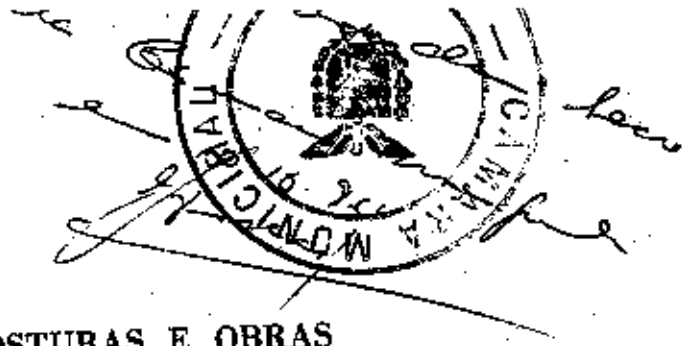




CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI N.º 34/59 DE 31.10.59

1.ª EDIÇÃO

IMPRESSO NA ADMINISTRAÇÃO

DR. JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO

SENDO SECRETÁRIO DE VIACÃO OBRAS PÚBLICAS E AGRICULTURA

ENG. CIVIL IVO GERONAZZO

1.964

ÍNDICE

TÍTULO I

Capítulo Único — Introdução

Secção Única

Definições

1

TÍTULO II — Zoneamentos

Capítulo I

Secção Única

Divisões, sub-divisões e delimitação das zonas

11

Capítulo II — Utilização das zonas

Secção I

Zona Central — ZCC

14

Secção II

Zona Comercial e ZCP

14

Secção III

Zonas Industriais ZI e ZA

15

Secção IV

Zonas residenciais ZR

15

Secção V

Zonas verdes — ZV

16

Secção VI

Zona Agrícola Rural ZAR

16

TÍTULO III

Capítulo Único

Secção Única

Profissionais legalmente habilitados a projetar calcular e construir

16

Assinatura do projeto — Cálculos — e memórias

17

Dos contratos

18

Placa no local da obra

18

Penalidades

18

Substituição do profissional suspenso

19

TÍTULO IV

Capítulo Único — Licença — Projeto — Condições para a concessão de licença de obras parciais — Expedição das licenças e início das obras

Secção I

Obrigatoriedade — Isenção — Licença de regime especial — Pedidos de licenças

20

Casas Proletárias

20

Secção II

Projeto

21

Fachada

22

Mercados, etc.

22

Proprios Municipais

22

Construção e Reconstrução de Muralhas

22

Memorial Descritivo e Cálculo de Estabilidade

23

Concreto Armado

23

Dispensas de Apresentação de Cálculos

23

Autenticação dos Projetos

23

Secção III

Condições para a concessão das licenças para obras parciais

24

Construções Mistas

24

Proibições

24

Gabarito

25

Secção IV

Processamento e expedição das licenças e início das obras — Licenças

25

Prazo para aprovação

25

Interrupção de prazo

26

Prazo

26

Guia de Recolhimento

26

Secção V

Cancelamento e revalidação da aprovação de projetos

26

Restituição de emolumentos

26

Secção VI

Licenciamento da construção de edifícios públicos e de obras pertencentes a concessionários federais e a instituição oficial ou oficializada por lei.

Obras da municipalidade

28

Pedido de licença

28

Preferências para os processos de licença para obra

28

Licença gratuita	29
Alinhamento e nivelamento	29
Obrigações dos Contratantes ou Executores das obras	29
Embargo	30
Obras de construção, reconstrução e acréscimo	30
Multas	30
Embargos	30
Obras pertencentes à Municipalidade	31
TÍTULO V	
Capítulo Único	
Secção Única	
Emolumentos de licença	31
TÍTULO VI	
Capítulo Único — Obrigações a serem cumpridas durante a execução das obras — Conclusão de obras — Obras paralizadas.	
Secção I	
Destino do alvará e do projeto aprovado	32
Elementos geométricos essenciais	32
Secção II	
Conclusão das obras — Vistoria e carta de habilitação — Aceitação	33
Vistoria	33
Carta de habilitação	33
Carta de habilitação parcial	33
Aceitação de obras	34
Secção III	
Conservação da limpeza dos logradouros e precauções que devem ser observadas durante a execução das obras	34
Secção IV	
Demolições	35
Profissional responsável	35
Edifícios afastados do alinhamento	35
Medidas de proteção	35
Estabelecimentos de horas para demolição	35
Secção V	
Obras paralizadas e edifícios em ruína — Pavela	35
Construções no alinhamento	36
Exame no local	36
Estética	36
Prazo	36
Demolição pela prefeitura	36
Cobrança executiva	36
Ruínas	36
Andaimes	36
Aplicações as construções que já se encontrem paralizadas	37
Perigo aos transeuntes	37
Demolição imediata	37
Recursos ao Prefeito	37
Caução	37
Lauda	37
Pavela	37
Demolições	38
Prazo	38
Demolição pela prefeitura	38
TÍTULO VII	
Capítulo Único	
Secção I	
Número de pavimentos e altura dos edifícios	38
Secção II	
Zona de proteção dos aeroportos — Aeroportos	39
Limitação da altura	39
Zona de proteção dos aeroportos	39
Equiparação no caso de ruína iminente	39
Aeródromos	40
Secção III	
Disposição gerais — Altura dos edifícios em função do número de pavimentos	40
TÍTULO VIII	
Capítulo Único — Iluminação e ventilação	
Secção I	
Vãos de iluminação e ventilação — Aberturas para o exterior	40
Área das aberturas	41
Claraboias	41
Vergas das aberturas	41

Secção II	
Ventilação e iluminação indirectas e artificiais — Abertura para o exterior	42
Chaminés ou poços de ventilação	42
Ar condicionado	42
TITULO IX	
Capítulo Único — Compartimentos	
Secção I	
Classificação dos compartimentos	43
Secção II	
Condições dos compartimentos	43
Vestibulos, salas de entrada e de espera	44
Corredores	44
Cozinha	44
Copas e dispensas	45
Vários W. C. S. ou mictório em um mesmo compartimento	46
Paredes	47
Garage	47
Compartimento nos casos subterrâneos	47
Sobre-lojas	47
Sótãos	47
TITULO X	
Capítulo I — Arruamentos, Abertura de logradouros públicos	
Secção I	
Disposições gerais	47
Arruamentos e loteamentos sem aprovação da Prefeitura — Prazo de regularização	48
Arruamentos e loteamentos aprovados pelas leis Federais — Prazo de regularização	48
Licença para abertura de logradouros — Documentos que acompanham o processo	48
Secção II	
Exame e estudos dos projetos — Distribuição dos encargos	49
Secção III	
Projeto Definitivo — suas condições	50
Prazo para execução dos projetos	51
Arborização — Exigências	51
Projetos de Arruamentos de iniciativa particular — Condições a serem observadas	51
Disposição a serem observadas na organização do projeto	51
Largura de ruas, etc.	52
Rampas máximas nos logradouros	52
Escadarias — Condições a serem observadas	52
Aceitação ou recusa de projetos	53
Distância entre logradouros	53
Ortogonalidade nas incidências e cruzamentos	53
Percentagens a serem reservadas	53
Arborização — obrigações e proibições	53
Interesse do Município sobre pontos panorâmicos e paisagísticas	53
Secção IV	
Pavimentação dos logradouros — Obras correlatas — Exigências	53
Secção V	
Escritura de cessão e de obrigação — Areas destinadas ao município	54
Compromisso a assumir na escritura pelo proprietário	54
Terreno gravado por hipoteca	54
Condições a serem satisfeitas antes da assinatura da escritura	54
Alvará para as obras de abertura dos logradouros — Exigências	55
Secção VI	
Obrigações que devem ser cumpridas durante a execução das obras	55
Caducidade do alvará no caso de alteração do projeto	55
Techamento das embocaduras e testadas por meio de cercas	55
Prorrogação da licença para as obras	55
Caso de paralização — Exigência e penalidades	56
Novo prazo mediante justificação	56
Prazos expirados	56
Secção VII	
Aceitação das obras — reconhecimento dos logradouros — pedido de aceitação das obras concluídas	56
Prazo para despacho do requerimento pedindo aceitação das obras concluídas	56
Decreto reconhecendo o logradouro	56
Secção VIII	

prefeitura nos casos previstos	57
Detalhes a figurar na escritura	57
Capítulo II	
Secção I	
Definições	57
Secção II	
Loteamento	
Dimensões das datas	57
Dimensões em núcleos comerciais	58
Datas de esquina	58
Edificações constituindo economias distintas — dimensões das datas	58
Testada em curva	58
Requerimento pedindo loteamento	58
Divisão e sub divisão de terrenos não arrumados para edificio de partilha	59
Secção III	
Desmembramento — transmissão dos terrenos por venda, permuta etc. — Pagamento de laudêmio	59
Declaração sobre a permissão de construção na data transferida	59
Desmembramento — Excepção	60
Disposições finais	60
TÍTULO XI	
Capítulo Único	
Secção I	
Datas — Condições para edificações em datas	60
Secção II	
Alinhamento e altura da soleira	61
Oitão	61
Recuo	61
Desapropriação por utilidade pública	61
Demolição	61
Pontos de visibilidade	62
Concordância	62
Construções recuadas do alinhamento	62
Verificação de alinhamento	62
Verificação de alinhamento para muros	62
TÍTULO XII	
Capítulo Único — Fechamento e conservação dos terrenos	62
Secção I	
Terrenos não construídos	62
Redução da altura dos muros	63
Cerca viva	63
Penalidades	63
Secção II	
Terrenos construídos	64
Dispensa de fechamento	64
Secção III	
Murallas de sustentação e de revestimento de terras no alinhamento do logradouro — Protecção e fixação de terras	64
Prazo	64
Execução dos serviços por parte da Prefeitura e por conta do proprietário	65
TÍTULO XIII	
Capítulo Único — Aproveitamento de terrenos	65
Secção Única	
Construções dentro de uma mesma data	65
Testada	65
Área	65
Outras exigências	65
Numerações das casas	66
Loteamento	66
Projetos e galerias	66
Logradouros situados em morros	66
Prédios construídos em praças ou no centro de grandes áreas	67
TÍTULOS XIV	
Capítulo Único — Localização do prédio e taxa de ocupação	67
Secção I	
Zona comercial principal	67
Secção II	
Zonas comerciais	67
Secção III	

Zona Industrial	67
Secção IV	
Zonas Centro Cívico	68
Secção V	
Zonas residenciais	68
Secção VI	
Disposições gerais	68
Afastamento determinado por ocasião da abertura do logradouro	68
Datas resultantes de novos loteamentos	68
Área de ocupação máxima	68
Espaços livres	69
Acréscimo na taxa de ocupação máxima	69
Redução do afastamento	69
TÍTULO XV	
Capítulo Único	
Secção Única	
Área e reentrância — Iluminação e ventilação	69
Saliência ou balanço	70
Categoria das áreas	70
Áreas principais	70
Áreas secundárias	70
Condições das áreas principais	70
Condições das áreas secundárias	71
Cobertura das áreas	71
Servidão recíproca de áreas comuns	71
Abertura de reentrâncias	71
TÍTULO XVI	
Capítulo Único — Estética das fachadas	71
Secção I	
Fachadas	71
Saliência das fachadas	72
Chegada de escadas — Casa de máquinas de elevador, etc.	72
Pintura das fachadas	73
Secção II	
Marquizes	73
Obrigatoriedade	74
Estores protetores da ação do sol	74
Projetos de marquizes	75
Aceitação da marquize	75
Penalidades	75
Secção III	
Toldos	75
Conservação e asseio dos toldos	76
Secção IV	
Vitrines e mostruários	76
TÍTULO XVII	
Capítulo I — Construções expeditas	
Secção Única	
Casas de madeira	76
Capítulo II	
Secção Única	
Girâus	77
Exigências	77
Girâus destinados à permanência de pessoas	77
Girâus destinados a depósitos	78
Plantas	78
Área	78
Proibições	78
Fechamento	78
Capítulo III	
Secção Única	
Casas proletárias	78
Capítulo IV	
Sub-divisão de compartimentos	79
Tabiques de madeira	79
Licença	80
Divisões com celotex, isolex, etc.	80
TÍTULO XVIII	
Capítulo Único — Construções destinadas a fins especiais	
Secção I	
Habitações coletivas em geral	80
Paredes, pisos, etc.	81
Instalações sanitárias	81

Escadas incombustíveis	81
Caixas de escadas	81
Instalações sanitárias	81
Garage privativa	81
Escritórios	81
Compartimentos destinados ao comércio	82
Secção II	
Casos de apartamentos	82
Exigências para casas de apartamentos	82
Dormitórios	82
Instalação de incineradora ou coletora de lixo	82
Apartamentos independentes	82
Compartimentos de serviço, etc.	82
Área de cozinha	82
Copa	83
Secção III	
Hotéis	83
Dependências	83
Cozinha	83
Copa	83
Despensas	83
Instalação para uso do pessoal	83
Lavanderia	84
Corredores e galerias	84
Elevadores	84
Monta pratos	84
Reservatório de água	84
Lavatório	84
Depósito de lixo e incineradores	84
Instalações contra incêndios	85
Instalação sanitária	85
Secção IV	
Escolas	85
Locais apropriados	85
Escolas especializadas	85
Ocupação máxima do terreno	85
Exigências	86
Sala de aula	86
Dormitórios	86
Auditórios	87
Ginásio	87
Campo de jogo	88
Recreio coberto	88
Instalações sanitárias	88
Escolas existentes	88
Instalação contra incêndio	89
Secção V	
Asilos	89
Ocupação máxima do terreno	89
Elevador	89
Exigências	89
Dormitórios	90
Refeitórios	90
Enfermarias	90
Cozinhas	90
Reservatório	90
Asilo para menores	90
Salas de aula, etc.	91
Instalação contra incêndios	91
Secção VI	
Construções hospitalares	91
Zonas de construção	91
Locais de construção	91
Ocupação máxima do terreno	92
Indústria pesada, casas de diversões, etc.	92
Pé direito mínimo	92
Corredores	92
Corredores principais	92
Pavimentação dos corredores	92
Escadas	92
Elevador	93
Monta pratos	93
Instalação contra incêndio	93

Instalações sanitárias	93
Reservatório de água	93
Dormitórios	93
Número de leito em cada dormitório	94
Sala de curativo, tratamento ou serviço médico	94
Hospitais de alienados, etc.	95
Área de sala	95
Piso das salas	95
Copas, Piso	95
Copa, Pia	95
Monta — pratos	95
Compartimento destinado a despejos	95
Cozinha, lavanderia e necrotério	95
Cozinha	96
Câmara frigorífica	96
Proibições	96
Lavanderia	96
Inceneração de lixo	96
Aparelhos portáteis de inceneração	97
Funcionamento das formas e aparelhos de inceneração	97
Tubos de condução de lixo	97
Tratamentos das fossas	97
Salas de operações — Exigências	97
Aumento de área de piso de dormitórios	98
Secção VII	
Casas de diversões públicas em geral	98
Portas de saída	98
Passagens e corredores	99
Diferenças de níveis	99
Escadas de acesso	99
Galeria	99
Largura dos corredores de passagens	99
Escadas e corredores — Disposição	100
Proibições	100
Número de pessoas	100
Platéias ou salas de espetáculo — Exigências	100
Instalações sanitárias	101
Ar condicionado	101
Aparelhamento preventivo contra incêndio	102
Proteção contra ruído	102
Parque de diversões, circos, etc.	102
Secção VIII	
Teatro — Exigências	103
Separação entre as partes destinadas ao público e aos artistas	103
Partes destinadas aos artistas	103
Camarins	103
Escritórios	103
Depósitos	103
Piso de palco	104
Secção IX	
Cinematográficos	104
Secção X	
Circos	104
Vistoria	105
Licenças	105
Circos de carácter permanente	105
Secção XI	
Parques de diversões	105
Parques de diversões de primeira categoria	105
Parques de diversões de segunda categoria	106
Secção XII	
Fábrica e grandes oficinas — Exigências	106
Secção XIII	
Fábricas de produtos alimentícios, farmacêuticos, etc.	107
Açougues — Exigências	108
Secção XIV	
Depósitos em geral	108
Depósitos de sucatas	108
Exigências	108
Depósitos de lenha, madeira e outros	108
Sucatas	109
Secção XV	
Garagens	109

Garagens para fins comerciais — Exigências	109
Depósito para abastecimento	109
Material de construção	110
Rampas	110
Pé direito mínimo	110
Garagens em cavas esubterrâneas	111
Garagens existentes	111
Garagens de galpão	112
Seção XVI	
Postos de abastecimento de automóveis — Exigência	112
Seção XVII	
Parques de estacionamento de automóveis — Exigências	115
Seção XVIII	
Depósito de inflamáveis e explosivos — Zona de Localização	117
Licenças	117
Inflamáveis	117
Pontos de inflamabilidade	118
Entrepósitos e depósitos	118
Depósitos de inflamáveis	118
Classificação dos depósitos	118
Depósitos de 1.ª classe — 1.º tipo	119
Proibições	120
Aparelhos extintores de incêndios	120
Aparelhos sinaladores de incêndios	120
Depósito de 1.ª classe — 2.º — tipo	120
Tanques ou reservatórios	120
Tanques metálicos	121
Fundações	121
Respiratório	121
Altura dos tanques	121
Muro ao redor dos tanques	122
Depósito de 1.ª classe — 3.º tipo	122
Depósito de 2.ª classe	123
Depósito de 3.ª classe	123
Depósitos para outros inflamáveis	123
Seção XIX	
Fábrica de depósitos de explosivos	123
Fábrica de pólvora	123
Explosivos	124
Classificação de explosivos	124
Depósitos de explosivos	124
Licença	124
Depósitos na zona suburbana	124
Pé direito	124
Armazenamento de explosivos de 1.ª categoria	125
Armazenamento de explosivos de 2.ª categoria	125
Armazenamento de explosivos de 3.ª categoria	125
Exigências	125
Seção XX	
Estábulos e cocheiras — Exigência	126
Seção XXI	
Piscinas de natação	127
TÍTULO XIX	
Capítulo I — Condições gerais relativas às construções	128
Seção Única	
Materiais de construção	128
Materiais de construção	129
Impedimento de emprego de material impróprio	129
Elementos construtivos, etc.	129
Carga de segurança ou fadiga	129
Fadigas limites admissíveis	129
Capítulo II — Elementos de construção	129
Seção I	
Preparo do terreno	129
Terrenos úmidos	130
Fundações	130
Sondagens	130
Projeto das fundações	130
Consolidações	130
Solicitações máximas admissíveis	130
Seção II	
Revestimento da superfície do sólo	131
Revestimento do sólo nas áreas fechadas	131

3	Secção III	
3	Pisos	131
3	Pisos incombustíveis	131
4	Revestimento do Piso	132
14	Secção IV	
15	Paredes	132
15	Espessura das paredes	132
15	Resistência e estabilidade	132
15	Paredes externas	132
15	Parede do prédio em ZA e ZR	133
15	Construções destinadas a armazéns, fábricas, etc.	133
15	Paredes de outros materiais que não o tijolo comum	133
15	Paredes de tijolos especiais	133
15	Revestimento das paredes	133
15	Pintura das paredes das áreas internas	134
15	Secção V	
15	Escadas	134
15	Larguras das escadas	134
15	Escadas para os porões	134
15	Número de degraus	134
15	Descontos das superfícies destinadas às escadas	134
15	Caixa das escadas nas habitações coletivas	134
15	Escadas em edifícios de mais de três pavimentos	134
15	Secção VI	
15	Coberturas	135
15	Materiais de coberturas	135
15	Impermeabilização das coberturas	135
15	Secção I	
15	Esgotos	135
15	Fossa Biológica	135
15	Sumidouro para águas servidas	136
15	Reparos ou substituição da fossa	136
15	Ligação à canalização de esgoto	136
15	Secção II	
15	Gás e eletricidade	136
15	Instalação elétrica e canalização para gás	136
15	Secção III	
15	Água potável	137
15	Prédio situado em logradouro dotado de encanamento de distribuição de água	137
15	Reservatório	137
15	Secção IV	
15	Reservatório subterrâneo para água	137
15	Condições a serem observadas nos reservatórios subterrâneos	137
15	Secção V	
15	Tanques de lavagem	139
15	Secção VI	
15	Instalação e aparelhamento contra incêndio	139
15	Secção VII	
15	Tubulação para telefones	141
15	Capítulo IV	
15	Secção Única	
15	Chaminés	142
15	TÍTULO XX	
15	Capítulo Único — escoamento das águas dos terrenos dotados de construções	142
15	Secção I	
15	Águas pluviais e de infiltração	142
15	Secção II	
15	Águas servidas — Efluentes das fossas	143
15	Secção III	
15	Conservação de cursos d'água e valas no interior dos terrenos	144
15	TÍTULO XXI	
15	Capítulo Único — Numeração — Secção única	145
15	TÍTULO XXII	
15	Empachamento	
15	Capítulo I — Transitórias	
15	Secção I	
15	Andaimes	147
15	Andaimes suspensos	148
15	Andaimes suspensos por cabos	148
15	Ocupação do passeio	148
15	Secção II	

Tapumes	149
Coretos	149
Secção III	
Condições para armações de coretos	149
Secção IV	
Descarga de material na via pública	150
Capítulo II — Permanentes	
Secção I	
Arborização	150
Arborização de logradouros	150
Poda, corte, etc.	150
Secção II	
Postos telefônicos, telegráficos, de iluminação e de força, avisadores de incêndio e de Polícia — Caixas Postais — Postes	151
Secção III	
Colunas ou suportes de anúncios — Caixas de papéis usados — Bancos nas praças	151
Secção IV	
Bancas de jornaleiros	151
Secção V	
Mesas e cadeiras	151
Exigências para a colocação de mesas e cadeiras nos logradouros públicos	151
Secção VI	
Pelógios públicos, estátuas, pontes, monumentos, etc.	152
Conserva e funcionamento	152
Capítulo III — Aéreo	
Secção I	
Anúncios, letreiros, placas, taboetas, cartazes, painéis, avisos letreiros	152
Anúncios	152
Exigências	153
Proibições	154
Locais para colocação de "letreiros"	154
Letreiros luminosos	154
Secção II	
Mastros	156
Capítulo I — Secção Única	
Anúncios em morros e colinas	157
Penalidades	157
Renovação de licença	157
Capítulo II — Serviços nas vias públicas — Defesa dos logradouros, de sua limpeza e de suas benfeitorias	157
Secção I	
Passeio dos logradouros	158
Secção II	
Rampamento dos passeios	159
Secção III	
Degraus nos logradouros públicos	160
Secção IV	
Escavações nos logradouros	161
Secção V	
Limpeza dos logradouros	161
Varredura do passeio	161
Lavagem do passeio	162
Proibições	162
Condutores de veículos	162
Veículos	162
Carga e descarga de veículos	163
Secção VI	
Repressão de usurpação da via pública e de cursos d'água e da depredação da via pública e de suas benfeitorias	163
TÍTULO XXIV	
Capítulo Único	
Secção Única	
Regulamentação de cargas para edifícios e pontes	163
TÍTULO XXV	
Secção Única	
Regulamento para as construções em concreto armado	164
TÍTULO XXVI	
Instalações mecânicas em geral	
Capítulo I — Definições	164
Capítulo II — Licenciamento das instalações mecânicas	165

Secção I	
Assentamento das máquinas	165
Condições das licenças	165
Licença para o assentamento das máquinas	165
Capítulo III — Processo das licenças	
Secção I	
Pedido de licença para assent. de inst. em geral	166
Secção II	
Processamento da licença para assentamento de instalações que dependam de profissional responsável — Certificado de funcionamento — Prova de pressão das caldeiras	166
a) Guindastes elétricos	167
b) Aparelhos de transportes e cinematográficos	167
c) Geradores de vapor	167
Capítulo IV — Condições das instalações	168
Secção Única	
Condições gerais das instalações mecânicas	168
Capítulo V — Secção Única — Condições para instalações de geradores de vapor	169
Capítulo VI — Inst. de elevadores e outros aparelhos de transporte	
Secção I	
Definições	171
Instalações em edifícios públicos	174
Projeto	174
Registro da casa instaladora	174
Instalação de elevador	175
Memória descritiva	175
Instalação de escada rolante etc.	176
Estrutura especial	176
Reforço da estrutura	176
Resistência da construção	176
Secção III	
Condições das instalações de elevadores	176
Secção IV	
Elevadores de tipos especiais	189
a) Elevadores de alçapão	189
b) Monta cargas	190
Casos de obrigatoriedade de acensorista	191
Secção VI	
Prova de carga	192
Prova de velocidade	192
Prova de funcionamento dos freios	192
Secção XIII	
Outros aparelhos de transportes	195
a) Escadas rolantes	195
b) Planos inclinados	196
Capítulo VII — Profissionais legalmente habilitados a projetos as instalações de elevadores e outros aparelhos de transporte e dirigir as obras de sua execução — Entidades autorizadas a executar as mesmas instalações e a conservá-las durante o seu funcionamento	198
Secção I	
Profissionais legalmente habilitados	198
Licença e registro	198
Secção II	
Profissionais Habilitados — Classificação — Condições a que devem satisfazer — Registro — Obrigações	199
Secção III	
Casas instaladoras — Condições a que devem satisfazer — Registro — Obrigações	200
Secção IV	
Casas conservadoras — condições a que devem satisfazer — Registro — Obrigações	202
Capítulo XIII — Profissionais habilitados para fazer funcionar as instalações mecânicas	
Secção I	
Classificação dos profissionais habilitados	205
Exame de habilitação — Título de Habilidade — Carteira de habilitação profissional — Registro — Obrigações de profissionais habilitados	206
Registro de profissionais	207
Carteira de habilitação	207
Capítulo IX	

Secção Única — Fiscalização das inst. mecânicas	208
Capítulo X	
Secção Única — Baixa das instalações mecânicas	210
Capítulo XXVII	
Capítulo Único — Secção Única — Sondagens	211
TÍTULO XXVIII	
Exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo	211
Capítulo I	
Secção Única	
Definições	211
Capítulo II	
Secção I	
Regiões de exploração	212
Secção II	
Licença para exploração	212
Secção III	
Depósito de garantia	212
Secção IV	
Térmo de responsabilidade	213
Capítulo III — Exploração para fins comerciais ou industriais	214
Secção I	
Pedido de licença e sua documentação	214
Prazo — Prorrogação das licenças	214
Secção II	
Exploração de pedreiras	215
Secção III	
Exploração de barreiras	216
Escavações	217
Transporte do material	217
Exploração de barreiras em terreno ao lado de calçadas	217
Emprego de fogachos para exploração de barreiras	218
Secção IV	
Explorações diversas	218
a) Olarias	218
Chaminés	218
Fornos de cozimento	218
Fabricação de tijolos ao ar livre	218
Vedação dos terrenos	218
Peneiração de cal	218
Queima de calcário	218
c) Areia de rio e tabatinga das varzeas	218
Extração de areia de rio	219
Extração de argila quartenária	219
Multas	219
d) Águas minerais	219
Exame químico bacteriológico	219
Renovação anual da licença	219
Cancelamento da licença	220
e) Outras substâncias minerais	220
Capítulo IV	
Secção Única — Disposições gerais — formação de bacias	222
Prazo	220
Exigências	220
Desmonte de pedra a fogacho	221
Capítulo V	
Secção Única — Desmonte para o fim especial de abertura do logradouro p/ particular	221
Mecânica do material desmontado	222
Capítulo VI	
Secção Única — Disposições gerais — formação de bacias	222
Faixa perigosa	222
Embargo	222
Multas	222
TÍTULO XXIX	
Capítulo Único — Intimação e embargo	
Secção I	
Intimação	222
Prazo	223
Interposição de recursos	223
Secção II	
Embargo	223
Demolição e desmonte	223
Levantamento de embargo	224

TÍTULO XXX	
Capítulo Único	
Secção Única	
Auto de constatação de infração	225
TÍTULO XXXI	
Capítulo Único	
Secção Única	
Vistoria administrativa	227
Segurança	227
Indícios de ruínas	227
Intimação	227
Presença do proprietário à realização da vistoria	228
Intimação ao proprietário	228
Chamada por edital	228
Afixação do edital no local a realizar-se a vistoria	228
Interdição	228
Do não comparecimento do proprietário	228
Segunda vistoria	229
Do não cumprimento do laudo de vistoria	229
Ruína eminente	229
Demolição pela Prefeitura	229
Ameaça para segurança pública	229
Serviços executados pela Prefeitura	229
Recursos	230
O recurso não suspende a execução das providências	230
Demolição das obras ilegais	230
Despejo e demolição — Providências	230
Despesas com despejo	230
Comissão de vistoria	230
TÍTULO XXXII	
Capítulo I	
Secção Única	
Da Polícia administrativa	230
Multas	231
Apreensão	231
Infração coletiva	232
Capítulo II	
Secção Única	
Dos bens públicos e servidores	
Bens públicos municipais	232
Capítulo III	
Dos logradouros públicos	
Vias públicas	233
Fios aéreos	233
Proibições	233
Escavações	233
Animais	234
Veículos	235
Estradas	235
Pontes	236
Camelôs	236
Praças	236
Capítulo IV	
Dos lugares franqueados ao público	
Secção I	
Casas de espetáculos	
Cinemas e teatros	236
Obrigações	237
Danos	237
Anúncios	237
Horário	237
Bailes e festas	237
Dancings e boites	238
Secção II	
Jogos	238
Secção III	
Cafés, Restaurantes, Bares e Botequins	238
Secção IV	
Barbearias e engraxatarias	239
Secção V	
Armazéns de secos e molhados	239
Secção VI	
Hotéis, pensões e casas de cômodos	239

Dos mercados e feiras	240
Secção VIII	
Das igrejas, e locais de cultos	241
Secção IX	
Dos veículos de transportes coletivos	241
Secção X	
Dos cemitérios	241
Capítulo V	
Dos servidores de limpeza	244
Capítulo VI	
Dos terrenos não edificados	245
Capítulo VII	
Do comércio e profissões	245
Secção I	
Comércios localizados	245
Horário	246
Secção II	
Comércio ambulante	246
Licença	247
Proibições	249
Horário	247
Secção III	
Da indústria	247
Secção IV	
Dos estabelecimentos incomodos	248
Insalubres ou perigosos	248
Inflamáveis e explosíveis	248
Fogos de artifícios	248
Secção V	
Dos anúncios de propaganda comercial	248
Anúncios de propaganda	248
Proibições	24
Propaganda política	249
Secção VI	
Da higiene da alimentação	
Higiene	249
Secção VII	
Do matadouro municipal, Matadouros	
Açougues e xarqueadas	
Matadouros cortes	250
Registro	250
Matadouros particulares	250
Horário	250
Limpeza	250
Transpôrte	250
Licença e fiscalização	251
Contrabandos	251
Secção VIII	
Do gado leiteiro — Estábulos e estrebarias	251
Gado, leiteiro, matrícula	251
Capítulo VIII	
Da tranquilidade pública	
Secção I	
Do trânsito em geral	
Trânsito	252
Proibições	252
Secção II	
Da moralidade e sossego público	252
Balões	253
Capítulo IX	
Proteção às matas — formigueiros	253
Capítulo X	
Das disposições gerais	253
TÍTULO XXXIII	
Capítulo Único	
Secção Única	
Multas	254
Multas nas reincidências	281
Duplicidade de autuação	281
Aplicação das multas	281
Pagamento da multa	282
TÍTULO XXXIII	
Capítulo Único	
Secção Única	
Disposições finais	282
Alterações e revisões futuras	282

Data 31/10/1959

Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Maringá.

A Câmara Municipal de Maringá decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

TÍTULO I

Capítulo Único

INTRODUÇÃO

Seção Única

Definições

Art. 1º — Para efeito da presente lei, devem ser admitidas as seguintes definições:

ABA — Taboa que guarnece os tetos de madeira junto à parede. Taboa que guarnece os topos dos calbros nos telhados de beiral. Também é chamado de "Cimalha" do forro.

ABAUAMENTO — Convexidade normal ao eixo da rua, dada ao seu leito para facilitar o escoamento das águas pluviais.

ACRÉSCIMO — É o aumento feito durante ou após a terminação da obra, de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura. Os acréscimos exigem novo projeto e novo alvará da Prefeitura. As convenções habituais mandam desenhar os acréscimos em vermelho e as demolições em amarelo.

ADEGA — Lugar, geralmente subterrâneo que, pela sua baixa temperatura, serve para guardar vinhos ou outras bebidas.

ADENSAMENTO — Ato de agitar o concreto, com varas de ferro, ou vibrador, para fazê-lo tomar o espaço das formas e bem envolver os ferros.

AERODUTO — Conduto de ar nas instalações de ventilação.

AGUA — Plano, ou pano de telhado: Telhado de uma só água ou meia-água, ou alpendre; telhado de duas águas, etc.

AGUAS — O dono do prédio em nível inferior, é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do prédio em nível superior. Se um dos donos construir obras capazes de facilitar o escoamento das águas, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro. Quando as águas, artificialmente levadas do prédio superior correm dele para o inferior, poderá o dono reclamar para que sejam desviadas, ou que se lhe indenizem o prejuízo que sofrer.

ÁGUAS FURTADAS — O último andar da casa, quando as janelas ou janela dêsse andar deitem sobre o telhado.

ALA — Parte do edifício que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, refere-se a pessoa que, de costas para o edifício, olha para a rua.

ALÇAPÃO — Porta ou tampo horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado. Pode ser permitido pelos regula-

mentos municipais, dar entrada para o subsolo por meio de alçapão colocado no passeio.

ALICERCE — Massiço de alvenaria que serve de base às paredes de um edifício.

ALINHAMENTO — Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote a via pública.

ALPENDRE — Cobertura saliente, de uma só água, sustentada por um lado, e encostada pelo outro à parede mais alta.

ALTURA DE UMA FACHADA — É o comprimento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível do passeio e uma linha horizontal que passa pela parte mais alta da mesma fachada, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.

ALVARÁ — Documento passado pelas autoridades municipais que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização. Para construir é indispensável que o construtor esteja munido de alvará de aprovação do projeto.

ALVENARIA — Arte do pedreiro ou do alvanel, ligadas por meio de argamassa; podem, porém, ser insôssa, isto é, as pedras podem ser arrumadas umas sobre as outras sem nenhuma argamassa.

ANDAIME — Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras. Em geral são feitos ao longo das paredes, com os pés direitos, guias, travessões e táboas. Está sujeito aos regulamentos municipais, no ponto de vista da segurança dos operários e dos transeuntes. Os andaimes construídos fóra dos alinhamentos dos lotes dependem de alvará.

ANDAIME SUSPENSO — Estrutura leve, de madeira ou ferro, com piso de taboas e gradil de um dos lados, que se suspende pelas extremidades, por meio de cabos, em duas vigas colocadas em balanço, nos pontos altos das fachadas dos edifícios. Os cabos se enrolam em sarilhos colocados nos próprios andaimes de modo que os operários que neles trabalham, podem elevar e abaixar a plataforma, conforme as exigências do serviço.

ANDAR — Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobre-loja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobre-loja.

APARTAMENTO — É o conjunto de cômodos, constituindo habitação distinta, com instalações sanitárias e banheiro privativos.

APOSENTO — Compartimento destinado a dormitório. Quarto de dormir.

APROVAÇÃO DO PROJETO — Ato administrativo que precede a expedição de alvará. Ninguém pode construir ou reformar edifícios, em tôdas as zonas urbanizadas do Município, sem possuir alvará de aprovação do projeto, pela Prefeitura.

AR ACONDICIONADO — Dito também: ar condicionado. Ar beneficiado.

AR BENEFICIADO — Ar a que se impõem condições pré-estabelecidas de temperatura a grau higrométrico, e que é circulado através dos compartimentos ou dos recintos, por meio de ventiladores, depois de convenientemente filtrado.

AR VICIADO — Ar impróprio à vida do homem. É o ar rico em bactérias, gás carbônico e vapor d'água proveniente da respiração das pessoas. O ar pode também viciar-se em locais de pouca higiene e em oficinas industriais, poluindo-se com micróbios e poeiras, fumaças, emanções etc.

ÁREA — É a parte do lote de terreno não ocupada por edifício, não incluída a superfície correspondente à projeção horizontal,

das saliências de mais de vinte e cinco centímetros (0,25 cm).

Uma área é considerada como principal quando se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna); e secundária quando tem por fim ventilar e iluminar compartimentos de utilização transitória.

ÁREA ABERTA — É a área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos lados para o logradouro público.

ÁREA COMUM — É a área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum, de luz e de ar.

ÁREA EDIFICADA — Para efeito de estatística, é a área de terreno ocupado pelo edifício.

ÁREA FECHADA — É a área guarnecida, em todo o seu perímetro, por paredes ou linha de divisa de lote.

ÁREA GLOBAL DOS PAVIMENTOS — Para efeito de estatísticas, é a soma das áreas de todos os pavimentos, inclusive a espessura das paredes em cada um deles.

ARMAZÉM — Edifício usado para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA — Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado que a outra, e destinados a facilitar a visão de jogos e outros espetáculos por grande número de espectadores.

ARRUAMENTO — Ação de arruar, abrir ruas, dar-lhes alinhamento.

BALCÃO — Varanda saída para fóra da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

BALCÃO FECHADO — O que é coberto e fechado, no seu perímetro com parede.

BANDEIRA OU BANDEIROLA — Vedação fixa ou móvel na parte superior das portas e janelas.

BATENTE — Peça em que a fôlha da porta bâte quando fecha. Quando a porta fôr de duas fôlhas, aquela em que estiver a régua do batente será o batente ou porta de espera.

BEIRAL — Parte do telhado, que faz saliência sobre o prumo da parede.

BOEIRO — Obra de drenagem que se executa no terreno quando qualquer obra de regularização ou de movimento de terra interrompe o escoamento natural das águas.

BOW WINDOW — Balcão fechado.

CALÇADA — Revestimento do terreno dentro do lote. (quando na via pública, junto à testada do lote, denomina-se passeio).

CALÇAMENTO — É em geral, o meio de consolidação das chapas destinadas ao tráfego de veículos.

CARAMANCHÃO — Obra rústica, em jardins para abrigo de plantas ou para sustentar trepadeiras.

CASAS DE APARTAMENTOS MISTAS — São aquelas que, constituídas em parte por apartamentos, compreendem, além disso, cômodos que servem de habitações distintas, sem instalação sanitária e banheiro privativos, podendo compreender, ainda, em parte, compartimentos destinados a escritórios, para isso servido por uma ou mais entradas comuns.

CASA — Residência. Edifício de caráter especial. Expressão às vezes empregada para denominação de compartimentos especiais como: casa das máquinas, casa de bombas, etc.

CAVALARIÇA — Lugar em que se recolhem cavalos. Estrebaria.

CIRCO — Construção, em geral de forma circular, e quase sempre de caráter transitório, com arquibancadas, camarotes, etc. des-

tinado à espetáculos circenses ou outros.

COXEIRA — Lugar em que se recolhem os coches, carros etc. Usado como sinônimo de cavalariça.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO — São as obras de substituição de partes da cobertura, forros, paredes divisórias, pisos escadas e esquadrias, desde que as obras não excedam a metade de todo o elemento correspondente em cada compartimento onde devem ser executadas. Tal expressão compreende também as obras de substituição completa do revestimento das paredes nas faces internas e, ainda substituição completa do revestimento, das fachadas e paredes externas, até o limite de um quarto da área respectiva.

CONSTRUIR — É de um modo geral, realizar qualquer obra nova, edifício, ponte, viaduto, muralha, muro, etc.

COPA — Compartimento da casa em que se faz a lavagem e em que se guardam os aparelhos de mesa. Guardam-se também aí os mantimentos já preparados e instalam-se filtros para água potável, geladeira e pia.

CORPO AVANÇADO — Parte do edifício ou da fachada que avança além do alinhamento predial.

CORREDOR — Compartimento estreito das casas, que dá serventia e passagem para salas, aposentos etc.

COTA — Número ou nota indicativa de qualquer medidas no desenho. Os desenhos de execução devem ser cotados para evitar erros de leitura feita somente na escala.

COZINHA — Compartimento da casa em que se prepara os alimentos, cozinhando-os.

CUMIEIRA — A parte mais alta do telhado. A peça de madeira horizontal, mais elevada do telhado.

DATA — Lote urbano que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e assegurada por uma prova de domínio, registrada na Prefeitura.

DEGRAU — Desnívelamento formado por duas superfícies não afioradas. Nas escadas, os degraus são constituídos por duas partes: a vertical ou espelho e a horizontal ou piso.

DEMOLIÇÃO — Ação de deitar abaixo uma construção ou parte da mesma.

DISPENSE — Repartimento da casa para recolher e guardar mantimentos.

DORMITÓRIOS — Quarto de dormir — aposentos.

DRENAR — Executar obras num terreno de modo que escoem as águas que o encharcam.

EDIFICAR — Construir edifício.

EDIFÍCIO — Obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS — São os elementos de uma construção submetidos pela presente Lei a limites indicados, com precisão.

ELEVADOR — Nos edifícios, é a máquina que executa o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre vários pavimentos.

EMBASAMENTO — Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, ou a condição do nível do terreno não está acima da quarta parte do pé direito que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros, (2,50 cm.) Se o pé direito for inferior a 2m50 deixa de ser embasamento e entra na classe dos porões.

EMPACHAMENTO — É o ato de ocupar qualquer espaço do destino público com o fim de utilizar para qualquer outra finalidade.

ENCHIMENTO — Nas edificações modernas de esqueleto de

concreto ou aço; é a alvenaria destinada exclusivamente a vedar, e feita em geral, de tijolos e argamassa de cal.

ENROCAMENTO — Pedras, simplesmente jogadas n'água, em terrenos encharcados em que, superpondo-se umas às outras atirem a superfície, servem então de fundação para qualquer estrutura ou de proteção às hidráulicas.

ENTULHO — Materiais inúteis oriundos de demolição. Conjunto de fragmentos de tijolos, argamassa, etc. provenientes da construção de uma obra. Depósito de materiais velhos, às vezes em mistura com lixo.

ESCALA — Obra formada por uma série de degraus, e que serve para dar às pessoas acesso a planos colocados em níveis diversos.

ESCADARIA — Série de escadas dispostas em diferentes laços e separadas por patamares mais ou menos extensos, que dão acesso a um monumento, a um edifício ou nos diversos andares de um prédio.

ESCALA — Relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa.

ESCOAMENTO — Combinação de madeiras para arrimar a rede que ameaça ruir, ou para evitar desabamento de terras, ou facilitar determinados serviços de construção.

ESGOTO — Abertura, cano por onde vasa, esgota ou sai qualquer líquido. Particularmente, é o condutor subterrâneo destinado receber as águas servidas das casas e levá-las para lugar afastado.

ESPELHO — A parte vertical do degrau da escada. Placa fixada à porta no lugar de entrada da chave na fechadura. Placa de metal ou baquelite, colocada no paramento das paredes para proteger e ornamentar as tomadas de corrente.

ESQUADRIA — Termo genérico para indicar portas, caixilhos, janelas, venezianas etc.

ESTÁBULO — Lugar em que se abriga o gado vacum.

ESTUQUE — Argamassa de cal fina e areia, simples ou de mistura com pó de mármore. Rebôco de gesso.

FACHADA — Alçado da porta exterior de um edifício.

FIADA — Carreira horizontal de tijolos ou pedras. A altura fiada é a dimensão vertical entre dois leitos consecutivos.

FOSSA — Cova, poço, etc. Feito na terra, para fins diversos: cisterna, extinção de cal, cloaca, etc.

FOSSA SÉPTICA — Cova de alvenaria revestida de cimento em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas em suspensão sofrem processo de desintegração. Pode ser ainda construída de concreto — cimento amianto etc.... aprovado pelo Depto Na de Saúde Pública.

FRIGORÍFICO — Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura, destinado à conservação de gêneros e bebidas. O edifício que contém tais compartimentos.

FRONTAL — Parede de pequena espessura feita de armadura de madeira e rebocada de cal. Parede de um quarto de tijolo. Tabique.

FUNDAÇÃO — A parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as pressões produzidas pelas cargas da construção. Ação de lançar os fundamentos de uma obra.

FUNDO DO LOTE — É o lado oposto à frente. No caso de lote triangular, "Fundo" é o lado do triângulo que não forma testada.

GALPÃO — É a construção constituída por uma cobertura fechada pelo menos em duas faces, na altura total ou em parte, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

GARAGE — Abrigo, e oficina para carros, automóveis.

GIRAL — Palanque intermediário, entre o piso e o teto de um compartimento.

GUARDA-CORPO — É o vêdo de proteção contra quedas.

GUIA — Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçável das entradas e ruas. Meio fio.

HABITAÇÃO — Domicílio. Lugar de morada, vivenda.

HOTEL — Prédio em que se prevê alojamento e refeições, quase sempre temporárias para o público, geralmente para viajantes.

ILUMINAÇÃO — Ação de distribuir luz num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE — É a indústria que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde, ou perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA INCÔMODA — É a indústria que, pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, e exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA — É a indústria que pode, por qualquer motivo pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA — É a indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA — É considerada indústria pesada, aquela que pode, pelo seu funcionamento, natureza ou quantidade de produção, constituir incômodo ou ameaça à saúde ou perigo de vida para vizinhança.

INVESTIDURA — É a incorporação, à uma propriedade particular de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente a mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou da modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura, mediante aquisição legal.

JANELA — Abertura na parede de um edifício para dar entrada de luz e de ar ao interior. A janela pode ser fechada com vidraça, veneziana ou escuras.

JANELA DE SUSPENDER — É a que se levanta por corrediças, à feição de guilhotina.

LADRÃO — Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LANÇO — O comprimento de um pano de parede, muro, etc. Parte de escada que limita por patamar.

LATRINA — Privada. Indica-se nos projetos com as letras WC.

LAVABO — Lavatório pequeno com água encanada e esgoto. Aplica-se o termo melhor aos lavatórios colocados nos claustros de mosteiros.

LAVANDERIA — Oficina ou compartimento para lavar roupa.

LAVATÓRIO — Bacia para lavar as mãos, munida geralmente de água encanada e esgoto.

LOGRADOURO PÚBLICO — É em toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOTE — É a porção de terreno descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MACADAME — Sistema de calçamento feito de pedra britada comprimida em mistura com material aglutinante, geralmente, argila ou saibro.

MANILHA — Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas dos esgotos.

MARMORINA OU ESCAIOLA — Revestimento liso e impermeável, de cimento ou gesso, às vezes imitando o mármore.

MARQUISE — Alpendre em balanço.

MEIA-ÁGUA — Chama-se de meia-água, ou um só pano, casa

pequena, geralmente de madeira, e com a cobertura meia-água.

MEIA ESQUADRIA — Diz-se a ligação de duas peças de madeira feitas de forma que resulte entre elas um ângulo de quarenta e cinco graus.

MEIA PAREDE — Parede construída dentro de um compartimento, e que não atinge ao fôrro; em geral de madeira, simples ou envidraçada, servindo para separar serviços.

MEIO FIO — Guia.

MICROFONE — Instrumento que se destina a produzir corrente elétrica modulada de acôrdo com as ondas sonoras que o atingem.

MODIFICAÇÕES DE UM PRÉDIO — É o conjunto das obras destinadas a alterar divisões internas, deslocar abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, dar nova forma à fachada, ampliar ou diminuir o edifício.

MOSAICO — Embutido feito de pequenos pedaços de vidros coloridos, pedras ou outros materiais, usado na decoração de superfícies, tais como intradorso de abóbadas, pisos, paredes, etc. O mosaico veneziano é formado de pedacinhos muito pequenos e forma figuras e desenhos, dando-lhes mesmo o sombreado. Soalhos de pequenas táboas de variadas essências, de cores diversas, formando desenhos geométricos.

MURALHA — Muro de grande altura e espessura.

MURO — Massiço de alvenaria e de pouca altura que serve de vêdo ou de separação entre terrenos de proprietários diversos, entre edificações, ou entre partes do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO — Obra, em geral de alvenaria, destinada a sustentar o empuxo das terras, e que permite dar a estas um talude vertical ou quase vertical.

NICHO — Vazado na parede onde se coloca estátuas com o intuito ornamental.

NIVELAMENTO — Regularização do terreno por desaterramento das partes altas e enchimento das partes baixas. Determinação, com o nível das diversas cotas, em consequência das altitudes, de linha traçada no terreno.

ÓCULO — Nas casas, é janela de forma redonda.

OITAO — Parede lateral da casa, situada nas linhas, de divisão do lote a particularmente, a parede externa do sotação em triângulo.

OLHO DE BOI — Abertura circular para iluminar interiores.

PALANQUE — Estrado alto com degrau, que se arma ao ar livre em determinadas festas.

PARALELEPÍPEDOS — Pedras com formas aproximadas de paralelepípedos, empregada no calçamento das ruas. Macaco.

PARA-RAIOS — Dispositivo destinado a proteger os edifícios contra os efeitos dos raios.

PAREDÃO — Muro alto e de grande espessura. Muralha.

PAREDE — Maço que forma o vêdo externo ou as divisões internas dos edifícios.

PAREDES MEIAS — São as que servem a dois edifícios do mesmo ou de proprietários diversos. Ambos os proprietários podem travejá-la.

PASSAGEM COBERTA — Cobertura saliente, permitindo, sob a mesma, passagem de veículos. Quando encostada ou a menos de um metro e meio (1,50m) de divisa do lote vizinho, deverá ser inteiramente fechada nessa face.

PASSEIO — É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR — Superfície plana de maior largura que o degrau que separa dois lanços de escada ou que interrompe, para descanso.

lo, e feita. um lance muito comprido.

PÁTEO — Recinto descoberto no interior de uma casa, muralha e contíguo a ela.

PAVIMENTO — Recobrimento artificial do chão sobre o qual se anda. Divisão do edifício no sentido da altura, e que, conforme a situação, o destino e o pé direito, denomina-se: embasamento, pavimento térreo, loja, sobreloja, andar e ático. Conjunto de dependências do prédio, situadas no mesmo nível.

PAVIMENTO TÉRREO — É o que tem o piso diretamente e assente sobre os alicerces ou no rés do chão.

PÉ DIREITO — É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL — Peça inferior dos marcos das janelas. Parede balaustrada ou grade entre o peitoril do marco e o piso da sala. Coroa-mento ou ornato da parede de peitoril.

PEQUENOS CONSERTOS — São obras de substituição de fôrros, pisos, revestimento e esquadrias, desde que não excedam a um quarto (1/4) do elemento correspondente em cada compartimento.

PIA — Bacia de forma geralmente retangular e de ferro fundido ou esmaltado, às vezes de louça, com água encanada e esgôto, para serviço de lavagem de pratos, copos ou utensílios de cozinha.

PILAR — Elemento construtivo, de suporte nas edificações, e de secção poligonal ou circular.

PILASTRA — Membro decorativo vertical, pouco saliente sobre o paramento da parede, com aspecto de pilar embutido; é decorado à feição de coluna.

PINGADEIRA — Moldura com canal na parte inferior que se adapta ao lado de baixo dos caixilhos com o intuito de evitar que a água da chuva entre no interior do prédio, nas cornijas, ou pela parede.

PISCINA — Tanque artificialmente construído para natação.

PISO — Chão, pavimento, parte horizontal do degrau das escadas.

PONTALETE — Qualquer madeira colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apóia no tensor, junto à extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PONTE — Estrutura destinada a permitir passagem de veículos, pessoas ou animais sobre rios ou caminhos. Nas pontes há a considerar a secção de vasão dos cursos d'água, enquanto que nos viadutos, não.

PONTILHÃO — Ponte pequena sobre ribeirões ou valas.

PORÃO — A parte do edifício que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PORTA — Abertura em parede ou muro, rasgada até o piso, permitindo passagem. Vêdo móvel que permite fechar a mesma abertura. Havendo necessidade de precisar a significação, a primeira será o vão da porta.

PORTADA — Frontespício, fachada com entrada principal de edifício monumental.

PORTAL — Porta grande de edifício com ornatos.

PORTÃO — Porta grande de jardim, garage ou fábrica.

PORTEIRA — Portão de entrada em propriedades rurais.

PORTICO — Portal de edifício com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO — Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas. Pequena abertura ou janela, em parede interna, que permite a passagem de utilidade de sala para sala.

POSTURA — Regulamento sobre assuntos da jurisdição mu-

nicipal.

PRÉDIO — Propriedade rústica, rural ou urbano, inamovível. Prédio rústico é o solo; prédio rural ou urbano é qualquer edifício incorporado ao solo.

PROFUNDIDADE DO LOTE — É a distância entre a testada ou a frente e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUARTO — Aposento.

REBÔCO — Argamassa de cal e areia, com que se revestem as paredes em uma ou duas camadas. No caso de duas camadas, a primeira denomina-se embôco, ou rebôco, e a segunda rebôco findo.

RECONSTRUIR — É fazer de novo, no mesmo lugar, como d'antes estava, mais ou menos na primitiva forma, qualquer construção, no todo ou em parte.

RÉCUO — É a incorporação ao olgradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REENTRANCIA — É a área, em continuidade com uma área fechada e com esta se comunicando por um de seus lados, sendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa de lote.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO — É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RESIDÊNCIA — Prédio ocupado como moradia por uma família. O termo não se aplica aos apartamentos, casas de pensão e hospedarias.

RODAPE — Cinta de proteção, na parte inferior das paredes e junto ao piso, feita de madeira, mármore etc.

ROTUNDA — Edifício de planta circular coberto com cúpula. Abrigo usado em parques, formados de colunas dispostos circularmente, e suportando a cúpula.

SAGUÃO — Parte descoberta de edifício, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado e mtodo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo.

SALIÊNCIA — O que sai fora do alinhamento de uma parede, muro, etc. As cornijas e balcões são saliências.

SAPATA — Parte mais larga do alicerce, apoiada sobre a fundação. Peça de ferro que se coloca na extremidade superior da estaca para facilitar a sua cravação no terreno.

SAZONAMENTO — Tratamento que se dá ao concreto, reabrindo-o, com substâncias úmidas durante alguns dias, após o lançamento em fôrmas, para evitar a vaporização da água de amassamento.

SERVIDÃO — Encargo imposto a qualquer prédio, para passagem, proveito ou serviço de outro prédio, para, digo, pertencente a dono diferente.

SETEIRA — Abertura estreita e alta para dar a luz e ar ao interior.

SOALHO — Revestimento do piso com táboas ou madeiras apoiadas sobre vigas ou ripas.

SOBRADO — Armadura que recebe o revestimento do piso superior e o revestimento de teto na parte inferior. Sobrado de vigotas, sobrado de lage, etc. nas casas de mais de um pavimento.

SÔBRE-LOJA — É o pavimento de pé direito reduzido, não inferior, porém, a dois metros e cinquenta centímetros (2m50) e situado imediatamente acima do pavimento térreo.

SOLEIRA — Parte inferior do vão da porta, no mesmo plano do piso

SÓTÃO — É o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito.

SOTÉA — Eirado descoberto, constituindo cobertura de edifício.

SUBTERRÂNEO — Espaço vazio com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior que a metade do pé direito.

TAIPA — Alvenaria de terra apisoada, quando bem umedecida, entre duas armações verticais de tábuas; taipais.

TANQUE — Reservatório pouco fundo usado para vários fins e especificamente à lavagem de roupa.

TAPUME — Vedação provisória feita de tábuas. Nas obras deve haver tapumes que evitem a queda de materiais sobre via pública.

TELHADO — Parte superior das casas, que as abriga das intempéries; conjunto de madeiramento e do material de revestimento da cobertura.

TELHADO ARRUADO — É o terreno pelo qual incidem os logradouros públicos, abertos ou demarcados pela Prefeitura, em planta aprovada.

TELHEIRO — Construção constituída por uma cobertura, suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou de pilar, aberta em tôdas as faces ou parcialmente fechadas.

TESTADA OU FRENTE — É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento.

TETO — Parte superior, especificamente plana, que forma o céu dos diversos compartimentos. O teto pode ser também formado de abóbodas ou de abobadilhas. Também usado como sinônimo de telhado.

TIRAGEM — Ação que se produz nas chaminés, que movimenta o ar e os gases para o exterior.

TIRAGEM FORÇADA — Tiragem produzida ou auxiliada por meios mecânicos, como ventiladores, exaustores etc.

TRAPEIRAS — Abertura ou alçapão feito no telhado para iluminar o desvão. Se houver águas furtadas, a trapeira toma o aspecto de janela e pode ser elemento decorativo do telhado.

UM TIJOLO — Diz-se da parede cuja espessura é igual ao comprimento de um tijolo. Nas plantas e projetos pode-se considerar como tendo trinta centímetros (0,30) de espessura, inclusive o revestimento.

VALA OU VALETA — Escavação para alicerces ou para instalação de encanamentos de água, gás ou esgotos.

VALOR DA CONSTRUÇÃO — Para efeito de estatística, é o valor total das obras, inclusive o dos serviços de água, esgoto, luz, etc.

VÃO — Distância que separa as impostas ou peçõs de um arco. Espaço vazio na parede ou muro; vão da janela.

VÃO LIVRE — Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas

VARANDA — Terraço coberto. O termo empregado em algumas localidades como sinônimo de sala de jantar.

VENEZIANA — Esquadria que permite a ventilação para o interior dos compartimentos da casa. É constituída de palhetas paralelas em posição inclinada de dentro para fóra e do alto para baixo. Há também venezianas de palhetas móveis.

VESTÍBULO — Entrada de edifício: espaço entre a porta de ingresso e a escadaria ou átrio.

VIA PÚBLICA — São as avenidas, ruas, alamedas, travessas,

praças, parques, estradas, caminhos, etc. de uso público.

VIADUTO — Estrutura destinada a prover a passagem de estradas sobre valas ou depressões do terreno, de vão independente da vasão dos possíveis cursos d'água transpostos.

VISTORIA ADMINISTRATIVA — É a diligência efetuada por engenheiros da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação, ou de uma obra existente, em andamento ou paralizada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à sua regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA PARA HABITAR — Diligência efetuada por funcionário da Prefeitura ou do Departamento de Saúde Pública, com o fim de verificar se o edifício satisfaz as condições de higiene para ser habitado, ou ocupado.

VOLUME DA EDIFICAÇÃO — Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando a área dos pavimentos, inclusive as paradas, pelos respectivos pés direitos.

TÍTULO II

ZONEAMENTO

Capítulo I

Seção única

Divisão, Sub-divisão e Delimitação das zonas

Art. 2.º — Para os efeitos da presente lei, fica o Município de Maringá assim dividido:

I — Zona Urbana: A - Área Urbana
B - Núcleos Urbanos

II — Zona Rural

§ 1.º — A área urbana é formada pela cidade de Maringá propriamente dita e com zoneamento próprio, a saber:

CENTRAL (Zona Centro Cívico) — ZCC
COMERCIAIS — ZC e ZCP
INDUSTRIAIS — ZI e ZA
RESIDENCIAIS — ZR
VERDES — ZV

a) — Estão incluídos na linha perimétrica que define e caracteriza o perímetro urbano, todos os loteamentos e arruamentos aprovados e aceitos.

b) — São consideradas áreas urbanas ou núcleos urbanos, todas aquelas que, embora não loteadas, se acharem envolvidas por loteamentos aprovados em mais de 50% do seu perímetro.

c) — As áreas com testada para logradouros públicos, são consideradas urbanas até uma profundidade de 100 (cem) metros, medidos do alinhamento do logradouro considerado.

§ 2.º — Os núcleos urbanos são constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados e aceitos, tais como: Paissandu, Floriano, Floresta, Ivatuba, Marilá, Água Boa, Camargo, Iguatemi, Patrimônio Colombo, Vilas, Jardins, etc... Cada um, tendo o seu zoneamento próprio, devidamente delimitado, são considerados zona urbana, devendo obedecer ao que estabelece a presente Lei.

§ 3.º — A zona rural (ZAR), também chamada de Zona Agrícola, é toda a extensão de terras do Município de Maringá, que fica além do limite da Zona Urbana ou seja a compreendida entre o perí-

metro urbano e a divisa do Município.

§ 4.º — As delimitações das zonas deverão ser revistas e atualizadas de 4 em 4 anos, mediante indicação do Executivo Municipal, em função do progresso da cidade.

a) — Estas delimitações aqui citadas, referem-se ao zoneamento do § 1.º

b) — Todavia, a área urbana da cidade de Maringá, terá fixo e permanente um zoneamento numérico de referência a saber:

ZONA CENTRAL — Zona 1 — Zona 2 — Zona 3 — Zona 4 — Zona 5 — Zona 6 — Zona 7 — Zona 8 — e mais Zonas: A-1 — A-2 — A-3 — A-4 — A-5 — dos armazéns.

Zonas: 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 das indústrias.

Zonas Verdes: Bosque 1 e Bosque 2.

§ 5.º — Os futuros loteamentos e arruamentos aprovados, os que embora aprovados e aceitos e que ainda não foram anexados a estas zonas numéricas de referência, poderão ser anexadas às zonas numéricas perimetrais ou constituir novas zonas numéricas de referência.

§ 6.º — A delimitação das zonas numéricas de referência são:

I — ZONA CENTRAL-ZCC — Delimitada pela avenida Nôvo Mundo, Av. Herval, Av. 15 de Novembro e Av. Duque de Caxias.

II — ZONA 1 — Delimitada pela Av. Tiradentes, Av. Anchieta, Av. Laguna, Praça Rocha Pombo, Av. Mauá, Av. São Paulo, Av. Tamandaré, Av. Paraná, Av. Carneiro Leão, Av. Abolição, Praça José Bonifácio, Av. Abolição, Rua Luiz Gama, Av. Tiradentes, Av. Duque de Caxias, Av. 15 de Novembro e Av. Herval.

III — ZONA 2 — Delimitada pela av. Paraná, Av. Nóbrega, Av. Beckman, Av. Anchieta, Av. Tiradentes, Av. Nôvo Mundo e Av. Tiradentes.

IV — ZONA 3 — Delimitada pela Praça Rocha Pombo, Av. Laguna, Praça da Aviação e Av. Mauá.

V — ZONA 4 — Delimitada pela Av. Independência, Praça Frei Caneca, Praça Sete de Setembro, continua pela Av. 19 de Dezembro, Av. Carneiro Leão, Praça José Bonifácio, Av. Abolição, Rua Luiz Gama, Av. Tiradentes, Av. Paraná, Av. Nóbrega, Av. Euclides da Cunha, Av. Humaitá, à esquerda pertencem as quadras 62 e 68.

VI — ZONA 5 — Delimitada pela rua Borba Gato, Rua Itupera, Av. Brasil, Av. Independência, Praça Sete de Setembro e Av. 19 de Dezembro.

VII — ZONA 6 — Delimitada pela Av. Brasil, Rua Cerro Corá, Rua Floresta, Rua Santa Ifigênia, linha divisória c/sítios, rua Mandacari, Av. 19 de Dezembro, Rua Borba Gato e Rua Itupera.

VIII — ZONA 7 — Delimitada pela Av. 19 de Dezembro, Av. Guaíra, Av. Paraná, rua Benjamin Constant, Av. das Indústrias, Av. Colombo e volta por uma linha quebrada fazendo divisa com os sítios, passando por trás do hipódromo, até o ponto de partida.

IX — ZONA 8 — Delimitada pela Av. Laguna, Praça da Aviação, rua Centenário, Av. Monteiro Lobato, rua Atalaia e rua São Vicente.

X — ZONA BOSQUE 1 — Delimitada pela Av. Anchieta, Av. Laguna e Av. Beckman.

XI — ZONA BOSQUE 2 — Delimitada pela Av. Nóbrega e prolongamento da Av. Beckman.

§ 7.º — A delimitação das zonas de atividades da área urbana da cidade de Maringá, é a seguinte:

I — ZONA CENTRAL-ZCC — ver item I do § anterior.

II — ZONAS COMERCIAIS - ZC

a) — ZC1

Delimitada pela Av. Tamandaré, av. São Paulo, rua Aquidaban

e Av. Paraná; e mais os trechos das ruas: Gal. Câmara, Av. Duque de Caxias, Av. Getúlio Vargas e Av. Herval, entre as ruas Aquidaban e 15 de Novembro — A avenida Brasil nos trechos entre a Praça José Bonifácio e Av. Paraná e entre a Av. São Paulo e Praça Rocha Pombo. — Av. Carneiro Leão entre a Praça José Bonifácio e Av. Paraná. — A Av. Mauá, entre a Av. São Paulo e Av. Pedro Taques.

1 — ZCP — ZONA COMERCIAL PRINCIPAL

É constituída pelo trecho da Av. Brasil entre as Praças José Bonifácio e Rocha Pombo, Av. Getúlio Vargas, Praça Napoleão Moreira da Silva e Praça Raposo Tavares.

2 — Estas áreas ZC1 e ZCP, fazem parte da Zona 1.

b) — ZC2

Delimitada pela Av. Carneiro Leão, Av. 19 de Dezembro, Av. Brasil e Praça José Bonifácio.

c) — ZC3

É constituída pela Av. Brasil, trecho entre as ruas Itupera, Praça 7 de Setembro e ruas Jumbo, Cleópatra e Moscardos.

d) — ZC4

Constituída pela Av. Mauá, entre a Av. Pedro Taques e Av. Tuiuti; Av. Brasil entre a Praça Rocha Pombo e Praça da Aviação, Av. Riachuelo, Av. Paissandu — Praça Regente Feijó, Praça Emílio Pernet, Praça da Aviação e Praça Rocha Pombo.

e) — ZC5

Constituída pela Av. Cérrro Azul entre as ruas Antônio Salema e Av. Beckman, e a Praça Caravelas.

f) — ZC6

Av. Pedro Taques; Praça Gomes Carneiro e Av. das Indústrias.

g) — ZC7

É constituída pela Av. São Paulo, no trecho entre a Av. Mauá e Av. Colombo e pela Rua Morangureira.

h) — ZC8

É constituída pela Av. Paraná, no trecho entre a Av. Guaira e Av. Colombo.

i) — ZC9

Praça Frei Caneca.

j) — ZC10

Praça Sertões.

k) — Avenida Colombo — ver item g, do § seguinte.

III — ZONAS RESIDENCIAIS — ZR

a) — ZR1

Tôdas as quadras e datas que pertencem à zona 1 e que não estão compreendidas pela ZC 1.

b) — ZR2

Tôdas as datas e quadras que pertencem à zona 5 e que não estão compreendidas pela ZC5.

c) — ZR3

Tôdas as quadras e datas que pertencem à zona 3 e que não estão compreendidas pela ZC4.

d) — ZR4

Tôdas as datas e quadras que pertencem à zona 4 e que não estão compreendidas pelas ZC2, ZC9 e ZC10.

e) — ZR5

Tôdas as datas e quadras que pertencem à zona 5 e que não estão compreendidas pelas ZC3 e ZC9.

f) — ZR6

Tôdas as datas e quadras que pertencem à zona 6, ressalvando ao disposto no item seguinte relativo à Av. Colombo.

g) — ZR7

Tôdas as datas e quadras que pertencem à zona 7, e que não

estão compreendidas pelas ZC6, ZC7 e ZC8.

A — A Av. Colombo é residencial, podendo ser admitidas casas comerciais, desde que tenham sido respeitados os afastamentos e a questão da visibilidade estipulada por esta Lei.

B — A área resultante do afastamento, deverá ser utilizada como passeio, em acréscimo ao logradouro.

h) — ZR8

Tôdas as quadras e datas que pertencem à zona 8, e que não estão compreendidas na ZC4.

IV — ZONAS INDUSTRIAIS — ZI e ZA

a) — ZI

A zona industrial ZI, é composta pelas: 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; sendo este conjunto delimitado pela Av. das Indústrias, Av. Colombo, Av. Tuiuti, linha da estrada de ferro, Av. Pedro Taques.

b) — ZA1

A zona armazém ZA1, é delimitada pela Av. 19 de Dezembro, Av. Carneiro Leão, Av. Paraná e Av. Guaíra.

c) — ZA2, ZA3, ZA4 e ZA5

Este conjunto é delimitado pela Av. das Indústrias, Av. Pedro Taques, linha da estrada de ferro, prolongamento da Av. Monteiro Lobato, R. Centenário, Av. Mauá e Av. São Paulo.

V — ZONAS VERDES

Já delimitadas nos itens X e XI do § 6.º.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

Seção I

ZONA CENTRAL ZCC

Art. 3.º — Destina-se à construção de edifícios públicos — e o centro Cívico — Arquitetura moderna.

Seção II

ZONA COMERCIAL e ZCP

Art. 4.º — As edificações em ZC e ZCP, devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, bancos, sedes de companhias, empresas etc. e pequenos laboratórios, restaurantes, confeitarias, hotéis, cafés, bares e similares.

§ 1.º — Na ZCP as habitações só serão permitidas quando não estiverem situadas no andar térreo do edifício. — Nas demais zonas comerciais, serão permitidas habitações térreas, desde que edificado o prédio comercial no alinhamento, sendo a habitação térrea afastada de pelo menos 10 metros deste alinhamento e de acordo com o que estabelece o presente código.

§ 2.º — A juízo do Prefeito, poderá ser permitida a construção de edifícios destinados a: Casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis, tipografias, indústrias leves, laboratórios, estabelecimentos de ensino e similares.

§ 3.º — Nestas zonas fica proibida a construção de edifícios destinados a indústrias pesadas, Hospitais ou Casas de Saúde. Depósitos de Empresas de transportes de cargas e depósitos de materiais ou mercadorias, a não ser no caso de tais depósitos fazerem parte inte-

grante do comércio estabelecido no edifício, e possam ser permitidos em face do seu pequeno volume.

§ 4.º — Toda a data que tenha frente ou testada para logradouro público que determine ou seja limítrofe de uma zona, embora a data pertença a uma zona determinada, deve obedecer às normas que servem para a zona fronteira mais central, quanto à sua utilização, tipo de construção, etc.

Seção III

ZONAS INDUSTRIAIS ZI e ZA

Art. 5.º — As edificações em ZI e ZA, devem ser destinadas a fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento de automóveis e similares.

§ 1.º — É proibida a construção de edifícios destinados a: indústria julgada perigosa, depósitos e indústria de explosivos, indústrias nocivas, que pela sua natureza exijam localização afastada das aglomerações, asilos, hospitais e estabelecimentos de ensino, casas de saúde e casas de diversões.

§ 2.º — Serão toleradas as construções destinadas à habitações, comércio local, laboratórios, consultórios, escritórios e similares, devendo nestes casos, quanto à altura do edifício e taxa da área de ocupação, ser observado o que esta Lei determina para as zonas residenciais (ZR).

Seção IV

ZONAS RESIDENCIAIS — (ZR)

Art. 6.º — As construções em ZR, devem ser destinadas de um modo geral à habitações.

§ 1.º — Será tolerada a construção destinada ao comércio nos logradouros destinados a tal fim, nos loteamentos aprovados e aceitos.

§ 2.º — Será permitida a construção de edifícios destinados a: casas de diversões, estúdios, ginásios, balneários, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, museus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercado e similares, nas condições previstas do § 1.º do presente artigo.

§ 3.º — O funcionamento de casas de diversões, deverá ter lugar de maneira que sejam evitados ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

§ 4.º — O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garage, só será permitido quando possa ser realizado sem emissão de fumos e poeiras, sem desprendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruídos e desde que, em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Depois das 20 (vinte) horas e antes das sete (7) será absolutamente vedado o funcionamento de qualquer instalação, aparelho ou maquinismo que possa perturbar o repouso.

§ 5.º — Pela reincidência na infração do disposto nos parágrafos anteriores, a Prefeitura, além das penalidades cabíveis de acordo com as determinações desta Lei, fará interditar ou embargar o funcionamento do estabelecimento, do serviço ou da instalação, do aparelho ou do mecanismo, cujo funcionamento tiver ocasionado a infração. O desrespeito a essa interdição será punido com as penas aplicáveis ao caso de desrespeito ao embargo de obras, devendo a Prefeitura pro-

videnciar, além disso, por todos os meios ao seu alcance, para impedir efetivamente o funcionamento, inclusive com o auxílio da força pública ou mesmo o desmonte ou a demolição, autorizados os dois últimos por escrito, pelo Prefeito.

§ 6.º — Será proibida a construção de edifícios destinados à indústria pesada, comércio por atacado, grandes depósitos, hangares, estábulos e cocheiras.

§ 7.º — A construção de cocheiras particulares, para animais de luxo, poderá ser permitida, a título precário e a juízo do Prefeito, desde que, além do que determina a presente Lei em relação a esse gênero de construções, sejam adotadas as medidas que forem, pelo Diretor do Departamento competente, ouvido o Departamento de Saúde, julgadas convenientes, a fim de impedir que daí resulte incômodo, inconveniência ou prejuízo para habitações vizinhas. Em qualquer tempo, no caso de ser verificada a inobservância das medidas impostas ou a supervenção, por qualquer motivo, de incômodo de inconveniência ou de prejuízo, a Prefeitura poderá impedir a utilização e, caso julgue conveniente, procederá a sua demolição.

§ 8.º — Prevalece para as zonas residenciais, o disposto no § 4.º do Art. 4.º.

Seção V

ZONAS VERDES (ZV)

Art. 7.º — Nestas zonas não serão permitidas construções; sua finalidade é manter o aspecto paisagístico da cidade

Seção VI

ZONA AGRÍCOLA (RURAL) (ZAR)

Art. 8.º — As construções em ZAR deverão ser destinadas, de um modo geral, a fins agrícolas, habitações e comércio local.

§ 1.º — A juízo do Diretor de Departamento competente, será permitida a construção de edifícios, destinados à indústria pesada, depósitos de inflamáveis e explosivos, grandes depósitos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino e esportivos, hangares, estúdios e similares.

§ 2.º — As construções em ZAR não poderão ocupar mais de 40% da área total do terreno e terão o afastamento mínimo de vinte metros (20,00 m) do eixo do logradouro.

TÍTULO III

Capítulo único

Seção única

Profissionais legalmente habilitados a projetar, calcular e construir.

Art. 9.º — São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar e executar as obras, aqueles que satisfizerem às disposições do Decreto Federal n.º 23.569 de 11 de Dezembro de 1.933, que determina a presente Lei e as futuras disposições legais, federais, estaduais e municipais, que legislarem sobre o assunto.

Esses profissionais são classificados nas três categorias seguintes:

I CATEGORIA A — Profissionais com atribuições limitadas a organizações ou confecção dos projetos, ao cálculo de resistência e

estabilidade relativos aos projetos e à orientação técnica e artística das obras;

II CATEGORIA B — Firmas com atribuições limitadas à direção e execução das obras;

III CATEGORIA C — Profissionais com atribuições conjuntas às que estão compreendidas nas categorias A e B.

§ 1.º — Os profissionais da categoria A deverão assinar os projetos e desenhos submetidos à Prefeitura, os cálculos de estabilidade e resistência, e as memórias descritivas que elaboraram, como autores e responsáveis pela feitura, e pela exatidão dos mesmos projetos e desenhos, e como responsáveis pela exatidão dos cálculos e das conclusões das memórias.

§ 2.º — Os profissionais da categoria B deverão assinar os projetos como responsáveis pela execução das obras.

§ 3.º — Os profissionais da categoria C assinarão os projetos como autores e como responsáveis, simultaneamente, pela feitura e exatidão dos projetos, pelo resultado e conclusões dos cálculos e memórias e, ainda, pela execução das obras.

§ 4.º — Para uma mesma obra poderão ser distribuídas as atribuições constantes dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º deste artigo por dois ou mais profissionais, respeitadas as determinações dos mesmos parágrafos e as restrições de competência estabelecida por esta Lei, podendo, ainda, ser a responsabilidade assumida solidariamente por vários profissionais em conjunto, salvo quanto à execução das obras cuja responsabilidade deverá caber exclusivamente a um profissional habilitado nos termos desta Lei.

§ 5.º — Não será considerado habilitado, no exercício financeiro, o profissional de qualquer das categorias que estiver em atraso com os impostos municipais, estaduais, federais e as contribuições devidas ao CREA da 7.ª Região, os correspondentes ao mesmo exercício, ou o que deixar de registrar esse pagamento no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 6.º — O profissional não habilitado não poderá assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou memória a serem submetidos à Prefeitura, nem poderá encarregar-se da execução das obras.

Art. 10.º — Baseado no Decreto Federal n.º 23.559 de 11 de Dezembro de 1933 e no art. 15 da Resolução n.º 10 de 12 de Março de 1936 — Somente profissionais diplomados poderão exercer as atividades do artigo anterior.

Art. 11.º — São considerados diplomados os profissionais que além de possuírem o Diploma de Engenheiro Civil, Engenheiro Arquiteto, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial, reconhecido e registrado no Conselho Regional da 7.ª Região possuam a respectiva carteira profissional.

ASSINATURA DO PROJETO — CÁLCULOS E MEMÓRIAS

Art. 12.º — A assinatura do profissional nos projetos, nos cálculos e memórias submetidos à Prefeitura será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber como "Autor do Projeto", "Autor da Memória", "Autor dos Cálculos" ou "Construtor responsável pela execução da obra" e sucedida do título que lhe competir "Engenheiro Civil", "Engenheiro Arquiteto", "Engenheiro Mecânico", etc. com o número da respectiva carteira profissional.

§ Único — Em um mesmo projeto deverão constar tantas

assinaturas quantos forem os profissionais que participarem como responsáveis pela execução dos diferentes serviços.

DOS CONTRATOS

Art. 13.º — Todo o contrato, para execução de obras de qualquer ramo da engenharia ou da arquitetura, deve ser firmado com pessoa legalmente habilitada a exercer no país a profissão de Engenheiro ou de Arquiteto; baseado no Art. 31.º do Decreto-Lei n.º 8620 de 10/1.º/1946.

§ Único — O Departamento competente da Prefeitura, exigirá o mesmo, para o devido "VISTO", ao ser apresentado o projeto e "memória dos serviços".

PLACA NO LOCAL DA OBRA

Art. 14.º — No local da obra e enquanto nela se trabalhar, deverá haver, em posição bem visível, uma placa ou taboleta, indicando:

I — O nome do autor do projeto, sua categoria, seu título profissional e o número da respectiva carteira expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 7.ª Região;

II — O nome do responsável pela execução dos serviços (se não se tratar da mesma pessoa), seguido do seu título profissional;

III — O nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, caso exista;

IV — O escritório ou residência de cada profissional;

V — A rua e o número do prédio em construção.

PENALIDADES

Art. 15.º — Além das penalidades previstas pelo Código Civil, pelo Decreto Federal n.º 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, e das multas e outras penalidades em que incorrerem nos termos desta Lei e da Legislação Municipal os profissionais inscritos em qualquer categoria ficam sujeitos a:

I — Suspensão imposta pelo Departamento Competente de um (1) a seis (6) meses:

a) — Quando apresentarem desenho em evidente desacôrdo com o local ou falsearem medidas, quotas e demais indicações do desenho;

b) — Quando executarem obras em desacôrdo com o projeto aprovado;

c) — Quando modificarem os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie, sem a necessária licença;

d) — Quando falsearem cálculos e memoriais, e justificativas em evidente desacôrdo com o projeto;

e) — Quando, assumindo responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;

f) — Quando revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada essa imperícia por uma comissão de três engenheiros, nomeada pelo Diretor do Departamento competente.

II — Suspensão imposta pelo Prefeito, de seis (6) a doze (12) meses, quando reincidirem em falta que tenha dado lugar a suspensão por seis (6) meses, imposta pelo Diretor do Departamento competente.

III — Penalidade equivalente à da infração da letra "d" do item I, deste artigo, e aplicada depois de determinação ou autorização do Diretor do Departamento competente, quando apresentarem projeto em flagrante desacôrdo com as disposições desta lei, compreen-

em como

didas no Capítulo de Zoneamentos com as disposições relativas à li-
mites máximos de balanços, de altura de edifícios e de ocupação.

de qual-
ado cor-
de Enge-
n.º 8620

§ 1.º — As suspensões serão impostas em despacho publicado
no órgão oficial da Prefeitura e recorível dentro de dez (10) dias, ou
mediante ofício expedido pelo Diretor do Departamento competente

§ 2.º — O profissional suspenso não poderá projetar, e iniciar
obras de qualquer natureza, nem prosseguir na que motivou a suspen-
são, enquanto não terminar o prazo da mesma;

§ 3.º — É facultado ao proprietário da obra embargada por
motivo de suspensão do seu executante, concluí-la, desde que faça a
substituição do profissional punido.

SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAL SUSPENSO

Art. 16.º — O Profissional que tiver de substituir a um outro
suspenso, deverá comparecer ao Departamento competente para as-
sinar o original do projeto, levando em seu poder a outra via existente
no local da obra, que também será assinada na mesma ocasião, sub-
metendo-a ao visto do Engenheiro Chefe.

§ Único — O prosseguimento da obra não poderá ter lugar
entretanto, sem que se faça previamente desaparecer a irregularidade
que houver causado a suspensão do profissional.

Art. 17.º — As multas aos profissionais serão aplicadas direta-
mente pelo Diretor do Departamento competente, administrativamente,
devendo os recursos sobre as mesmas multas serem solucionadas
também administrativamente.

§ 1.º — As importâncias das multas impostas a um profissio-
nal deverão ser pagas dentro de dez (10) dias, e o profissional, suspen-
so pelo Diretor do Departamento competente, até que efetue o paga-
mento.

§ 2.º — Dar-se-á a restituição da importância da multa paga,
quando se verificar despacho favorável ao recurso interposto.

§ 3.º — Sem embargo do que determina o parágrafo 1.º d'êste
artigo, o profissional multado poderá, até o décimo dia, contados da
data da lavratura da multa, apresentar recurso por meio de requeri-
mento acompanhado da via de comunicação de multa imposta.

§ 4.º — Todos os órgãos fiscalizadores da Prefeitura, quando
verificarem infrações cometidas por profissionais, deverão solicitar
do Departamento competente, as necessárias providências.

§ 5.º — Qualquer que seja o resultado da verificação feita, o
Engenheiro do Departamento competente, comunicará sem demora, ao
órgão que tiver feito o pedido, relatando as providências que tiverem
sido tomadas.

§ 6.º — A multa não poderá ser imposta simplesmente em con-
sequência de uma requisição, devendo a lavratura da comunicação da
multa, ser precedida de verificação pessoal do funcionamento que
tiver de fazer.

§ 7.º — O funcionamento que aplicar uma multa, assume a in-
teira responsabilidade do ato, sendo passível de penalidade por falta
grave, no caso de erro ou de excesso.

Art. 18.º — A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e
das conclusões dos memoriais apresentados, cabe exclusivamente aos
profissionais que as assinarem e, a da execução das obras, aos que
tiverem assinado projetos como responsáveis por essa parte, não as-
sumindo a Prefeitura, em consequência da aprovação dos mesmos
projetos e cálculos ou memoriais e da fiscalização das obras pelos
seus representantes, qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer

dessas partes.

TÍTULO IV

Capítulo único

Licença - Projeto - Condições para a concessão de licenças de obras parciais - Expedição das licenças e início das obras.

SECÇÃO I

Obrigatoriedade — Isenção — Licenças de regime especial — Pedido de Licenças

Art. 19.º — Em todo o Município de Maringá, as obras de construção e reconstrução, total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edifícios, construções de passeios nos logradouros dotados de meio fios, substituição completa do revestimento dos passeios desses logradouros, rampeamento ou rebaixamento de meio fios para entrada de veículos, canalização de cursos d'água no interior dos terrenos, ou execução de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos, e bem assim a demolição de qualquer construção, não poderão ser feitos em desacordo com as disposições da presente Lei, e sem a necessária licença da Prefeitura.

§ 1.º — Poderão ser executadas, independentemente do pedido de licença (sendo indispensável, porém, que, antes de iniciá-las, o responsável faça uma comunicação diretamente ao Departamento competente implicando, a ausência dessa comunicação, em multa e paralisação as obras seguintes:

Construção de dependências não destinadas à habitação humana, como sejam viveiros, telheiros com menos de dezessete metros quadrados (17,00m²) de área coberta, galinheiros sem fins comerciais, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que não fiquem situados no alinhamento dos logradouros; os serviços de pintura ou calafetagem geral, quando não requerem andaime; a construção de quadros, prateleiras e balcões de alvenaria, concreto ou outro material, revestidos de azulejos e não dotados de alicerces próprios, desde que não tenham altura superior a dois metros (2,00m) nem sejam unidos às paredes do compartimento em que forem construídos.

§ 2.º — A comunicação de que trata o parágrafo 1.º, será imediatamente registrada no Departamento competente e remetida, em seguida, ao Órgão fiscalizador, e só será aceita se o prédio em seu todo, estiver de acordo, ou for conduzido ao que determina a presente lei, conforme dispõe os artigos 28 e 29.

§ 3.º — Poderão ser executados, independentemente de comunicação, os serviços, de remendo e substituição de revestimento de muros, calafetagem ou pintura de muros, em côres não harrantes e sem letreiros, substituição de telhas partidas, reparos de entrada de veículos e de passeios em geral e com o mesmo material do revestimento existente construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, assentamento e conserto, no interior dos mesmos terrenos, de canalização do abastecimento d'água e esgoto, de gás e instalações elétricas para luz e força.

CASAS PROLETÁRIAS

Art. 20.º — As pequenas casas para habitação das classes proletárias, do tipo simplificado, econômico e oficialmente aprovado pela Prefeitura, e as casas do tipo mínimo, para abrigo das classes necessitadas, terão sua construção regulada de acordo com as disposições

desta lei.

Art. 21.º — A licença para execução de obras de construção em geral ou de demolição, será obtida por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, devendo figurar nesse requerimento indicações precisas sobre a localização das obras, pelo nome do logradouro, numeração do prédio, etc. —, além de qualquer esclarecimento que possa interessar ao caso.

§ Único — No caso de se tratar de prédio ainda não numerado deverão ser dadas indicações exatas, pela distância entre uma das divisas do lote e a próxima divisa do mais próximo prédio numerado, e, ainda, da mais próxima esquina.

SECÇÃO II

PROJETO

Art. 22.º — O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito será instruído, nos casos especializados por esta lei, com o projeto da obra, organizado e apresentado conforme as determinações dos artigos que seguem.

Art. 23.º — O projeto relativo a qualquer obra de construção, reconstrução, acréscimos e modificação de edifício, constará, conforme a natureza da obra a executar, das seguintes peças de dimensões mínimas de vinte e dois, por trinta centímetros, (0m,22 x 0m,30) em 3 vias.

I — Plantas cotadas de cada pavimento, do telhado e das dependências a construir reconstruir, modificar ou sofrer acréscimo sendo nessas plantas indicados os destinos de cada compartimento e as suas dimensões; nas áreas dos compartimentos, terraço, alpendres, e varanda, sem erro de décimetro quadrado as dimensões e áreas exatas dos vãos de iluminação devendo ser sempre representadas, mesmo que se trate de pavimento elevado, de telhado, ou de dependência, a posição de todas as divisas do lote;

II — Planta de situação em que seja indicado:

a) — Orientação magnética ou verdadeira;

b) — Posição do edifício em relação às linhas limítrofes do lote;

c) — Numeração do prédio mais próximo no respectivo trecho de rua da quadra onde está situada a construção;

d) — Localização dos edifícios acaso existentes nos lotes contíguos, de um e outro lado, com indicação cotada dos seus afastamentos, em relação ao alinhamento e às divisas laterais;

e) — Localização da esquina mais próxima com indicação da respectiva distância à divisa mais próxima do lote a ser construído.

III — Perfis longitudinal e transversal das linhas médias do terreno.

IV — Cortes longitudinal e transversal do edifício projetado.

§ 1.º — As escalas adotadas serão:

a) — De 1/100 para as plantas;

b) — De 1/5.000 para planta de situação da data na quadra

c) — De 1/50 para as fachadas e os cortes ou secções;

d) — De 1/25 para os detalhes (valor mínimo);

e) — De 1/200 para os perfis do terreno, telhado e situação do prédio na data com as cotas;

§ 2.º — A escala não dispensará a indicação de cotas que exprimam não só as dimensões dos compartimentos e dos vãos que dêem para fóra como ainda o afastamento das linhas limítrofes do lote e

a altura da construção.

§ 3.º — As cotas constantes dos projetos, deverão ser escritas em caracteres claros e que sejam facilmente legíveis. — Essas cotas prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.

§ 4.º — Nos projetos de reconstrução e de acréscimo deverão ser representadas;

- a) — Com tinta preta, as partes do edifício que devem ser conservadas;
- b) — Com tinta vermelha, as partes novas ou a renovar;
- c) — Com tinta amarela as partes a demolir.

§ 5.º — Além dos desenhos e plantas referidas nos parágrafos precedentes, poderá ser exigida pelo Departamento competente, quando se tratar de edifício de grande altura, de construções de caráter especial ou ainda de construção de qualquer espécie a serem levantadas nos logradouros de grande largura, nas praças, nos jardins públicos ou que interessem, de um modo geral, aos aspectos panorâmicos da cidade, a apresentação de fotografias ou desenhos da perspectiva local com representação do efeito da construção projetada sobre o conjunto, ou outros detalhes.

§ 6.º — Quando os projetos tiverem dimensões superiores às mínimas estabelecidas por este artigo (0m,22 x 0m,30) deverão ter sentido da altura, dimensões múltiplas de 0m,30 e, no sentido de comprimento, dimensões múltiplas de 0m,18.

§ 7.º — Os projetos a que se refere o parágrafo anterior, deverão ter o título inscrito num retângulo de 0m,21 x 0m,30, situado no canto inferior direito, aprovado pela A.B.N.T.

FACHADA

Art. 24.º — As obras de fachada, quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, não dependerão de projeto.

§ 1.º — Quando o conjunto da fachada influenciar as linhas arquitetônicas, assim como a harmonia geométrica de um conjunto de prédios vizinhos e a estética urbanística, a sua aprovação dependerá de projeto, a juízo do Diretor do Departamento competente e do Conselho de Urbanismo.

§ 2.º — Se as obras compreendem pequenas modificações nas fachadas (transformação de vergas, supressão ou introdução de ornamentos, etc.) dependerão de apresentação de fotografias das fachadas e de desenho dos detalhes a serem executados.

MERCADOS, ETC.

§ 3.º — Tratando-se de construção ou de obras em mercados de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, deverá ser ouvido o Departamento competente antes do despacho final dos processos e da aprovação dos projetos.

PRÓPRIOS MUNICIPAIS

§ 4.º — Quando se tratar de obra de qualquer natureza a ser executada em próprios municipais arrendados ou alugados a particulares, a serem executados por estes, seu licenciamento e aprovação dos respectivos projetos só poderão ter lugar depois de indispensável autorização ou aprovação do Departamento competente.

CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE MURALHAS

Art. 25.º — As obras de construção e reconstrução de mura-

lhas para sustentação ou projeção de terras, assim como obras de canalização de cursos d'água, revestimento e suspensão de margem de curso d'água, pontilhões, pontes, boeiros, etc., ficam sujeitas à apresentação de projeto detalhado.

MEMORIAL DESCRITIVO E CALCULO DE ESTABILIDADE

Art. 26.º — O Departamento competente poderá em qualquer caso, quando entender, mesmo depois de iniciadas as obras, exigir a apresentação de memorial descritivo de destino da obra e dos materiais que serão empregados, bem como do cálculo de estabilidade e da resistência dos diversos elementos construtivos, além dos desenhos de detalhes não compreendidos nas especificações desta lei.

§ 1.º — Os desenhos, cálculos e memoriais a que se refere o presente artigo, deverão ser assinados pelos profissionais competentes, de acôrdo com o que esta lei determina.

CONCRETO ARMADO

§ 2.º — Para as construções em concreto armado será necessário apresentar, além das plantas e desenhos indicados nos artigos precedentes, um memorial justificativo que contenha o cálculo das estruturas, lages, etc., e os desenhos dos detalhes dos ferros, das armaduras e disposição das mesmas, além de todos os demais detalhes relativos a todas as peças de estrutura lages etc.

§ 3.º — Depois de visada pelo Engenheiro Diretor de Departamento competente essa documentação será anexada ao processo da construção a fim de poder servir de base, futuramente, para a apuração de responsabilidade, no caso de ser isso necessário.

DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CALCULOS

§ 4.º — Não será necessária a apresentação de cálculos, memoriais, desenho, etc., nos seguintes casos:

- a) — Lages de concreto armado apoiadas nos quatro lados em paredes de alvenaria e com sobre-cargas máximas de 200 quilos por metro quadrado, desde que o vão, na maior dimensão, não exceda de cinco metros (5).
- b) — Pilares de alvenaria comum ou de concreto armado que não façam parte da estrutura, e sujeitos a sobre-cargas até 3.000 quilos.
- c) — Muros de arrimo de terra, sem sobre-carga, de altura não excedente de (3) três metros.

§ 5.º — Não obstante o que estabelece o parágrafo 4.º, a Prefeitura poderá exigir, quando julgar conveniente, a apresentação dos elementos de que trata o parágrafo 2.º, no todo ou em partes, antes de conceder a licença ou em qualquer fase do andamento da obra.

§ 6.º — A Prefeitura poderá embargar a obra licenciada, no caso de não serem apresentados dentro do prazo marcado, os elementos que tratam os parágrafos 2.º e 5.º, ficando a obra paralizada enquanto não fôr satisfeita essa exigência.

§ 7.º — As determinações do presente artigo são aplicáveis não somente para estruturas ou construções em concreto armado mas para qualquer gênero ou natureza de estrutura ou construção, sempre que o Departamento competente julgar conveniente a verificação de cálculos e demais detalhes.

AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS

Art. 27.º — Todas as folhas dos projetos serão autenticadas com a assinatura do proprietário ou seu representante legal, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo ser indi-

cada, adiante da assinatura dos dois últimos, a respectiva classe profissional, de acordo com o que esta lei estabelece.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DAS LICENÇAS PARA

OBRAS PARCIAIS

Art. 28.º — Nas construções existentes em logradouros para os quais não existir pelas disposições desta lei, exigência de maior número de pavimentos e ainda, no caso de não haver projeto aprovado de modificação de alinhamento, serão permitidas obras de acréscimo, de reconstrução, de modificação e de reforma, nas seguintes condições:

I — Tratando-se de obras de acréscimo, se as partes acrescentadas observarem as normas da presente lei, não prejudicarem as partes antigas do edifício;

II — Tratando-se de obras de reconstrução parcial, de modificação e de reforma, se essas obras tiverem por fim melhorar as condições de higiene, de comodidade e de segurança da construção.

CONSTRUÇÕES MISTAS

III — Será permitido a construção de frente de material, em casas de madeira existentes e que não preenchem as condições exigidas neste código, desde que se obrigue o proprietário junto ao Departamento competente de, no prazo máximo de (5) cinco anos, colocar a propriedade dentro das determinações desta lei.

PROIBIÇÕES

§ 1.º — As obras a que se refere o presente artigo não serão permitidas em edifícios que tenham compartimento de permanência diurna e noturna, sem iluminação e ventilação diretas, ou mesmo iluminação e ventilação por meio de clarabóia ou área coberta, salvo se forem executados os compartimentos dotados de ventilação e iluminação diretas.

CANTO CHANFRADO

§ 2.º — Nos prédios de esquina e quando no alinhamento predial, só serão concedidas as obras previstas no presente artigo, quando forem executados serviços que tornem o canto chanfrado ou arredondado, de acordo com o que estabelecem as alíneas abaixo:

I — O canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deverá concordar com a normal à bissetriz do ângulo de 2 (dois) alinhamentos e ter um comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

II — Os arremates dos ângulos poderão ter comprimento maior do que o permitido na alínea I, a juízo do Departamento competente. Em tal caso o primeiro ângulo construído nestas condições servirá de padrão, quanto ao comprimento para os restantes.

III — Nos cruzamentos esconsos, as disposições das alíneas I e II, anteriores, poderão sofrer alterações a juízo do Departamento competente.

IV — Qualquer que seja a forma do canto, os vãos serão sempre preenchidos nas edificações por janelas, portas ou outros motivos decorativos.

V — As disposições das alíneas anteriores nos edifícios já existentes serão executadas à medida que forem retificados ou reconstruídos os alinhamentos dos cantos.

classe pro-

PARA

ros para
maior nú-
aprovado
créscimo,
ondições:
s acresci-
as partes

e modifi-
as condi-
o.

erial, em
ies exigi-
o Depar-
colocar

o serão
anência
mo ilu-
salvo se
e ilumi-

to pre-
, quan-
u arre-

e arre-
o de 2
(dois

mento
o com
lições

lneas
mento

o sem
moti

os já
acons-

VI — O Prefeito solicitará a decretação de utilidade pública, para o efeito de desapropriação das áreas, dos prédios que forem necessários, para execução da alínea V, desde que assim o exija o interesse do Município.

GABARITO

Art. 29.º — Nas construções existentes em logradouros para os quais haja exigência de maior número de pavimentos ou projeto aprovado de modificação de alinhamento só serão permitidas obras de qualquer espécie, caso tais obras venham colocar o imóvel (prédio ou terreno) de acordo com o gabarito de altura ou no novo alinhamento aprovado, com exceção dos seguintes casos, a juízo do Prefeito:

- I — Quando houver recuo, se o proprietário ceder, gratuitamente, ao domínio público, a área de terreno atingida, comprometendo-se ainda, dentro de prazo fixo, colocar o prédio nas condições exigidas, sujeitando-se à multa que constará do respectivo termo, desde que ultrapassado o prazo marcado;
- II — Quando o prédio fôr totalmente atingido pelo novo alinhamento aprovado e dentro de condições previamente estabelecidas, tendo em vista, sempre, a salvaguarda do interesse do município;
- III — Quando se tratar, apenas, de substituição de esquadradas.

SECÇÃO IV

PROCESSAMENTO E EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS E INÍCIO

DAS OBRAS — LICENÇAS

Art. 30.º — O processamento das licenças para obras será feito de acordo com instrução baixada pelo Diretor do Departamento competente, aprovada pelo Prefeito.

Art. 31.º — Para início e processamento das licenças o Departamento competente, por um de seus Engenheiros, fará a inspeção do terreno, o prédio, em que tiverem de ser realizadas as obras.

Art. 32.º — No caso de desacordo com a lei, erro ou insuficiência de elementos, o requerimento será chamado pelo Jornal Oficial, ou aviso da Prefeitura, dentro do prazo de (5) cinco dias úteis a contar da data da entrada do projeto no Departamento competente a fim de satisfazer as exigências formuladas ou prestar os esclarecimentos necessários.

Art. 33.º — As exigências não poderão ser feitas parceladamente, mas de uma vez.

Art. 34.º — Os projetos submetidos à aprovação, não poderão conter retificação ou correção, excetuados os casos de modificação na denominação dos compartimentos.

PRAZO PARA APROVAÇÃO

Art. 35.º — O prazo para aprovação das plantas e expedição do alvará de licença, incluindo nesse prazo o tempo necessário para determinação do alinhamento e do nível da soleira, se tais indicações tiverem de ser feitas, será de (15) quinze dias.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Art. 36.º — As exigências feitas interrompem o prazo pelo tempo que decorrer entre a publicação ou aviso e o cumprimento das mesmas pela parte interessada.

PRAZO

Art. 37.º — Os requerimentos relativos às licenças que puderem ser concedidos com apresentação do projeto, deverão ser despachados dentro do prazo de (8) oito dias, contados da data da entrada do respectivo requerimento no Departamento competente.

§ 1.º — Se no fim do prazo referido neste artigo, não fôr expedido alvará de licença e desde que não haja exigência, poderão ser iniciadas as obras ficando, porém, o proprietário e o profissional responsáveis pelo que, nas mesmas obras, fôr executado em desacôrdo com esta lei.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese poderão deixar de ser pagos os emolumentos respectivos.

§ 3.º — Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem apenas, inexatidões ou equívoco, o interessado será chamado para esclarecimentos pelo Jornal Oficial da Prefeitura, ou mediante aviso.

§ 4.º — Se, findo o prazo de (8) oito dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos necessários, e satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indeferido.

GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 38.º — Depois do despacho final favorável de um pedido de licença para obras, no Departamento competente, será expedida guia dos emolumentos a serem pagos de acôrdo com a Lei.

Art. 39.º — A guia será entregue à parte interessada para o pagamento dos emolumentos e devolvida, após o pagamento, ao Departamento competente, que, só então providenciará sôbre o despacho final.

Art. 40.º — Um dos exemplares do projeto das obras, rubricado pelo engenheiro responsável, será conservado na Prefeitura e os outros exemplares, também rubricados pelo engenheiro municipal, serão entregues ao interessado juntamente com o alvará.

Art. 41.º — No alvará de licença serão indicados além do nome do proprietário e nome do logradouro, o alinhamento e o nivelamento a serem obedecidos pela construção, a espécie da obra, o nome do responsável técnico e do construtor, além de outros detalhes que se tornarem necessários à fiscalização.

Art. 42.º — Em todos os casos de pedidos de obras, não havendo exigências relativamente ao alinhamento e localização da construção, será fornecido alvará de licença nas condições do artigo anterior, com exceção da parte que trata do alinhamento e nivelamento.

SECÇÃO V

CANCELAMENTO E REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 43.º — A aprovação de projetos apresentados por particulares, para obras, só é considerado válido depois da aprovação do Prefeito ou do Diretor do Departamento competente.

§ 1.º — No caso de ser expedido o alvará, não sendo a obra

realizada ou sendo iniciada e interrompida, a aprovação será automaticamente cancelada uma vez decorridos sessenta (60) dias do término do prazo marcado no alvará, para o início das obras ou da data da interrupção. A aprovação também será cancelada no caso do alvará não ser retirado, decorridos (90) noventa dias de sua expedição.

§ 2.º — O cancelamento automático de uma aprovação de projeto compreende o cancelamento do despacho que tiver deferido o requerimento da licença e determinado a mesma aprovação, ficando tal despacho considerado de nenhum valor.

§ 3.º — Pela revalidação da aprovação do projeto será cobrada uma taxa de dez por cento (10%) sobre a importância total dos emolumentos e taxas pagas ou a pagar, quando o tempo decorrido entre o cancelamento e o pedido da revalidação fôr, no máximo, de seis (6) meses;; devendo essa taxa ser elevada para vinte por cento (20%) se o espaço de tempo decorrido fôr de seis meses até um ano; para trinta por cento (30%) se esse espaço de tempo fôr de um ano e meio, e, assim, sucessivamente, a taxa será aumentada para mais de dez (10%) para cada espaço de tempo de seis meses ou fração.

§ 4.º — A revalidação da aprovação de um projeto poderá ser negada, caso fôr conveniente, podendo ser imposta qualquer exigência legal, além das anteriormente feitas, e condicionada a concessão da revalidação ao cumprimento das mesmas exigências.

§ 5.º — O pagamento da taxa estabelecida pelo parágrafo 3.º não exclue o pagamento de qualquer diferença de emolumentos, taxas ou impostos que tenham sido legalmente criados ou acrescidos depois de terem sido calculados os emolumentos pagos ou a pagar. A taxa não incide, entretanto, sobre essa diferença.

§ 6.º — No caso de haver supressão ou redução de emolumentos e taxas nas condições previstas no parágrafo 5.º, depois de terem à parte da importância dos emolumentos e taxas que corresponder sido calculados os emolumentos pagos ou a pagar, não poderá ter lugar a restituição nem a redução de qualquer diferença, salvo se houver alteração no projeto de que resulte redução de obra.

§ 7.º — Tratando-se de obra iniciada e interrompida, a cobrança da taxa estabelecida pelo parágrafo 3.º e das diferenças acaso verificadas de acordo com o parágrafo 5.º, só serão feitas em relação ao espaço de tempo em que as obras tiverem estado paralizadas, sendo entretanto necessário que tenha sido apresentado à Prefeitura, pela parte interessada, requerimento comunicando a paralização das obras e pedindo suspensão da contagem do prazo.

§ 8.º — Nos casos previstos pelos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo, a revalidação poderá ser negada, caso conveniente, ou concedida com a condição de serem cumpridas novas exigências legais além de outras que tenham sido feitas no curso do processo.

§ 9.º — Quando, em uma obra paralizada, se tornarem convenientes as providências estabelecidas pelos parágrafos 2.º e 7.º deste artigo, poderá ser negada, ou poderá ser concedida condicionalmente para reinício das obras, dentro do prazo determinado, sob pena de cassação da licença revalidada e de serem postas em prática as aludidas providências.

§ 10.º — A cobrança da taxa estabelecida pelo parágrafo 3.º não obriga ao pagamento de novo alvará nem de taxas suplementares. As diferenças de que trata o parágrafo 5.º, independem de novo alvará, mas estão sujeitas às taxas suplementares.

§ 11.º — No caso de ser dado início a uma obra licenciada depois de decorrido mais de um mês da data de início da contagem do prazo, mas dentro desse prazo, a revalidação da parte perdida, se requerida, será dada mediante o pagamento da taxa de cinco por cento (5%) sobre a parte dos emolumentos correspondentes ao prazo

a revalidar, independentemente de novo alvará e de taxas suplementares, desde que a parte interessada, ao iniciar as obras, requeira ao Departamento competente a verificação do prazo perdido.

§ 12.º — Para verificação da parte dos emolumentos que devem corresponder a uma parte do prazo da licença, será dividido o total pago pelo número de meses que constituírem o prazo, e multiplicado o resultado pelo número de meses ou fração de mês correspondente à revalidação pedida.

§ 13.º — A revalidação de uma aprovação de projeto poderá ser negada, tenham sido ou não pagos os emolumentos e taxas, e poderá ser dada com a imposição de exigências.

RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS

§ 14.º — Quando tiver de ser feita restituição de emolumentos ou parte de emolumentos pagos, a importância a ser restituída sofrerá um desconto de dez por cento (10%) em benefício dos cofres municipais, caso seja a mesma restituição requerida dentro do exercício financeiro em que o pagamento tiver tido lugar; o desconto será aumentado de dez por cento (10%) sobre o total a restituir, para cada exercício em atraso. Fica ressalvado o caso de restituição de emolumentos indevidamente pagos, para o qual não poderá haver desconto, uma vez requerida a restituição.

§ 15.º — Todos os projetos aprovados para execução das obras de qualquer natureza: edificações, reformas, abertura de logradouros, instalações, explorações, loteamentos, desmembramentos de terrenos, etc. etc., estão sujeitos aos cancelamentos ou perempções estabelecidas por este artigo, sendo extensivas a todos eles as disposições relativas às restituições e à cobrança das diferenças de emolumentos e taxas, inclusive as que só se referem à revalidação da aprovação dos projetos e dos prazos das licenças.

SECÇÃO VI

LICENCIAMENTO DA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS E DE OBRAS PERTENCENTES A CONCESSIONÁRIOS FEDERAIS E A INSTITUIÇÃO OFICIAL OU OFICIALIZADA POR LEI. OBRAS DA MUNICIPALIDADE

Art. 44.º — De acôrdo com o que estabelece a Lei Federal n.º 125, de 3 de Deembro de 1935, a construção de edificios públicos não poderá ser feita sem licença da Prefeitura e deverá ser executada com obediência às determinações da presente Lei e demais posturas e deliberações municipais.

O PEDIDO DE LICENÇA SERÁ FEITO POR OFÍCIO

§ 1.º — O pedido de licença, será feito por meio de officio dirigido à Prefeitura, pelos Ministérios, pelas Secretarias de Estado ou pelas Repartições Federais e Estaduais, civis e militares, interessadas, devendo esse officio ser acompanhado de três vias do projeto da obra a realizar.

§ 2.º — Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente aptos, sendo a assinatura seguida da indicação do cargo e do número da carteira profissional respectiva, quando se tratar de funcionários que devam, por força de seu cargo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional que assinar o projeto deverá estar legalmente habilitado na Prefeitura, devendo ser a assinatura, seguida da indicação dos respectivos títulos e categorias de acôr-

do com o que esta Lei determina.

§ 3.º — Para maior rapidez no andamento do processo da Licença, o officio de que trata o parágrafo 1.º deverá ser encaminhado diretamente ao Diretor do Departamento competente que o distribuirá, com a nota de urgente, à Divisão competente.

PREFERENCIA PARA OS PROCESSOS DE LICENÇA PARA OBRA

§ 4.º — O processamento das licenças para obras em edificios públicos será feita com a maior presteza, com preferêcia sôbre quaes quer outros processos sendo, de acôrdo com o prescrito no artigo 2.º da Lei Federal n.º 125, passíveis de responsabilidade civil e criminal no processamento em questão, pelo dano causado ao poder público interessado nas obras.

LICENÇA GRATUITA

§ 5.º — A licença será gratuita e sem prazo marcado, sendo expedido o respectivo alvará independentemente do pagamento de qualquer contribuição, com respeito ao disposto no parágrafo 22 d'êste artigo.

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

§ 6.º — O Departamento competente, marcará o alinhamento e o nivelamento que devem ser respeitados nas construções, fazendo constar do alvará ou de comunicação constar do alvará ou de comunicação anexa a êsse documento, as modificações a serem observadas em relação ao alinhamento e ao nivelamento existentes, rubricadas pelo Engenheiro responsável.

§ 7.º — O alvará gratuito, com os documentos que o devam acompanhar, e duas vias do projeto aprovado, serão enviados à autoridade que tiver solicitado a licença, com officio de Departamento competente.

§ 8.º — A outra via do projeto será conservada na Prefeitura, junto ao processo, para fins de fiscalização e convenientemente arquivada depois de concluidas as obras, para fins de cadastro.

§ 9.º — Qualquer exigência que tenha de ser feita em relação à licença pedida ou ao projeto apresentado será, para a maior presteza e desembaraço do processo, diretamente submetida, por meio de officio, pelo Diretor do Departamento competente, à autoridade que tiver solicitado a licença. As exigências relativas a uma mesma obra não poderão ser feitas parceladamente, devendo ser, de uma vez, submetidas à autoridade interessada, tôdas aquellas que possam ter lugar.

§ 10.º — Pela demora acaso verificada no andamento de um processo de licenciamento de obra pública em consequência de falha do projeto ou da necessidade da imposição de exigência para o cumprimento de disposição legal, não poderá caber responsabilidade à Prefeitura nem aos seus funcionários.

§ 11.º — No caso de ser ilegítima uma exigência feita, responderá o funcionário que a tiver imposto.

OS CONTRATANTES OU EXECUTADORES DAS OBRAS ESTÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS LICENÇAS, ETC.

§ 12.º — Os contratantes ou executadores das obras estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se tratem de funcionários que devam executar as obras em consequência de seu cargo ou de pessoa, ou entidade, concessionária de serviço público Federal de acôrdo com o que esta

belece o parágrafo 2.º, do artigo 1.º da Lei Federal n.º 125.

§ 13.º — A infração das disposições da presente lei, de postura ou de deliberação municipal, sujeitará o administrador ou as contratantes das obras, ou quem as houver determinado, à multa correspondente, sem prejuízo do embargo da obra, como estabelece o artigo 4.º, da Lei Federal n.º 125.

§ 14.º — O embargo, quando necessário, será levado a efeito por meio de mandato judicial, mas só poderá ter lugar, quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhados pelas vias administrativas, por meio de ofício do Departamento competente ao Diretor ou Chefe da Repartição ou da Instituição responsável pela obra e por meio de ofício do Prefeito à autoridade a que a obra estiver subordinada.

EMBARGO

§ 15.º — As providências para o embargo judicial serão efetuadas pela procuradoria Municipal, mediante autorização escrita do Prefeito.

§ 16.º — As obras de qualquer natureza em propriedade da União e dos Estados, no Município de Maringá, ficam sujeitas à licença e à aprovação dos projetos respectivos pelo Departamento competente, observando-se, em relação a essas obras, as disposições da Lei Federal n.º 125 e as da presente Lei, que lhes forem aplicáveis.

OBRAS DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E ACRÉSCIMO

§ 17.º — As obras de construção e acréscimo de edifícios ou dependências de edifícios pertencentes à Companhias, Empresas, Sociedades e concessionários em geral de serviços públicos, Federais e estaduais, estão sujeitas às determinações da Legislação vigente, das posturas e das deliberações Municipais, e não poderão ser executadas sem licença da Prefeitura e sem que os projetos respectivos, previamente apresentados em três vias, tenham sido aprovados nas condições exigidas pela presente Lei. — O expediente e o encaminhamento dos processos e das providências relativas a essas obras serão feitos por intermédio da Repartição fiscalizadora do contrato da entidade interessada nas mesmas obras, ou por meio de despachos publicados no jornal oficial da Prefeitura.

MULTAS

§ 18.º — As entidades interessadas nas obras referidas no parágrafo 17.º, ficam sujeitas às multas estabelecidas por esta lei, no caso de serem, nas mesmas obras, verificadas infrações.

EMBARGOS

§ 19.º — O embargo das obras de que trata o parágrafo 17.º, será aplicado administrativamente, e, quando desrespeitado este, será feito mandato judicial, mediante autorização escrita do Prefeito à Procuradoria Municipal.

§ 20.º — A aplicação do embargo administrativo e do embargo judicial estabelecidos pelo parágrafo 19.º, deverá ser precedida da imposição da multa correspondente à infração verificada e depois de ter sido feita, sem resultado, solicitação do Diretor do Departamento competente, ao Diretor Chefe, Repartição Fiscalizadora no sentido de ser obedecida a Lei Municipal.

§ 21.º — As obras de qualquer natureza a serem realizadas por instituições oficiais ou oficializadas (Institutos de Previdência, Caixas ou Associações, para construção de prédios para residências

125.

te lei, de postura
or ou as contra-
multa correspon-
dece o artigo 4.º

levado a efeito
par, quando não
nados pelas vias
competente ao
responsável pela
a que a obra

dicial serão efa-
tação escrita do

propriedade da
m sujeitas à li-
artamento com-
disposições da
orm aplicáveis.

ACRÉSCIMO

fícios ou depen-
sas, Sociedades
ais e estaduais,
e, das posturas
cutadas sem li-
is, previamente
s condições exi-
mento dos pro-
o feitos por in-
ntidade interes-
publicados no

s referidas no
por esta lei, no
es.

parágrafo 17.º,
tado este, será
do Prefeito à

e do embargo
ecedida da im-
a e depois de
Departamento
no sentido de

rem realizadas
e Previdência,
ra residências

de militares ou serventuários públicos civis, etc.) que gozem, em consequência da Lei Federal, de isenção de pagamento de impostos municipais, não poderão ser executadas sem licença e aprovação dos projetos respectivos pelo Departamento competente, devendo ser obedecidas, em tais obras, tôdas as determinações da presente Lei e das demais posturas e deliberações municipais. Para sua execução será expedido alvará gratuito.

§ 22.º — Para que as obras a que se refere o parágrafo 5.º sejam licenciadas gratuitamente é necessário, entretanto que, em consequência da Lei Federal, a propriedade onde as obras devam ser realizadas seja considerada próprio nacional, e enquanto vigorar esse favor.

§ 23.º — O expediente relativo ao licenciamento das obras de que se trata o parágrafo 21.º, será feito por meio de ofícios trocados entre o Departamento competente e a administração da instituição interessada nas obras, ou por despachos publicados no Jornal Oficial da Prefeitura.

§ 24.º — O embargo das obras referidas no parágrafo 21.º, quando necessário, será feito nas condições estabelecidas pelo parágrafo 19.º.

§ 25.º — Em qualquer dos casos de obra de que trata este artigo, para maior presteza do processamento das licenças, o pedido inicial poderá ser diretamente encaminhado ao Departamento competente. A correspondência ou expediente relativo às exigências impostas ou que contenham esclarecimentos ou modificações dos projetos, deverá ser encaminhada ao Departamento ou dependência que tiver feito a exigência, ou aquela onde o processo se encontrar.

OBRAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE

§ 26.º — As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações desta Lei, qualquer que seja a Repartição que as execute ou sob cuja responsabilidade correrem as mesmas obras. — Tratando-se de obras que não sejam subordinadas ao Departamento competente, se manifeste a respeito do alinhamento e do nível a serem obedecidos em consequência dos planos de melhoramentos da cidade e indiquem as modificações a serem introduzidas para completa observância da presente Lei. Tais obras, quando houver modificações do alinhamento ou de nivelamento, não poderão ser iniciadas sem que o Departamento competente faça, no terreno, as necessárias marcações.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO — SECÇÃO ÚNICA

EMOLUMENTOS DE LICENÇA

Art. 45.º — As licenças para construções ou de obras, ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos de licença, os quais serão cobrados de acordo com o estabelecido na tabela aprovada por lei.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS — CONCLUSÃO DE OBRAS — OBRAS PARALIZADAS

SECÇÃO I

DESTINO DO ALVARÁ E DO PROJETO APROVADO

Art. 46.º — Para os fins de documentar que a obra está licenciada, e para os efeitos da fiscalização municipal, o alvará será colocado no local da obra, e aí, juntamente conservado e resguardado da ação do tempo e dos materiais de construção.

§ Único — Esses documentos deverão ser acessíveis à fiscalização municipal durante as horas de trabalho, não podendo ser, durante essas horas encerrados em gavetas, cofres ou qualquer depósito trancado, sem que as chaves se encontrem em poder de pessoa que possa, a qualquer momento, e sem demora, submetê-los à mesma fiscalização, quando reclamados.

ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS

Art. 47.º — As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1.º — Consideram-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:

- I — A altura do edifício;
- II — Os pés direito;
- III — A espessura das paredes mestras, as secções de vigas, pilares e colunas;
- IV — A área dos pavimentos e compartimentos;
- V — As dimensões das áreas e passagens, quer sejam de iluminação e ventilação, ou não;
- VI — A posição das paredes internas;
- VII — A área e a forma da cobertura;
- VIII — A posição e as dimensões dos vãos externos;
- IX — As dimensões das saliências.

§ 2.º — Sem licença da Prefeitura, o profissional responsável pela execução de uma obra não poderá modificá-la em nenhum dos seus elementos geométricos essenciais e em nenhuma das linhas ou detalhes das fachadas, cujo plano tiver sido aprovado.

§ 3.º — Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos, quando dessa supressão resultar a subdivisão do prédio ou habitações independentes.

§ 4.º — A licença a que se referem os parágrafos 2.º e 3.º só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo seu representante legal e acompanhado do projeto anteriormente aprovado.

§ 5.º — As alterações que tiverem de ser feitas nos elementos geométricos essenciais, poderão ser iniciadas, independentemente do despacho da respectiva licença, desde que tenha sido apresentado ao Departamento competente o necessário requerimento, acompanhado dos indispensáveis desenhos, com a condição de não haver nas mesmas alterações qualquer desrespeito às disposições desta lei.

§ 6.º — As alterações na fachada não poderão, em caso algum, ser iniciadas antes de serem devidamente aprovadas.

§ 7.º — As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, não dependerão de licença desde que não desobedeçam às determinações desta Lei e que seja feita antes do início das mesmas alterações, uma comunicação escrita ao Departamento competente. Nessa comunicação deverão ser, detalhadamente, discriminadas as alterações a fazer.

SECCAO II

CONCLUSÕES DAS OBRAS — VISTORIA E CARTA DE HABILITAÇÃO — ACEITAÇÃO

Art. 48.º — Quando, para a conclusão de uma obra licenciada, faltar apenas a execução dos serviços de pintura geral e caiação, a obra poderá ser terminada sem que se torne necessário pagar nova licença, desde que ao terminar o prazo, seja requerida prorrogação que, depois da indispensável verificação, será fornecida gratuitamente.

VISTORIA

Art. 49.º — Após a conclusão de qualquer obra, qualquer que seja o seu destino, para que a mesma possa ser habitada, ocupada ou utilizada, deverá ser pedida a "Vistoria", por meio de requerimento apresentado ao Departamento competente, o qual deverá providenciar sobre o assunto dentro de (5) cinco dias.

§ Único — A "Vistoria" será favorável depois de se ter verificado estar a construção completamente concluída, na conformidade do projeto aprovado, e estar o prédio abastecido de água e esgoto, o passeio construído quando existirem as guias na rua e colocada a placa de numeração.

CARTA DE HABILITAÇÃO

Art. 50.º — A "Carta de habilitação" deverá ser concedida dentro do prazo de (5) cinco dias úteis, contados da data do respectivo requerimento do pedido de vistoria.

§ 1.º — Se, no prazo estabelecido neste artigo, não tiver sido concedida a "Carta de Habilitação" ou feita exigência legal, sobre o mesmo poderá o edifício ser habitado, devendo ser, neste caso, enviada, obrigatoriamente, uma comunicação direta, por escrito, do proprietário ao Diretor do Departamento competente.

§ 2.º — A ocupação de um edifício nas condições previstas pelo parágrafo 1.º não importa em dispensa da execução de tudo o que se tornar necessário fazer para completa observância desta lei, embora esteja o prédio ocupado.

Art. 51.º — Antes de expirados os prazos do artigo 50.º e seu parágrafo 1.º, e de ser feita a comunicação nêle referida, o edifício não poderá ser utilizado, podendo a Prefeitura, quando achar necessário, proceder ao despêjo ou interdição, em caso de descobediência.

§ 1.º — No caso de se tornar necessário proceder a demolições parciais ou a obra completa, para completa observância da presente Lei, em edifício habitado, nas condições referidas neste artigo, a Prefeitura fará a necessária intimação, marcando o prazo conveniente.

§ 2.º — O proprietário e o Construtor ficam sujeitos à penalidade, não só pela descobediência do disposto neste artigo, como pelo não cumprimento da intimação referida no parágrafo 1.º.

CARTA DE HABILITAÇÃO PARCIAL

Art. 52.º — Será concedido "Carta de Habilitação" parcial nos casos seguintes:

I — Quando se tratar de edifício composto de partes comercial e parte residencial e puder, cada uma, ser utilizada independentemente da outra;

II — Quando se tratar de apartamentos, caso em que poderá ser concedida "CARTA DE HABILITAÇÃO" para cada pavimento que estiver completamente concluído, sendo necessário que, pelo menos, um elevador esteja em funcionamento, quando se tratar de apartamento situado acima do quarto pavimento;

III — Quando se tratar de mais de um edifício construído no mesmo lote.

§ 1.º — A Prefeitura não fica sujeita a prazo para concessão de "Cartas de Habilitação Parcial";

§ 2.º — Na zona comercial não é necessário executar o revestimento interno das paredes e dos pisos dos compartimentos do pavimento térreo, destinados ao comércio, para ser concedida "Carta de Habilitação", ou aceitação das mesmas obras ou aceitação devendo ser, entretanto, executado mediante a indispensável licença, antes de serem efetivamente ocupados tais compartimentos.

ACEITAÇÃO DE OBRAS

Art. 53.º — Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida, por meio de requerimento apresentado ao Departamento competente, aceitação das mesmas obras.

§ Único — Aplicam-se aos pedidos de aceitação de obras, os preceitos estabelecidos no artigo 50.º e seus parágrafos.

SECÇÃO III

CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PRECAUÇÕES QUE DEVEM SER OBSERVADAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Segurança de pessoas e propriedades e conservação e limpeza dos logradouros

Art. 54.º — Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho prejudicado pelas mesmas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1.º — Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza estiver prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2.º — O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivo.

§ 3.º — É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos, e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizada em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar aquela perturbação.

§ 4.º — Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo precedente e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das sete (7) horas e depois

das dezenove (19) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

§ 5.º — Só será permitido o funcionamento ruído nas obras executadas na via pública e, com licença especial do Diretor do Departamento competente, nas obras públicas afastadas de qualquer habitação ou estabelecimento comercial.

§ 6.º — Toda e qualquer inobservância do que estipula este artigo e seus parágrafos, ficará sujeito às penalidades previstas para tais casos.

SECÇÃO IV

DEMOLIÇÕES

Art. 55.º — A demolição de qualquer obra só poderá ser executada mediante licença expedida pelo Departamento competente.

§ 1.º — Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção, que tenha mais de oito (8) metros de altura, no alinhamento dos logradouros públicos ou afastado deles, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional que, de acordo com as disposições desta lei, estiver habilitado a construir, e mediante a necessária licença.

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL

§ 2.º — No requerimento em que for pedida licença para uma demolição, compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento mutuamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3.º — Durante a execução da demolição, o profissional responsável será obrigado a manter no local, em situação visível, uma placa com o seu nome, seu endereço, sua categoria, seu título e número da carteira profissional.

EDIFÍCIOS AFASTADOS DO ALINHAMENTO

§ 4.º — A demolição de edifícios e de construções afastadas de alinhamento, de menos de oito (8) metros de altura, independará de profissional responsável.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

§ 5.º — Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, e bem assim para impedir o levantamento do pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público, si necessário. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

ESTABELECIMENTOS DE HORAS PARA DEMOLIÇÃO

§ 6.º — Os departamentos competentes poderão, sempre que julgar conveniente, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ser feita.

SECÇÃO V

OBRAS PARALIZADAS E EDIFÍCIOS EM RUINA — FAVELA

Art. 56.º — No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 120 dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei para o fechamento dos terrenos da zona respectiva.

CONSTRUÇÕES NO ALINHAMENTO

§ 1.º — Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro, deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados todos os outros vãos que deitarem para o logradouro.

EXAME DO LOCAL

§ 2.º — No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pela Repartição respectiva, um exame no local, a fim de constatar se a mesma construção oferece perigo, e tomar as providências que forem convenientes.

ESTÉTICA

§ 3.º — Independentemente do resultado do exame determinado pelo parágrafo 2.º e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante e que prejudique, pelo seu aspecto a estética da cidade, a juízo do Diretor do Departamento competente, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

PRAZO

§ 4.º — A providência estabelecida pelo parágrafo 3.º só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos sessenta (60) dias da data do término da licença respectiva e terá lugar mediante proposta do Chefe da Divisão competente e aprovação do Diretor do Departamento competente, sendo necessário intimação expedida ao este Diretor.

DEMOLIÇÃO PELA PREFEITURA

§ 5.º — No caso de não ser respeitada a intimação, o Prefeito mandará, em defesa da estética da cidade, proceder a demolição pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito da intimação, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura.

COBRANÇA EXECUTIVA

§ 6.º — Não sendo feito esse pagamento, a importância do débito será cobrada executivamente, com um acréscimo de vinte por cento (20%).

RUÍNAS

§ 7.º — No caso de ruína ou de ameaça de ruína, em uma construção paralizada, o Diretor do Departamento competente, depois de feita a necessária vistoria de acôrdo com o que preceitua esta lei, determinará a demolição a bem da segurança pública.

ANDAIMES

Art. 57.º — Os andaimes de uma construção paralizada deverão ser demolidos no caso da paralização se prolongar por mais de

sessenta (60) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento.

APLICAÇÃO AS CONSTRUÇÕES QUE JÁ SE ENCONTRAREM PARALIZADAS

Art. 58.º — As disposições constantes desta secção serão aplicadas também para as construções que já se encontrarem paralizadas na data desta Lei, devendo os Engenheiros dos Departamentos competentes examiná-las, sem demora, a fim de proporem as medidas que julgarem convenientes.

PERIGO AOS TRANSEUNTES

Art. 59.º — Edifício, muro ou obra de qualquer natureza que ameace ruína, podendo causar dano ao vizinho ou perigo aos transeuntes, será demolida no todo ou em parte.

DEMOLIÇÃO IMEDIATA

§ 1.º — A demolição imediata será ordenada, por escrito, pelo Diretor do Departamento competente, que determinará igualmente, as necessárias medidas de prevenção.

RECURSO AO PREFEITO

§ 2.º — Da ordem de que trata o parágrafo anterior caberá recurso da parte ao Prefeito, dentro de 48 horas da intimação.

CAUÇÃO

§ 3.º — Havendo êsse recurso, a Prefeitura determinará o quantum de caução, pelo dano eminente e, feita esta, designará um perito, que não poderá ser funcionário Municipal; e a parte, outro, para apresentarem um laudo circunstanciado sobre o estado do edifício e a necessidade ou não de sua demolição dentro do prazo estabelecido pelo Prefeito.

LAUDO

§ 4.º — Caso o laudo seja divergente e não tenham os peritos chegado a um acôrdo na escolha de um desempatador, dentro de 24 horas, após a apresentação dos laudos, será êste nomeado pelo Prefeito.

§ 5.º — Concluída a peritagem, o Prefeito, por despacho fundamentado, determinará ou não a demolição.

§ 6.º — Se a parte, dentro de 48 horas contadas da data do despacho do recurso não efetuar o depósito da caução e, bem assim, não comparecer à Prefeitura para a nomeação dos peritos ou a ela se recusar, o Prefeito manterá, sem mais indagações, a ordem de demolição de que trata o parágrafo 1.º.

FAVELA

Art. 60.º — O departamento competente da Prefeitura, pelos seus órgãos técnicos e fiscalizadores, com medidas enérgicas, tais como multas, interdição, embargo e demolição, combaterá qualquer primórdio de favela neste município.

§ 1.º — Tôdas as obras que para a sua execução dispensam licença especial, dependentes apenas de uma simples comunicação ao Departamento competente, uma vez executadas, não podem servir para fins residenciais, sob pena de multa e interdição de seu uso.

§ 2.º — Quando tais construções forem construídas sem a devida comunicação e constituírem conglomerados em áreas pertencentes a particulares, bem como sejam por estes explorados para fins residenciais, o Departamento competente deverá multar os seus legítimos proprietários e intimá-los a demolir tantas construções quantas lhes forem determinadas, na defesa da estética e da saúde coletiva.

§ 3.º — No caso de construções realizadas sem licença e sem comunicação ao Departamento competente, que não apresentem as exigências mínimas para uma casa de tipo sub-mínimo para abrigo de seres humanos, construídos em áreas pertencentes ao Município, ao Estado, ou à União, dentro das fronteiras deste Município e que, sem aspecto e conglomerado, constituírem os primórdios de uma favela, o seu uso será interdito, e, dentro de certo prazo, serão demolidas.

DEMOLIÇÕES

Art. 61.º — Ordenada a demolição e não tendo sido interposto o recurso de que trata o parágrafo 2.º do artigo 59.º, e nem executada a demolição dentro do prazo de 48 horas, procederá a Prefeitura a referida demolição, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito à demolição, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura.

PRAZO

Art. 62.º — Se o proprietário estiver ausente, de modo que não possa receber ordem de demolição de que trata o parágrafo 1.º do artigo 59.º, será dela intimado por edital pelo prazo de oito (8) dias, findo o qual pedirá o Diretor do Departamento competente ao Prefeito, a designação de dois peritos para, dentro de 48 horas, examinarem o prédio ou a obra, e dar um parecer sobre o caso.

DEMOLIÇÃO PELA PREFEITURA

Art. 63.º — Apresentado o laudo, determinará o Prefeito a demolição ou não da obra. Autorizada a demolição, será a mesma feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do Proprietário.

TÍTULO VII

Capítulo

SECÇÃO I

NÚMERO DOS PAVIMENTOS E ALTURA DOS EDIFÍCIOS

Art. 64.º — Nos edifícios construídos nos alinhamentos das vias públicas das diversas zonas, a altura será no máximo de três vezes a largura da via.

§ Único — Em lotes de esquina, em vias públicas de larguras diversas a medida será feita pela da via mais larga. Essa disposição é aplicável aos lotes adjacentes, pertencentes ao proprietário do lote de esquina, que nêles queira edificar prédio de idêntica arquitetura.

Art. 65.º — Além da altura máxima permitida para as construções no alinhamento, desde que fiquem as partes mais altas dos recuos dentro da linha que liga a intersecção do alinhamento oposto com a horizontal da guia do passeio, ao ponto mais alto permitido no alinhamento das vias públicas do prédio a construir.

Art. 66.º — O gabarito dos prédios constará da lei especial e obedecendo a delimitação de zonas, a que se refere o Artigo 22.º da

presente lei, sendo permitido nas zonas residenciais no máximo de (5) pavimentos.

SECÇÃO II

ZONAS DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS — AEROPORTOS

Art. 67.º — Nas vizinhanças dos aeroportos previstos, observando o que determina o artigo 41.º, da lei Federal n.º 20.941, de 6 de Janeiro de 1932 e o regulamento aprovado pelo decreto n.º 1.439 de 5 de Fevereiro de 1937, do Governo Federal, que estabelece a zona de proteção dos aeroportos, nenhuma construção ou instalação e nenhum obstáculo ou empachamento, qualquer que seja a sua natureza, em qualquer ponto do município de Maringá, poderá ser levado a efeito, sem a aprovação dos órgãos competentes do ministério da Aeronáutica, com observância da legislação que fôr aplicável, e o disposto no decreto lei n.º 7.917 de 30 de agosto de 1945.

LIMITAÇÃO DE ALTURA

§ 1.º — As plantas indicadoras de limitação de alturas na zona de proteção dos Aeroportos, enviados à Prefeitura pelo departamento da Aeronáutica Civil, de acôrdo com o artigo 4 do Decreto Federal n.º 1.439, de 5 de Fevereiro de 1937 ou uma reprodução exata das mesmas plantas, serão aprovadas pelo Prefeito, por meio de Decreto e devidamente numeradas e incluídas na coleção de projetos aprovados da Prefeitura, a fim de serem rigorosamente obedecidas.

§ 2.º — Nenhum efeito poderá ter qualquer disposição da Lei ou de qualquer outra lei municipal que colida com as limitações indicadas nas plantas aprovadas de acôrdo com o parágrafo precedente.

ZONAS DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS

§ 3.º — Consideram-se zonas de proteção as faixas de 1.200 (mil e duzentos metros) de largura que contornam os aeroportos, imediatamente contíguas às confrontações das superfícies por eles ocupadas.

§ 4.º — Nas zonas de proteções, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão e linhas telefônicas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas ou obstáculo de qualquer espécie, permanentes ou transitórios, não poderão exceder à altura correspondente a um décimo da distância, medida do limite exterior do aeroporto. A variação vertical se fará de metro em metro para faixas horizontais sucessivas de dez metros.

§ 5.º — No aeroporto, em cujo projeto aprovado se reservar uma área lateral destinada às suas edificações e instalações, a contagem das faixas horizontais será feita a partir da linha demarcadora da área livre do aeroporto.

§ 6.º — Os obstáculos isolados que, conquanto possuam a altura permitida na zona de proteção, possam oferecer embaraço à circulação aérea, deverão ser assinalados de acôrdo com as regras em vigor, e, se a situação desses obstáculos em relação ao aeroporto fôr tal que, mesmo devidamente assinalados, não permitam que o pouso e a partida das aeronaves sejam feitas com segurança, poderão ser desapropriados e demolidos conforme o que estabelecem os artigos 5.º e 6.º do Decreto Federal n.º 1.439, de 5 de Fevereiro de 1937.

§ 7.º — Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, existentes anteriormente à construção do aeroporto serão, quando necessário, desapropriados, como estabelece o artigo 5.º do Decreto Federal referido.

EQUIPARAÇÃO AO CASO DA RUÍNA IMINENTE

§ 8.º — No caso de ser levantada construção, feita instalação

ou criado qualquer obstáculo ou empachamento, de caráter permanente ou transitório, infringindo a legislação relativa às zonas de proteção aos aeroportos e as disposições do presente artigo, considerando que da infração poderão resultar perturbação para a partida, a chegada e a livre evolução das aeronaves ou causar acidentes, será o caso equiparado ao de ruína iminente e aplicado, mediante autorização escrita do Prefeito, o que estabelecem os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 59 da presente lei, depois de constada a infração por meio de vistoria.

§ 9.º — Quando, em virtude da orientação de um logradouro relativamente à direção das faixas de limitação de altura determinada de acordo com o parágrafo 4.º deste artigo, resultarem alturas diferentes para as respectivas alturas e construções, o Prefeito poderá, quando conveniente, estabelecer por meio de decreto, que estas construções observem a altura uniforme, em toda a extensão ou em trechos dos mesmos logradouros, não podendo, entretanto, ultrapassar a mais baixa limitação incidente sobre o logradouro ou sobre cada trecho.

AERÓDROMOS

§ 10.º — As disposições do presente artigo são extensivas aos aeródromos de escolas de aeronáuticas e de fábricas de aeronaves.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ALTURA DOS EDIFÍCIOS EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 68.º — As alturas dos edifícios de acordo com o número de pavimentos, deverão ser:

a) — Prédios comerciais, industriais ou mistos:

- 1 pavimento — 5 metros no mínimo e 6,50 no máximo;
- 2 pavimentos — 8 metros no mínimo e 10 no máximo;
- 3 pavimentos — 11,50 no mínimo e 13,50 no máximo;
- 4 pavimentos — 14,50 no mínimo e 17,50 no máximo;
- 5 pavimentos — 17,50 no mínimo e 20,50 no máximo;
- 6 pavimentos — 20,50 no mínimo e 23,50 no máximo;
- 7 pavimentos — 23,50 no mínimo e 26,50 no máximo;
- 8 pavimentos — 26,50 no mínimo e 31,00 no máximo;
- 9 pavimentos — 30,00 no mínimo e 34,50 no máximo;
- 10 pavimentos — 33,00 no mínimo a 38,00 no máximo;

b) — Para os prédios residenciais, as alturas mínimas ou máximas serão as estabelecidas anteriormente, menos 1,50 metros.

Art. 69.º — As disposições que compreendem fixação de um número mínimo de pavimentos poderão ser consideradas satisfeitas a juízo do Diretor do Departamento competente, para as construções que, tendo embora um número de pavimentos menor que o limite mínimo fixado, apresentem altura correspondente ao limite fixado.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SECÇÃO I

VAOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO — ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 70.º — Todo o compartimento deve ter, em plano verti-

cal, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1.º — As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2.º — Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita a ventilação permanente.

§ 3.º — As disposições d'este artigo só se aplicam nos casos expressamente previstos nesta Lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art. 71.º — O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) — Um sexto ($1/6$) da área do piso, tratando-se de dormitórios.

b) — Um oitavo ($1/8$) da área do piso, tratando-se da sala de estar, refeitório, biblioteca, cosinha, copa, etc.

c) — Um décimo ($1/10$) da área do piso, tratando-se da banheira, W.c., armazém, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesouras.

§ 1.º — Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo ($1/5$, $1/6$, $1/8$) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pórticos ou varandas, de largura inferior a três metros (3,00), e não houver parede oposta a estes vãos, a menos de um metro e meio (1,50) do limite da cobertura da área, da varanda do pórtico do alpendre ou da marquize.

O presente parágrafo não se aplica às: varanda, pórticos, alpendres, a marquizes, cuja cobertura não exceda a um metro (1,00) e desde que não existe parede oposta nas condições indicadas.

§ 2.º — As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto ($1/4$, $1/5$, $1/6$) respectivamente, quanto a área coberta, alpendre, pórtico, varanda ou marquize, tiver largura superior a três metros (3,00) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

§ 3.º — Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (0,40 m²).

Art. 72.º — Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos do compartimento que dêle diste mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABÓIAS

Art. 73.º — A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual a ($1/5$) quinta parte da área total do compartimento.

VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 74.º — Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo de um quinto ($1/5$) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados no sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, de trinta centímetros (0,30).

§ Único — Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de com-

partimentos situados em sótão.

Art. 75.º — A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada, em casos especiais a juízo do Diretor do Departamento competente desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o tecto.

SECÇÃO II

VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETAS E ARTIFICIAIS

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 76.º — Nos casos expressamente previstos nesta lei poderão ser dispensados a juízo do diretor de Departamento competente, aberturas para o exterior, desde que fiquem assegurados para os compartimentos a iluminação por electricidade e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial condicionada ou não.

CHAMINÉS OU POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 77.º — As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nessa Lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — Serem visitáveis;
- b) — Terem secção transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06m²) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado (1,00m²).
- c) — Permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros de diâmetro (0,60) na secção transversal.
- d) — Terem comunicações, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos a um quarto (1/4) da secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar.
- e) — Terem internamente, revestimento liso.

§ 1.º — A licença para ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acôrdo com cada caso particular e será concedida a juízo do Departamento competente.

§ 2.º — Se em qualquer tempo, fôr verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realiza a tiragem necessária.

AR CONDICIONADO

Art. 78.º — Em casos especiais, a juízo do Departamento competente, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

§ 1.º — A disposição desse artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2.º — Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos, enquanto não fôr posta em prática uma dessas providências.

TÍTULO IX

Capítulo Único

COMPARTIMENTOS

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 79.º — Para os efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação do projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 80.º — Os compartimentos são classificados em:

- a) — compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) — compartimentos de utilização transitória;
- c) — compartimentos de utilização especial.

Art. 81.º — São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, lojas, armazéns, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, "estúdios" e outros de destino semelhante.

Art. 82.º — São compartimentos de utilização transitória: vestibulos, salas de entrada, salas de espera, corredores, caixas de escada, rouparias, cozinhas, copas, dispensas, gabinetes sanitários, banheiros, arquivos, depósitos e outros de destino semelhante.

Art. 83.º — São compartimentos de utilização especial, aqueles que, pelo seu destino, podem dispensar a abertura para o exterior; câmaras escuras, frigoríficos, adegas, armários embutidos e outros de natureza especial.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES DE COMPARTIMENTOS

Condições a serem preenchidas pelos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 84.º — Os compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — Terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);
- b) — terem de piso, a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);
- c) — apresentarem forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro e vinte centímetros no mínimo.

§ 1.º — Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por mais de cinco compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um dêles, pelo menos, com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2.º — Em cada habitação onde houver mais de um dormitório, um dêles deverá ter a área mínima de (12,00m²).

VESTÍBULO, SALAS DE ENTRADA E DE ESPERA

Art. 85.º — Nos vestibulos, salas de entrada e de espera será tolerado o pé direito de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

§ Único — Quando tais compartimentos não tiverem acesso

direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento iluminado e ventilado, convenientemente.

CORREDORES

Art. 86.º — Os corredores deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — Terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- b) — Terem largura mínima de um metro (1,00m) quando servirem a mais de um compartimento ou dependência.

Art. 87 — Quando o corredor tiver até dez metros de extensão, poderá ser dispensado de abertura para o exterior.

Tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo ser entretanto, permitida a juízo da Prefeitura, que a ventilação seja por meio de chaminé ou poço.

COZINHA

Art. 88 — As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — terem o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
- b) — terem a área mínima de seis metros quadrados (6,00m²).
- c) — terem o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- d) — terem as paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50), com azulejos ou mosaicos.
- e) — terem o tecto construído de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

§ Único — Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito fôr de quatro (4) metros no mínimo, será tolerada a separação, por meio de paredes de altura máxima de três (3) metros, de uma área nunca superior a seis (6) metros quadrados, para instalação de pequena copa ou cozinha ligeira.

Art. 89.º — Nas construções inteiramente de madeira, serão dispensadas as exigências contidas nas alíneas "c" e "d" do artigo precedente, devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até uma altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50).

COPAS E DISPENSAS

Art. 90.º — As copas e dispensas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m50);
- b) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- c) — ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m50) de altura, com azulejos ou mosaico.

Art. 91.º — Nas construções inteiramente de madeira serão dispensadas as exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do artigo precedente, devendo entretanto as paredes ser pintadas a óleo até uma altura de um metro e meio (1m50).

Art. 92.º — Os compartimentos destinados a WW. CC. ou mictórios deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50);
- b) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- c) — ter as paredes revestidas até um metro e meio (1,50) de altura com azulejos ou mosaico;
- d) — ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta (1,80);
- e) — não ter comunicação direta com a cozinha, dispensa e sala de refeições.

§ 1.º — As instalações de mictórios e WW. CC. de estabelecimentos comerciais acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidos permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 2.º — Além do que determina o parágrafo primeiro, as instalações de mictórios e WW. CC. de estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis (mercearias, padarias, confeitarias, cafés, botequins, sorveterias, etc.) deverão ser permanentemente acessíveis ao público e ter todas as aberturas protegidas com telas à prova de insetos e a esquadria das portas de acesso dotadas de mola capaz de impedir que essa porta seja mantida aberta. Essas instalações dependem de licença especial a ser fornecida pela Prefeitura.

Art. 93.º — Nas construções inteiramente de madeira, poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "c" do artigo precedente devendo, entretanto, as paredes serem pintadas a óleo até uma altura de 1,50 (um metro e meio).

VARIOS WW.CC. OU MICTORIOS EM UM MESMO COMPARTIMENTO

Art. 94.º — Será permitida a instalação de vários WW.CC. ou mictórios em um mesmo compartimento, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) — ter dois metros e cinquenta centímetros (2m50) de pé direito mínimo;
- b) — dispor de abertura para o exterior que tenha a área total correspondente, no mínimo a um oitavo (1/8) da área do piso;
- c) — não existir parede divisoria interna, no compartimento, cuja altura seja inferior a dois metros (2m00);
- d) — ter na passagem de acesso aos WW. CC. ou mictórios da largura mínima de oitenta centímetros (0,80);
- e) — ser de um metro por oitenta centímetros (1m,80), no mínimo, a área destinada a cada W.C;
- f) — existir entre dois mictórios separação que apresente superfície resistente, lisa e impermeável.

Art. 95.º — Os compartimentos destinados a banheiros deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50);
- b) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- c) — ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50), de altura, com azulejos ou mosaico;
- d) — ter a área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados (1m,20m2) com largura mínima de um metro quando neles só for instalado chuveiro;
- e) — ter a área mínima de dois metros quadrados (2,00m2).

e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1m,20) quando neles fôr instalada banheira.

Art. 96.º — Nas construções inteiramente de madeira poderá ser dispensada a exigência contida na alínea "c" do artigo precedente, devendo entretanto, as paredes ser pintadas a óleo, até uma altura de 1m,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 97.º — Nos compartimentos em que forem instalados W. C. e chuveiro a área mínima será de um e meio metros quadrados (1,50m²) e largura mínima de um metro (1m,00);

Art. 98.º — Nos compartimentos em que forem instalados W.C. e banheira a área mínima será de dois metros e meio quadrados (2,50m²) e largura mínima de um metro e vinte centímetros (1m,20).

Art. 99.º — Nos compartimentos destinados à instalações sanitárias e banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços.

Art. 100.º — Em compartimento destinado a instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência da abertura direta para o exterior, desde que seja assegurada a sua ventilação por meio do teto falso criado no compartimento contíguo, comunicação que deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter altura livre mínima de cinquenta centímetros (0,50);
- b) — ter largura nunca inferior a duas terças partes (2/3) da largura da parede do compartimento sanitário no qual fôr praticada;
- c) — ter a extensão máxima de cinco (5) metros.

PAREDES

Art. 101.º — Em qualquer compartimento, seja qual fôr o seu destino, as paredes que formarem diedro de menos de 60.º serão concordadas por outra com sessenta centímetros (0,60) de largura no mínimo.

Art. 102.º — Nas construções destinadas à residências exclusivas de uma família será permitida a construção de pequenos compartimentos em anexo, destinados a W.C. e chuveiros, com o pé direito mínimo de dois metros (2m,00) desde que não haja comunicação direta desses compartimentos com o interior da habitação, satisfazendo entretanto às exigências desta Lei.

Art. 103.º — Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais e naqueles em que se preparem, fabriquem ou depositem alimentos ou gêneros alimentícios deverão ter o compartimento do W.C. sem comunicação direta com os compartimentos frequentados pelo público e empregados, ou a manipulação, depósito, fabricação ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios. Deverá ser observado, além disso, o que determinam os §§ 1.º e 2.º do art. 92.º.

§ Único — Os compartimentos de permanência noturna existentes nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento do W.C. nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. 104.º — Nos compartimentos destinados a cozinha, copa, despensa, banheiro, W.C., mictórios e garagem particular, deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

centímetros
eira.

deira poderá
o precedente,
ma altura de

instalados W.
os quadrados

m instalados
io quadrados
tros (1m,20).

talações sani-
de chaminés

stalação sani-
rá tolerada a
ia assegurada
rtimento con-
dições:

etros (0,50);
partes (2/3)
sanitário no

ros.

ual fôr o seu
le 60.º serão
) de largura

lências exclu-
quenos com-
o pé direito
nicação di-
satisfazendo

1 pavimentos
1 que se pre-
mentícios de-
direta com os
3, ou a mani-
e gêneros ali-
terminam os

noturna exis-
o direta com
mentos referi-

ozinha, copa.
r, deverá ser

GARAGE

Art. 105.º — Os compartimentos destinados à garage parti-
cular deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter paredes de alvenaria de tijolo, construídas de meia
vez no mínimo;
- b) — ter o pé direito mínimo de dois (2) metros tratando-se
de garage para dois carros no máximo e de dois metros
e cinquenta centímetros (2,50m) para mais de dois;
- c) — ter o solo revestido por concreto ou similar;
- d) — ter ralos convenientemente dispostos para o escoamen-
to das águas de lavagem;
- e) — ter de material incombustível o piso do pavimento su-
perposto quando existir êsse pavimento;
- f) — ter área mínima de nove metros quadrados (9m²), e
a largura mínima de dois metros (2m,00).

§ 1.º — No caso de uma garage particular ter área superior
a trinta metros quadrados (30,00m²), deverá ter cobertura construída
com material incombustível.

§ 2.º — As garages particulares poderão ser construídas sobre
uma das divisas laterais do lote, podendo constituir construção iso-
lada do edifício principal ou ficar a êle incorporada.

COMPARTIMENTOS NAS CAVAS SUBTERRÂNEAS

Art. 106.º — Os compartimentos situados nas cavas subterrâ-
neas terão o pé direito mínimo de dois metros (2m,00) e poderão
ser utilizados para garage, depósito, adega, despensa, rouparia, arqu-
vo e similares, devendo ser dotados de instalação conveniente de re-
novação de ar, no caso de haver, em consequência da utilização, per-
manência de pessoas em tais compartimentos.

SOBRELOJAS

Art. 107.º — Os compartimentos situados nas sobrelojas terão
o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50).

SÓTÃOS

Art. 108.º — Nos sótãos serão destinados, apenas para utili-
zação transitória e especial, os compartimentos que tiverem pé direito
mínimo de 2,00m, podendo ser utilizados para permanência prolon-
gada os compartimentos que tiverem, pelo menos, em metade da área
respectiva, o pé direito de dois metros e vinte centímetros (2m,20).

§ 1.º — Os compartimentos em sótão, destinados a permanên-
cia prolongada, terão, pelo menos, dez metros quadrados (10,00m²)
de área e serão dotados de fôrro e paredes que os isolem da cobertura.

§ 2.º — O pavimento superposto a uma garage particular po-
derá ser construído como o sótão.

TÍTULO X

ARRUAMENTOS, ABERTURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS DE TERRENOS

Capítulo I

ARRUAMENTOS, ABERTURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109.º — É terminantemente proibida a execução de arrua-
mentos ou abertura de logradouros públicos em qualquer das zonas

de todo o Município de Maringá, sem prévia aprovação e licença da Prefeitura.

§ 1.º — A presente disposição se refere não só aos arruamentos destinados à circulação: — avenidas, ruas, praças, etc., como também aos parques, campos públicos de esportes, e outros que a eles se assemelhem.

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO SEM APROVAÇÃO DA PREFEITURA — PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

§ 2.º — Os proprietários de terrenos atualmente arruados ou loteados, em qualquer das zonas do Município, sem a prévia aprovação da Prefeitura, ficam obrigados a regularizar a sua situação, satisfazendo as exigências deste Capítulo, dentro do prazo de um ano, a contar da data desta Lei.

ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS APROVADOS PELAS LEIS FEDERAIS

PRAZO DE REGULARIZAÇÃO

§ 3.º — No caso de já ter sido comprometida a venda de lotes de acordo com o decreto lei federal n.º 58, de Dezembro de 1937 a Prefeitura executará as obras, cobrando as do compromitente vendedor (ou comprador).

§ 4.º — Os proprietários dos terrenos loteados e vendidos de acordo com a Lei Federal n.º 58 de 1937, que não tiveram as respectivas plantas aprovadas pela Prefeitura, ficam obrigados a regularizar a situação dentro do prazo de um ano, a contar da vigência da presente lei, quanto às averbações e arruamentos.

LICENÇA PARA ABERTURA DE LOGRADOUROS

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM

Art. 110.º — O pedido de licença para abertura de logradouros públicos será feito por meio de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) — Descrição do terreno a ser arruado, da qual conste a denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel.
- b) — Prova de domínio dos terrenos a serem arruados, sem cláusula que possa impedir a gravação por servidão pública.
- c) — Relação cronológica dos títulos de domínio, desde 20 anos(com indicação da natureza e data de cada um e do número e das transcrições, ou certidão dos títulos e provas de que se acham devidamente transcritos, salvo quanto aos títulos que, anteriormente ao Código Civil, não estavam sujeitos à transcrição.
- d) — Certidão negativa do Registro de Imóveis, provando não estar o terreno agravado por hipoteca ou ônus real e certidão dos distribuidores provando não terem o respectivo proprietário ou proprietários, ação em juízo, por cuja execução possa o terreno vir a responder.
- e) — Certidões negativas de impostos.
- f) — Escritura pública, autorizando o arruamento, passada em Cartório pelo credor hipotecário, caso exista.
- g) — Si a propriedade (terreno) estiver gravada de ônus reais, a escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar o terreno destinado ao arruamento, no ato de transferência

ao Município.

- h) — Planta na escala de 1:5000 indicando a zona onde o terreno está situado, os logradouros vizinhos, figurando o terreno a ser arruado, sua posição exata, a respectiva delimitação com os terrenos vizinhos (planta cadastral), em 3 vias, em cópias heliográficas.
- i) — Planta de ante-projeto, em 2 vias, devidamente assinadas por Engenheiro, registrado no Departamento competente da Prefeitura e pelo proprietário, na escala de 1:2000 (acompanhada da memória descritiva do cálculo analítico do levantamento topográfico respectivo) indicando a orientação magnética ou verdadeira, o relêvo do solo (por meio de curvas de nível equidistantes de um metro) os cursos d'água, os terrenos alagadiços, os mananciais, em representação hidrográfica, as demais indicações topográficas interessantes, as construções e edificações acaso existentes, apresentando um esboço dos arruamentos a serem feitos e indicando os loteamentos marginais dos mesmos arruamentos.

Art. 111.º — O requerimento, os documentos e as plantas anexas ao requerimento, estão sujeitos ao pagamento das taxas de expediente em vigor nesta Prefeitura.

SECÇÃO II

EXAME E ESTUDO DOS PROJETOS — DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS

Art. 112.º — Os exames dos pedidos de licença e o estudo dos projetos para aprovação e abertura de logradouros públicos, serão distribuídos da seguinte maneira:

- 1.º — Exame de documentação a que se referem as alíneas "b" — "c" — "d" — "e" — "f" e "g" do artigo precedente.
- 2.º — Verificação dos alinhamentos dos logradouros públicos
- 3.º — Estudo do ante-projeto e do projeto definitivo, quanto ao traçado dos arruamentos, aos espaços livres, compreendendo:
 - a) — A orientação e concordância dos traçados;
 - b) — A observação da relação obrigatória entre os espaços livres destinados ao público;
 - c) — A localização de jardins públicos, praças, parques, reservas arborizadas, terrenos para esportes;
 - d) — O estabelecimento da exigência relativa à reserva de espaços livres, contínuos, no centor das quadras e das áreas e passagens de servidão comum no interior das mesmas quadras, quando convenientes;
 - e) — A imposição das exigências dos afastamentos das construções com relação às divisas e os alinhamentos das vias públicas, quando tais afastamentos forem convenientes;
 - f) — A indicação das áreas a serem cedidas ao Município, para edifícios municipais, parques e outros fins, nos casos previstos pela legislação então em vigor;
 - g) — A imposição das exigências estabelecidas relativamente à visibilidade nas esquinas;
 - h) — O estabelecimento da área máxima de ocupação das futuras edificações em cada lote.
- 4.º — Dimensionamento e regularidade dos lotes.
- 5.º — Estudo dos pontos de vista de viação e construção, ou execução propriamente dita da pavimentação e suas obras comple-

mentares, compreendendo, para cada via pública:

- a) — a secção transversal e o perfil longitudinal;
- b) — a determinação do tipo de calçamento a ser adotado
- c) — as exigências relativas ao escoamento das águas pluviais

Art. 113.º — Si nova organização fôr dada posteriormente, aos serviços municipais, a distribuição prevista no artigo 112 deverá ser modificada por Decreto do Prefeito.

Art. 114.º — O Departamento competente no estudo da parte que lhe compete, exigirá as modificações que devem ser introduzidas no anteprojeto, de modo que o harmonize com as diretrizes do plano de urbanização e extensão da cidade, aprovada para a região, e, na falta desse plano, com os interesses dessa mesma região, prevista a urbanização futura.

Além disso, esse Departamento, caso não obtenha aquiescência do interessado, encaminhará o processo ao Prefeito, para que seja resolvido sobre a conveniência da imposição das medidas propostas.

§ Único — No caso da providência da parte final deste artigo, o Departamento competente instruirá o processo com o esboço da composição que julgar conveniente, justificado, satisfatoriamente, o ponto de vista favorável à cidade.

Art. 115 — Resolvidas tôdas as exigências relativas ao Plano da Cidade, o interessado organizará o projeto definitivo.

SECÇÃO III

PROJETO DEFINITIVO — SUAS CONDIÇÕES

Art. 116.º — O projeto definitivo, assinado pelo proprietário ou proprietários do terreno e por profissional ou profissionais legalmente habilitados a projetar e construir, e organizado de acôrdo com prescrições que forem estabelecidas como preceituam os artigos precedentes, será apresentado, em requerimento dirigido ao Prefeito, com as seguintes peças:

1.º) — Planta na escala de 1:500 para as quadras, 1:200 para o conjunto, com as seguintes indicações:

- a) — Orientação magnética ou verdadeira;
- b) — Relêvo do solo por meio de curvas de nível, equidistantes de um metro;
- c) — Cursos d'água, mananciais, terrenos alagadiços, valas e outros incidentes hidrográficos;
- d) — Construções e edificações existentes;
- e) — Projeto dos alinhamentos (arruamentos e espaços livres destinados ao público.
- f) — Loteamento dos terrenos marginais dos arruamentos projetados;
- g) — Localização, caso existam prescrições, das áreas de ocupação máxima das futuras construções nos lotes dos espaços livres no interior das quadras, passagens, servidões comuns etc.

2.º) — Perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados nas escalas horizontal de 1:100 e vertical de 1:100.

3.º) — Perfis das praças em dois sentidos, normais um ao outro, nas mesmas escalas do item precedente;

4.º) — Secções transversais dos arruamentos na escala de 1:50.

§ 1.º — Tôdas as peças serão apresentadas em quatro vias.

§ 2.º — A Prefeitura poderá exigir ainda, em qualquer fase do

processo, além dos elementos expressos nesta Lei, a apresentação de outros desenhos, cálculos e documentos, que foram necessários para a perfeita elucidação do caso.

§ 3.º — Será anexado ao requerimento de apresentação de projeto definitivo, pela Prefeitura, o processo inicial do anteprojeto.

PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

§ 4.º — No requerimento será expressamente declarado o prazo dentro do qual será executado o projeto apresentado. I esse prazo for superior a um ano, o serviço poderá ser executado parceladamente, devendo o interessado, então, indicar os logradouros que serão abertos anualmente, até a conclusão total do plano.

ARBORIZAÇÃO — EXIGÊNCIAS

§ 5.º — Quando julgada necessária, será exigida pela Prefeitura a arborização de logradouros aprovados, pelo proprietário ou proprietários do terreno, ou que depositem, nos cofres da Prefeitura a importância necessária, a juízo do Prefeito, para que a arborização seja feita posteriormente, quando julgada oportuna. Ressalvados os projetos já aprovados até a data da publicação desta lei.

PROJETOS DE ARRUAMENTOS DE INICIATIVA PARTICULAR

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS

Art. 117.ª — Os projetos de arruamento de iniciativa particular, deverão ser organizados de maneira que não atinjam nem comprometam propriedades de terceiros, não podendo, dos mesmos projetos, resultar quaisquer ônus para a Prefeitura em consequência de indenizações, desapropriações ou recuos.

§ Único — Mediante porém, recolhimento antecipado, aos cofres municipais, das importâncias calculadas pela Prefeitura, e julgadas necessárias para fazer face a despesa de tal natureza, a Prefeitura poderá, a critério do Prefeito, resolver em contrário.

DISPOSIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA ORGANIZAÇÃO DO PROJETO

LARGURA DE RUAS ETC.

Art. 118.º — Além das disposições acima citadas, na organização do projeto serão observadas mais as seguintes:

§ 1.º — As larguras das ruas:

- a) — De 25 (vinte e cinco) metros ou mais, para as vias de grande circulação e artérias de luxo;
- b) — De 20 (vinte) metros a 25 (vinte e cinco) metros para as ruas principais;
- c) — De 16 (desesseis) a 20 (vinte) metros, para as ruas secundárias;
- d) — De 12 (doze) a 16 (desseis) metros, para as ruas de caráter exclusivamente residencial e, neste caso, deverão começar a terminar em ruas de 16 metros ou mais.

§ 2.º — A não ser que a Prefeitura julgue conveniente exi-

gir maior largura, o logradouro projetado, que constituir prolongamento logradouro já existente, e que esteja em situação tal que venha a servir de escoadouro para o tráfego de outro logradouro, deverá ter, pelo menos, a mesma largura do logradouro existente.

§ 3.º — Os logradouros projetados deverão, em regra, estabelecer ligação entre dois logradouros, podendo a Prefeitura, a Juízo do Prefeito, em se tratando de rua residencial, permitir a sua terminação em praça circular de diâmetro igual ao dobro da largura da rua.

§ 4.º — A concordância dos alinhamentos de dois logradouros projetados entre si e dos alinhamentos deste com outros existentes, deverá permitir a visibilidade de 12 (doze) metros.

RAMPAS MÁXIMAS NOS LOGRADOUROS

§ 5.º — A rampa máxima nos logradouros de mais de dezesseis (16) metros de largura será de seis por cento (6%), admitindo-se, excepcionalmente, a juízo do Departamento competente, para trechos inferiores a 100 (cem) metros, rampa de oito por cento (8%).

§ 6.º — Para os logradouros sem importância para o trânsito de veículos, situados em terrenos acidentados, a rampa poderá atingir até 10% (dez por cento) sendo que as rampas superiores a oito por cento (8%) não deverão ser admitidas em trechos superiores a cem metros (100m).

§ 7.º — Intercalados entre os trechos de rampas máximas permitidas pelos §§ 5.º e 6.º deste artigo, deverão existir trechos com extensão mínima de 100 (cem) metros em rampas no máximo de seis por cento (6%).

§ 8.º — Para os logradouros ou trechos de logradouros em que se tenha de vencer diferença de nível com rampas superiores a dez por cento (10%) a Prefeitura determinará as condições que devem ser adotadas em cada caso particular. Quando se deve adotar degraus, estes deverão, quando em série de 12 no máximo, ter o piso com largura mínima de 25 centímetros, e um espelho, cujo dobro da altura adicionado à largura do piso, seja igual a sessenta e três centímetros (0.63cm).

ESQUADRIAS — CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS

§ 9.º — Será permitida abertura de atalhos em escadaria, destinados a estabelecer comunicação entre logradouros ou entre trechos do mesmo logradouro, devendo esses atalhos ter a largura mínima de 3 metros, e obedecer as condições estabelecidas para as escadarias de que trata o § anterior, não podendo servir de escoadouro superficial para as águas de qualquer trecho de logradouro.

§ 10.º — Os atalhos de que trata o parágrafo anterior serão reconhecidos como logradouros públicos, recebendo denominação oficial, dando servidão de ar, luz e acesso para edifícios e terrenos que tenham testada regulamentar sobre os logradouros públicos principais.

§ 11.º — Na abertura de estradas em terrenos muito acidentados, deverão ser obedecidas as condições técnicas que, para cada caso especial, forem determinadas pela Prefeitura.

ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROJETOS

§ 12.º — Fica sempre a critério da Prefeitura, qualquer que seja o caso da abertura de logradouro por iniciativa particular, qualquer que seja a zona de localização e qualquer que seja o tipo ou ca

stituir prolonga-
ção tal que venha
ouro, deverá ter,
e.

em regra, es-
a Prefeitura, a
permitir a sua
ôbro da largura

dois logradou-
outros existen-
os.

DUROS

mais de dez-
(), admitindo-se,
te, para trechos
ato (8%).

para o trânsito
a poderá atingir
ores a oito por
uperiores a cem

mpas máximas
tir trechos com
máximo de seis

adourous em que
uperiores a dez
ões que devem
adotar degraus,
o piso com lar-
lôbro da altura
rês centímetros

RVADAS

escadaria, des-
u entre trechos
ura mínima de
s escadarias de
adouro superfi-

anterior serão
nominção offi-
e terrenos que
icos principais.
muito aciden-
que, para cada

3

qualquer que
articular, qual-
a o tipo ou ca

tegoria do logradouro a aceitação ou recusa integral de um projeto,
de qualquer de seus detalhes, podendo ainda, tendo em vista as dire-
trizes do plano da cidade, as conveniências de viação e o desenvol-
vimento provável da região interessada pelo projeto, ou outro motivo
de interesse da cidade, impôr qualquer exigência no sentido de me-
thorar os arruamentos projetados.

DISTANCIA ENTRE OS LOGRADOUROS

§ 13.º — Os logradouros públicos constantes de um mesmo
projeto deverão guardar entre si, considerados os alinhamentos mais
próximos, uma distância nunca inferior a 60 (sessenta) metros nem
superior a 200 (duzentos) metros, salvo casos especiais, a juízo da
Prefeitura.

ORTOGONALIDADE NAS INCIDÊNCIAS E CRUZAMENTOS

§ 14.º — Sempre que possível, a incidência de um logradouro
sôbre outro, ou os cruzamentos, serão ortogonais.

PERCENTAGENS A SEREM RESERVADAS PARA O MUNICÍPIO

Art. 119.º — Em todo terreno a lotear ou arruar, com super-
fície superior a 30.000m² ficará o proprietário obrigado a ceder, gra-
tuitamente, ao município, 10% da área total deduzida a área utilizada
pelas ruas, salvo os casos previstos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Os proprietários, a juízo do Departamento competen-
te, ficam isentos da doação a que se refere o presente artigo, uma vez
obrigando-se a proceder, por sua conta, a pavimentação das ruas e
a execução de todos os melhoramentos determinados pelo Departamen-
to competente.

§ 2.º — Para garantia da execução das obras previstas no pa-
rágrafo anterior, e que deverão estar concluídas dentro do prazo má-
ximo de cinco anos, ficará reservada a área de 10% prevista neste
artigo, que será liberada uma vez realizada a obrigação.

§ 3.º — Sempre que, ouvida a Secretaria de Educação do
Estado, fôr julgado necessária a construção de grupo escolar dentro
da área loteada, ficará o proprietário obrigado a ceder a área neces-
sária, gratuitamente e no local previamente determinado.

§ 4.º — O proprietário ficará obrigado a ceder gratuitamente,
as áreas necessárias para as obras públicas, em local conveniente e
próprio ao fim a que se destina.

ARBORIZAÇÃO — OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 120.º — A arborização de logradouros públicos abertos
por particulares é obrigatória nas condições estabelecidas pela Prefei-
tura e respeitadas as determinações que para cada caso particular
forem feitas pelo Departamento competente.

Art. 121.º — A Prefeitura poderá proibir a abertura de logra-
douros públicos, de que possa resultar prejuízo ou destruição de re-
serva arborizada, competindo ao Departamento competente manifes-
tar-se e providenciar nesse sentido.

INTERESSE DO MUNICÍPIO SOBRE PONTOS PANORÂMICOS E PAISAGÍSTICOS

Art. 122.º — Quando um projeto de arruamento interessar al-
gum ponto panorâmico, ou algum aspecto paisagístico, serão obrigató-
riamente, postas em prática as medidas convenientes para a defesa
necessária, podendo a Prefeitura exigir como condição para aprovação
do projeto, a construção de mirantes, balaustradas ou realização de
qualquer obra ou providência no sentido de assegurar a perene servi-
ção pública sôbre os mesmos pontos e aspectos.

SECÇÃO IV

PAVIMENTAÇÃO DOS LOGRADOUROS — OBRAS CORRELATAS EXIGÊNCIAS

Art. 123.º — Os interessados na abertura de novos logradou-

ros deverão realizar, a sua custa, sem qualquer ônus para a Prefeitura, tôdas as obras de terraplenagem, pavimentação e meios fios, pontes, pontilhões, boeiros, galerias, muralhas e outras obras de arte, que se tornarem necessárias à execução do projeto aprovado, podendo estas obras ser executadas gradativamente, a juízo da Prefeitura.

§ 1.º — O tipo de pavimentação será indicado pela Prefeitura em cada caso, tendo em vista a natureza do logradouro.

§ 2.º — As galerias de águas pluviais poderão ser dispensadas, a juízo da Prefeitura, e de acôrdo com a situação e condições do logradouro projetados.

§ 3.º — As obras previstas neste artigo poderão ser executadas ao todo ou em partes, pela Prefeitura, por conta do proprietário ou proprietários do terreno, devendo ser feito, adiantadamente, o depósito da Prefeitura, da importância previamente orçada pelo Departamento competente.

SECÇÃO V

ESCRITURA DE CESSÃO E DE OBRIGAÇÃO — ÁREAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO

Art. 124.º — Depois de deferido o requerimento e aprovado o projeto definitivo, deverão o proprietário ou proprietários dos terrenos, fazer cessão gratuita à Prefeitura das áreas do terreno previstas nesta Lei para a execução do referido projeto.

Para isso, assinarão a respectiva escritura pública de cessão e de obrigação, de acôrdo com as leis vigentes.

§ 1.º — Na escritura serão consignadas as obrigações dos proprietários para com a Prefeitura, relativamente à execução das obras de abertura do logradouro, os prazos para a sua conclusão, e as demais restrições e especificações que a Prefeitura achar necessárias.

COMPROMISSO A ASSUMIR NA ESCRITURA PELO PROPRIETÁRIO

§ 2.º — Tôdas as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se referirem aos espaços livres no interior das quadras, as áreas e as passagens de servidão comum, etc., serão mencionadas no documento e serão incluídas, expressamente, nas futuras escrituras de vendas dos lotes.

§ 3.º — A Prefeitura, por sua vez, assumirá o compromisso de reconhecer, como logradouro público da cidade, o logradouro ou logradouros constantes do projeto aprovado, depois de terem sido aceitas, pelo Departamento competente, as obras que o proprietário ou proprietários estiverem obrigados a executar.

TERRENO GRAVADO POR HIPOTECA

Art. 125.º — No caso do terreno a arruar se encontrar gravado por hipoteca, a licença só será concedida se o credor hipotecário concordar com a execução dos trabalhos de arruamento, e assinar o projeto e a escritura juntamente com o proprietário cedente.

CONDIÇÕES A SEREM SATISFEITAS ANTES DA ASSINATURA DA ESCRITURA

Art. 126.º — Antes da assinatura da escritura, o interessado apresenta prova de pagamento dos emolumentos das obras que estiverem sujeitas ao alvará de licença, e de quitação de impostos sobre a propriedade.

Além disso, apresentará comprovante do pagamento dos emo-

lunentos e da indenização das obras a que a Prefeitura tiver de realizar, de acôrdo com o art. 123 — § 3.º

ALVARÁ PARA AS OBRAS DE ABERTURA DOS LOGRADOUROS

EXIGÊNCIAS

Art. 127 — Só será expedido alvará de licença para as obras de abertura dos logradouros públicos (podendo então os interessados começar os trabalhos), depois de assinada a escritura de cessão e obrigação, e feita, pela Prefeitura, a localização, no terreno, dos arruamentos aprovados, por meio de marcos, de pedra ou de concreto, de 0,15x0,15x0,30 metros, colocados um em cada alinhamento de cada quadra, correndo essa despesa por conta dos proprietários do terreno.

SECÇÃO VI

OBRIGAÇÕES QUE DEVEM SER CUMPRIDAS DURANTE

A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 128.º — Durante a execução dos trabalhos, deverão ser permanentemente mantidos, no local das obras, o alvará e uma cópia do projeto aprovado, a fim de serem exibidos às autoridades fiscais.

§ Único — No local das obras deverá ser afixada uma taboleta com indicações do nome do proprietário e do profissional responsável pelas obras, de acôrdo com o estabelecido nesta lei.

Art. 129.º — Para as obras de que trata a presente Lei, serão observadas as mesmas disposições estabelecidas para os alvarás de licença e projetos de construções particulares.

CADUCIDADE DO ALVARÁ NO CASO DE ALTERAÇÃO DO PROJETO

Art. 130.º — As obras deverão ser executadas de acôrdo, rigorosamente, com as condições da escritura assinada e com o projeto aprovado; qualquer modificação, estará sujeita a nova licença da Prefeitura podendo essa licença estabelecer novas exigências.

FECHAMENTO DAS EMBOCADURAS E TESTADAS POR MEIO DE CERCAS

Art. 131.º — Salvo determinação especial da Prefeitura, enquanto durarem os trabalhos, as embocaduras dos logradouros em construção ou as testadas dos terrenos respectivos serão mantidas fechadas por meio de cerca provisória ou porteira, para vedar o trânsito público. Só depois da aceitação dos logradouros poderá ser retirada a vedação.

§ Único — A vedação, de que trata este artigo, independe de licença e de emolumentos.

PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PARA AS OBRAS

Art. 132.º — Se as obras não forem concluídas dentro dos prazos indicados no alvará, o interessado será obrigado a requerer prorrogação de licença, sob pena de multa e embargo da obra.

CASO DE PARALIZAÇÃO: EXIGÊNCIAS E PENALIDADES

Art. 133.º — No caso da paralização dos trabalhos por mais de um ano, sem que o interessado tenha pago os emolumentos, o prorrogada a licença, a Prefeitura exigirá não só o fechamento das testadas do terreno e das embocaduras dos logradouros respectivos, no alinhamento dos logradouros públicos, como também a construção dos passeios, si fôr o caso.

§ Único — Se o interessado não cumprir a intimação para o fechamento do terreno, dentro do prazo fixado pela Prefeitura, poderá esta providenciar o fechamento e a construção do passeio si fôr o caso, e cobrar do proprietário do terreno a despesa feita, acrescida de vinte por cento (20%) dessa despesa, juntamente com os impostos que incidirem sobre o terreno.

NOVO PRAZO MEDIANTE JUSTIFICADO

Art. 134.º — Quando os trabalhos expressos na escritura de cessão e obrigação não ficarem concluídos dentro do prazo da mesma indicada, a Prefeitura poderá conceder novo prazo, mediante pedido justificado do interessado, e apurada a procedência das razões alegadas.

PRAZOS EXPIRADOS

Art. 135.º — Decorrido o prazo estipulado para a abertura e pavimentação das ruas, sem que esses serviços tenham sido concluídos, no caso dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 119, os 10% da área reservados como garantia, serão incorporados ao patrimônio Municipal.

SECÇÃO VII

ACEITAÇÃO DAS OBRAS — RECONHECIMENTOS DOS LOGRADOUROS — PEDIDO DE ACEITAÇÃO DAS OBRAS CONCLUÍDAS

Art. 136 — Uma vez concluídas as obras para abertura de um ou mais logradouros, o proprietário ou proprietários do terreno deverão requerer a sua aceitação e o reconhecimento dos logradouros.

§ Único — Essa aceitação poderá ser requerida parceladamente e a medida que as obras dos logradouros forem sendo concluídas.

PRAZO PARA DESPACHO DO REQUERIMENTO PEDINDO ACEITAÇÃO DAS OBRAS CONCLUÍDAS

Art. 137.º — O despacho do requerimento de aceitação deverá ser proferido dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da entrada do mesmo requerimento no protocolo do Departamento competente.

§ 1.º — Se, no prazo marcado neste artigo, não fôr despachado o requerimento, as obras executadas no logradouro ou logradouros serão consideradas aceitas.

§ 2.º — No caso de haver exigências publicadas no jornal oficial, prescreve o prazo decorrido, sendo iniciada a contagem do novo prazo, a partir da data em que a mesma exigência fôr satisfeita.

DECRETO RECONHECENDO O LOGRADOURO

Art. 138.º — Depois de aceitas as obras de um logradouro, pela Prefeitura, o Prefeito baixará decreto reconhecendo-o como logradouro público, declarando o terreno de domínio público, e dando-lhe denominação de acôrdo com as disposições legais.

SECÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA NOS CASOS PREVISTOS

Art. 139.º — A Prefeitura não assume, absolutamente, responsabilidade alguma pelas diferenças que acaso se verifiquem em áreas de lote ou de quadras, ou dimensões, em relação às indicadas nas plantas aprovadas.

Art. 140.º — Nenhuma responsabilidade poderá recair sobre a Prefeitura em consequência de prejuízos causados a terceiros, decorrentes do licenciamento da abertura de logradouros ou da execução das obras respectivas.

DETALHES A FIGURAR NAS ESCRITURAS

Art. 141.º — Nas escrituras de venda, revenda ou transmissão por qualquer motivo, de terrenos em lotes, deverão figurar tôdas as disposições e ônus a que êles estiverem sujeitos, em virtude de obrigações estabelecidas na escritura assinada e, ainda, a obrigação de ser tudo isso transmitido nas revendas.

CAPÍTULO II

LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 142.º — Para os fins do assunto de que trata a presente Lei, devem ser admitidas as seguintes definições:

1) — **LOTEAMENTO**: — É a divisão em planta, de uma área do terreno em duas ou mais porções que constituem lotes ou datas, tendo cada lote ou data testada para estrada, para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido a aprovação da Prefeitura.

2) — **DESMEMBRAMENTO**: — É a desintegração ou separação de uma ou mais partes de um terreno para constituírem novo lote ou data ou para serem incorporadas a lotes ou datas vizinhas.

§ Único — A construção de mais de um edificio dentro de uma mesma data, nos casos em que essa prática é permitida por Lei, não significa desmembramento.

SECÇÃO II

LOTEAMENTO

Art. 143.º — O loteamento será regulado de acôrdo com o que estabelecem os parágrafos dêste artigo.

DIMENSÕES DAS DATAS

§ 1.º — No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos ou dos terrenos localizados nos logradouros públicos já existentes, as datas deverão ter o mínimo de doze metros, de testada

ou de frente, e área mínima de quatrocentos e cinquenta metros quadrados (450m²).

DIMENSÕES EM NÚCLEOS COMERCIAIS

§ 2.º — Nos núcleos comerciais locais, aprovados no projeto do logradouro respectivo, será permitida a testada mínima de oito (8) metros e área de cem metros quadrados (100m²), destinando-se a data a receber, exclusivamente, construções de edifícios destinados a estabelecimentos comerciais.

DATAS DE ESQUINA

§ 3.º — Quando a data estiver situada em esquina de logradouros para os quais existir, de acordo com esta Lei, a exigência do afastamento obrigatório de edificações em relação ao alinhamento do logradouro, a testada da data será aumentada da metragem necessária ao afastamento das edificações.

EDIFICAÇÕES CONSTITUINDO ECONOMIAS DISTINTAS —

DIMENSÕES DAS DATAS

§ 4.º — Nos terrenos em que existam edificações constituindo economias distintas, ou projetos aprovados pela Prefeitura, de edificações constituindo economias distintas, as datas respectivas poderão ter dimensões menores do que as previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, satisfazendo, o terreno restante, os limites mínimos desses mesmos parágrafos.

§ 5.º — A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para construção de edifícios ou que sejam, por qualquer motivo, inconvenientes para habitação.

§ 6.º — No loteamento de grandes áreas de terreno, localizadas em quadras ou quarteirões já existentes, e de datas localizadas nas mesmas condições e que pelas suas dimensões, comportem parcelamento, deverão ser observadas as disposições dos parágrafos precedentes.

TESTADA EM CURVA

§ 7.º — Quando uma data apresentar a TESTADA EM CURVA côncava ou em linha quebrada formando concavidade, e sendo satisfeito o limite mínimo de área, será admitida para a testada dimensão menor que o mínimo estabelecido por esta Lei, devendo, porém a data apresentar largura média com dimensões correspondentes a esse mínimo.

§ 8.º — As grandes fábricas e as grandes indústrias, submeterão a exame, para a devida aprovação, os arruamentos internos de seus terrenos, para a localização dos edifícios principais, depósitos ou vilas operárias.

REQUERIMENTO PEDINDO LOTEAMENTO

Art. 144.º — O loteamento de terreno só poderá ser feito mediante aprovação da Prefeitura, obtida mediante requerimento acompanhado de planta na escala de 1:500.

§ 1.º — A planta a que se refere este artigo será apresentada em três vias.

§ 2.º — Essa planta terá dimensões de acordo com as estabelecidas no artigo 110 desta Lei.

nta metros qua-

AIS

ados no projeto
uma de oito (8)
destinando-se a
os destinados a

quina de logra-
a exigência do
alinhamento do
agem necessária

STINTAS —

es constituindo
eitura, de edifi-
ectivas poderão
rafas anteriores
s mínimos dês-

to dos terrenos
que sejam, por

rreno, localiza-
tas localizadas
nportem parce-
parágrafos pre-

DA EM CURVA
e sendo satis-
tada dimensão
, porém a data
itas a esse mi-

trias, submete-
os internos de
s, depósitos ou

NO

á ser feito me-
rimento acom-

rá apresentada

com as estabe-

DIVISÃO E SUBDIVISÃO DE TERRENOS NÃO ARRUADOS PARA EDIFÍCIO DE PARTILHA

Art. 145.º — A divisão ou subdivisão de terrenos não arruados em partes, para efeito de partilha, decorrente de herança ou doação, em qualquer das zonas do Município, poderá ser feita de acôrdo com os respectivos inventários ou escrituras de doação, não podendo, porém, os detentores dessas partes, transferi-las a terceiros, enquanto não forem abertos os arruamentos que incidirem obrigatoriamente sobre o terreno, caso o mesmo se encontre entre terrenos já arruados ou com planos de arruamento aprovado, e bem assim sejam removidas as edificações e demais benfeitorias acaso existentes no logradouro a ser aberto e executadas as obra snecessárias ao livre trânsito público, a juízo da Prefeitura.

§ Único — Tratando-se de terreno em zona não arruada, poderá ser feita a subdivisão aludida, devendo, entretanto, cada lote ou parte do terreno, ter frente para estradas, permitindo-se, para esse fim, o traçado de uma estrada no interior do terreno com a largura mínima de dezesseis metros (16m), satisfazendo as condições técnicas de arruamentos.

SECÇÃO III

DESMEMBRAMENTO

TRANSMISSÃO DOS TERRENOS POR VENDA, PERMUTA, ETC. —

PAGAMENTO DE LAUDÊMIO

Art. 146.º — Quando da transferência dos terrenos por venda, por cessão, por permuta ou por qualquer motivo, juntamente com a certidão negativa expedida pela Prefeitura, os Tabeliães deverão exigir o comprovante do pagamento do laudêmio, isto quando se tratar de terreno foreiro.

DECLARAÇÃO SOBRE A PERMISSÃO DE CONSTRUÇÃO NA DATA

TRANSFERIDA

§ 1.º — No sentido de esclarecer convenientemente o público e salvaguardar os interesses dos adquirentes de terrenos, a Prefeitura, pelo seu Departamento competente, declarará, explicitamente, tendo em vista a legislação em vigor, si permitirá ou não a construção no terreno a ser transferido, independente de requerimento.

§ 2.º — No caso de transmissão com desmembramento, a declaração afirmativa só terá lugar si a divisão em data tiver sido previamente aprovada pela Prefeitura, mesmo no caso do loteamento compreender apenas duas datas, e ainda, quando se tratar de desmembramento de pequena faixa ou porção de terreno para ser incorporada a outra data.

Art. 147.º — No caso de ter de ser feito o desmembramento considerado na última hipótese do parágrafo 2.º do art. anterior, isto é, desmembramento de faixa ou porção de terreno para incorporação a outra data ou a outro terreno, a aprovação será dada com essa restrição expressa, devendo, na escritura de transmissão, ser também expressamente declarada essa condição.

§ Único — A aprovação de planta de divisão de terreno para tal desmembramento, só poderá ser obtida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir data independente.

DESMEMBRAMENTO — EXCEÇÃO

Art. 148.º — No caso em que a referência do desmembramento deva ser feita no título de transmissão de propriedade, como uma simples ligação indispensável para caracterizar a origem do imóvel, mas, acontecendo que o terreno não faça mais parte, efetivamente, da propriedade principal, por já existirem outras propriedades ou logradouros de permeio, não terá lugar a aplicação das disposições do artigo precedente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149.º — Quando a Prefeitura, por questões técnicas e de urbanismo, abrir logradouros públicos em terreno não arruado, não eximirá o proprietário ou proprietários do terreno das exigências desta Lei, as quais serão efetivadas na ocasião em que o proprietário ou proprietários desejarem transmitir parte do terreno, ou subdividi-lo em quadras ou lotes.

TÍTULO XI

Capítulo único

Secção I

DATAS

CONDIÇÕES PARA EDIFICAÇÕES EM DATAS

Art. 150.º — Só será permitida a edificação na data que satisfizer a qualquer das seguintes condições:

- a) — fazer parte do loteamento aprovado pela Prefeitura;
- b) — fazer frente para arruamento aprovado ou logradouro público aceito pela Prefeitura, apresentar oito metros (8.00m) ou mais de testada, e ter sido vedido ou ter ficado sob promessa de venda em data anterior a esta Lei, mediante comprovação por meio de documento hábil;
- c) — ter sido vendido ou estar sob promessa de venda desde data anterior a esta Lei, tendo no mínimo, oito metros (8.00m) de testada para logradouro, que, embora não aprovado e não aceito pela Prefeitura, tenha prédios coletados para pagamento de imposto predial, antes da data desta Lei, devendo ser pagos, neste caso, ao ser requerida licença para construção, os emolumentos previstos em Lei própria;

§ 1.º — Quando se tratar de logradouros não aceitos, só será concedida a licença para edificação no caso da alínea "a", tratando-se de data vendida ou sob promessa de venda, provado com escritura de data anterior à desta Lei, e mediante o pagamento dos emolumentos estabelecidos na alínea "c" deste artigo.

§ 2.º — A prova de ter havido venda ou promessa de venda anteriormente à data determinada, deverá ser feita por meio de escritura pública ou documento, que tenha firma reconhecida por notário público, anteriormente à mesma data.

§ 3.º — Não estão compreendidos nas disposições do § 1.º as datas situadas em arruamentos cuja abertura dependa de particulares, com projeto aprovado.

§ 4.º — Os atuais terrenos construídos e os resultantes de prédios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo assim receber edificações.

§ 5.º — Os terrenos encravados entre datas de proprietários

diferentes ou em virtude de construção que existe nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

SECÇÃO II

ALINHAMENTO E ALTURA DA SOLEIRA

Art. 151.º — Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que a Prefeitura forneça termo de alinhamento e altura de soleira.

OITÃO

§ Único — O alinhamento e altura de soleira, serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referências existentes no local ou marcadas diretamente no terreno, quando necessário, pelo Departamento competente, que fornecerá, ao proprietário, o croquis rubricado pelo engenheiro responsável, não sendo permitido construção em oitão.

RECÚO

Art. 152.º — Quando o terreno em que se pretender construir estiver atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido o recuo ou o avanço necessário para o acerto do alinhamento antes da concessão da licença.

§ 1.º — O acordo para efetivação dos recuos e dos avanços será feito por meio de escritura pública, sendo a respectiva minuta aprovada pelo Prefeito.

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

§ 2.º — Nos casos de desapropriação por utilidade pública e verificada a rigorosa obediência do projeto aprovado, para a modificação do alinhamento, a Prefeitura pagará a importância correspondente aos recuos, depois de concluída a construção, devendo o pagamento correspondente aos avanços ser feito à Prefeitura antes de concedida a licença para a construção. Qualquer despesa relativa a escritura correrá por conta da parte interessada na construção.

DEMOLIÇÃO

§ 3.º — No caso de ser feita uma construção em desacordo com a escritura de recuo ou de investidura que tiver sido assinada, a Prefeitura poderá mandar, com autorização escrita do Prefeito, proceder à demolição de toda a construção ou da parte que se tornar necessária, ou executar a mesma demolição, administrativamente e independentemente de interpelação judicial, no caso de não ser obedecida a intimação que tiver expedido, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, com acréscimo de 20% quando a cobrança for judicial.

Art. 153.º — As construções situadas nos cruzamentos dos logradouros que não tiverem projeto aprovado de alinhamento serão projetadas de modo que deixem livre a linha que une os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentes devendo a concordância entre os planos verticais que passam pelos alinhamentos ser feita, ou por meio de um só plano normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos ou por meio de superfície poliédrica ou ainda por meio de superfície cilíndrica.

PONTOS DE VISIBILIDADE

§ 1.º — Os pontos de visibilidade serão determinados pela intercessão dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos, e cujo raio seja determinado sobre o eixo do logradouro mais estreito, pela distância desse centro ao alinhamento do logradouro mais largo acrescido de dez metros (10,00m).

CONCORDANCIA

§ 2.º — Em caso algum será admitida a concordância por meio de chanfro de largura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) ou de superfície poliédrica ou cilíndrica excedente da que se inscrever nos três planos formados pelos dois alinhamentos e pelo chanfro de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) normal à bissetriz.

CONSTRUÇÕES RECUADAS DO ALINHAMENTO

§ 3.º — Nos casos das construções deverem ou poderem ser recuadas do alinhamento, poderá ser permitida, a juízo do Departamento competente a construção de vedamento na testada, de metro e vinte centímetros (1m,20) de altura máxima, na concordância dos alinhamentos dos logradouros, em posição mais avançada que a determinada pelo § 1.º respeitados os limites impostos pelo § 2.º e com a condição de não ficar a visibilidade prejudicada por esse vedamento, e de ser o edifício levantado de modo que deixe livre a linha que une os pontos de visibilidade determinados como manda o mesmo § 1.º e de não ser feita construção ou vedação de qualquer espécie, no espaço compreendido entre o mesmo vedamento e aquela linha.

VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO

Art. 154.º — Antes que qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja a altura de um metro (1m,00) o profissional responsável pela execução da obra pedirá verificação de alinhamento e de cota da soleira, devendo a mesma verificação realizar-se no prazo máximo de três dias úteis, contando esse prazo a partir da entrada do pedido na Divisão competente.

§ 1.º — Quando se tratar de estrutura de concreto armado, o pedido de verificação de alinhamento e nivelamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento térreo.

VERIFICAÇÃO DE ALINHAMENTO PARA MUROS

§ 2.º — Os muros de fechamento ficam sujeitos à exigência deste artigo, e as verificações de alinhamento e nivelamento serão fornecidas com a rubrica do Engenheiro responsável.

TÍTULO XII

Capítulo único

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

SECÇÃO I

TERRENOS NÃO CONSTRUIDOS

Art. 155.º — Os terrenos não construídos, com testada para

logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, quando tais logradouros forem dotados do revestimento, com meio fio.

§ 1.º — Em ZC, o fechamento será feito por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto, com dois metros e vinte centímetros (2m20) de altura pelo menos;

§ 2.º — Em ZR, o fechamento será por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto, com um metro e meio (1m50) de altura no mínimo.

§ 3.º — O fechamento dos terrenos não construídos nas ZA e ZI, poderão ser exigidos, quando a Prefeitura julgar conveniente, sendo permitido o emprêgo de muro e gradil, cerca viva, cerca de madeira, de arame ou tela.

§ 4.º — O fechamento de terrenos situados nas encostas dos morros, do lado em que o terreno desce, não deverá ultrapassar da altura conveniente, para que a visibilidade dos panoramas não seja prejudicada, considerando o observador colocado sobre o logradouro.

REDUÇÃO DA ALTURA DOS MUROS

§ 5.º — A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros e cercas de fechamento dos terrenos feitos anteriormente à data desta lei e dos que venham a ser construídos em desacôrdo com o que o § 4.º estabelece, expedindo-se para isto, depois da autorização do Diretor do Departamento competente, as necessárias intimações.

§ 6.º — Verificando-se a falta de cumprimento a uma intimação expedida de acôrdo com o parágrafo precedente, o Prefeito poderá ordenar que a demolição do fechamento do terreno seja feita até a altura conveniente, pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário responsável pela indenização das despesas efetuadas, que serão aumentadas de vinte por cento (20%) no caso de se tornar necessário proceder a cobrança executivamente.

CERCA VIVA

Art. 156.º — Em todos os casos em que o fechamento por meio de cerca viva fôr permitido ou tolerado, a mesma cerca, deverá ser mantida, permanentemente, bem conservada e aparada no limite do terreno (alinhamento).

§ Único — Pela falta de conservação das cercas vivas de fechamento de terrenos não edificados, a Prefeitura poderá determinar a substituição desse sistema de fechamento por outro.

Art. 157.º — Os terrenos não edificados em ZC, ZI e ZR serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o atêrro daqueles que não tiverem meio de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente, para que isso se verifique.

PENALIDADES

Art. 158.º — Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos nos logradouros, quando intimados pelo Departamento competente a executar êsse melhoramento e não atenderem a intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas por Lei, ao pagamento do custo de construção, feita pelo mesmo Departamento ou por empreiteiro preferido em concorrência pública, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento), juntamente com o imposto territorial.

SECÇÃO II

TERRENOS CONSTRUÍDOS

Art. 159.º — Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro por meio de gradil ou cerca viva sem espinhos, conservada permanentemente bem tratada e aparada no limite do alinhamento.

§ 1.º — O fechamento por meio de muro, dos terrenos construídos, será permitido a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 2.º — Os terrenos construídos serão mantidos permanentemente limpos e nivelados, ou ajardinados ou calçados nas partes visíveis dos logradouros públicos.

§ 3.º — Em ZA e ZI será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame ou de madeira, quando beneficiados por meio fio.

DISPENSA DO FECHAMENTO

§ 4.º — A juízo do Diretor do Departamento competente poderá ser dispensada qualquer espécie de fechamento nos terrenos construídos em ZR desde que nesses terrenos seja mantido um ajardinado rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcado com meio-fio, tentos, cordão cimentado ou processo equivalente.

§ 5.º — As disposições dos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 155, são aplicáveis para os casos semelhantes que se verificarem em relação aos terrenos construídos.

§ 6.º — Não serão permitidos em ZCC, muros de vedação.

SECÇÃO III

MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DE REVESTIMENTO DE TERRAS NO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO — PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DE TERRAS

Art. 160.º — O Departamento competente poderá exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos fôr superior ao logradouro público.

§ 1.º — A mesma providência poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos, e nas divisas com vizinhos, quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameacem desabar, pondo em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2.º — Quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas, ou das águas dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do fato, devendo o Departamento competente indicar a natureza das mesmas providências (fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalizações, de muralhas de sustentação), execução de revestimento, etc.), fazendo a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

PRAZO

§ 3.º — O prazo para o início das obras de que trata esse artigo será marcado entre trinta (30) e noventa (90) dias, contados da respectiva intimação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do

Chefe de Serviço, a obra fôr julgada de necessidade urgente, caso em que esses prazos serão reduzidos.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR PARTE DA PREFEITURA E POR CONTA DO PROPRIETÁRIO

§ 4.º — A Prefeitura executará, depois da autorização do Prefeito, as obras e serviços ou providências compreendidas pelas disposições d'este artigo, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação expedida. A cobrança da despesa efetuada pela Prefeitura será feita em duas prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescida de vinte por cento (20%), executivamente, se o responsável deixar de efetuar o seu pagamento dentro do prazo que lhe fôr fixado por meio de intimação.

TÍTULO XIII

Capítulo único

APROVEITAMENTO DE TERRENOS

SECÇÃO ÚNICA

CONSTRUÇÕES DENTRO DE UMA MESMA DATA

Art. 161.º — Dentro de uma mesma data é permitida a construção de mais de uma casa destinada à habitação distinta ou ocupação independente, com frente ou não para o logradouro público, tendo cada uma a sua numeração oficial própria, nos seguintes casos:

TESTADA

- a) — Apresentar a data testada mínima de quinze metros (15,00m) e não ser possível o seu desmembramento;

ÁREA

- b) — Apresentar a data área superior a quatrocentos metros quadrados.

OUTRAS EXIGÊNCIAS

§ 1.º — Além do que fôr determinado pela presente Lei, as construções permitidas pelo presente artigo deverão satisfazer as seguintes condições:

1.ª) — Serem rigorosamente respeitadas as taxas de ocupação determinadas por esta Lei, para a zona respectiva, e os espaços livres acaso determinados de acôrdo com esta Lei para a quadra respectiva;

2.ª) — Serem respeitados, para tôdas as construções, os afastamentos obrigatórios entre essas construções e os alinhamentos;

3.ª) — Formarem as casas um conjunto arquitetônico único, quando geminadas num mesmo edificio;

4.ª) — Serem respeitadas entre as casas e as divisas laterais do terreno os afastamentos determinados por esta Lei, para o logradouro respectivo;

5.ª) — Quando as licenças forem concedidas de acôrdo com a letra "A" d'este artigo, corresponder cada casa, no pavimento térreo, e pelo menos sete metros e cinquenta centímetros (7,50) de testada;

6.º) - Possuírem, as áreas de iluminação e ventilação entre as casas quando não forem geminadas, dimensões iguais ao dobro das dimensões mínimas determinadas por esta Lei para áreas de iluminação e ventilação;

7.º) — Deverão ser inteiramente comuns a todas as construções as áreas livres da data;

8.º) — A juízo do Departamento competente, será permitido, em casos excepcionais, a construção de muros de vedação entre as construções, não podendo, em hipótese alguma, tais muros constituírem desmembramento da data.

NUMERAÇÃO DAS CASAS

§ 1.º — A numeração das casas, cuja construção é permitida por este artigo, será feita de acordo com o que estabelece esta Lei em seu artigo 491.

LOTEAMENTO

Art. 162.º — Para cada loteamento de um mesmo proprietário, ou para cada série de dez datas do mesmo loteamento de um proprietário, a aplicação do que dispõe o artigo precedente só poderá ter lugar uma única vez.

Art. 163 — Dentro de uma mesma data, ressalvada a exceção do artigo 162.º, só poderão ser construídos um prédio e as respectivas dependências.

PROJETOS E GALERIAS

Art. 164.º — O Prefeito poderá mandar organizar e aprovar, para determinados logradouros da ZC e para logradouros ou trechos de logradouros de caráter comercial das demais zonas, projetos de galerias formando passeios cobertos pelos pavimentos elevados dos edifícios, podendo baixar, por meio de Decreto, as instruções necessárias à regularização da execução dos mesmos projetos.

§ 1.º — Essas instruções deverão ser orientadas, de um modo geral, pelas disposições desta Lei, que regulam a execução das construções nos logradouros para os quais já existe projeto aprovado de passeios, em galeria, mas poderão, para cada caso particular, estabelecer outros detalhes que se tornem convenientes em face das condições ou da situação do logradouro interessado.

§ 2.º — Os projetos poderão compreender não só o estabelecimento das galerias, mas também a fixação de forma uniforme e exata para os vãos ou arcadas de acesso às mesmas, a ser observada em toda a extensão de um logradouro ou em trechos de logradouros, e, ainda, a determinação do tipo da fachada a ser reproduzida.

§ 3.º — No caso de se tornar impossível, pela irregularidade do loteamento existente, realizar um projeto organizado de acordo com o que estabelece o § 2.º, ou de conseguir uma composição conveniente nos demais projetos, anteriores ou não a data desta Lei, o Prefeito poderá desapropriar os imóveis necessários para uma conveniente recomposição de loteamento, a fim de se tornar possível a completa execução do projeto aprovado e de poder a obra planejada atingir sua plena finalidade.

LOGRADOUROS SITUADOS EM MORROS

Art. 165.º — Nos logradouros situados em morros, as construções poderão ter qualquer número de pavimentos do lado em que o terreno desce, desde que não apresentem, acima do nível do logradouro

ventilação entre
eis ao dobro das
reais de ilumina-

das as constru-

será permitido,
edificação entre as
muros consti-

ção é permitida
se esta Lei em

esmo proprietá-
rio de um
edente só pode-

vada a exceção
as respectivas

e aprovar, para
trechos de lo-
tos de galerias
dos edifícios,
necessárias à re-

s, de um modo
ção das cons-
o aprovado de
cular, estabele-
das condições

só o estabele-
ta uniforme e
ser observada
e logradouros,
oduzida.

irregularidade
do de acôrdo
nposição con-
a desta Lei, o
ara uma con-
tar possível a
bra planejada

as, as constru-
do em que o
do logradou-

ro em que estiverem situados, número de pavimentos maior que o
máximo determinado para o mesmo logradouro.

Art. 166.º — Quando, da construção em uma data situada nas

condições indicadas no artigo anterior, puder resultar prejuízo para
porto panorâmico ou para um aspecto paisagístico da cidade, o De-
partamento competente poderá, para defendê-los, limitar o nível aci-
ma, do qual a construção deve subir, e determinar uma localização
abrigada para a construção no terreno, impondo a preservação de
espaços livres que devam permanentemente ser mantidos desembâ-
raçados de qualquer obstáculo, de modo que permita a visibilidade
do panorama para o observar colocado no logradouro. O Depart-
mento competente poderá, ainda, impedir que a construção seja feita,
devendo neste caso, determinar as providências que se fizerem neces-
sárias, de acôrdo com o disposto nesta Lei.

PRÉDIOS CONSTRUÍDOS EM PRAÇAS OU NO CENTRO DE GRANDES ÁREAS

Art. 167.º — Serão considerados casos de exceção, quanto à al-
tura, os prédios construídos em praças ou no centro de grandes áreas,
caso em que a altura merecerá estudo especial, podendo a Prefeitura,
para o caso de praças ou de faces inteiras de quarteirões, determinar
o número de pavimentos e a fachada geral para todo o bloco.

TÍTULO XIV

Capítulo único

LOCALIZAÇÃO DO PRÉDIO E TAXA DE OCUPAÇÃO

SECÇÃO I

ZONA COMERCIAL PRINCIPAL

Art. 168.º — Na zona Comercial Principal (ZDP) os prédios
devem atingir ao alinhamento do logradouro e ocupar toda testada
da data.

Art. 169.º — Na Zona Comercial Principal (ZCP) não há limi-
te quanto à taxa de ocupação, respeitadas a iluminação e ventilação
dos compartimentos.

SECÇÃO II

ZONAS COMERCIAIS

Art. 170.º — Nas Zonas Comerciais (ZC) os prédios deverão
atingir o alinhamento dos logradouros e ocupar toda a testada da data
nas ZC1, ZC2, ZC3 e ZC4.

Art. 171.º — Nas Zonas Comerciais (ZC) as datas terão para
taxa de ocupação o limite máximo de:

80% (oitenta por cento) da área total da data, para prédios
comerciais ou mistos, estando incluída nesta área a residên-
cia térrea, caso exista.

SECÇÃO III

ZONA INDUSTRIAL

Art. 172.º — A Zona Industrial (ZI) os prédios poderão atin-

gir o alinhamento do logradouro.

Art. 173.º — Na Zona INDUSTRIAL (ZI) as datas não poderão ser utilizadas em mais de 70% da área da data.

SECÇÃO IV

ZONAS CENTRO CÍVICO

Art. 174.º — Nas zonas CENTRO CÍVICO, (ZCC) os prédios deverão apresentar os afastamentos mínimos de cinco (5) metros em ~~deverão apresentar os afastamentos mínimos de quatro (4) metros em divisas laterais.~~

Art. 175.º — Nas Zonas Centro Cívico (ZCC) as datas só poderão ser utilizadas no máximo em 80% da sua área total.

SECÇÃO V

ZONAS RESIDENCIAIS

Art. 176.º — Nas Zonas Residenciais (ZR) os prédios deverão apresentar um afastamento mínimo de cinco (5) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 177.º — Nas Zonas Residenciais (ZR) as datas só poderão ser utilizadas no máximo em 50% da área total da data.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178.º — Nos novos loteamentos a Prefeitura determinará quais devem ser as ruas destinadas ao comércio.

AFASTAMENTO DETERMINADO POR OCASIAO DA ABERTURA DO LOGRADOURO

Art. 179.º — Para os novos logradouros a serem abertos por particulares, a Prefeitura poderá, por ocasião da aprovação dos projetos e do loteamento dos terrenos respectivos, determinar a observância de afastamento superior ao exigido por esta Lei.

§ 1.º — A mesma exigência poderá ser estabelecida em relação aos novos logradouros a serem abertos pela Prefeitura.

DATAS RESULTANTES DE NOVOS LOTEAMENTOS

§ 2.º — Nas datas resultantes de novos loteamentos, quer em consequência da abertura de novos logradouros por particulares ou pela Prefeitura quer em consequência do parcelamento de terrenos em logradouros já existentes, os vãos de iluminação das construções deverão ter os afastamentos mínimos de um metro e cinquenta centímetros (1m50) das divisas.

ÁREA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

§ 3.º — A área de ocupação máxima dos futuros edifícios será a da zona onde estiver situado o terreno, caso não se tenha indicado outra no plano de loteamento ou de parcelamento, de acordo com o

que estabelece o § 2.º, salvo no caso de ser aplicado o que dispõem os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º.

§ 4.º — A Prefeitura poderá fixar, por ocasião da aprovação dos loteamentos, a posição a ser ocupada pelas edificações futuras, estabelecendo espaços livres contínuos no centro das quadras e áreas de passagens de servidão comum no interior das mesmas quadras, podendo reduzir ou suprimir; nesse caso, os afastamentos estabelecidos pelo § 2.º em relação às divisas laterais.

§ 5.º — As exigências do parágrafo precedente quando estabelecidas, deverão constar de projetos aprovados pelo Prefeito e das escrituras a serem assinadas para a abertura de ruas por particulares, devendo ser, ainda, incluídas nas escrituras de venda das datas.

§ 6.º — Para as quadras situadas nos atuais logradouros, ainda desprovidos de construção e também naqueles em que a situação das construções existentes o permitir, poderá ser estabelecido, mediante a organização, para o caso particular de cada quadra, de plano aprovado pelo Prefeito, um programa de localização das futuras construções nas diversas datas, compreendendo os afastamentos a serem observados em relação às divisas e a reserva de espaços livres contínuos na parte central das mesmas quadras.

ESPAÇOS LIVRES

§ 7.º — O estabelecimento de espaços livres, de acordo com os parágrafos 4.º e 6.º, não impedirá a construção de vedação de divisas entre as datas.

§ 8.º — O disposto no § 4.º poderá ser também aplicado para as quadras já completamente construídas, em qualquer das zonas da cidade, devendo nesse caso, a formação de espaços livres contínuos ser feita progressivamente à medida que os edifícios existentes forem reconstruídos. A disposição do § 7.º é também aplicável nesse caso.

ACRÉSCIMO NA TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

Art. 180.º — Para as datas já existentes ou já desmembradas da maior porção de terreno e que tenham menos de duzentos metros quadrados (200m²) de área, excetuadas as datas de esquina, é tolerado em zona Residencial um acréscimo, na taxa de ocupação máxima, de 10% (dez por cento) sobre a área total da data, sem prejuízo do afastamento mínimo em relação ao alinhamento determinado por esta Lei para o respectivo logradouro.

REDUÇÃO DO AFASTAMENTO

§ Único — Nos casos especiais e tendo em vista a profundidade da data em que, a juízo do Diretor do Departamento competente, se tornar impossível em consequência das dimensões da data, observar rigorosamente o afastamento obrigatório do alinhamento, esse afastamento poderá ser reduzido, desde que não haja prejuízo para as edificações das datas limítrofes e que o afastamento não seja anulado.

TÍTULO XV

Capítulo único

SECÇÃO ÚNICA

ÁREAS E REENTRÂNCIAS — ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 181.º — As construções existentes dentro de uma mesma

data, terão entre suas faces, as distâncias necessárias para que fiquem satisfeitas as condições de iluminação e ventilação constantes desta Lei.

SALIÊNCIA OU BALANÇO

Art. 182.º — Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência ou balanço de mais de vinte e cinco centímetros (0,25m).

CATEGORIAS DAS ÁREAS

Art. 183.º — As áreas para os efeitos da presente Lei, serão divididas em duas categorias: áreas principais e áreas secundárias.

ÁREAS PRINCIPAIS

§ 1.º — Serão consideradas áreas principais, aquelas que iluminarem e ventilarão compartimentos de permanência prolongada.

ÁREAS SECUNDÁRIAS

§ 2.º — Serão consideradas áreas secundárias aquelas que iluminarem e ventilarão compartimentos de utilização transitória e especial.

CONDIÇÕES DAS ÁREAS PRINCIPAIS

Art. 184.º — Toda área principal deverá satisfazer as seguintes condições:

a) — quando for fechada:

- I — ser de um metro e meio (1m50) no mínimo o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- II — permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1m50) de diâmetro, no mínimo;
- III — ter uma área mínima de 9 (nove) metros quadrados;
- IV — ter uma área mínima acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, igual a oito metros quadrados (8,00m²) acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) desta área por pavimento;
- V — permitir, acima do segundo pavimento ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro mínimo seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{\sqrt{S}}{2}$$

na qual "D" representa o diâmetro e "S" a área.

B) — quando for aberta:

- I — ser de um metro e meio (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoral do vão interessado;
- II — permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro, no mínimo;
- III — ter uma área mínima, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, igual a oito metros quadrados (8,00m²) acrescida de 20% (vinte por cento) desta área por pavimento;

IV — permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo, seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{S}{2}$$

Na qual "D" representa o diâmetro e "S" a área.

CONDIÇÕES DAS ÁREAS SECUNDÁRIAS

Art. 185.º — As áreas secundárias deverão satisfazer todas as condições das principais, reduzida entretanto, a área da mínima, para seis metros quadrados (6,00m²).

COBERTURA DAS ÁREAS

Art. 186.º — Será tolerada, nos casos previstos nesta Lei, a cobertura das áreas, satisfeitas, porém as seguintes condições:

- a) — não haver qualquer elemento construtivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do segundo pavimento;
- b) — a área efetiva de ventilação ser correspondente à metade da superfície da área.

SERVIDÃO RECÍPROCA DE ÁREAS COMUNS

Art. 187.º — Mediante escritura pública e registro da mesma no Departamento competente, os proprietários de terrenos contíguos podem estabelecer servidão recíproca de áreas comuns de divisa, podendo ainda ser fixado o limite de altura acima do qual não poderá ser levantada edificação alguma nos respectivos lotes, respeitadas as determinações desta Lei.

Art. Único — Essas áreas comuns, só poderão ser cobertas até o nível indicado no artigo precedente e com observância das exigências por ele estabelecidas.

Art. 188.º — As vedações de divisa não poderão exceder a essa mesma altura. As áreas são consideradas como fechadas do lado vizinho para os efeitos de iluminação e ventilação, salvo no caso previsto pelo artigo precedente, quando será levada em conta a obrigação assumida pelo proprietário da data vizinha.

ABERTURA DE REENTRÂNCIAS

Art. 189.º — A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de permanência diurna ou noturna, deverá corresponder no mínimo, à metade do perímetro de reentrância.

Art. 190.º — A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de utilização transitória, deverá corresponder, no mínimo, a um terço do perímetro da reentrância.

TÍTULO XVI

Capítulo único

ESTÉTICA DAS FACHADAS

SECÇÃO I

FACHADAS

Art. 191.º — Todos os projetos para construção ou reconstrução, e para acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios, serão submetidos ao Departamento competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro, e com os aspectos panorâmicos que possam interessar.

§ Único — o presente dispositivo não se aplica: às pequenas dependências de serviço isoladas do prédio, aos telheiros, tanques e caixas d'água quando não sejam visíveis dos logradouros.

SALIÊNCIA DAS FACHADAS

Art. 192.º — Na parte correspondente ao pavimento térreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (0m20) desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (2m00).

§ Único — Quando o passeio ou logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada até três metros (3,00m) acima do nível do passeio.

Art. 193.º — Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele recuadas em consequência do afastamento obrigatório, as construções em balanço ou que formem saliência só poderão ser feitas acima do pavimento térreo, e deverão obedecer às seguintes condições:

- a) — o afastamento de qualquer de seus pontos ao plano da fachada não deverá exceder à distância que vai, de sua posição sobre o mesmo plano, à divisa lateral mais próxima;
- b) — a saliência máxima permitida será de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros (1,20m);
- c) — tratando-se da construção afastada do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor de saliência, será acrescida do afastamento.

§ 1.º — Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros públicos, com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2.º — O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas, a juízo do autor do projeto.

§ 3.º — Os balcões poderão ter sua saliência aumentada de vinte e cinco por cento (25%) dos limites fixados na alínea "B" para os edifícios de mais de cinco (5) pavimentos situados em logradouros de mais de vinte metros (20,00m) de largura.

§ 4.º — As marquises não estão sujeitas às limitações das disposições deste artigo, sendo sua construção regulada pela Secção II deste Título.

Art. 194 — A juízo do Departamento competente, poderá ser reduzida a exigência da alínea "a" do artigo anterior, desde que o objetivo seja uma melhor solução arquitetônica para o conjunto dos prédios interessados.

CHEGADA DE ESCADAS — CASA DE MÁQUINAS DE ELEVADOR, ETC.

Art. 195.º — Os compartimentos de chegada de escadas, as casas

de máquinas dos elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, terraços ou telhados, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

PINTURA DAS FACHADAS

Art. 196.º — As fachadas de um edifício ou fachadas de vários edifícios que formem um único motivo arquitetônico, não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 197.º — É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos, e dos muros de alinhamento, em preto ou em cores berrantes.

Art. 198.º — As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e os muros de alinhamento, deverão ser convenientemente conservados.

§ Único — Para cumprimento do presente artigo, o Departamento competente poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

SECÇÃO II

MARQUISES

Art. 199.º — Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros e nos que ficarem d'ele recuados, em consequência de afastamento obrigatório, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) — não excederem à largura dos passeios menos cinquenta centímetros (0,50m) e ficarem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três (3) metros;
- b) — não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00m) referida ao nível dos passeios, salvo nos casos dos consolos, os quais, junto à parede, poderão ter esta cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- c) — não terem bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver dimensão maior de trinta centímetros (0,30m) no sentido vertical;
- d) — não prejudicarem a arborização e à iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outras de indicações oficiais dos logradouros.
- e) — serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- f) — terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta a calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio, à sargeta do logradouro;
- g) — serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilhaçável ou de outro material quebrável;
- h) — serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas de modo que se evite descontinuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais, e outros casos previstos por esta Lei.

Art. 200.º — Em edificio ou edificios que pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

OBRIGATORIEDADE

Art. 201.º — Fica obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos nos alinhamentos definitivos dos logradouros da zona comercial.

§ Único — As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 202.º — A altura e o balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouros de declive acentuado.

Art. 203.º — nas quadras onde já existirem marquises, serão adotadas a altura e o balanço de uma delas para padrão das que no futuro vierem a ser construídas na mesma quadra.

§ 1.º — No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares da marquise existente, poderá o Departamento competente adotar outra que passará a constituir o padrão para a mesma quadra.

§ 2.º — A juízo do Diretor do Departamento competente poderá, para edificio de situação especial ou de caráter monumental, para ser permitida a construção de marquises em nível diferente das demais marquises da quadra.

§ 3.º — Nos casos do parágrafo anterior, de acôrdo com o mesmo juízo por êle estabelecido e tratando-se de marquises situadas pelo menos a cinco metros acima do passeio do logradouro, poderá ser permitido balanço superior ao limite da alínea "a" do artigo 199.

Art. 204.º — Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 205.º — As marquises, quando executadas em edificios de acentuado valor arquitetônico, deverão se incorporar ao estilo da fachada.

ESTORES PROTETORES DA AÇÃO DO SOL

Art. 206.º — Será permitido o uso transitório de estores protetores da ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada dos respectivos edificios, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

- a) — não distarem, quando completamente distendidos, da cota de dois metros e vinte centímetros (2m20), a contar do nível do passeio;
- b) — serem de enrolamento mecânico, a fim de não permanecerem distendidos, desde que cesse a ação do sol;
- c) — serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio isentos de quaisquer inscrições ou letreiros;
- d) — serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir uma relativa fixidez, quando distendidos.

PROJETOS DE MARQUIZES

Art. 207.º — Com o pedido de licença para colocação de marquise, além da declaração do prazo, necessário para a execução da obra, deverá ser apresentado projeto detalhado, em duas vias, ambas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1.º — Os desenhos, que serão convenientemente cotados constarão de:

- a) — na escala de 1:50 — desenho representando o conjunto da marquise com a parte da fachada por ela interessada; detalhe do revestimento inferior do fôrro; projeção horizontal no passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer natureza, condutores de iluminação às árvores, acaso existentes no trecho correspondente à respectiva fachada;
- b) — na escala de 1:25: secção transversal da marquise, determinando o seu perfil, constituição da estrutura, focos de luz e largura do passeio.

§ 2.º — A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo de resistência da obra a ser executada.

§ 3.º — Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverá constar a descrição da obra, natureza dos materiais de sua construção, revestimento, iluminação, sistema de escoamento de águas pluviais e acabamento.

ACEITAÇÃO DA MARQUISE

Art. 208.º — Concluída a construção de uma marquise, o responsável requererá a sua aceitação.

PENALIDADES

Art. 209.º — No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas nesta Lei, obrigado a executar as alterações convenientes e mesmo a demolição, quando necessária, a juízo do Prefeito.

SECÇÃO III

TOLDOS

Art. 210.º — Os toldos a serem instalados nos pavimentos térreos dos edifícios, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — não excederem a largura dos passeios a ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2,00m);
- b) — não descerem seus elementos inclusive bambinelas, de passeio;
- c) — não terem, as bambinelas, dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60m);
- d) — não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;
- e) — não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos quando instalados no pavimento térreo;
- f) — serem aparelhados com as ferragens e roldanas neces-

sárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada com uma saliência máxima de 10 cm.

- g) — serem confeccionados em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Art. 211.º — Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50m.

CONSERVAÇÃO E ASSEIO DOS TOLDOS

Art. 212.º — Os toldos, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e asseio, apenas poderão ser utilizados, quando instalados nos pavimentos térreos, nas horas em que o sol castiga as respectivas fachadas, ou quando intempéries justificarem o seu emprego.

Art. 213.º — Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de desenho em duas vias, representando uma secção normal à fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio, com as respectivas cotas.

SECÇÃO IV

VITRINES E MOSTRUÁRIOS

Art. 214.º — A concessão de licenças para instalação de mostruário e vitrines será atribuição privativa do Departamento competente e só poderá ter lugar quando da instalação não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nesta Lei, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

§ Único — Será permitida a colocação de vitrines que ocupem, parcialmente passagens ou vão de entrada, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro (1,00m).

Art. 215.º — Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

- a) — tenha o passeio do logradouro a largura mínima de três metros;
- b) — seja de vinte centímetros a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;
- c) — não interceptem elementos característicos da fachada;
- d) — apresentem aspecto conveniente, de cantos arredondados, e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.

Título XVII

CONSTRUÇÕES EXPEDIDITAS

Capítulo I

Secção única

CASAS DE MADEIRA

Art. 216.º — A construção de casas de madeira não será permitida dentro do perímetro da Zona 1, ou nas datas de outras zonas que tenham testada para a linha limítrofe da zona 1, e na av. Brasil — sendo tolerada a construção mista no trecho da zona 3;

Art. 217.º — Para que a sua construção seja permitida nas outras zonas, as casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

- I — distarem, no mínimo, cinco (5) metros do alinhamento predial e dois (2) metros de qualquer das divisas da data e quatro (4), também, no mínimo, de qualquer outra construção de madeira porventura existente fora da data, podendo este limite ser reduzido para três (3), quando existir outra casa de madeira dentro da data;
- II — serem construídas sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo cinquenta centímetros (0,50) pelo menos de altura acima do terreno, sendo permitido o vedamento apenas exterior do espaço livre entre o piso do prédio e o terreno, sendo obrigarem, goteiras em quantidade suficiente, a critério do Diretor do Departamento competente, da Prefeitura.
- III — terem o pé direito mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2m80).
- IV — satisfazerem os compartimentos de permanência prolongada às exigências previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 84.
- V — apresentarem cobertura de cerâmica ou outro material incombustível;
- VI — terem as divisões internas elevação até a altura do pé direito;
- VII — serem dotadas de gabinete sanitário, ligado à rede de esgoto se houver, ou à fossa de tipo aceito pelo Departamento de Saúde, e conforme as prescrições desta Lei;
- VIII — terem um único pavimento.

Capítulo II

SECÇÃO ÚNICA

GIRAUS

Art. 218.º — A construção de giraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, depósitos elevados de fábrica, etc., será permitido, desde que o espaço termado aproveitável, com esta construção, fique em boas condições de ventilação e iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de iluminação e ventilação de compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

EXIGÊNCIAS

Art. 219.º — Os giraus deverão ser construídos de maneira que a passagem por baixo, tenha o pé direito mínimo de três (3) metros.

- I — de altura nunca inferior a dois metros (2,00m), se eles tiverem área até doze metros quadrados (12,00m²);
- II — de altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) se tiverem área superior a doze metros quadrados (12,00m²).

GIRAUS DESTINADOS A PERMANÊNCIA DE PESSOAS

Art. 220.º — Quando os giraus forem destinados à permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, depósitos de fábricas,

etc., deverão ter:

I — pé direito mínimo de dois metros (2,00m);

II — balaustrada;

III — escada de acesso fixa com corrimão;

§ Único — Quando os girais forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo, será disposta de maneira que não prejudique a circulação no respectivo compartimento.

GIRAUS DESTINADOS A DEPÓSITOS

Art. 221 — Quando os girais forem destinados a depósitos, poderão ter o pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90m) e escada de acesso móvel.

Art. 222.º — Em caso de necessidade será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do girau.

PLANTAS

Art. 223.º — Não será concedida a licença para a construção de girais sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído, acompanhada de informações completas sobre o fim a que fôr destinado.

Lei.

ÁREA

Art. 224.º — Não será permitida a construção de girais que cubram mais de uma quinta parte da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituírem passadiço de pequena largura, não superior a oitenta centímetros (0,80m) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

§ Único — Em casos especiais, tratando-se de estabelecimentos comerciais de luxo, a juízo do Diretor do Departamento competente, essa relação poderá ser aumentada, desde que não fiquem prejudicadas as condições de iluminação e ventilação.

PROIBIÇÕES

Art. 225.º — Não é permitida a construção de girais nas casas de habitação particular nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

FECHAMENTO

Art. 226.º — Não é permitido o fechamento de girais com paredes ou com divisão de qualquer espécie.

Capítulo III

SECÇÃO ÚNICA

CASAS PROLETARIAS

Art. 227.º — A construção de pequenas casas de madeira destinadas à habitação para as classes proletárias, constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (60,00m²), fica sujeita apenas ao pagamento de 50% das despesas com a sua aprovação.

§ 1.º — O requerimento deverá ser acompanhado do projeto

organizado de acôrdo com o que a presente Lei estabelece para os casos comuns.

§ 2.º — As casas a que se refere o presente artigo obedecerão ao disposto no Capítulo I dêste Título.

§ 3.º — São consideradas casas proletárias, apenas aquelas cujos projetos forem fornecidos pelo Departamento competente.

§ 4.º — Os projetos-Tipos referidos no § 3.º, serão organizados em três classes, de acôrdo com o seguinte:

Classe A — um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Classe B — dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Classe C —

Três quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Classe D —

A construção deverá ser feita com a intervenção de profissional habilitado;

§ 6.º — O processamento da licença para as construções será expedido e não poderá demorar mais de quinze dias, quando o requerimento e o projeto satisfizerem a tôdas as exigências admissíveis no caso.

§ 7.º — O prazo da licença para a construção será de um ano, prorrogável a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 8.º — Pelas infrações que se verificarem serão aplicáveis as multas previstas na presente Lei, com redução de cinquenta por cento (50%).

§ 9.º — Não será concedida licença para construção de mais de uma casa para o mesmo proprietário, nos termos do presente artigo.

§ 10.º — A intervenção de profissional habilitado, de que trata o § 5.º, será feita (a molde de assistência judiciária) por assistência técnica, de profissional designado pela Associação dos Engenheiros de Maringá, sendo esta atuação "GRATUITA", constando na placa de obra além do responsável pela obra, a indicação "Associação dos Engenheiros de Maringá".

Capítulo IV

SECÇÃO ÚNICA

SUB-DIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 228.º — A sub-divisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes que atinjam o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem tôdas as exigências desta Lei, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 229.º — A sub-divisão de compartimentos por meio de divisões de madeira ou tabiques, não poderá ser feita nas casas de habitação particular ou coletiva e só poderá ser paralizada quando:

- a) — não fic arprejudicada a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes;
- b) — não tiverem os tabiques, altura maior de três metros para os pés direitos dos quatro metros ou superiores, e altura maior de dois metros para os pés direitos de menos de quatro metros.

§ Único — A colocação de tabique de madeira só será permitida quando os compartimentos interessados não se destinarem a fins para os quais seja exigível, a impermeabilização das paredes.

TABIKES DE MADEIRA

Art. 230.º — As divisões com tabiques de madeira deverão ser

envernizadas ou pintadas a óleo.

Art. 231.º — Os compartimentos formados por tabiques deverão ter suficiente ventilação e iluminação própria, para o que deverá haver vãos que abram diretamente para o espaço livre exterior.

Art. 232.º — Os compartimentos formados por tabiques, quando ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do Departamento competente, exista suficiente ventilação no compartimento a sub-dividir e nos resultantes.

LICENÇA

Art. 233.º — Para que seja obtida licença para colocação de tabiques, será apresentado requerimento com as seguintes indicações:

- I — A natureza do compartimento a sub-dividir;
- II — A espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou a sua utilização;
- III — O destino expresso dos compartimentos resultantes.

§ 1.º — O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e secções verticais indicando o compartimento a sub-dividir, os compartimentos resultantes e os vãos de iluminação existentes em todos êles ou que tenham de ser abertos.

§ 2.º — No caso de possível alteração do destino do compartimento formado por divisão de madeira ou em que exista divisão de madeira, deverá ser feito pedido imediato por meio de requerimento ao Departamento competente.

§ 3.º — O Departamento competente, tendo em vista a nova utilização do compartimento ou dos compartimentos interessados por divisão de madeira, fará expedir novo alvará para continuação da divisão ou negará licença para tal continuação no caso de não se verificar, em consequência de mudança, estarem satisfeitas as exigências desta Lei que lhe forem aplicáveis.

Art. 234.º — Em caso algum será permitida a colocação de fóro constituindo teto, sobre compartimentos formados por tabiques, podendo ser, entretanto, os mesmos compartimentos, guarnecidos na parte superior, com grade ou tela metálica.

DIVISÕES COM "CELOTEX", "ISOLEX", ETC.

Art. 235.º — As disposições relativas às divisões de madeira ou tabiques, são aplicáveis às divisões feitas com "celotex", "isolex", etc. e similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo-se nestas duas últimas hipóteses a subdivisão de compartimentos em que seja exigível a impermeabilização ou o revestimento especial das paredes.

§ Único — Ressalvados os casos em que a sub-divisão de compartimentos pode ser admitida com caráter permanente, de acôrdo com o artigo 225, as divisões, mesmo no caso de serem construídas em alvenaria ou em concreto armado, deverão, quanto à altura, obedecer ao que é exigido para as divisões de madeira.

Título XVIII

Capítulo único

CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

SECÇÃO I

HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 236.º — Os edifícios, quando construídos ou adaptados pa-

ra servirem de habitações coletivas, deverão satisfazer as seguintes condições:

PAREDES, PISOS, ETC.

- I — Terão a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível nas esquadrias, em corrimões e como revestimento, assente diretamente sobre concreto ou alvenaria.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- II — Terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores ou fração, separadas para cada sexo e individuo, sendo a parte destinada aos homens, subdividida em latrinas e mictórios;
- III — Terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para grupo de quinze moradores ou fração;

ESCADAS INCOMBUSTÍVEIS

- IV — Terão escadas incombustíveis de acesso a todos os pavimentos, de largura igual a um metro (1m,00) pelo menos, devendo ser guardada proporção conveniente entre o piso e o espelho dos degraus, e não podendo esse espelho ter altura superior a dezoito centímetros (0m,18).

CAIXAS DE ESCADAS

- V — Serão as paredes das caixas de escada revestidas de material liso e impermeável em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1m,50), de altura, medida acima dos pisos dos degraus;
- VI — Terão nos corredores a largura de um metro e vinte centímetros (1m,20), pelo menos, devendo haver para esses corredores, iluminação direta, sempre que tiverem eles mais de dez metros de comprimento (10m,00).

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

- VII — As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, salas de refeições e dormitórios;
- VIII — Não se compreende na proibição acima, a comunicação direta para o dormitório, desde que se destina ao uso exclusivo deste compartimento.

GARAGE PRIVATIVA

Art. 237.º — Nas casas de habitação coletiva (Hotéis, casas de apartamentos e de apartamentos mixtos e casas de cômodos), será permitida a existência de garagem privativa para o edifício e seus moradores.

ESCRITÓRIOS

- § 1.º — Será também permitida nessas casas a existência de

escritórios.

COMPARTIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO

§ 2.º — Os compartimentos destinados ao comércio, poderão existir no pavimento térreo das casas de habitação coletiva referidas neste artigo, com ou sem entrada direta pelo logradouro, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

SECÇÃO II

CASAS DE APARTAMENTOS

EXIGÊNCIAS PARA AS CASAS DE APARTAMENTOS

Art. 238.º — Além das disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão as casas de apartamentos e casas de apartamentos mistas, observar o seguinte:

DORMITÓRIOS

I — em cada apartamento, ou correspondente a cada apartamento, será permitida a utilização de compartimentos com a área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) para dormitório, desde que:

- a) — o apartamento considerado tenha pelo menos dois dormitórios ou uma sala e um dormitório, além do compartimento em questão;
- b) — o mesmo compartimento satisfaça a todas as demais exigências desta Lei;
- c) — o compartimento em questão, tenha forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1 metro (1,00) de raio;

INSTALAÇÃO DE INCINERADORA OU COLETORA DE LIXO

II — serem dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

III — Possuírem instalação contra incêndio, de acordo com o que esta lei determina.

APARTAMENTOS INDEPENDENTES

§ 1.º — Nas casas de apartamento em geral, poderão existir um ou mais apartamentos independentes da entrada, ou entradas comuns do edifício com acesso direto pelo logradouro.

COMPARTIMENTOS DE SERVIÇO, ETC.

§ 2.º — Em casa de apartamentos, poderá existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou à administração do edifício, a depósitos de utensílios, móveis, malas, etc. e a aposento de empregados, com ou sem instalações sanitárias, e de banho privativas, devendo haver, no primeiro caso, um gabinete e um chuveiro para cada grupo de seis quartos ou fração.

ÁREA DA COZINHA

Art. 239.º — Para os apartamentos compostos, no máximo de

uma sala, um quarto, banheiro e instalações sanitárias, ser permitido incluir uma pequena cozinha de área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) não podendo ter dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros (1m,50).

C O P A

§ 1.º — Nos apartamentos em geral, que não dispuserem de cozinha, poderá existir uma pequena copa, com fogareiro para o preparo de refeições ligeiras.

§ 2.º — O fogareiro da copa poderá ser colocado em armário feito na alvenaria do edifício ("closet") e será dotado de chaminé ligada diretamente para o exterior e protegida contra insetos na sua ligação com o armário.

§ 3.º — O armário de que trata o § 2.º, deverá ser revestido em todas as suas faces com azulejos ou mosaico e poderá ser dotado de porta.

SECÇÃO III

H O T É I S

Art. 240.º — As construções destinadas a hotéis, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ao que consta desta Secção.

D E P E N D Ê N C I A S

Art. 241.º — Além das peças destinadas à habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, deverão essas construções possuir as seguintes dependências:

- a) — vestíbulo com local para instalação da portaria;
- b) — sala de estar;
- c) — sala de leitura e correspondência.

C O Z I N H A

§ 1.º — Quando houver cozinha, terá esta doze metros quadrados (12,00m²), pelo menos, de área; os pisos serão revestidos de ladrilhos hidráulicos ou mosaico; as paredes, até a altura de dois metros (2m,00) serão revestidas com azulejos ou mosaico, devendo ser reservado espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

C O P A

§ 2.º — Havendo copas, serão instaladas em compartimento separado da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2m,00).

D E S P E N S A S

§ 3.º — As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2m,00) e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

I N S T A L A Ç Õ E S P A R A O U S O D O P E S S O A L

§ 4.º — As instalações para o uso do pessoal de serviço serão independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

LAVANDERIA

Art. 242.º — Quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e paredes até a altura de dois metros (2m,00) revestidas com material liso, resistente e impermeável;

§ 1.º — Essa lavanderia terá as seguintes dependências:

- a) — depósito de roupa servida;
- b) — local para instalação de lavagem e secagem de roupa;
- c) — local para passar a ferro;
- d) — local apropriado para isolamento de colchões, travesseiros e cobertores;

§ 2.º — No caso de não haver instalação de lavanderia, os hotéis deverão dispôr da instalação destinada ao fim indicado na letra "d" do § 1.º;

§ 3.º — As lavanderias terão instalação sanitária para uso do pessoal do serviço.

CORREDORES E GALERIAS

Art. 243.º — Os corredores e galerias de circulação terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

ELEVADORES

Art. 244.º — As construções destinadas a hotéis, quando de mais de quatro pavimentos, terão, pelo menos, dois elevadores, sendo um de serviço.

MONTA-PRATOS

§ Único — Nos hotéis em que houver cozinha ou copa, além do elevador de serviço deverá haver um monta-pratos, pelo menos, ligando o pavimento em que estiver situada a cozinha ou a copa com os diversos pavimentos. Esse monta-pratos poderá ser de funcionamento manual.

RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Art. 245.º — As construções destinadas a hotéis, quando de mais de 3 pavimentos, deverão ter abastecimento d'água assegurado por meio de reservatório de concreto, com capacidade mínima de 150 litros por compartimento destinado ao dormitório.

LAVATÓRIO

Art. 246.º — Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

DEPÓSITO DE LIXO E INCINERADORES

Art. 247.º — Nos hotéis deverão ser instalados incineradores e depósitos de lixo em situação conveniente, sem comunicação com a cozinha, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou se depositem gêneros alimentícios e quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes, e no projeto deve constar o local para a instalação de incineradores.

§ Único — Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria com revestimento interno e externo liso e resistente e serão, além disso, herméticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

INSTALAÇÕES CONTRA INCÊNDIOS

Art. 248.º — Os hotéis serão dotados de instalação contra incêndios, de acordo com as prescrições do Corpo de Bombeiros.

INSTALAÇÃO SANITÁRIA

Art. 249.º — Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária na relação de um W.C. e uma banheira e chuveiro, com água quente e fria, um lavatório feminino, para cada grupo de seis (6) quartos que não tenham instalação privativa.

SECÇÃO IV

ESCOLAS

Art. 250.º — As construções destinadas à escola, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer mais as que constam desta Secção.

LOCAIS APROPRIADOS

Art. 251.º — As escolas não devem ser construídas a menos de oitenta metros de distância de estabelecimento de indústria pesada, de estabelecimentos de diversões, de hospitais, de prisões, de depósitos de inflamáveis e de linhas férreas.

ESCOLAS ESPECIALIZADAS

Art. 252.º — As escolas especializadas, que exijam, pela sua natureza, a proximidade de estabelecimento do género daqueles que são referidos no artigo precedente, poderão ficar isentas da exigência do mesmo artigo, relativamente ao estabelecimento cuja proximidade se tornar necessária, dependendo de exame pelo Departamento competente e decreto de aprovação do Prefeito.

OCUPAÇÃO MÁXIMA DO TERRENO

Art. 253.º — Quanto à ocupação máxima do terreno, os edifícios destinados à escola sofrerão um decréscimo de dez por cento (10%) nas taxas prescritas pela presente Lei relativamente às edificações das zonas em que forem construídas.

EXIGÊNCIAS

Art. 254.º — A construção de prédios, cujo destino seja de escola, em todo o Município, com a restrição do artigo anterior, fica sujeita às seguintes condições:

- a) — terão afastamento mínimo de dois metros (2m00) das divisas;
- b) — terão afastamento mínimo de três metros (3m00) das divisas quando o respectivo prédio tiver (3) pavimentos;
- c) — terão afastamento mínimo de cinco metros (5m00) das divisas quando o respectivo prédio tiver quatro (4) pavimentos ou mais;

Art. 255.º — As escolas destinadas a menores de quinze anos e em geral as escolas com internato, deverão satisfazer ao seguinte

programa mínimo:

- 1) — instalação administrativa;
- 2) — salas de aula;
- 3) — recreio coberto;
- 4) — campos de jogos;
- 5) — instalações sanitárias.

SALAS DE AULA

Art. 256.º — As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter dimensão mínima de quatro metros (4,00) e área mínima de vinte e quatro metros quadrados (24,00m²);
- b) — ter pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3m,20).
- c) — ter a pintura das paredes de tonalidades claras;
- d) — ter pavimentação de madeira;
- e) — ter vãos que permitam a circulação de ar através de, pelo menos, 1/5 da sua área, mesmo quando fechados;
- f) — ter vãos que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- g) — ter dimensão máxima de dez metros (10m,00).

§ Único — As salas de aula poderão ter dimensão maior de dez metros (10m,00), devendo, porém, nesse caso, obedecer ao que a presente Lei estabelece em relação aos auditórios.

DORMITÓRIOS

Art. 257.º — Os dormitórios, quando houver, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) — ter uma área compreendida entre oito (8) e cento e oitenta (180) metros quadrados;
- b) — ter o pé direito mínimo de três metros (3m,00), quando a área não for superior a sessenta metros quadrados (60,00m²) e mínimo de três metros e trinta centímetros (3m,30), quando a área for maior de sessenta metros quadrados (60,00m²);
- c) — obedecer em tudo o que diz respeito a janelas externas, ao que dispõe esta Lei com relação aos dormitórios de hospitais.

AUDITÓRIOS

Art. 258.º — Os auditórios obedecerão às seguintes condições:

- a) — quando retangulares, o comprimento não poderá exceder de duas (2) vezes a largura;
- b) — o pé direito deverá estar compreendido entre a largura e a metade da largura, não podendo ser inferior a três metros e cinquenta centímetros (3m,50);
- c) — quando dotados de instalação de ar condicionado, caso em que poderão deixar de existir vãos abertos para o exterior, deverão satisfazer o que dispõe o artigo 327;
- d) — deverão satisfazer ao que dispõem as alíneas "e" e "f" do artigo 256, salvo quando dotados de ar condicionado, caso em que poderão deixar de existir vãos abertos para o exterior observando, porém, o artigo 327;

§ 1.º — A construção do auditório ficará sujeita à aprovação pelo Departamento competente em todos os detalhes, inclusive a disposição do mobiliário, compreendidos neste, a mesa do professor, com

o respectivo estrado, quando houver, as bancadas ou cadeiras, os quadros-negros, as telas para projeção e a "cabina" ou local para aparelho de projeção;

§ 2.º — As plantas relativas aos detalhes referidos no parágrafo anterior, atenderão ao seguinte:

- a) — Todos os espectadores terão a vista desembaraçada sobre a mesa do professor, sobre toda a superfície dos quadros-negros e sobre a tela de projeções, o que se verificará por meio de gráficos que deverão ser submetidos à aprovação do Departamento competente juntamente com as plantas;
- b) — a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras ou bancadas e a mesa do orador, será de dois metros (2m,00).
- c) — as faixas transversais destinadas para as cadeiras ou bancadas, terão a largura mínima de oitenta centímetros para cada fila (0,80m);
- d) — os assentos das cadeiras ou bancadas não terão altura inferior a trinta e seis centímetros (0,36m), nem profundidade menor de trinta e dois centímetros (0,32);
- e) — os corredores de passagem ou acesso normais às filas de cadeiras ou bancadas, não terão largura inferior a oitenta centímetros (0,80m);
- f) — as filas de cadeiras ou bancadas não terão comprimento maior de sete metros (7m,00);
- g) — quando houver cadeiras de braços ou quando as bancadas forem divididas por meio de braços, a largura total, correspondente a cada assento, não poderá ser inferior a quarenta e cinco centímetros (0,45).

§ 3.º — Quando os auditórios não forem retangulares, ou quando a sua área exceder de duzentos metros quadrados (200,00m²), poderão deixar de obedecer ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo, mas a sua aprovação ficará sujeita à justificação especial das suas condições de acústica e de visibilidade perfeita para todos os espectadores.

§ 4.º — Os auditórios, quando de área maior de duzentos metros quadrados (200,00m²), serão dotados de um anexo com instalações sanitárias, separadas, para os dois sexos.

GINÁSIO

Art. 259 — As dimensões mínimas para o ginásio serão de dez metros e meio (10m,50) por dezenove metros e meio (19m,50), sendo o pé direito mínimo de quatro metros e vinte centímetros (4m,20).

§ 1.º — As janelas deverão ficar a uma altura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2m,40) acima do piso.

§ 2.º — As superfícies abertas serão iguais a 1/5 da área, salvo quando houver ventilação artificial, caso em que o projeto da instalação será submetido à aprovação do Departamento competente em todos os seus detalhes.

CAMPOS DE JOGOS

Art. 260.º — O campo de jogos terá a área no mínimo igual a duas (2) vezes a soma das áreas das salas de aula.

§ Único — Os campos de jogos serão gramados ou ensaibrados, e perfeitamente drenados, de modo a não permitir o empoçamento de água ou a formação de lama em qualquer ocasião.

RECREIO COBERTO

Art. 261.º — O campo de jogos terá toda a área no mínimo igual a duas (2) vezes a soma das áreas das salas de aula.

Art. 262.º — A capacidade mínima dos reservatórios d'água será N, em litros, dada pela fórmula:

$$N = 10 \times S,$$

em que S é a soma das áreas, em metros quadrados, das salas de aula.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 263.º — Nas diversas instalações serão obedecidas as seguintes relações mínimas:

- a) — mitórios: um para vinte e cinco (25) alunos;
- b) — lavatórios: um para cinquenta (50) alunos;
- c) — W.C.: um para vinte (20) alunos;
- b) — bebedouros (automáticos de água filtrada), um para setenta (70) alunos;
- e) — chuveiros, um para vinte (20) alunos;

§ Único — Nas escolas para crianças menores de doze (12) anos, os aparelhos sanitários deverão ter dimensões relativas ao porte dos alunos, devendo os lavatórios serem instalados com nível conveniente para que possam ser cômoda e eficientemente utilizados.

Art. 264.º — Os compartimentos destinados a vestiários, chuveiro, lavatório e W.C., deverão ter os pisos revestidos de cerâmica, de ladrilho ou de mosaicos, não sendo permitido o simples cimentado e as paredes deverão ser revestidas de azulejos ou mosaicos até a altura de dois metros (2,00m).

ESCOLAS EXISTENTES

Art. 265.º — Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências desta Lei, só serão permitidas obras de conservação, as obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma, só serão permitidas quando satisfizerem as seguintes condições:

- I — serem imprescindíveis à conservação de edifícios, ou à melhoria de suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições desta Lei.

II — Não importarem só no aumento da capacidade de frequência das escolas.

§ 1.º — Nas escolas existentes serão permitidas obras que importem no aumento da capacidade de frequência, quando:

- a) — fôr aprovado previamente pelo Departamento competente, um plano geral de remodelação da escola, que a sujeite às exigências desta Lei;
- b) — fizerem as obras projetadas, parte integrante do plano geral aprovado.

§ 2.º — Por ocasião da aprovação do plano geral referido no parágrafo precedente, o Departamento competente poderá exigir assinatura de termo de compromisso, marcando prazo para sua execução e estabelecendo multas pelo não cumprimento das obrigações do termo.

§ 3.º — As escolas primárias destinadas exclusivamente ao ensino gratuito, poderão ficar isentas de qualquer exigência desta Lei, a juízo do Prefeito e mediante assinatura de termo pelo qual fique a

Prefeitura assegurado o direito de proceder à demolição sumária da construção feita, no caso de lhe ser dado emprego diferente daquele que é previsto neste parágrafo.

INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 266.º — Em qualquer escola é obrigatória a instalação contra incêndio, de acôrdo com o que fôr determinado, para cada caso especial, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 267.º — A construção de prédios destinados à escola, além do que determina a presente Lei, deverá obedecer também às exigências da legislação Federal e Estadual, sobre o assunto.

SECÇÃO V

ASILOS

Art. 268.º — Além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão as construções destinadas a asilos, obedecer ao que esta Secção prescreve.

Art. 269.º — Os asilos não devem ser construídos a menos de oitenta metros (80,00) de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de estabelecimentos de diversões, de hospitais, de prisões e de depósitos de inflamáveis.

OCUPAÇÃO MÁXIMO DO TERRENO

Art. 270.º — Quanto à ocupação máxima do terreno, os edificios destinados a asilos obedecerão às prescrições desta Lei relativamente às edificações da zona em que forem construídos e quanto aos afastamentos do alinhamento e das divisas, obedecerão ao que determinam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 254.º desta Lei.

ELEVADOR

Art. 271.º — Nas construções destinadas a asilos para a velhice, que tiverem mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador.

EXIGÊNCIAS

Art. 272.º — As construções destinadas a asilos deverão ser dotadas das seguintes instalações:

- 1) — ADMINISTRAÇÃO: — Direção. Secretaria e Portaria;
- 2) — ASSISTÊNCIA: — Gabinete médico, Gabinete dentário e Enfermaria;
- 3) — PERMANÊNCIA DOS ASILADOS: — Locais de trabalho, leitura e recreio;
- 4) — ALOJAMENTOS: — Separados para as diversas classes de asilados, enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;
- 5) — REFEITÓRIOS: — Separados para as mesmas classes;
- 6) — SERVIÇOS GERAIS: — Compreendendo: copa, cozinha, dispensa, etc.;
- 7) — VELÓRIO.

DORMITÓRIOS

Art. 273.º — Nos asilos, os dormitórios coletivos, deverão sa-

tisfazer as seguintes condições:

- 1) — terem área compreendida entre oito (8) e cento e oitenta (180) metros quadrados;
- 2) — terem pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3,20m);
- 3) — terem instalação de banheiro, lavatório e W. C. na proporção de uma para cento e vinte metros quadrados (120,00m²) de piso de dormitórios.

REFEITÓRIOS

Art. 274.º — Os refeitórios deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1) — terem, no mínimo, uma área correspondente à sexta parte da soma das áreas dos dormitórios;
- 2) — terem pé direito de três metros e vinte centímetros (3,20m).

ENFERMARIAS

Art. 275.º — A enfermaria será constituída por uma ou mais unidades, de acôrdo com a lotação do estabelecimento e terá capacidade mínima, correspondente a oito por cento (8%) dessa lotação;

Art. 276.º — As enfermarias serão compostas de dormitórios para os doentes e dos seguintes anexos:

- 1) — sala de curativos, tratamento ou serviço médico;
- 2) — copa;
- 3) — rouparia;
- 4) — pequena farmácia;
- 5) — instalações sanitárias e banheiros;

§ Único — os dormitórios para doentes e respectivos anexos, obedecerão, no que lhes for aplicável, às prescrições desta Lei, relativamente às construções hospitalares.

COZINHAS

Art. 277.º — As cozinhas deverão dispor de espaços convenientes para os serviços necessários, instalação conveniente para lavagem de pratos e panelas e espaço para instalação de câmara frigorífica, fixa ou móvel, e compartimentos anexos para serviço de copa e para depósito de mantimentos.

§ Único — As paredes, até a altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m) pelo menos, serão revestidas com azulejos ou mosaico e o piso com ladrilhos, hidráulicos ou mosaico.

Art. 278.º — Havendo lavanderia, deverá ser observado na respectiva instalação o que dispõe o artigo 242.º.

RESERVATÓRIO

Art. 279.º — Os asilos deverão dispôr de reservatório d'água com capacidade mínima, em litros correspondente ao resultado da multiplicação por dez (10) da área total dos pisos dos dormitórios.

ASILO PARA MENORES

Art. 280.º — Nos asilos para menores será exigido mais o seguinte:

- 1) — salas de aula com área total mínima correspondente a

- um quinto (1/5) da soma das áreas dos dormitórios;
- 2) — ginásio;
 - 3) — campos de jogos.

SALAS DE AULA, ETC.

Art. 281.º — Para as salas de aula, auditório, ginásio e campo de jogos, serão aplicadas as disposições da secção referente à escola.

INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 282.º — Na instalação e no aparelhamento contra incêndio, além de ser observado o que fôr aplicável dentre as determinações desta Lei relativas ao assunto, será obedecido o que, para cada caso especial, o Corpo de Bombeiros indicar.

SECÇÃO VI

CONSTRUÇÕES HOSPITALARES

Art. 283.º — Além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as construções hospitalares deverão satisfazer ao que estabelece a presente secção.

ZONAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 284.º — É vedada a construção de hospitais na zona comercial.

LOCAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 285.º — As construções hospitalares não deverão ser feitas a menos de oitenta metros (80,00m) de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de diversões, de via férrea, escolas, casernas e depósitos de inflamáveis e de duzentos metros (200,00m) de cemitérios.

OCUPAÇÃO MÁXIMA DO TERRENO

Art. 286. — Quanto à ocupação máxima do terreno, as construções hospitalares obedecerão ao que dispõe a presente Lei, para a zona onde estiver localizado o edifício, devendo satisfazer mais as seguintes condições:

- a) — ter o afastamento mínimo do alinhamento das zonas onde estiver localizado;
- b) — ter afastamento mínimo de um metro e meio (1,50m) das divisas quando o prédio tiver o máximo de três (3) pavimentos;
- c) — quando o prédio apresentar um número maior de pavimentos, o afastamento aumentará de um metro (1,00m) por pavimento excedente.

§ 1.º — Tratando-se de logradouro dotado de linha de veículos de transporte coletivo ou fronteiro à estrada de ferro, o afastamento mínimo do alinhamento será aumentado de cinco metros (5,00m).

§ 2.º — Os hospitais ou casas de saúde para doenças mentais ou nervosas, deverão ter um afastamento mínimo de 15 metros (15,00m) do alinhamento e divisas, devendo, além disso, ser observado o acréscimo de dois metros (2,00m) por pavimento excedente de três (3), quando se tratar de construção de mais de três (3) pavimentos.

INDÚSTRIA PESADA, CASAS DE DIVERSÕES, ETC.

Art. 287.º — Não será permitido a construção nem a instalação de indústria pesada, de casa de diversões, de escolas e de depósitos de inflamáveis, a uma distância menor de oitenta metros (80,00m) de hospitais ou casas de saúde.

PÉ DIREITO MÍNIMO

Art. 288.º — O pé direito mínimo nos compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) das construções hospitalares, será de três metros (3,00m).

CORREDORES

Art. 289.º — Nos corredores menores de seis metros (6,00m), nos depósitos, câmaras-escuras, vestibulos, banheiros, WW.CC. quando esses compartimentos não tiverem área maior de quinze metros quadrados (15,00m²) o pé direito poderá baixar a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

CORREDORES PRINCIPAIS

Art. 290.º — Os corredores principais de todos os edifícios hospitalares, terão a largura mínima de dois metros (2,00m) e os secundários, a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ Único — serão considerados principais os corredores que puderem ser utilizados para trânsito permanente ou eventual de doentes e desde que seu comprimento não seja inferior a seis metros (6,00m).

PAVIMENTAÇÃO DOS CORREDORES

Art. 291.º — A pavimentação dos corredores será de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado.

§ Único — Nos corredores poderá ser usada a pavimentação de tacos de madeira, de linóleo ou congêneres, desde que para eles, abram dormitórios de doentes ou que sirvam exclusivamente a compartimentos destinados à administração ou a residência de pessoal.

ESCADAS

Art. 292.º — Os edifícios hospitalares de mais de um pavimento, terão, ligando os pavimentos, pelo menos uma escada com as seguintes dimensões: largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m); altura máxima dos degraus: dezesseis centímetros (0,16m); profundidade mínima dos degraus: trinta centímetros (0,30m) excluindo o docel.

§ Único — Nenhuma dessas escadas obrigatórias galgará mais de dois metros (2,00m) em altura, sem pelo menos, um patamar intermediário, de um metro (1,00m) no mínimo, de profundidade.

ELEVADOR

Art. 293.º — Quando um edifício hospitalar tiver mais de dois pavimentos será obrigatória a existência de elevador.

§ 1.º — Ficam livres da exigência deste artigo, os hospitais e casas de saúde de três (3) pavimentos apenas, quando destinados a

ETC.

nem a instala-
is e de depô-
nta metros

entos de per-
es hospita-

ros (6,00m),
V.C.C. quan-
inze metros
netros e cin-

os edificios
0m) e os se-
ros (1,20m).
redores que
ual de doen-
sels metros

de material
ples cimen-

avimentação
e para eles.
ente a com-
de pessoal.

m pavimen-
com as se-
nta centíme-
centímetros
centímetros

algará mais
patamar in-
dade.

mais de dois

hospitais e
estinados a

manicômio, clínica psiquiátrica ou neurológica, preventório, clínica in-
fantil, leprosário e sanatório de tuberculosos, sendo a dispensa, neste
último caso, considerada apenas para os sanatórios de assistência gra-
tuita.

§ 2.º — Quando houver apenas um elevador, a cabine deverá
apresentar internamente as dimensões mínimas de dois metros e vinte
centímetros (2,20m) por um metro e dez centímetros (1,10m).

§ 3.º — Quando houver mais de um elevador, deverá ser, pelo
menos para um deles, observada a determinação do parágrafo prece-
dente.

MONTA-PRATOS

Art. 294.º — Nos hospitais de mais de dois (2) pavimentos é
obrigatória a instalação de monta-pratos para serviços de copa.

INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 295.º — É obrigatória a instalação contra incêndio, devi-
damente aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 296.º — Quanto às instalações sanitárias, serão obrigató-
rios nos hospitais, os seguintes mínimos:

- a) — instalações destinadas ao pessoal: em cada pavimento,
um W.C. e um lavatório para trezentos metros qua-
drados (300,00m²) de pavimento;
- b) — instalações destinadas aos doentes: em cada pavimen-
to, um W.C. e um lavatório para setenta e dois metros
quadrados (72,00m²) de dormitórios e um chuveiro ou
um banheiro para noventa metros quadrados (90,00m²)
e (108,00m²) respectivamente.

§ 1.º — No caso e exclusivamente para assistência gratuita, as
últimas relações poderão ser modificadas para (90,00m²) e (108,00m²)
respectivamente.

§ 2.º — Os compartimentos destinados a W.C., lavatórios e
banheiros, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) — terem os pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos ou
mosaico.
- b) — terem as paredes revestidas, até a altura mínima de
um metro e oitenta centímetros (1,80m) com azulejos
ou mosaico.

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

Art. 297 — Em qualquer hospital, a capacidade em litros, mí-
nimo, obrigatória, de água, será igual à área total em metros quadra-
dos dos pisos dos dormitórios, multiplicada por trinta (30).

DORMITÓRIOS

Art. 298 — Os dormitórios de doentes deverão satisfazer às
seguintes condições:

- a) — não terem menos de oito metros quadrados (8,00) nem
mais de cento e trinta metros quadrados (130,00m²), de
área;
- b) — não terem nenhum de seus pontos a uma distância
maior quinze metros (15,00m) do W.C. e do lavatório
mais próximo;
- c) — não terem nenhum de seus pontos a uma distância

maior de quarenta (40,00m) metros da baheira ou chuveiro mais próximo;

- d) — terem vãos abertos para o exterior (janelas ou portas), com área total igual pelo menos, a um sexto ($1/6$) da área do compartimento, voltados para qualquer direção de modo que assegurem completa aeração e insolação adequadas, não sendo permitido, que esses vãos sejam abertos para áreas fechadas;
- e) — terem os peitoris das janelas que constituírem vãos mínimos obrigatórios de acordo com a alínea deste artigo, a uma altura máxima de noventa centímetros (0,90m) do piso do compartimento;
- f) — serem dispostos de tal modo ou dotados de dispositivos tais que fique assegurada a sua permanente ventilação transversal ou longitudinal, mesmo quando as portas internas estiverem fechadas;
- g) — terem todos os seus pontos a uma distância máxima de cinquenta metros (50,00m) da copa mais próxima;
- h) — serem dotados de lavatório com água corrente.

§ 1.º — Nos sanatórios e hospitais para tuberculosos e nos preventórios, a relação mínima entre a área do piso do dormitório e a área de vãos abertos nas condições da alínea d deste artigo, deverá ser de um quinto ($1/5$).

§ 2.º — Para cento e cinquenta metros quadrados (150,00m²) de dormitório de doentes, ou fração desta área, haverá sempre, pelo menos, um dormitório com área compreendida entre (8) oito e quinze (15) metros quadrados.

§ 3.º — Ficam dispensados da exigência da alínea F deste artigo, as clínicas psiquiátricas e os hospitais de alienados.

§ 4.º — ficam dispensados da exigência da alínea g deste artigo, as clínicas psiquiátricas, os hospitais de alienados, os leprosários, os preventórios e os hospitais de crônicos, estes últimos quando destinados exclusivamente à assistência gratuita.

§ 5.º — Para os efeitos de aplicação deste artigo, serão considerados dormitórios de doentes, os compartimentos ou salas designadas nas plantas como salas de estar ou de recreio de doentes.

NÚMERO DE LEITOS EM CADA DORMITÓRIO

Art. 299 — O número de leitos em cada dormitório de doentes, declarado nas plantas, nunca poderá ser maior que o quociente da divisão por seis (6) da área do dormitório em metros quadrados. Tratando-se, porém, de hospitais infantis o divisor poderá baixar até cinco (5).

SALA DE CURATIVO, TRATAMENTO OU SERVIÇO MÉDICO

Art. 300 — Em todo hospital ou casa de saúde, a duzentos e oitenta metros quadrados (280,00m²), de piso de dormitórios, ou fração, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico.

HOSPITAIS DE ALINEADOS, ETC.

§ 1.º — Os hospitais de alineados, de tuberculosos, leprosários e preventórios, poderão ter as salas em questão em número menor que o fixado por este artigo.

AREA DE SALAS

§ 2.º — As salas de que trata este artigo terão a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²), não podendo ter dimensão menor de três metros (3,00m).

PISO DAS SALAS

§ 3.º — Essas salas terão o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de azulejos ou outro material de idênticas propriedades.

COPAS, PISO

ART. 301 — As copas de secção terão os pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos ou mozaico e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m), de azulejos claros, ou material resistente, liso e polido, de idênticas propriedades.

COPAS, PIA

§ 1.º — Nas copas de secção é obrigatória a instalação de uma pia com água corrente e um pequeno fogão ou fogareiro de, pelo menos, duas bocas.

MONTA-PRATOS

§ 2.º — Nos edificios hospitalares de mais de dois pavimentos, as copas de secção serão obrigatoriamente servidas por monta-pratos.

COMPARTIMENTO DESTINADO A DESPEJOS

ART. 302 — Em todo hospital ou casa de saúde de mais de dois (2) pavimentos, haverá em cada pavimento, pelo menos, um compartimento destinado a despejos.

§ 1.º — Os compartimentos destinados a despejos terão os pisos de ladrilhos hidráulicos ou mozaico.

§ 2.º — Nos compartimentos destinados a despejos, as paredes serão revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de azulejos ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

COZINHA, LAVANDERIA E NECROTÉRIO

ART. 303 — Qualquer que seja o gênero da construção hospitalar, será obrigatória a existência de compartimentos destinados à cozinha, lavanderia e necrotério.

ART. 304 — Os compartimentos destinados à laboratórios e a necrotérios, terão os pisos revestidos de ladrilhos hidráulicos ou

de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, e terão as paredes revestidas, até a altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m) no mínimo, de azulejos claros ou de material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

COZINHA

ART. 305 — As cozinhas de qualquer hospital se comporão, no mínimo de três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros (dispensa) a preparo de comida (cozinha) propriamente dita e a distribuição de comida e lavagem de pratos (copa geral do hospital), devendo tôdas estas peças ter os pisos revestidos de ladrilho hidráulicos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, e as paredes revestidas, até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m), de azulejos brancos ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

CÂMARA FRIGORÍFICA

§ 1.º — Será obrigatória a construção da câmara frigorífica, ou a instalação de geladeira de suficientes dimensões.

§ 2.º — As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas, em qualquer caso, a aprovação do Departamento competente.

PROIBIÇÕES

§ 3.º — É proibida qualquer comunicação por portas e portões de qualquer espécie entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, a banheiro, a vestiário, a lavanderia, a farmácia, a permanência de doentes ou a necrotério.

LAVANDERIA

ART. 306 — As lavanderias deverão obedecer às seguintes exigências:

a) — Os pisos de todos os compartimentos que compuserem o conjunto da lavanderia, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o ladrilho de cimento;

b) — As paredes de todos os compartimentos, que compuserem o conjunto de lavanderia, serão revestidas até a altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o simples cimentado.

§ 1.º — Nos hospitais de qualquer espécie será obrigatória a instalação de máquinas de lavanderia a vapor, devendo ser as plantas dessas máquinas e do conjunto da montagem submetidos a aprovação do Departamento competente.

§ 2.º — Em nenhum caso será permitida a instalação de máquinas de lavanderia sobre lajes de estrutura monolítica do hospital.

ART. 307 — Será obrigatória a existência de local apropriado ao insolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

INCINERAÇÃO DE LIXO

ART. 308 — É obrigatória a instalação para incineração de lixo, devendo o respectivo projeto constituir objeto de um estudo especial, submetido a Prefeitura com requerimento a parte, acompa-

nhado de desenhos completos sobre a localização, detalhe de construção ou de instalação de forno e memória descritiva sobre o respectivo funcionamento.

APARELHOS PORTÁTEIS DE INCINERAÇÃO

§ 1.º — Poderão ser adotados aparelhos portáteis de incineração, sujeitos, porém, a aprovação do Departamento competente.

§ 2.º — instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida pelo Departamento competente a prova de funcionamento e de verificado que a escória sólida da incineração "clinker" e praticamente isenta de matéria orgânica e que o exame da tomada de gases na base da chaminé não revele a presença de elementos nocivos à saúde, admitido o óxido de carbono na percentagem máxima de três décimos por cento (0,3%).

FUNCIONAMENTO DOS FORNOS E APARELHOS DE INCINERAÇÃO

§ 3.º — O Departamento competente poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração e interditá-los ou exigir a introdução de modificações se, em qualquer tempo, fôr verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que da mesma operação possam resultar inconvenientes para vizinhança ou para o próprio estabelecimento.

TUBOS DE CONDUÇÃO DE LIXO

ART. 309 — O lixo será conduzido, dos diversos pavimentos, a um ou mais depósitos no pavimento térreo, por meio de tubos verticais internamente impermeabilizados, de metal ou alvenaria, especialmente construídos para esse fim e dotados de dispositivos para lavagem e desinfecção interna.

§ 1.º — As aberturas destinadas ao lançamento do lixo deverão ser dotadas de dispositivos que impeçam a queda de detritos fóra do tubo destinado a recebê-los e vedem a comunicação com o interior do tubo.

§ 2.º — Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria, internamente revestidos de material liso e resistente, e facilmente laváveis e desinfetáveis.

TRATAMENTO DAS FOSSAS

ART. 310 — Nos lugares onde não houver canalização de esgoto, para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do aluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

ART. 311 — Em tôdas as disposições dos artigos anteriores em que há cálculo baseado sobre a área de pisos de dormitórios, serão também considerados como dormitórios os compartimentos designados em planta por salas de estar ou de recreio de doentes.

SALAS DE OPERAÇÕES — EXIGÊNCIAS

ART. 312 — As salas de operações abedecerão as seguintes exigências:

a) — terão a área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²) não podendo ter dimensão menor de quatro metros e trinta centímetros (4,30m);

- b) — terão um único vão de iluminação aberto para o exterior, e esse vão será voltado para direção compreendida entre SSO e SSE;
- c) — a área do vão de iluminação aberto para o exterior será igual pelo menos a um quarto (1/4) da área do piso;
- d) — o Piso será revestido de ladrilho de cerâmica ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades;
- e) — as paredes serão revestidas até o mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m) de altura, com azulejos, ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades, as paredes acima dessa altura e teto levarão pintura lisa e lavável;
- f) — deverão ser servidas por uma instalação de emergência de funcionamento automático, que suprirá as faltas eventuais de corrente elétrica para iluminação.

ART. 313 — Nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acôrdo com as exigências desta Lei, só serão permitidas obras de conservação; as obras de acréscimo, de reconstrução parcial, de modificação, de reforma ou de ampliação só serão permitidas quando satisfazerem as seguintes condições:

- I) — serem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria de suas condições higiênicas e de conforto, de acôrdo com a orientação fixada pelas disposições desta Lei.
- II) — Não importam no aumento da área de pisos de dormitórios do hospital.

AUMENTO DE AREA DE PISO DE DORMITÓRIOS

ART. 314 — Nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

- I) — fôr aprovado previamente pelo Departamento competente um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite as exigências desta lei;
- II) — as obras projetadas façam parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

SEÇÃO VII

CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

ART. 315 — Nas casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis nesta Lei será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, divisões de camarotes e frizas, até um metro e meio (1,50m) de altura, corrimões e ao revestimento de pisos, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

§ Único — Todos os pisos serão de concreto armado.

PORTAS DE SAÍDA

ART. 316 — As portas de saídas das casas de espetáculos ou de projeções terão a largura total, somados os vãos, correspondendo a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00m) de vão livre.

ART. 137 — As portas de saída das salas de espetáculos ou

de projeções tanto podem dar diretamente para o logradouro público como para passagens ou corredores laterais, cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00m) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00m) desde que entre o logradouro e a porta de saída mais afastada dêle não exista uma distância maior de cinquenta metros (50,00m).

§ Único — No caso de haver distância de mais de cinquenta metros (media nas condições acima), a largura de passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de meio metro para cada cinco metros ou fração, acrescida na distância.

PASSAGENS E CORREDORES

ART. 318 — Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo precedente e bem assim nas salas, pátios, vestibulos ou área de qualquer natureza, que sirva de passagem para o público, não será permitido colocar qualquer espécie de obstáculo que possa impedir o movimento do público em caso de acidente.

DIFERENÇAS DE NÍVEIS

§ Único — As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens e corredores.

ESCADAS DE ACESSO

ART. 319 — Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando plateia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas de acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas e obedecerão ainda as seguintes condições:

- a) — serão construídas de lances retos intercalados de patamares, tendo cada lance dezesseis degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos de extensão;
- b) — não terão largura menor de um metro e meio (1,50m);
- c) — cada degrau deverá ter vinte e cinco centímetros (0,25m) de piso no mínimo e um espelho cujo dobro de altura adicionado ao piso seja de sessenta e três centímetros (0,63m).

§ Único — A largura das escadas aumentará a medida que for atingido o nível das ordens mais baixas localidades, na proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

GALERIA

ART. 320 — Para o acesso à ordem mais elevada de localidades (geralmente denominada "galeria"), deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

LARGURA DOS CORREDORES DE PASSAGENS

ART. 321 — A largura dos corredores de passagem e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será

determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro (1,00m) para cada grupo de cem (100) pessoas.

§ Único — A largura desses corredores nunca será inferior:

- I) — a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e de dois metros (2,00m) para as demais, quando a lotação do teatro for superior a quinhentas (500) pessoas.
- II) — a dois metros (2,00m) e um metro e oitenta centímetros (1,80m), respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas (500) pessoas.

ESCADAS E CORREDORES — DISPOSIÇÃO

ART. 322 — A disposição das escadas e corredores será tal que não impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

PROIBIÇÕES

ART. 323 — Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1.º — Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público, no sentido do logradouro.

§ 2.º — Quando indisponível, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiros, ou outros dispositivos de fácil manobra em caso de pânico.

§ 3.º — Para o fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência no sentido vertical.

Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

NÚMERO DE PESSOAS

ART. 324 — Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de pessoas, deve ser considerado:

- a) — a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixados ao pavimento;
- b) — a estimativa de duas pessoas por metro quadrado consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

PLATÉIAS OU SALAS DE ESPETÁCULO — EXIGÊNCIAS

ART. 325 — Nas platéias ou salas de espetáculos ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:

- I) — o piso terá inclinação de três por cento (3%) pelo menos;

ue por êsses
(1,00m) pa-

ará inferior:
2,50m), para
primeira or-
emais, quan-
hentas (500)

nta centime-
lotação fôr

ores será tal
o a respecti-
igo anterior,

s escadas, os
ento, grades,
um momento
).

e portas des-
entido do lo-

ão ser guar-
sitivos de fá-

n sôbre o lo-
o de correr,

ntido, duran-
o vão intei-

que têm co-

leiras ou as-
os ao pavi-

o quadrado
público, em
uando as ca-

NCIAS

ou projeção

o (3%) pelo

- II) — tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- III) — Os pianos e as diversas figuras da orquestra serão isoladas e localizadas em plano inferior ao da platéia e em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade dos espectadores;
- IV) — as cadeiras devem satisfazer as seguintes condições:
 - a) — ser de tipo uniforme;
 - b) — ser de braços;
 - c) — ser de assento basculante;
 - d) — ser as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40m) de fundo, medidos no assento e quarenta e cinco centímetros (0,45m) de largura medidos entre os braços, de eixo a eixo;
- V) — cada série não poderá contar mais de quinze (15) cadeiras, devendo ser intercalado, entre as séries, um espaço de um metro (1,00m), pelo menos, de largura, para passagem;
- VI) — as séries de cadeiras não poderão terminar contra as paredes da sala, devendo deixar uma passagem de um metro (1,00m) de largura, pelo menos;
- VII) — o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta e cinco centímetros (0,45m) medidos horizontalmente entre o plano vertical passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;
- VIII) — o espaço reservado para passagem entre duas fileiras consecutivas de cadeiras nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta e cinco centímetros (0,35m), conforme o tipo de cadeira, dependendo de aprovação do Diretor competente;
- IX) — nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés desocupantes das cadeiras da fila posterior.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART. 326 — Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para toilette de senhoras e instalações sanitárias convenientemente dispostas para fácil acesso ao público, devidamente separadas para cada sexo, sendo a parte destinada aos homens dividida em privadas e mitórios.

AR CONDICIONADO

ART. 327 — As salas de espetáculos, de diversões, de conferência, de assembleias, auditórios, etc., quando dotadas de instalação conveniente de ar condicionado, devem satisfazer as disposições abaixo:

- a) — as condições do ambiente serão tais que a temperatura resultante, nas mesmas salas seja a mais convenientes;
- b) — a velocidade do ar no recinto não deverá exceder a um metro (1,00) por segundo;
- c) — o ar deverá ser uniformemente distribuído no recinto, atingindo a todos os recantos, sem zonas de estag-

- nação e sem correntes;
- d) — a instalação deverá poder injetar um mínimo de (8/10) de metro cúbico por pessoa e por minuto, sendo permitido o aproveitamento do ar para recirculação na proporção máxima de setenta e cinco por cento (75%).
- § 1.º — A instalação deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento dos espetáculos, exhibições, conferências, etc., mesmo durante os intervalos, de modo que sejam mantidas permanentemente, no recinto, as condições estabelecidas.
- § 2.º — As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.
- § 3.º — A instalação deverá ser dotada de aparelhos registradores da temperatura e umidade para que a prefeitura possa fazer o necessário controle das condições estabelecidas.
- § 4.º — Os vãos das portas de acesso das salas que forem dotadas de instalação de ar condicionado, serão munidos de folhas duplas de fechamento, para permitir a eficiência do funcionamento da mesma instalação. Essas folhas funcionarão com movimento de vai-vem, sem que seja necessário empregar grande esforço. Nessas folhas não poderá haver dispositivo algum que as torne fixas durante as sessões ou espetáculos.
- § 5.º — A colocação de instalação de ar condicionado depende de licença da Prefeitura e de requerimento acompanhado do projeto completo de todos os detalhes e de memória justificativa, podendo o Departamento competente fazer as exigências que julgar necessárias para a eficiência da mesma instalação.
- § 6.º — Independentemente de fiscalização exercida permanentemente pela Prefeitura, as instalações e os recintos por elas servidos, serão vistoriados anualmente, na época que fôr conveniente à Prefeitura, a fim de serem determinadas as providências, acaso necessárias.

APARELHAMENTO PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO

ART. 328 — As casas de diversões públicas em geral serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos de incêndio, de acordo com o que prescreve esta Lei e como que fôr estabelecido para cada caso particular pelo Corpo de Bombeiros, em benefício da segurança do público.

ART. 329 — Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

PROTEÇÃO CONTRA RUÍDO

ART. 330 — Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver carácter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

PARQUE DE DIVERSÕES, CIRCOS, ETC.

ART. 331 — A licença para instalação de parques de diver-

sões, circos e de qualquer estabelecimento de diversões de carácter provisório, ou mesmo a instalação em edifício já existente de divertimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de oitenta metros (80,00m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, asilos, etc.

ART. 332 — O Prefeito poderá, por meio de decretos, determinar, em torno do estabelecimento a proteger, uma área dentro da qual não possam ser construídos ou instalados estabelecimentos de diversões.

SECÇÃO VIII

TEATRO — EXIGÊNCIAS

ART. 333 — Para os teatros, além das disposições aplicáveis desta Lei, deverão ser observadas as que constam da presente secção.

SEPARAÇÃO ENTRE AS PARTES DESTINADAS AO PÚBLICO E AOS ARTISTAS

ART. 334 — A parte destinada ao público, nos teatros, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

§ 1.º — Essas comunicações serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar, completamente, as duas partes no caso de incêndio.

§ 2.º — A boca de cena, será dotada, também, de dispositivo constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente, interromper as comunicações entre as duas partes, em caso de incêndio.

PARTES DESTINADAS AOS ARTISTAS

ART. 335 — A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

CAMARINS

ART. 336 — Os camarins deverão ter a área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) e, quando não forem arejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivo para renovação do ar.

ESCRITÓRIOS

ART. 337 — Os escritórios da administração deverão ser dispostos de forma que sejam respeitadas todas as exigências desta Lei relativas aos compartimentos de permanência diurna.

DEPÓSITOS

ART. 338 — Os depósitos de decorações, cenários, móveis, etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente do teatro, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível e ter todos os vãos guarnecidos por folhas no fe-

chamento ou cortinas de material incombustível que, no caso de incêndio, os isolem do resto do teatro.

§ Único — Em caso algum esses depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

PISO DO PALCO

ART. 339 — O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

SECÇÃO IX

CINEMATÓGRAFICOS

ART. 340 — Para os cinematográficos, além das disposições aplicáveis desta Lei, serão obedecidas as seguintes:

- I) — as "cabines" de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2,00m x 2,00m), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e para cada máquina de projeção dois (2) visores de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a passagem dos raios luminosos e outro para uso do operador;
- II) — a escada de acesso às "cabines" de projeção, será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora da passagem do público;
- III) — o interior das "cabines" de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de correntes de ar;
- IV) — no interior das "cabines" não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, herméticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- V) — as "cabines" de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos;
- VI) — a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4,00m).

ART. 341 — Durante as horas de funcionamento dos cinematógrafos, os vãos de porta que derem à via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de respaldos de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem védeos, passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de pânico ou acidente.

§ Único — Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos vãos será feito por meio de folhas de vai-ven como para tal caso estabelece esta Lei.

SECÇÃO X

CIRCOS

ART. 342 — A armação de circos de pano, só poderá ser per-

mitida a juízo do Prefeito.

§ Único — Ficam ressalvadas, entretanto, as restrições impostas por esta Lei, quanto a vizinhança de hospitais, casa de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

VISTORIA

ART. 343 — Os circos, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados pelos engenheiros do Departamento competente, sob pena de multa e embargo de funcionamento.

LICENÇAS

ART. 344 — As licenças para circos de pano serão concedidas no máximo até trinta dias.

§ 1.º — Antes de ser concedida a renovação da licença, será feita vistoria especial no circo, por engenheiro do respectivo Departamento.

§ 2.º — Quando não fôr conveniente conceder a renovação da licença, por não oferecer a instalação do circo segurança bastante para o público, o Departamento competente poderá negá-la, devendo, nêsse caso, providenciar para a interdição do circo.

§ 3.º — Quando não fôr conveniente a renovação da licença por outras razões de interesse público, que não se relacionem com a segurança da instalação, será o caso submetido a Juízo do Prefeito.

CIRCOS DE CARÁCTER PERMANENTE

ART. 345 — Os circos de carácter permanente, deverão ser construídos de material incombustível, ficando em tudo sujeitos, não só as disposições que constam da presente Lei, relativamente a estabelecimentos de diversões públicas, como as que lhes forem applicáveis da parte referente a teatros e cinematógrafos.

§ Único — Consideram-se como orientados pelo disposto no presente artigo, os que funcionarem ou que deverão funcionar mais de dois anos, no mesmo local.

SECÇÃO XI

PARQUES DE DIVERSÕES

PARQUES DE DIVERSÕES DE PRIMEIRA CATEGORIA

ART. 346 — Os parques de diversões de primeira categoria assim chamados os que tiverem carácter definitivo — serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira — ou outros materiais combustíveis, quando empregados nas partes em que nos teatros e cinematógrafos o emprêgo dêstes materiais fôr permitido, e nas partes de maquinismos ou aparelhos de diversões que não puderem ser feitos de material incombustível.

§ 1.º — A construção de parques de diversões de primeira categoria — será proibida na zona comercial e permitida nas demais zonas, a juízo do Diretor competente.

§ 2.º — Os parques de diversões de qualquer categoria, só po-

derão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações por engenheiro da Prefeitura.

§ 3.º — Os novos aparelhos de divertimentos para transporte ou condução de pessoas, a serem instalados nos parques já licenciados, ficam sujeitos à mesma exigência.

§ 4.º — A inobservância do disposto no presente artigo e seu parágrafo segundo, dará lugar a imposição da multa e a proibição de funcionamento do respectivo parque de diversões.

PARQUES DE DIVERSÕES DE SEGUNDA CATEGORIA

ART. 347 — Os parques de diversões de segunda categoria, geralmente de construção provisória, só serão permitidos a juízo do Diretor do Departamento competente.

§ 1.º — A licença para os parques referidos neste artigo, será concedida para funcionamento durante noventa dias, no máximo, devendo a sua renovação ser requerida até dois dias antes do seu término.

§ 2.º — Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.º — A juízo do Prefeito, poderá ser negada a renovação da licença para um parque de diversões de segunda categoria, que tenha sido licenciado, como poderão ser estabelecidas novas restrições, no caso de ser concedida a renovação, procedendo-se a interdição do estabelecimento, por intermédio do Departamento competente, no primeiro caso.

§ 4.º — O uso de alto-falantes nos parques de diversões de qualquer categoria, só será tolerado até às 21,30 horas uma vez que a sua tonalidade seja suave e o alcance do som não perturbe o sossego da vizinhança.

§ 5.º — Por determinação do Prefeito, poderão ser estabelecidas, também, restrições ao funcionamento dos parques de diversões de primeira categoria, para atingir os objetivos indicados no § 2.º deste artigo.

SECÇÃO XII

FABRICAS E GRANDES OFICINAS — EXIGÊNCIAS

ART. 348 — Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas ao trabalho de mais de trinta (30) operários, além das demais disposições desta lei, que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

- I — terão em todas as dependências destinadas ao trabalho dos operários, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m);
- II — terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma privada para 15 pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por privada e mic-tórios;
- III — terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze (15) pessoas;
- IV — terão, anexo ao compartimento dos lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda roupa

ois de vistoria-
engenheiro da

ara transporte
lados nos par-
uma exigência.
o artigo e seu
são da mul-
respectivo par-

EGORIA

nda categoria,
los a juízo do

e artigo, será
venta dias, no
requerida até

ra estabelecer
sentido de as-
rtimentos e o

renovação da
segunda cate-
derão ser es-
er concedida
lo estabeleci-
competente,

sões de qual-
0 horas uma
ance do som

r estabeleci-
dos parques
tingir os ob-

CIAS

destinadas
mais dispo-
o seguinte:
o trabalho
etros e cin-

la sexo, na
ndo a par-
ada e mic-

s para ca-
o) pessoas;
s de cada
arda roupa

dos operários;

V — terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, for-
ja e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou
concentre calor, convenientemente dotados de isolamento
térmico e afastados pelo menos de um (1) metro das pa-
redes do edifício;

VI — terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obe-
decendo de um modo geral às prescrições aplicáveis des-
ta lei e as determinações que forem feitas, para cada ca-
so especial, pelo Corpo de Bombeiros.

§ Único — Não serão permitidas construções destinadas a in-
dústrias pesadas, nem instalação em construção já existente, dessas
indústrias, mesmo que se trate da ZI, a menos de oitenta metros
(80,00m) de distância de estabelecimento hospitalares e escolares.

SECÇÃO XIII

FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, ETC

ART. 349 — Nas padarias, confeitarias, fábrica de massas, de
doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos laboratórios e
fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das disposições apli-
cáveis desta Lei, observado o seguinte:

I — as salas de manipulação terão:

- a) — as paredes revestidas, até a altura de dois metros e cin-
quenta centímetros (2,50m), com azulejos de cores cla-
ras;
- b) — o piso revestido de cores claras, de ladrilhos, mosaico ou
material equivalente liso, impermeável e resistente, não
sendo admitido o simples cimentado;
- c) — concordância em curva nos planos das paredes entre si
e com o tecto e o piso;
- d) — torneiras e ralos para lavagem na proporção de um ralo
para cem metros quadrados (100,00m²) de piso;

II — além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimen-
tos para mudança e guarda-roupa nas condições indica-
das para as fábricas em geral, terão banheiros com chu-
veiros para os operários, na proporção de 1 um para 15
quinze;

III — não poderá ser levantada construção alguma diretamen-
te sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo
haver, pelo menos, um metro (1,00m) de distância en-
tre esses fornos e o tecto, sendo essa distância aumenta-
da para um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pe-
lo menos, no caso de haver pavimento superposto àque-
le que existir o forno;

IV — deverá haver a distância de um metro (1,00m) pelo me-
nos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edi-
fícios vizinhos;

V — nas padarias, fábricas de massa e de doces, refinarias,
etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açuca-
res, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes
ladrilhados e com os vãos protegidos por meio de tela, a
prova de inseto;

VI — as padarias e os estabelecimentos congêneres, com fun-
cionamento noturno, terão um compartimento que satis-
faça todas as exigências desta Lei, relativas aos compar-

timentos de permanência noturna, e que sirva de dormitório para os operários.

AÇOUGUES — EXIGÊNCIAS

ART. 350 — Relativamente aos açougues, além das disposições aplicáveis desta Lei, será observado mais o seguinte:

- I — serão instalados em compartimentos de área igual ou superior a dezesseis metros quadrados (16,00m²);
- II — as portas serão de grades de ferro;
- III — as paredes serão revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), e daí, para cima, pintadas a óleo em cores claras;
- IV — os planos das paredes serão concordados entre si, com o piso e com o teto, por meio de superfície curva;
- V — os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;
- VI — deverá haver torneiras com água corrente e ralos dispostos de modo que permitam o escoamento das águas de lavagem do estabelecimento;
- VII — deverá haver câmara frigorífica com a capacidade proporcional à importância da instalação.

ART. 351 — Além do determinado por esta Lei, relativamente aos açougues, deverá ser observado o que determinam a respeito a legislação estadual e federal.

SECÇÃO XIV

DEPÓSITOS EM GERAL

DEPÓSITOS DE SUCATAS

ART. 352 — Os depósitos em geral de materiais e mercadorias, e as sucatas, deverão ser localizadas em ZI, ZR (zona 6, zona 7 e zona 8) e ZA e ZC.

EXIGÊNCIAS

- § 1.º — Em ZC os depósitos poderão ser admitidos nas condições estabelecidas pelo § 3.º do artigo 4.º desta Lei.
- § 2.º — As construções de qualquer espécie, a serem feitas nos depósitos, qualquer que seja a zona, deverão observar todas as prescrições desta Lei.
- § 3.º — Quando se tratar de depósitos de materiais e mercadorias que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser localizados de modo que não sejam visíveis dos logradouros públicos e além disso, serem mantidos permanentemente em boa arrumação, sem estabelecer recantos invisíveis no terreno.

DEPÓSITO DE LENHA, MADEIRA E OUTROS

- § 4.º — Os depósitos de lenha, madeira e outros materiais combustíveis deverão ser dispostos de modo que fique estabelecida uma passagem livre de pelo menos dois metros (2,00m) ao longe das divisas dos terrenos contíguos em que não houver construção, devendo essa largura mínima ser elevada para três metros (3,00) quan-

do houver ou quando venha a haver construção nesses terrenos. Os depósitos de que trata esse parágrafo, só serão admitidos em ZI, ZA e ZR (zonas 3, zona 6, zona 7 e zona 8).

SUCATAS

§ 5.º — As sucatas só serão toleradas em ZI e ZA.

§ 6.º — As sucatas só poderão ocupar fundos de terrenos não sendo visíveis do logradouro.

SECÇÃO XV

GARAGENS

GARAGENS PARA FINS COMERCIAIS — EXIGÊNCIAS

ART. 353 — As garagens para fins comerciais deverão satisfazer, além de outras condições da presente Lei, que lhes forem aplicáveis, mais as seguintes:

- I — serão inteiramente construídas de material incombustível em caibros, em ripas de cobertura e em esquadrias;
- II — terão em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou vestido por uma camada de dez centímetros (0,10m), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- III — terão as paredes revestidas até dois metros (2,00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;
- IV — terão a parte destinada a permanência dos veículos inteiramente separada das dependências de administração, de material incombustível;
- V — terão na parte destinada ao depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros (3,00m), devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências da administração, depósitos, oficinas, etc., as exigências desta Lei que forem aplicáveis;
- VI — terão instalações sanitárias subdivididas em privadas e sanitários, separados, em número suficiente e em relação com a importância da instalação e na razão de uma privada e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas, de permanência efetiva na garagem;
- VII — terão ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem que não poderão em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;
- VIII — Nenhum aparelho de lavagem e lubrificação de automóveis poderá ser instalado a menos de dez metros (10,00m) do alinhamento predial, quando desprovidos de parede de proteção;
- IX — terão instalação conveniente contra incêndio, de acordo com o que determinar o Corpo de Bombeiros.

DEPÓSITO PARA ABASTECIMENTO

§ 1.º — Os depósitos para abastecimento de essência aos automóveis serão subterrâneos, metálicos e dotados de bomba.

§ 2.º — A frente das garagens, no alinhamento dos logradouros ou deles afastada até dez metros (10,00m), deverá ser ocupada por edifício que satisfaça todas as exi-

gências desta Lei em relação ao logradouro respectivo, devendo ainda, a parte destinada à garagem e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício por meio de pisos e paredes de material incombustível.

- § 3.º — A juízo do Departamento competente a frente das garages poderá ter um número de pavimentos menor que o mínimo exigido por esta Lei para o logradouro respectivo, se a fachada apresentar um aspecto conveniente.
- § 4.º — Para as garages construídas com afastamento maior de dez metros (10,00m) do alinhamento, será dispensada a exigência correspondente ao número mínimo de pavimentos ou à altura, exigindo-se, entretanto, a composição de uma fachada de aspecto conveniente.
- § 5.º — Os terrenos à frente das garages afastados do alinhamento, não poderão ser ocupados por depósitos de materiais de quaisquer construções em desacordo com as exigências desta Lei em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação nesse terreno, de postos de abastecimento projetados e construídos de modo que não prejudiquem a estética do local, sendo observadas as disposições desta lei, relativas ao assunto.

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

ART. 354 — A construção e a instalação de garages em edifícios de mais de um pavimento só serão permitidas quando esses edifícios forem construídos completamente de material incombustível, sendo obrigatória a instalação de elevadores de passageiros, sempre que o número de pavimentos utilizados para depósito de veículos for inferior a quatro.

RAMPAS

- § 1.º — Sempre serão exigidas rampas de acessos aos pavimentos superiores, mesmo quando instalados elevadores especiais para veículos.
- § 2.º — Nos edifícios que tenha mais de um pavimento situado acima do terreno ocupado por garagem, não será permitida a existência de pavimentos ou compartimentos destinados a fins estranhos à mesma garagem, habitações, escritórios, etc., permitindo-se, entretanto, a instalação de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.
- § 3.º — Nas garages de que trata o presente artigo, poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garagem e um compartimento em cada pavimento destinada à habitação de vigilância, devendo tal compartimento satisfazer todas as condições exigidas por esta Lei para os compartimentos de permanência noturna, tolerando o pé direito reduzido que o § 5.º estabelece.
- § 4.º — Os compartimentos destinados à habitação do vigilante, quando situados em pavimento elevado, a partir do segundo, serão dotados de escada externa que permita a retirada no caso de incêndio.

PÉ DIREITO MÍNIMO

- § 5.º — O pé direito mínimo dos pavimentos elevados dos edi-

fícios de mais de dois pavimentos construídos exclusivamente para garagens e respectivas dependências, será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

GARAGENS EM CAVAS E SUBTERRÂNEOS

ART. 355 — A construção e instalação de garagens em cavas e subterrâneos será permitida, podendo existir mais de um pavimento abaixo do terreno.

- § 1.º — Quando se tratar de um único pavimento em cava ou subterrâneo, a construção e a instalação de garagens será permitida, quando, a juízo do Diretor do Departamento competente, existirem disposições que permitam uma conveniente renovação de ar.
- § 2.º — No caso de haver mais de um pavimento abaixo da cava ou de subterrâneo, a utilização para garagens será permitida desde que seja garantida a renovação de ar por meio de instalação apropriada, podendo ser exigido o condicionamento de ar, dentro das condições estipuladas para cada caso especial pelo Departamento competente.
- § 3.º — Em qualquer dos casos do parágrafo anterior será exigida a assinatura do termo de obrigação em que fique estipulado o compromisso do responsável, herdeiros ou sucessores, da manutenção do permanente funcionamento das instalações de renovação de ar, ou de condicionamento de ar, conforme o caso e por meio do qual fique ainda estabelecida a importância de paralização daquele funcionamento, salvo o caso previsto no § 4.º.
- § 4.º — No caso de se tornar necessário paralisar o funcionamento das instalações de que tratam os §§ 2.º e 3.º, para reparação ou qualquer outro fim, deverá ser feita imediata comunicação ao Engenheiro Chefe do Departamento respectivo, que providenciará as medidas que se tornarem convenientes, inclusive a interdição, quando necessária.
- § 5.º — O Departamento competente providenciará a interdição das garagens subterrâneas ou de parte dessas garagens, quando se verificar a paralização do funcionamento ou o funcionamento em condições ineficientes das instalações de renovação ou de condicionamento de ar.
- § 6.º — Nos pavimentos subterrâneos das garagens, de que trata o presente artigo, poderão existir compartimentos destinados a depósito e à instalação sanitária, sendo proibidos, entretanto, os que se destinarem a outros quaisquer fins, tais como escritórios, oficinas, habitações, etc.
- § 7.º — As garagens, quando embutidas no terreno, poderão atingir o alinhamento.

GARAGENS EXISTENTES

ART. 356 — As garagens existentes na data desta Lei não poderão ser submetidas a reforma, acréscimo e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações julgadas necessárias pelo Departamento competente para a completa observância das suas disposições, permitindo-se, entretanto, independentemente de qualquer exi-

gência, a execução de conserto, pintura e calação.

GARAGENS DE GALPAO

- § 1.º — A instalação de garagens em galpões será permitida desde que sejam eles construídos de material incombustível ou metálico, que satisfaçam todas as exigências aplicáveis desta Lei e sejam destinados, exclusivamente, à permanência ou ao depósito de veículos.
- § 2.º — No caso de que trata o parágrafo precedente, deverão ser construídas, a parte, quaisquer outras dependências da garagem.
- § 3.º — Ressalvados os casos estipulados por esta Lei, não será permitida a existência de compartimentos de habitação interior das garagens, só se permitindo, quando em construção a parte ou inteiramente isolados das várias dependências das garagens, os compartimentos indispensáveis à habitação de vigilante ou de porteiro.
- § 4.º — De nenhuma forma será permitido o estacionamento permanente ou demorado, nem pernoite, na via pública, na parte fronteira da garagem, de veículos que dependam de serviços de qualquer natureza, a serem prestados pela mesma.

SECÇÃO XVI

POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE AUTOMÓVEIS — EXIGÊNCIAS

ART. 357 — Na construção e no funcionamento dos postos de abastecimento de automóveis serão observados as determinações constantes dos diversos parágrafos do presente artigo, além de todas as que lhe forem aplicáveis desta Lei e da legislação em vigor sobre inflamáveis.

- § 1.º — Para licenciamento da construção de um posto de abastecimento de automóveis, deverá ser apresentado ao Departamento competente projeto completo, indicando todas as instalações, acompanhado de uma descrição dos diversos serviços que tiverem de funcionar.
- § 2.º — Na zona comercial a construção desses postos só poderá ser feita, ocupando o pavimento térreo ou parte do pavimento térreo e subterrâneos dos edifícios, e, além disso, quando esses edifícios tenham estruturas de concreto armado ou metálica e as lajes de todos os pisos sejam de concreto armado e que obedeçam, ainda, a todas as prescrições da presente Lei relativamente ao logradouro respectivo.
- § 3.º — Tratando-se de posto construído nas condições do parágrafo precedente, qualquer que seja a zona, não poderá haver vão de comunicação de qualquer espécie entre a parte destinada ao posto, inclusive dependências, e qualquer parte do edifício ou dos edifícios vizinhos; para o caso de postos subterrâneos, torna-se indispensável o aprovisionamento de ar condicionado ou de um sistema conveniente de renovação de ar.
- § 4.º — Ainda no caso do § 1.º, as paredes de separação ou isolamento entre a parte destinada ao posto e a parte restante do edifício ou dos edifícios vizinhos, será construída de concreto armado ou de outro material que, a juízo do Departamento competente, seja capaz de im-

á permitida
erial incom-
s as exigên-
s, exclusiva-
veículos.
nte, deverão
s dependên

Lei, não se-
os de habi-
do, quando
solados das
partimentos
de porteiro.
acionamento
a via públi-
ilos que de-
serem pres-

XIGÊNCIAS

dos postos
terminações
em de todas
vigôr sobre

osto de abas-
esentado ao
o, indicando
a descrição
cionar.

ostos só po-
eo ou parte
edifícios, e,
n estruturas
de todos os
edecam, ain-
relativamen-

ições do pa-
ona, não po-
r espécie en-
ependências,
los vizinhos;
-se indispen-
do ou de um

ração ou iso-
a parte res-
s, será cons-
material que,
capaz de im-

pedir a propagação do fogo.

§ 5.º — Os postos existentes na data da vigência desta Lei e cujas condições estiverem em desacordo com as exigências nela contidas, só poderão sofrer reformas, acréscimos e reconstrução, quando executadas todas as modificações julgadas necessárias pelo Departamento competente, para a completa observância das suas disposições.

§ 6.º — Só será permitida, entretanto, independentemente de qualquer exigência, a execução de consertos, pintura e caiação.

§ 7.º — Os depósitos de inflamáveis dos postos de abastecimento, serão metálico e subterrâneo à prova de propagação de fogo e sujeito, em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a Legislação especial sobre inflamável, sendo absolutamente vedado conservar em qualquer das dependências dos mesmos postos, qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 8.º Os inflamáveis para abastecimento do posto serão transportados em recipiente hermeticamente fechados e a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubos, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daqueles recipientes para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 9.º — O abastecimento dos depósitos dos veículos será feito por meio de bombas especiais utilizada para tal fim, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque ou depósito do veículo, por meio de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira, ser constituído de ferro ou de aço.

§ 10.º — Para o abastecimento dos veículos, serão obrigatoriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo esse indicador ficar em posição facilmente visível e iluminado à noite.

§ 11.º — O indicador referido no § 10.º, será aferido pela Prefeitura e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 12.º — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com o emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos indicados no § 9.º e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de maneira que impeça o extravasamento do líquido.

§ 13.º — Para o depósito de lubrificante nos postos de abastecimento, serão dotados recipientes fechados à prova de poeira, devendo ser utilizados dispositivos que permitam a colocação dos lubrificantes nos depósitos dos veículos sem extravasar ou gotejar sobre o solo.

§ 14.º — Os postos deverão dispor de aparelhagem sempre pronta a funcionar, para suprimento de ar para pneumáticos com indicador de pressão e para abastecimento

d'água aos veículos.

- § 15.º — Os postos de abastecimento serão dotados de instalação contra incêndio, e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocações convenientes, mantidos, a instalação e o aparelhamento, permanentemente em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser, a respeito, obedecidas, em todos os detalhes ao que para cada caso particular fôr determinado pelo Corpo de Bombeiros.
- § 16.º — Nos postos de abastecimento de automóveis poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e lubrificação geral de veículos, observadas, porém, rigorosamente, as seguintes prescrições:
- a) — a limpeza deverá ser feita por meio de aspirador ou então em compartimento fechado e de maneira que a poeira possa ser arrastada pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento;
 - b) — a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro pelo menos dez metros (10,00m), quando desprovidos de paredes de proteção, e dotado de canalizações convenientemente dispostas para impedir que as águas se acumulem no sólo ou escoem para o logradouro, devendo, antes do lançamento dessas canalizações, nas canalizações públicas apropriadas, ser feita a interposição de caixas de gordura ou poços convenientemente dispostos e dotados de crivos, de filtros, ou de outro dispositivo que retenha o mais possível as graxas;
 - c) — é absolutamente vedado descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais;
 - d) — a lubrificação geral dos veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância oleosa ou não, só poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que o a substância pulverizada ou vaporizada não possa ser arrastada para o exterior, pelas correntes aéreas.
- § 17.º — As disposições do § 16.º e suas alíneas são extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos onde se realizem os serviços em questão.
- § 18.º — Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação geral dos postos de abastecimentos de automóveis e dos estabelecimentos referidos no § 17.º, deverão ser interditados dentro de seis (6) meses, contados da data da vigência desta Lei, se não satisfizerem as condições estabelecidas pelo § 6.º e suas alíneas.
- § 19.º — O rampamento de meios fios e passeio dos logradouros para acesso dos veículos aos postos de abastecimento, não poderá interessar uma faixa de largura maior a setenta (00,70m) centímetros de acôrdo com o que determinam os artigos 545 a 549 desta Lei, devendo o Departamento competente providenciar para regularização dos casos atualmente existentes e dos que se verificarem futuramente em desacôrdo com esta disposição.
- § 20.º — Não será permitido o rampamento de meios-fios e passeios nas curvas das esquinas.

de instala-
tores por-
tes, manti-
anentemen-
o, devendo
lhes ao que
pelo Corpo

is poderão
m e lubri-
2, rigorosa-

pirador ou
eira que a
de ar para

logradou-
o desprovi-
analizações
ir que as
ra o logra-
as canaliza-
s, ser feita
3 convenien-
ltros, ou de
ível as gra-

de lavagem
star óleos e
le águas re-

le pulveriza-
a oleosa ou
o fechado e
vaporizada
as correntes

extensivas às
itos onde se

ão geral dos
dos estabe-
interditados
da vigência
as estabeleci-

os logradou-
de abasteci-
de largura
acôrdo com
esta Lei, de-
licenciar para
existentes e
sacôrdo com

os-fios e pas-

- § 21.º — Os postos de abastecimentos não poderão servir veí-
culos que estejam estacionados na via pública, ou em
posição que possa embarçar o livre trânsito dos pas-
seiros do logradouro.
- § 22.º — Nos postos de abastecimentos de automóveis deverá
existir, pelo menos, um compartimento para abrigo
dos empregados.
- § 23.º — Nos postos de abastecimentos de automóveis deverá
existir, no mínimo, uma instalação sanitária, com pri-
vada mitorio e lavatório.
- § 24.º — Quando num posto houver serviço de lavagem ou de
lubrificação geral de veículos, será obrigatória a exis-
tência de um compartimento com chuveiro para banho
dos empregados.
- § 25.º — As infrações que apliquem em perigo de incêndio, ris-
co para vida ou que compreendam desrespeito às pres-
crições do Corpo de Bombeiros relativas a defesa con-
tra o incêndio, serão punidas pela aplicação da multa
máxima legal, podendo, além disso, a juízo do Prefeito,
ser determinação a interdição do posto ou de qualquer
dos seus serviços em que se verificar a infração.
- § 26.º — De nenhuma forma será permitido o estacionamento
permanente ou demorado, ou o pernoite na via públi-
ca, na parte fronteira ao posto de abastecimento, de
veículos que dependam de serviços de qualquer natu-
reza a serem prestados pelo mesmo.
- § 27.º — Só será permitida a instalação de bombas de abasteci-
mento de veículos, quando recuados do alinhamento
predial, no mínimo de dois metros e meio (2,50m).
- § 28.º — Às bombas de abastecimento de veículos instaladas sô-
bre os passeios, fica concedido o prazo de um ano pa-
ra cumprirem as exigências do § anterior.
- § 29.º — Só será permitida a construção e o funcionamento dos
postos de abastecimentos de automóveis em terrenos
de esquina.

SECÇÃO XVII

PARQUES DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS —

EXIGÊNCIAS

ART.º 358 — A instalação de parques de estacionamento de
automóveis poderá ser licenciada, nos terrenos particulares, situados
em locais convenientes, a juízo do Departamento competente, deven-
do ser apresentado requerimento instruído com projeto e desenhos
minuciosos sobre tôdas as obras a serem executadas, observando-se,
além disso, as prescrições dos diversos parágrafos dêste artigo e to-
das as demais disposições desta Lei que forem aplicáveis.

- § 1.º — Os parques poderão ser instalados a descoberto ou co-
bertos, na superfície do terreno, em subterrâneos, ou
nos pavimentos elevados dos edifícios.
- § 2.º — Tratando-se de parques em subterrâneos ou em pavi-
mentos elevados, serão aplicadas as disposições dos
artigos 354 e 355, conforme o caso, não podendo a en-
trada dos subterrâneos ser feita pelo logradouro pú-
blico.
- § 3.º — Tratando-se de parques situados ao nível do pavimen-
to térreo e apenas dotado de cobertura ou coberto pe-

los pavimentos elevados de um edificio, terá lugar a aplicação de tôdas as exigências relativas às garagens.

§ 4.º — Não será permitida a instalação de oficina, de qualquer espécie, nos parques de estacionamento.

§ 5.º — Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação geral de veículos, poderão ser instalados nos parques de estacionamento, desde que se observem as disposições constantes do artigo 35 relativamente ao caso.

§ 6.º — A instalação de parques de estacionamento com carácter definitivo ou permanente, só será permitida quando do a frente ou frentes do terreno para os logradouros públicos sejam ocupadas por edificios que satisfaçam às exigências desta Lei.

§ 7.º — A juízo do Prefeito, os terrenos baldios e que não façam parte do prédio nas condições do parágrafo terceiro poderão ser utilizados, em carácter provisório, para a instalação de parques de estacionamento a descoberto, satisfeitas porém, as seguintes condições:

a) — o terreno ficará sujeito às contribuições do imposto territorial como se fôsse terreno desocupado ou às contribuições do imposto predial no caso de serem estas, em face da locação, mais elevadas que aquelas;

b) — a licença será dada a título precário, podendo ser cassada em qualquer tempo, ou será dada mediante assígnatura de termo por meio do qual o proprietário por si, herdeiros e sucessores, se obrigue a construir dentro do prazo nunca superior a três (3) anos, na frente ou frentes do terreno, edificio, de acôrdo com a presente lei, devendo pelo mesmo termo ficar prevista a aplicação de multa diária.

c) — Junto ao muro do alinhamento, na parte interna, poderá ser permitida a construção de uma pequena guarita para abrigo do porteiro ou vigia, sem exceder da altura do muro e apresentando aspecto conveniente;

d) — As paredes dos edificios vizinhos construídos sobre as divisas do terreno, deverão receber tratamento ou revestimento conveniente, para que se apresentem com bom aspecto, a juízo do Departamento competente.

e) — As pequenas construções destinadas ao abrigo de empregados, a escritórios ou aos serviços do parque e seu anexo, serão dissimuladas pelo muro de fechamento, ou então localizadas o mais distante possível, do alinhamento do logradouro e apresentarão disposição e aspecto conveniente, a Juízo do Departamento competente.

§ 8.º — Em qualquer caso a superfície do terreno deverá receber revestimento impermeável e conveniente, a juízo do Departamento competente.

§ 9.º — As águas pluviais e de lavagem serão captadas convenientemente e encaminhadas para a canalização apropriada da via pública, de acôrdo com o que o Departamento competente estabelecer para cada caso particular.

§ 10.º — As entradas para os veículos serão suficientemente amplas devendo o rampamento dos meios-fios e passeios obedecer às perscrições legais.

§ 11.º — O estacionamento dos veículos será feito sempre de maneira que permita o acesso livre de outros veículos, quan-

terá lugar a
às garagens,
de qualquer

ficação geral
ques de esta-
posições cons-

to com cará-
nitida quando
logradouros
e satisfaçam

que não fa-
parágrafo ter-
visório, para
a descobri-
es:

impôsto ter-
ou às contri-
em estas, em

endo ser cas-
mediante assi-
letário por si,
uir dentro do
na frente ou
n a presente
ista a aplica-

interna, po-
pequena gua-
n exceder da
veniente;

dos sobre as
mento ou re-
esentem com
mpetente.

brigo de em-
parque e seu
fechamento,
ssível, do ati-
disposição e
mento compe-

everá receber
juízo do De-

ptadas conve-
lização apro-
ie o Depart-
so particular.
ntemente am-
os e passeios

empre de ma-
eículos, quan-

do o parque não tiver disposição que permita circula-
ção sendo absolutamente proibido que a entrada ou
saída dos veículos se faça em marcha ré.

§ 12.º — Nos parques de estacionamento será obrigatória a exis-
tência de instalações sanitárias com privadas, mitórios
e lavatórios, separadas para uso dos empregados e das
pessoas que se utilizarem do serviço do parque.

§ 13.º — No caso de haver serviço de lavagem e lubrificação geral
dos veículos, será obrigatória a existência de banheiro
com chuveiro para uso dos empregados.

§ 14.º — Os parques de estacionamento deverão dispor de insta-
lação contra incêndio nos casos em que houver exigên-
cia do Corpo de Bombeiros, sendo obrigatória a existên-
cia de aparelho portátil, sempre em perfeitas condições
de funcionamento e em quantidade suficiente de acordo
com o que fôr determinado pelo mesmo corpo.

§ 15.º — O Prefeito poderá mandar construir parques de estacio-
namento subterrâneos nos logradouros públicos, para a
exploração direta da Prefeitura ou para arrendamento,
neste último caso, porém por meio de concorrência pú-
blica, e sem que possa resultar daí, qualquer exclusivi-
dade ou privilégio.

SECÇÃO XVIII DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS ZONAS DE LOCALIZAÇÃO

Art. 359 — Os depósitos para armaenagem a granel de inflamá-
veis, assim como os depósitos de explosivos enquanto não forem cria-
dos os respectivos entrepostos, só poderão existir na zona ZI.

LICENÇAS

§ 1.º — As construções e as instalações de depósitos de inflamá-
veis só poderão ter lugar depois de licenciados pelo De-
partamento competente e de aprovar o projeto comple-
to e detalhadas obras, devendo este projeto ser pré-
viamente aceito pelo Corpo de Bombeiros, e pelo De-
partamento competente.

§ 2.º — O Departamento competente poderá estabelecer para
cada caso especial, as exigências que entender necessá-
rias para cercar a construção ou instalação projetadas
e as propriedades vizinhas das melhores condições de
segurança.

INFLAMÁVEIS

Art. 360 — Serão considerados inflamáveis: líquidos, os que tem
seus pontos de inflamabilidade abaixo de cento e trinta e cinco graus
centígrados, classificados nas seguintes categorias:

1.ª Categoria — inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade seja
inferior ou igual a vinte e cinco graus.

2.ª Categoria — inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade seja
compreendido entre vinte e cinco graus e sessenta e seis graus, inclu-
sive.

3.ª Categoria — Inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade seja
superior a sessenta e seis graus e inferior a cento e trinta e cinco graus.

PONTO DE INFLAMABILIDADE

Art. 361 — Os pontos de inflamabilidades serão determinados pelo aparelho "Pensky Martens", e de conformidade com as normas pela American Society of Testing Materials.

§ Único — Entende-se por ponto de inflamabilidade ou grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa inflamar-se pelo contato de uma chama ou centelha.

ENTREPOSTOS E DEPÓSITOS

Art. 362 — A instalação de entrepostos e depósitos de inflamáveis na cidade, depende do licenciamento prévio da Prefeitura, expedindo o Departamento competente alvará de licença, após exame e aprovação dos respectivos planos.

§ Único — Para expedição do alvará de licença será necessário que, ao requerimento assinado pelo interessado, firma ou companhia, sejam anexados os seguintes documentos, sem prejuízo das demais exigências deste código.

- a) — Memorial descritivo de instalação, indicando a localidade dos tanques, suas capacidades, dispositivos projetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinaladores e de todo aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação.
- b) — Plantas em vias, dos edifícios, implantação do maquinário e dos tanques.
- c) — Quando julgar necessário o Departamento competente, poderá exigir cálculo de resistências e estabilidade dos reservatórios, ancoragem, proteções, etc., bem como dos muros ou paredes que devam circundar o mesmo.

DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS

Art. 363 — Chama-se depósito de inflamáveis todo o local, construção, edifício ou parque de construção ou de edifício onde existem permanentemente guardados ou armazenados líquidos inflamáveis nos termos da classificação do artigo 360 para serem destinados ao comércio ou ao emprego industrial.

CLASSIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS

Art. 364 — Pela maneira como se acham armazenados ou guardados os líquidos inflamáveis, os depósitos destas substâncias podem ser classificados num dos três tipos seguintes:

1.º Tipo — A este tipo pertencem os depósitos os quais os líquidos inflamáveis sejam contidos em recipientes portáteis, tais como tambores, barricas, quintos, latas, garrações, garrafas, etc.

2.º Tipo — Os depósitos desse tipo são aqueles constituídos por tanques ou reservatórios localizados acima do nível do solo, e de volume superior a 5.200 (cinco mil) litros p/ unidade.

3.º Tipo — Neste Tipo estão incluídos os depósitos subterrâneos, cujo topo estiver sempre a um nível inferior ao do termômetro natural pelo menos 50 metros.

§ Único — Se numa área do terreno os inflamáveis se acharem armazenados de várias maneiras ou em outros termos, se os depósitos pertencerem ao mesmo tempo a tipos diferentes, aplicar-se-ão as disposições legais que lhe sejam referentes.

Art. 365 — Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos, serão eles determinados nas seguintes classes:

1.ª CLASSE — Serão depósitos de 1.ª classe os que contiverem:

a) — Quinhentos litros ou mais de inflamáveis de 1.ª categoria.

b) — Cinco mil litros ou mais de inflamáveis de segunda categoria.

c) — Vinte e cinco ou mais de terceira categoria.

2.ª CLASSE — Serão considerados depósitos de segunda classe os de capacidade:

a) — Inferior a quinhentos litros e superior ou igual a quarenta litros de primeira categoria;

b) — Inferior a cinco mil litros e superior a quatrocentos de inflamáveis de segunda categoria;

c) — Inferior a vinte e cinco mil litros ou igual a dois mil litros de inflamáveis de terceira categoria;

3.ª CLASSE — Serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

a) — Menos de quarenta litros de inflamáveis de primeira categoria;

b) — Menos de quatrocentos litros de inflamáveis de segunda categoria;

c) — Menos de dois mil litros de inflamáveis de terceira categoria;

Art. 366 — Nos depósitos onde existirem simultaneamente, inflamáveis pertencentes a várias categorias, classificação será determinada pela de maior importância.

DEPÓSITOS DE 1.ª CLASSE — 1.º TIPO

Art. 367 — Os depósitos dessa classe e deste tipo, só poderão ser localizados nas zonas rural e agrícola, longe de núcleos populosos.

§ 1.º — Todo depósito dessa classe e deste tipo deverá ser dividido em seções que contenham cada uma, o máximo de 200.000 litros e instalados em pavilhão próprio.

a) — A capacidade de cada recipiente não poderá exceder de duzentos e dez litros.

b) — Os recipientes serão resistentes, os tanques de metal ou de madeira reforçados com arco de ferro e ficarão distantes um metro pelo menos das paredes e arrumados em ordem e simetria.

§ 2.º — O piso do local destinado ao armazenamento será impermeável, resistente, isento de fendas ou trincas. Não poderá haver escoamento pelo lado de fora dos líquidos derramados acidentalmente.

Art. 368 — Os depósitos de primeira classe e do primeiro tipo só poderão ser estabelecidos em pavimentos térreos, observando-se as seguintes condições:

a) — O material de cobertura e do respectivo vigamento será incombustível;

b) — A ventilação e iluminação deverão ser a mais perfeita possível, e, quando a iluminação for artificial, apenas poderá ser permitida a iluminação elétrica, em lâmpadas incandescentes com instalação imbutida ou em tubos metálicos. Sendo depósitos para inflamáveis de primeira e segunda categorias, deverão as lâmpadas ser protegidas por glóbulos impermeáveis aos gases ser providos de tela protetora metálica, e os interruptores situados fora do depósito;

c) — As paredes circundantes do depósito ou da seção de depósitos deverão ser de concreto ou de outro material incombustível e impermeável ou impermeabilizado em toda a sua superfície interna;

d) — Uma planta detalhada da instalação elétrica deverá ser submetida a aprovação do Departamento competente.

PROIBIÇÕES

Art. 369 — É proibido no depósito deste tipo a existência ou permanência, embora temporária, de esturas, caldeiras, forjas, aquecedores e todo e qualquer aparelho que possa produzir chama ou calor.

Art. 370 — Se coexistência, no mesmo local de inflamáveis de natureza diferentes apresentar algum perigo às pessoas as coisas a Prefeitura se reserva o direito de determinar sua separação, quando e do modo que julgar conveniente.

APARELHOS EXTINTORES DE INCÊNDIO

Art. 371 — Em todos os depósitos acima referidos ou secção de depósitos haverá permanentemente aparelhos extintores de incêndio de manejo fácil e eficácia devidamente comprovada em experiências oficiais determinadas pelo Departamento competente, na presença de seus representantes autorizados e as expensas do interessado ou interessados. O número de extintores e sua capacidade total e sua localização serão determinados pelo Departamento competente.

APARELHOS SINALADORES E INCÊNDIOS

Art. 372 — Em todo o depósito desta classe e deste tipo haverá, igualmente ligados com a sala ou quarto de guardas, aparelhos sinaladores de incêndio, de sensibilidade comprovada em experiência oficiais determinadas pelo Departamento competente, na presença de seus agentes autorizados, e as expensas do interessado ou dos interessados. Os números de tais aparelhos serão determinados pelo Departamento, assim como sua localização.

§ Único — A passagem do liquido para nível inferior, será feita por meio de torneiras, sem escapamento, e, para nível superior, por meio de bombas fixas, sem vasamento.

Art. 373 — Qualquer parte externa de depósito ou secção de depósito ficará afastada das propriedades lindeiras e de qualquer habitação de uma distância igual a duas vezes e meia o perímetro da projeção máxima horizontal, ou vertical do maior tanque, não podendo, porém, em hipótese alguma, esta distância ser inferior a quarenta metros.

DEPÓSITO DE 1.ª CLASSE — 2.º TIPO

Art. 374 — Os depósitos desta classe e deste tipo, deverão satisfazer, quanto a sua localização, os dispositivos do artigo 367 e suas alíneas.

Art. 375 — A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a dois milhões de litros.

TANQUES OU RESERVATÓRIOS

Art. 376 — Os tanques ou reservatórios serão de aço, ferro galvanizado, fundido ou laminado, podendo ser feitos de outro material que fôr aceito previamente pela Prefeitura.

Art. 377 — Os tanques ou reservatórios metálicos serão solda-

deverá ser

dos, e quando rebitados, calafetados de madeira que se tornem perfeitamente estanques serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos, por camadas de tintas apropriadas à esse fim.

Art. 378 — Os tanques deverão resistir à uma pressão dupla da pressão dos líquidos e dos gases a que possam ser submetidos.

§ Único — Antes de serem postos em funcionamento, farão os interessados, prova de resistência, em presença de engenheiros do Departamento competente, para esse fim designado.

TANQUES METÁLICOS

Art. 379 — Os tanques metálicos serão ligados eletricamente, à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas entre si e o conjunto ligado, eletricamente, a terra.

§ Único — Em um outro caso uma planta detalhada dessa distribuição será submetida a aprovação do Departamento competente.

FUNDAÇÕES

Art. 380 — Os tanques estarão sempre assentados sobre fundações ou suportes feitos de material incombustível; é proibido o emprego de madeira.

RESPIRATÓRIO

Art. 381 — Em todo reservatório em que possa existir vapores inflamáveis haverá pelo menos um respiradouro munido de válvulas de pressão e de vácuo do tipo aprovado pela Prefeitura observando-se o seguinte:

a) — O cano de enchimento terá sua extremidade feita de tal forma que se torne impossível o derramamento de inflamáveis.

b) — O abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento por meio de mangueira, ligando ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

c) — Os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos, a serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam abertas ou fechadas;

d) — Os encanamentos deverão, sempre que possível ser assentes em linhas retas em toda a instalação, previstos os meios contra a expansão, contração e vibração;

e) — É proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

Art. 382 — Entre os dois tanques vizinhos de um mesmo depósito haverá sempre uma distância separativa mínima igual a dois terços do perímetro de projeção máxima horizontal ou vertical do maior tanque constitutivo do depósito.

ALTURA DOS TANQUES

Art. 383 — A altura própria dos tanques ou reservatórios não poderá exceder a oito metros.

Art. 384 — Qualquer parte externa do depósito ou seção de depósito ficará afastada das propriedades lindes e de qualquer habitação de uma distância igual a duas vezes o perímetro da projeção máxima horizontal ou vertical do maior tanque não podendo, porém em hipótese alguma, esta distância ser inferior a trinta metros.

MURO AO REDOR DOS TANQUES

Art. 385 — Ao redor de cada tanque ou reservatório cuja capacidade seja superior a vinte mil litros de 1.^a categoria; ou equivalente em capacidade menores, será construído um muro, mureta ou atêrro (talude dois metros por um) formando bacia, cujo volume livre possa conter todo o líquido se armazenado.

§ 1.º — Se o tanque ficar abaixo do nível do solo, a bacia ou parte dela, poderá ser formada com a própria escavação ou depressão do solo.

§ 2.º — Os muros da bacia serão devidamente calculados para resistirem com segurança ao empuxo a que possam ser submetidos.

§ 3.º — Nesses muros não haverá aberturas nem solução de continuidade, devendo seu acesso ser feito por meio de escadas apropriadas e escargas das águas da chuva, feita por meio de bombas.

DEPÓSITO DE 1.^a CLASSE — 3.º TIPO

Art. 386 — Os depósitos de 1.^a classe e de 3.º tipo, deverão quanto à sua localização satisfazer o seguinte:

a) — quando a sua capacidade não exceder de cinco mil litros, poderá ser localizado em qualquer zona da cidade, salvo quando se tratar de depósito de bombas destinadas a venda de gasolina, caso em que deverão ser observados os dispositivos da Secção XVIII do presente capítulo.

b) — Quando a sua capacidade for superior a cinco mil litros, serão localizados na zonas rural e agrícola.

§ Único — Os depósitos já existentes poderão ser tolerados desde que as condições técnicas da instalação ofereça os necessários requisitos de segurança, a juízo do Departamento competente, e não seja necessária, ou pelo menos inadiável a sua remoção face ao rápido desenvolvimento da cidade.

Art. 387 — Em depósitos semelhantes a capacidade máxima por tanque será duzentos mil litros.

Art. 388 — Os tanques subterrâneos deverão ser feitos de ferro ou aço galvanizado, fundido ou laminado, ou de material que fôr aprovado pela Prefeitura.

Art. 389 — Os tanques subterrâneos obdecerão aos dispositivos seguintes:

a) — Serão construídos segundo os preceitos técnicos, exigidos para resistirem com segurança a pressão a que forem submetidos.

b) — Se a capacidade fôr superior a cinco mil litros, deverão ficar abaixo do nível de propriedade circunvizinhas e num raio mínimo de dez metros.

c) — Os tanques acima referidos deverão ser providos de tubos respiratórios, cuja extremidade fique três metros acima do solo, afastado, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros de qualquer porta ou janela sendo a extremidade feita em curva e protegida por talo metálico;

d) — Os alicerces serão de concreto armado e repousarão sobre terrenos limpos, de detritos ou raízes.

Art. 390 — Em qualquer parte externa do depósito ou secção de depósito ficará afastada das propriedades lindeiras de qualquer habitação de uma distância igual a metade do perímetro da projeção máxima horizontal ou vertical do maior tanque não podendo porém, em hipótese alguma, essa distância ser inferior a quinze metros.

DEPÓSITOS DE "2.ª CLASSE"

Art. 391 — Os depósitos desta classe podem pertencer a qualquer um dos tipos.

Art. 392 — Os depósitos de 2.ª classe e primeiro tipo deverão, quanto à sua localização satisfazer as disposições da alínea "b" do art. 386 e parágrafo 1.º do mesmo artigo.

§ Único — Quando se tratar de depósito destinado a armazenar exclusivamente gasolina e querosene, nas quantidades estipuladas no art. 365 e seus parágrafos poderão ser localizados em qualquer zona da cidade quer seja do primeiro quer seja do segundo tipo desde que satisfaçam ao que dispõe os referidos artigos e parágrafos.

Art. 393 — Os depósitos de segunda classe, primeiro tipo deverão satisfazer aos dispositivos dos artigos 369 e 371 §§ do artigo 367 e 373, sendo porém, a distância máxima às propriedades vizinhas de trinta metros.

§ 1.º — O piso do depósito será impermeabilizado e resistente, não devendo, apresentar fendas ou trincas de espécie alguma; será construído de tal maneira que os líquidos acidentalmente derramados, não alcancem a entrada do depósito.

§ 2.º — Para receber qualquer escapamento ao manipular cada torneira, ser-lhe-á colocada por baixo uma vasilha onde as sobras serão recolhidas.

Art. 394 — Os depósitos de segunda classe, segundo tipo, deverão satisfazer os dispositivos dos artigos 376, a 381 e 383 à 385.

Art. 495 — Os depósitos desta classe e deste tipo, deverão quanto à localização satisfazer os dispositivos da alínea "b" do artigo 386, bem como o § 1.º do nosso artigo.

Art. 396 — Os depósitos de 2.ª classe, 3.º tipo, podem ser localizados em qualquer zona desde que satisfaçam aos requisitos dos artigos 388 a 390.

DEPÓSITOS DE 3.ª CLASSE

Art. 397 — Os depósitos desta classe pertencem a qualquer tipo e podem ser localizados em qualquer zona, desde que distem sete metros das propriedades vizinhas quanto do 1.º e 2.º tipos.

Art. 398 — Os depósitos desta classe poderão ser localizados em qualquer zona do município e obedecerão aos artigos 367 § 1.º letra "a" 368 letras "b" e "c", 369, 370, 371, 388 e 389.

§ Único — Para receber qualquer escapamento no manipular, cada torneira, ser-lhe-á colocada por baixo uma vasilha onde as sobras serão recolhidas.

DEPÓSITOS PARA OUTROS INFLAMÁVEIS

Art. 399 — As construções e as instalações de depósitos para outros inflamáveis, como carbonato de cálcio, acetileno, etc., e as construções para suas fábricas e geradores, ficam dependendo das disposições do parágrafo 1.º e do artigo 359.

SECÇÃO XIX

FÁBRICA DE DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

FÁBRICA DE PÓLVORA

Art. 400 — As fábricas de pólvoras cloradas, as de explosivos

orgânicos, inclusive as de bases minerais, só poderão ser construídas na zona agrícola, afastadas o mais possível das aglomerações, em lugares previamente determinados, ou aceitos, pela Prefeitura, a qual subordinará os projetos às condições que então forem determinadas.

EXPLOSIVOS

Art. 401 — Para todos os efeitos serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou coisas.

CLASSIFICAÇÃO DE EXPLOSIVOS

Art. 402 — Os explosivos classificam-se nas seguintes categorias:

1.ª CATEGORIA — compreende os explosivos cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetros quadrado tais como: nitroglicerina, gelatina explosiva, algodão pólvora, dinamite, dinamite, roburita, ácido picrico, etc..

2.ª CATEGORIA — compreende os explosivos cuja pressão específica seja inferior a seis mil quilos por centímetros quadrado e superior a três mil quilos por centímetros quadrado tais como: citrato de amônio, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, de caça e de minas, etc..

3.ª CATEGORIA — Compreende os explosivos cuja pressão específica seja inferior a três mil quilos por centímetros quadrado, tais como: fôgos de artifício, de salão, palitos fosforados, etc..

DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS

Art. 403 — Para todos os efeitos são considerados depósitos de explosivos, os locais, edifícios ou construções em que existirem explosivos guardados ou armazenados e destinados à fabricação, venda ou utilização industrial.

Art. 404 — Em toda a extensão do Município é expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar matérias explosivos de qualquer espécie ou natureza.

LICENÇA

Art. 405 — Para a obtenção da licença a que se refere o artigo precedente, deverá o interessado requerê-la à Prefeitura, apresentando todos os documentos exigidos pelo Departamento competente.

DEPÓSITOS NA ZONA SUBURBANA

Art. 406 — Os depósitos localizados na zona suburbana ficarão afastados dos limites das propriedades vizinhas uma distância mínima igual a três vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

PÉ DIREITO

Art. 407 — O pé direito de cada depósito estará sempre compreendido entre os limites extremos de quatro metros e cinco metros em qualquer que seja a zona.

ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS DE 1.ª CATEGORIA

Art. 408 — Os depósitos destinados a armazenar explosivos de 1.ª categoria, só poderão ser localizados na zona estabelecida no artigo 367, e deverão ficar afastados das propriedades vizinhas de uma distância mínima, igual a três vezes o perímetro do depósito.

ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS DE 2.ª CATEGORIA

Art. 409 — Os depósitos destinados a armazenar explosivos de 2.ª categoria deverão obedecer, quanto à localização, ao que dispõe a alínea "b" do artigo 386 e parágrafo 1.º do mesmo artigo, e ficarem afastados dos limites das propriedades vizinhas de uma distância, no mínimo, igual a duas vezes o perímetro do depósito.

ARMAZENAMENTO DE EXPLOSIVOS DE 3.ª CATEGORIA

Art. 410 — Os depósitos destinados a armazenar explosivos de 3.ª categoria, deverão obedecer, quanto à localização, ao que dispõe a alínea "b" do artigo 386 e parágrafo 1.º, do mesmo artigo, e ficarem afastados dos limites das propriedades vizinhas de uma distância, no mínimo, igual ao perímetro do depósito.

Art. 411 — A distância separativa entre as secções de um mesmo depósito, será no mínimo a metade do perímetro da maior secção.

EXIGÊNCIAS

Art. 412 — Quando o peso dos explosivos ultrapassar cem quilos, para os de primeira categoria, duzentos quilos para os de segunda e trezentos quilos para os de terceira, os depósitos de materiais explosivos obedecerão às seguintes prescrições: -

a) — a altura livre, ou pé direito, estará compreendida entre os valores extremos de quatro a cinco metros;

b) — as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura mínima, quando de tijolos, será de trinta centímetros e de vinte, quando de concreto;

c) — o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, será assentado em vigamento metálico devidamente contraventado;

d) — as janelas serão todas providas de venezianas, às quais serão todas mantidas fechadas durante as horas de sol quente;

e) — ventilação e iluminação naturais serão amplas; a iluminação artificial será feita por lâmpadas incandescentes protegidas. Uma planta detalhada dessa instalação, será submetida à aprovação do Departamento competente;

f) — todo o depósito será protegido contra as descargas elétricas atmosféricas; uma planta detalhada dessa instalação será submetida à aprovação do Departamento competente.

g) — o piso será resistente, impermeável e incombustível;

h) — as paredes serão, do lado de dentro, providas de revestimento impermeável e incombustível em toda a sua extensão.

Art. 413 — Quando os pesos de explosivos armazenados forem inferiores ou iguais aos constantes do artigo precedente, os depósitos obedecerão às letras a, d, c, f, g e h do mesmo artigo.

SECÇÃO XX

ESTÁBULOS E COCHEIRAS — EXIGÊNCIA

Art. 414 — A construção de estábulos e cocheiras só será permitida:

I — de estábulos, desde que eufaçam parte de granjas leiteiras localizadas em ZA;

II — de cocheiras, desde que preencham, além de outras condições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, as que se seguem:

a) — serem edificadas em terrenos separados dos terrenos limítrofes por muros divisórios de três metros (3m,00) pelo menos, de altura;

b) — serem distantes das divisas de lote, no mínimo, dois metros e cinquenta centímetros (2m,50);

c) — terem o pé direito mínimo de três metros (3m,00);

d) — terem o sólo revestido, na parte ocupada pela construção, ou de concreto, traço de 1:3:6, com a espessura mínima de quinze centímetros (0m,15) ou de concreto, com a mesma dosagem, com a espessura mínima de dez centímetros, (0m,10) a que se sobreponha, porém, uma camada de paralelepípedos com as juntas tomadas a cimento, ou asfalto;

e) — terem essa superfície revestida em nível superior ao terreno circundante, pelo menos vinte centímetros (0m,20) com o declive mínimo de um centímetro (0m,01) por metro;

f) — terem sargetas com revestimento impermeável, para darem saída às águas residuais, assim como sargetas de contorno, para as águas das chuvas;

g) — terem revestidos de material impermeável, até a altura de dois metros (2m,00), as parêdes ou muros que houver em torno das baias;

h) — serem cobertas com telhas de barro ou cerâmica, ou em concreto armado, não podendo ser toleradas as coberturas metálicas;

i) — terem ralos na proporção de um (1) para cada quarenta metros quadrados (40,00m²) com dispositivos para retenção das matérias sólidas e torneiras para lavagem diária;

j) — terem os locais destinados aos veículos, à lavagem de animais e ao depósito de forragem, com o respectivo piso revestido de uma camada de concreto de quinze centímetros (0m,15) de espessura, pelo menos, ou por paralelepípedos com as juntas tomadas a cimento, sendo os locais destinados à lavagem, dotados de necessário escoamento;

k) — terem depósitos para estrume, à prova de insetos, com capacidade para conter o estrume produzido em 24 horas;

l) — terem reservatório com capacidade não inferior a mil e duzentos litros, em relação a cada grupo de quinze animais, para a água destinada a lavagem dos pisos;

m) — terem local destinado a servir de depósitos de forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

n) — terem os compartimentos para habitação dos empregados, quando os houver, completamente separados da parte destinada aos animais;

o) — terem as mangedouras e os bebedouros impermeáveis e de lavagem fácil;

p) — terem a parte propriamente destinada aos animais, recuada, pelo menos, trinta metros (30m,00) do alinhamento do logradouro;

douro mais próximo;

q) — terem a parte propriamente destinada aos animais ou completamente aberta lateralmente, ou guarnecida por persianas até certa altura, de modo que possa haver ventilação fácil, devendo existir, entretanto, de qualquer modo, aberturas livres que correspondam à metade (1/2) da área das paredes;

r) — Terem, para cada animal, o espaço de dois metros e vinte centímetros (2m,20), pelo menos;

s) — terem a largura mínima:

1.º — de cinco metros (5m,00) se houver uma só fila de baias;

2.º — de oito metros (8m,00) se houver duas filas.

§ 1.º — Em casos especiais poderá ser permitido, a juízo do Departamento competente, o emprêgo de madeira ou de outro material nas parêdes de separação das baias entre si.

§ 2.º — Nas cocheiras coletivas, além das exigências feitas, deve existir um espojadoiro, cercado e coberto, com sólo revestido por uma camada de areia de vinte e cinco centímetros (0m,25) de espessura.

SECÇÃO XXI

PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 415 — As piscinas não poderão ser construídas sem licença da Prefeitura, para isso, e para que possam ser utilizadas, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem observar as que constam dos diversos parágrafos deste artigo;

§ 1.º — Julamente com o requerimento de licença para a construção, deverão ser apresentados projeto completo da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não e bem assim, todos os editais a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições desta Lei.

§ 2.º — As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) — as parêdes e o fundo serão impermeabilizados e construídos de maneira que possam, quando esvaziada a piscina, resistir à subpressão da água (própria) do subsólo, quando necessário, e à pressão da sua própria água, quando cheia, e de maneira que não permita a infiltração d'água do sub-sólo para o interior da piscina e vice-versa;

b) — o fundo será revestido com ladrilhos, cerâmica, ou azulejos brancos, de modo que permita a visibilidade, com perfeita nitidez, do próprio fundo e de qualquer detrito submerso;

c) — as bordas deverão elevar-se acima do terreno circundante afim de impedir que as águas, caídas fora ou transbordadas das piscinas, possam, em qualquer caso, voltar para o seu interior.

§ 3.º — Ressalvados os casos excepcionais expressamente estabelecidos pelo § 4.º, a água das piscinas será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pelo Departamento de Saúde e filtrada em filtros rápidos de areia, obedecidas, nos processos empregados, as prescrições do mesmo Departamento. Além disso, deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez das águas pelo carbonato de sódio ou cal, ou, ainda, por outro meio também aprovado pelo Departamento de Saúde.

§ 4.º — Excetuam-se das exigências do presente artigo, as piscinas que, sendo anêxos do prédio de residência de uma só família, se destinem ao uso exclusivo das pessoas da casa e seus convidados e não sejam franqueadas ou facilitadas ao uso público, ficando excetuada das exigências do parágrafo precedente as piscinas, mesmo

público, cuja água seja completamente renovada em um espaço de tempo máximo de 12 horas, mediante, porém, prévia autorização do Departamento de Saúde;

§ 5.º — No caso previsto na última parte do parágrafo precedente, um documento probatório da dispensa do tratamento da água, expedido pelo Departamento de Saúde, será afixado em quadro protegido por vidro, em local visível para as pessoas que tiverem de servir-se da piscina, e facilmente acessível ao exame das autoridades municipais;

§ 6.º — As piscinas deverão ser permanentemente mantidas em rigoroso estado de limpeza e todas as suas partes e dependências.

§ 7.º — As remoções de detritos submersos deverá ser feita pelo menos uma vez por dia, com aparelhamento especial de sucção ou outro processo que não exija a entrada n'água das pessoas encarregadas da limpeza.

§ 8.º — A remoção da espuma e outras matérias que flutuam, será também realizada pelo menos uma vez por dia nas mesmas condições do § 7.º.

§ 9.º — A frequência máxima das piscinas, será, em determinado espaço de tempo, correspondente a cinco pessoas para cada metro cúbico de água limpa para entrar na piscina no mesmo espaço de tempo, no caso de se tratar de piscina de alimentação permanente e nas quais a qualidade da água seja garantida por simples diluição. É considerada água limpa, para os efeitos deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que, depois da filtração e esterilização, voltar a alimentar a piscina.

§ 10.º — A frequência máxima das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total d'água, será, no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§ 11.º — A utilização das piscinas será absolutamente interdita às pessoas portadoras de moléstias contagiosas, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta e ouvidos, ou portadores de outros males que o Departamento de Saúde indicar.

§ 12.º — O Departamento competente poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água nos laboratórios do Departamento de Saúde ou num laboratório de Ensaios de Materiais, correndo as despesas relativas a essas pesquisas, por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 13.º — O Departamento competente fará expedir as intimações necessárias ao cumprimento das disposições desta Lei, relativas às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração ou determinando, quando necessário e pela falta de cumprimento das exigências feitas ou pela inobservância das citadas disposições, a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 14.º — O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito ao embargo da obra.

TÍTULO XIX

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS CONTRUÇÕES

SECÇÃO ÚNICA

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 416 — Todo o material de construção deverá satisfazer às normas de qualidade, relativas ao seu destino.

§ 1.º — As normas de qualidade, compreendendo as especificações e os métodos de ensaios, serão as preparadas por um laboratório de Ensaios de Materiais (L.E.M.) e aprovadas pelo Departamento competente.

§ 2.º — Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas as normas, os índices qualificativos serão fixados mediante estudo e experimentação orientados pelo L. E. R.

IMPEDIMENTO DE EMPRÊGO DE MATERIAL IMPRÓPRIO

Art. 417 — O Departamento competente reserva-se o direito de impedir o emprêgo de qualquer material que julgar impróprio, em consequência, o de exigir o seu exame, às expensas do construtor ou do proprietário num Laboratório de Ensaios de Materiais.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS, ETC.

Art. 418 — Os materiais e os elementos construtivos, estruturais decorativos ou de qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que solicitam permanentemente ou eventualmente.

CARGA DE SEGURANÇA OU FADIGA

Art. 419 — A carga de segurança ou fadiga, limite admissível de qualquer material ou sistema de materiais, será igual a uma fração (1/n) da fadiga limite de ruptura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

§ 1.º — O coeficiente de segurança, referido neste artigo, dependerá, principalmente, da natureza do material, do gênero de solicitação, do método de cálculo estrutural, dos cuidados construtivos e do destino da obra.

§ 2.º — Os valores do coeficiente de segurança, na hipótese de ações estáticas, deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras.

FADIGAS LIMITES ADMISSÍVEIS

Art. 420 — As fadigas limites admissíveis em quilos por centímetro quadrado, e das alvenarias que trabalham à compressão, serão determinadas pelas Normas Técnicas Brasileiras.

CAPÍTULO II

ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

SECÇÃO I

PREPARO DO TERRENO

Art. 421 — Sem preparo conveniente, não será permitido construir edificio algum em terreno que apresente as seguintes condições:

I — Ser úmido ou pantanoso;

II — Haver sido, leia-se, servido para depósito de lixo, salvo

quando se tenha verificado a completa mineralização das matérias orgânicas.

TERRENO ÚMIDOS

Art. 422 — Nos terrenos úmidos serão adotados meios que evitem a ascensão da umidade até o primeiro piso.

§ Único — Para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo, o terreno deverá ser convenientemente drenado, quando o julgar necessário o Departamento competente.

FUNDAÇÕES

Art. 423 — As fundações — comuns ou especiais — deverão ser projetadas e executadas de modo que fique assegurada convenientemente a estabilidade de obra.

Art. 424 — O Departamento competente poderá condicionar a concessão da licença para qualquer construção ou fornecimento de dados especiais relativos às fundações.

SONDAGENS

Art. 425 — Quando fôr julgado necessário, serão exigidas sondagens ou verificações outras, feitas às expensas do construtor, ou do proprietário, que permitam o conhecimento da capacidade útil do terreno, e, em consequência, a escolha do tipo de fundação.

PROJETO DAS FUNDAÇÕES

Art. 426 — O Departamento competente poderá exigir, além de indicações relativas à natureza do terreno, projeto completo das fundações, acompanhado de cálculos estruturais e memória justificativa da solução adotada.

CONSOLIDAÇÕES

Art. 427 — Para terreno de baixa capacidade de resistência, será exigida a sua consolidação por meio de estacada ou outro processo qualquer, a juízo do Departamento competente.

SOLICITAÇÕES MÁXIMAS ADMISSÍVEIS

Art. 428 — As solicitações máximas admissíveis dos terrenos, serão as seguintes, em quilos por centímetros quadrados;

I — cinco décimos (0,5), para aterros, terra roxa, ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente, recalçados e consolidados, a calcados e consolidados, a juízo do Departamento competente.

II — um (1) para aterros de areia, quando fôr verificada a impossibilidade de fuga da areia;

III — dois (2), para os terrenos comuns, tidos por bons, como os argilo-arenosos, embora úmidos;

IV — três e meio (3,5) para os terrenos de excepcional qualidade, como os argilo-arenosos secos, ou os de piçarra ou de areia;

V — vinte (20) para a rocha viva.

§ 1.º — Em terrenos de excepcional qualidade, a solicitação máxima admissível poderá ser superior a três e meio (3,5) quilos, embora sempre menos do que cinco (5), a juízo do Departamento competente, e sempre depois das verificações previstas no artigo 425.

as matérias

§ 2.º — Nos casos d cargas excêntricas, as pressões nos bordos não deverão exceder de três quartos ($3/4$) dos valores constantes do presente artigo.

meios que

§ 3.º — Nas fundações de grande profundidade, em que se empreguem tubulões, estacas, caixões, etc., ou naquelas que para as quais se fizer estudo especial do terreno e bem assim do cômputo e distribuição das cargas e pressões, as solicitações indicadas neste artigo poderão ser majoradas, a Juízo do Departamento competente.

SECÇÃO II

REVESTIMENTO DA SUPERFÍCIE DO SÓLO

deverão ser conveniente-

ndicionar a cimento de

Artigo 429 — A superfície do sólo, na parte ocupada por qualquer edificio a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada isoladora da umidade, de concreto de cimento, areia e pedra britada de 1.2.6. (pelo menos) com espessura minima de dez centímetros (0m,10).

xigidas son-
utor, ou do
útil do ter-

§ 1.º — Tratando-se de casas de madeira ou outras construídas sobre pilares, o revestimento do solo poderá ser feito por uma calçada de pedras de juntas tomadas de argemassa de cimento de traço 1:3.

§ 2.º — No caso do § 1.º, o revestimento do sólo ocupará não só a parte correspondente à projeção da construção como uma faixa, excedente para todos os lados, de setenta centímetros (0,70), de largura com declividade para o escoamento das águas, formando passeio.

gir, além de
to das fun-
justificativa

Art. 430 — Em tôrno das edificações e junto às paredes, o sólo será revestido em uma faixa de setenta centímetros (0,70) pelo menos, de largura, formando passeio.

§ 1.º — Esse passeio será constituído por meio de camada de concreto, calçada de pedras com juntas e capa de asfalto, ladrilho, etc.

stência, será
ro processo

§ 2.º — O passeio poderá também ser feito com lajotas de juntas abertas ou poderá ser dispensado quando o piso do primeiro pavimento estiver a trinta centímetros (0,30), pelo menos, acima do terreno circundante, desde que as parêdes externas ou mesmo os alicerces sejam construídos, até essa altura, em concreto ou alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia, com impermeabilização adequadas.

REVESTIMENTO DO SÓLO NAS ÁREAS FECHADAS

os terrenos,
ou velhos
solidados, a
nte.
ficada a im-

Art. 431 — As áreas fechadas terão o sólo convenientemente revestido em toda a superfície, por meio de camada de concreto.

bons, como

§ Único — As áreas fechadas e descobertas deverão ser dotadas de ralo e de canalização, convenientemente dispostos, para escoamento das águas pluviais.

SECÇÃO III

PISOS

dional quali-
de areia;

Art. 432 — Os pisos, nos edificios de mais de dois pavimentos, serão incombustíveis.

PISOS INCOMBUSTÍVEIS

solicitação
quios, em-
mento com-
tigo 425.

Art. 433 — Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., dos edificios ocupados por estabelecimentos

comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc..

REVESTIMENTO DO PISO

Art. 434 — Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, conforme o caso e as prescrições desta Lei.

§ Único — O material do revestimento deverá ser aplicado de maneira que não resultem espaços vazios.

SECÇÃO IV

PARÊDES

ESPESSURA DAS PARÊDES

Art. 435 — Nos edifícios compostos de três (3) pavimentos construídos exclusivamente de alvenaria de tijolos com pé direito não superior a três metros e cinquenta centímetros (3m,50), as espessuras mínimas das paredes deverão ser:

I — nas parêdes de fachadas e, em geral, nas externas, UMA VEZ, nos dois (2) pavimentos superiores;

UMA VEZ E MEIA, no pavimento inferior;

II — Nas parêdes internas que constituírem divisão principal, MEIA VEZ, no pavimento superior;

UMA VEZ, nos pavimentos inferiores;

III — Nas paredes de meação que servirem de apoio a vigas:

UMA VEZ, nos dois (2) pavimentos superiores;

UMA VEZ E MEIA, no pavimento inferior;

IV — Nas parêdes internas divisórias:

MEIA VEZ, (frontal) na altura máxima de um pavimento.

Art. 436 — No caso de prédio apresentar mais de três (3) pavimentos, as indicações do artigo anterior prevalecerão para os três pavimentos mais elevados devendo acrescentar-se para os pavimentos inferiores, MEIA VEZ a espessura de uma parêde para se ter a da parêde do pavimento imediatamente inferior.

RESISTÊNCIA E ESTABILIDADE

Art. 437 — Quando houver pavimento de pé direito superior a três metros e cinquenta centímetros (3m,50m), as espessuras exigidas nos artigos precedentes deverão ser reforçadas de modo que saiam satisfeitas as condições de resistência e estabilidade.

PARÊDES EXTERNAS

Art. 438 — As parêdes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser de uma vez de tijolo, podendo ser de meia vez nas dependências e puxados onde existem apenas copas, cozinhas, banheiros, dispensas e outros compartimentos secundários.

§ Único — Mediante exame especial do material a empregar, e autorização do Departamento competente, as parêdes externas dos edifícios de um só pavimento poderão ser de frontal, desde que, o mesmo material, seja de pequena condutibilidade calorífica e possa produzir o mesmo efeito que o tijolo comum aplicado em parêde de uma só vez.

PAREDE DO PRÉDIO EM ZA E ZR

Art. 439 — Em ZA e ZR será permitido o emprêgo de parede MEIA VEZ em prédios de um só pavimento, desde que o pé-dos dos compartimentos não exceda de três metros e cinquenta centímetros (3m,50), sejam reforçados os ângulos de construção, e não haja pano corrido de MEIA VEZ com extensão superior a quatro metros (4m,00), sem pilar de reforço.

Art. 440 — Nas paredes de MEIA VEZ em qualquer dos casos em que o emprêgo dessas paredes possa ter lugar, não será permitido o travejamento de madeira com paus a prumo, vigas, etc.

CONSTRUÇÕES DESTINADAS A ARMAZENS, FABRICA E

Art. 441 — Nas construções destinadas a armazens, fábricas, oficinas, etc., onde se possa manifestar o efeito de sobrecargas locais, esforços repetidos por vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

PAREDES DE OUTROS MATERIAIS QUE NÃO O TIJOLO COM

Art. 442 — Quando as paredes forem construídas por outro material que não o tijolo comum, tratado nos artigos precedentes, as dimensões respectivas serão calculadas levando-se em conta a natureza e o limite de resistência do material, ou esforços a que tiver o sujeito e bem assim o destino da construção.

§ Único — No caso referido pelo presente artigo, o Departamento competente poderá exigir a apresentação de cálculo e de desenho em escala convenientes.

PAREDES DE TIJOLOS ESPECIAIS

Art. 443 — As paredes cuja função principal for a de encher os vãos formados pelos quadros das estruturas metálicas ou de concreto armado ou que não sirvam de apoio a outros elementos estruturais, poderão ser construídas de tijolos especiais furados, vazados, ou de outros materiais aprovados pelo Departamento competente.

§ Único — A espessura mínima das paredes externas referidas neste artigo será correspondente a de uma vez de tijolo comum, e em casos para os quais tenha havido exame especial e autorização do Departamento competente.

REVESTIMENTOS DAS PAREDES

Art. 444 — Todas as paredes dos edifícios serão revestidas internamente, de embôco e internamente, de embôco e rebôco com argamassa apropriada.

§ 1.º — O revestimento será dispensado quando o estilo do material aparente ou quando esse material for tijolo prensado de calcário, cantaria, alvenaria de pedra, mármore e azulejos, devendo, em tal caso, fazer-se o conveniente rejuntamento.

§ 2.º — Quando as paredes tiverem o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão receber, interna e externamente, revestimento impermeável, podendo, ainda, o Departamento competente exigir a drenagem conveniente do terreno.

§ 3.º — Nas paredes verticais voltadas para o sul e muito desabrigadas, poder-se-á exigir, a juízo do Departamento competente, rebôco com argamassa de cimento ou outro revestimento impermeável.

§ 4.º — As paredes das cavas e dos subterrâneos até o nível do terreno circundante deverão ser internamente dotadas de impermeabilização conveniente, de acôrdo com a natureza do terreno.

PINTURA DAS PAREDES DAS ÁREAS INTERNAS

Art. 445 — As paredes das áreas internas, deverão ser pintadas em cores claras e suaves.

SECÇÃO V

ESCADAS

LARGURA DAS ESCADAS

Art. 446 — A largura mínima das escadas será de um metro, contada na parte interna do corrimão, salvo nas habitações múltiplas, em que a largura será de um metro e vinte centímetros.

§ 1.º — As escadas em caracol só serão toleradas nas comunicações para os sótãos não habitáveis, torres e galerias.

§ 2.º — A altura máxima dos degraus das escadas nos prédios particulares será de dezenove centímetros. A relação entre a largura e a altura deverá estar de acôrdo com a fórmula $2h \times l = 64$, (fórmula Blondel)

sendo h a altura do espelho e l largura do piso.

ESCADAS PARA OS PORÕES

Art. 447 — As escadas para os porões de menos de dois metros e oitenta centímetros de largura. A altura dos degraus pode ser, no máximo, de vinte e um centímetros.

NÚMERO DE DEGRAUS

Art. 448 — Toda vez que o número de degraus exceder a dezesseis, será obrigatório um patamar intermediário.

§ Único — A largura do patamar será, no mínimo de um metro.

DESCONTO DAS SUPERFÍCIES DESTINADAS ÀS ESCADAS

Art. 449 — Quando as escadas ficarem em dependências de habitações no cálculo da superfície das peças serão descontadas as projeções das escadas sobre os pisos, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros.

CAIXA DAS ESCADAS NAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 450 — Nas habitações coletivas, a caixa da escada comum deverá ter para cada pavimento, uma janela, pelo menos, dando para a via pública, corredor descoberto, ou área.

§ Único — Essas janelas deverão ter, no mínimo oitenta centímetros de largura e um metro e meio de altura.

ESCADAS EM EDIFÍCIOS DE MAIS DE TRÊS PAVIMENTOS

Art. 451 — Em edifícios de mais de três pavimentos, a escada

E ZR

o emprego de paredes desde que o pé direito seja de cinquenta centímetros de construção, e não superior a quatro metros.

em qualquer dos casos, não será permitida, no, vigas, etc.

NS, FÁBRICA ETC.

a armazens, fábricas e de sobrecargas e seguras das paredes para estabilidade e segurança.

O O TIJOLO COMUM

construídas por outros meios precedentes, as paredes em conta a natureza dos materiais que tiver de ser empregados.

artigo, o Departamento de cálculo e de desenho.

CIAS

al fôr a de encherias metálicas ou de outros elementos com aberturas especiais furados, para o Departamento competente.

les externas referidas e tijolo comum, salvo licença especial e autorização do Departamento.

DES

serão revestidas com reboco e rebôco feitos.

quando o estilo exigir tijolo prensado silício e azulejos, devendo ser aprovados pelo Departamento.

ramento externo e interno, interna e externa, e, quando necessário, o Departamento de saneamento.

será de material incombustível.

Art. 452 — Quando o pavimento térreo fôr destinado a fins comerciais, as escadas de acesso ao pavimento superior, serão de material incombustível.

§ Único — Para efeito dos artigos supra, só será considerado material incombustível o concreto armado.

SECÇÃO VI

COBERTURAS

MATERIAIS PARA COBERTURAS

Art. 453 — Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calórica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

§ Único — Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calórica.

IMPERMEABILIZAÇÃO DAS COBERTURAS

Artigo 454 — A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja, pela sua própria natureza, considerado impermeável.

Art. 455 — A cobertura dos edifícios, quando fôr construída por telhado e fôrro, deverá ser dotada, na parte correspondente a compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna), de proteção conveniente contra a irradiação do calor para o interior dos mesmos compartimentos.

CAPÍTULO III

DIVERSAS INSTALAÇÕES

SECÇÃO I

ESGOTOS

FÓSSAS BIOLÓGICA

Art. 456 — Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de instalações de fossa biológica para tratamento exclusivo das águas de privadas e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissível na ocupação ou habitação do prédio, de acôrdo com o que determinar o Regulamento do Departamento de Saúde.

§ 1.º — As águas depois de tratadas na fossa biológica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 2.º — O sumidouro será dotado de uma boca de descarga em nível suficientemente alto, para permitir que as águas que excedam da capacidade de infiltração do terreno sejam descarregadas por meio

de um ramal para a galeria de águas pluviais no mesmo logradouro.

§ 3.º — No caso do terreno ser impermeável, é dispensada a construção do sumidouro, devendo ser as águas afluentes da fossa descarregadas por meio de ramal para a galeria de águas pluviais do logradouro.

SUMIDOURO PARA ÁGUAS SERVIDAS

Art. 457 — As águas de pias, tanques, banheiros, etc., quando não seja adotado tipo especial de fossa que permita o seu recebimento juntamente com as águas fecais, serão descarregadas em um sumidouro, dotado de boca de descarga nas condições do § 2.º do artigo precedente, conforme o caso e nas mesmas condições indicadas no artigo precedente. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa do tipo especial acima referido.

§ Único — Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA FOSSA

Art. 458 — No caso de se verificar a produção do mau cheiro ou outro qualquer inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa de prédio já existente, ou de prédio que venha a ser construído futuramente, o Departamento competente providenciará para que sejam pelo responsável, feitas as reparações necessárias ou a substituição da fossa.

LIGAÇÃO À CANALIZAÇÃO DE ESGOTO

Art. 459 — Uma vez construída a canalização de esgoto de um logradouro, é obrigatória a ligação de todas as casas, devendo ser condenadas e inutilizadas as fossas e os sumidouros.

SEÇÃO II

GÁS E ELETRICIDADE

1 INSTALAÇÃO ELÉTRICA E CANALIZAÇÃO PARA GÁS

Art. 460 — As instalações elétricas deverão ser feitas, de conformidade com o que prescrevem as Normas Técnicas Brasileiras n.º 3 e as instalações para gás com a prévia aprovação do Departamento competente.

§ 1.º — É obrigatória a instalação de chaminé para descarregar no espaço livre exterior, os gases de combustão dos aquecedores e dos fogões de gás, devendo haver uma chaminé individual para cada um desses aparelhos, não sendo permitidas as chaminés coletivas.

§ 2.º — Os aparelhos de interrupção ou de manobra de corrente elétrica das instalações existentes ou futuras, de luz ou de força, que possam, no seu funcionamento permanente, interferir nos aparelhos receptores de rádio, serão protegidos com dispositivos que impeçam tal interferência.

§ 3.º — Desde que seja apresentada reclamação ao Serviço acima aludido, depois da necessária verificação, providenciará ele para que seja dado cumprimento à determinação do § 2.º, fazendo expedir necessária intimação e autuando os infratores, no caso de não ser a intimação cumprida no prazo marcado.

SECÇÃO III

ÁGUA POTÁVEL

PRÉDIO SITUADO EM LOGRADOURO DOTADO DE ENCANAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Art. 461 — Todo prédio, situado em logradouro dotado de encanamento de distribuição de água, deverá ser ligado a esse encanamento de acordo com as prescrições constantes dos regulamentos em vigor.

§ Único — A canalização domiciliária, que deverá ser de chumbo, de aço ou de ferro galvanizado, não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar sempre afastada da canalização de esgoto, pelo menos, um metro (1m,00).

RESERVATÓRIO

Art. 462 — Cada edifício destinado à habitação, terá o seu reservatório de água que deverá satisfazer às seguintes condições:

I — ser de alvenaria, com revestimento impermeável de sub-concreto armado, ou de metal que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde, ou outro material aprovado pela Prefeitura.

II — ter capacidade proporcional ao número de pessoas, na base mínima de cento e cinquenta (150) litros por pessoa, até oito (8) pessoas e de cento e vinte e cinco (125) litros por pessoa excedente, não podendo ter capacidade inferior a 500 litros.

III — ser colocado de modo que não fique exposto ao sol e possa ser inspecionado facilmente.

IV — não ter derivação direta para o vaso da privada sem a intercalação da válvula ou de outro aparelho de descarga.

V — ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas, devendo as tomadas d'água serem colocadas a seis centímetros (0,06) acima do fundo.

VI — ser dotado de torneira automática e de dispositivo que permita fácil limpeza.

§ 1.º — No caso de não ser perfeita a impermeabilização de um reservatório e verificando-se a transmissão de humidade para as paredes do próprio prédio em que estiver instalado ou de prédios vizinhos, será obrigatória a substituição do mesmo ou a execução de reparações que se tornem necessárias, a juízo do Departamento competente.

§ 2.º — As exigências do parágrafo precedente são aplicáveis aos reservatórios já existentes e aos que venham a ser futuramente instalados.

§ 3.º — A instalação de reservatório de acumulação, subterrâneo ou não, será permitida desde que não seja diretamente ligado ao encanamento distribuidor e possua um dispositivo regulador do nível piezométrico.

SECÇÃO IV

RESERVATÓRIO SUBTERRÂNEO PARA ÁGUA

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NOS RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS

Art. 463 — Na sua construção e na sua disposição, os reserva-

tórios subterrâneos deverão satisfazer às seguintes determinações:

I — serão inteiramente construídos de concreto armado ou terão as paredes de alvenaria com argamassa de cimento e areia e o fundo de concreto armado;

II — terão as superfícies das paredes entre si e as destas com o fundo, concordadas por meio de superfície curva;

III — serão impermeabilizadas interna e externamente, nas e no fundo, e, externamente, na cobertura, por meio de uma membrana composta de duas camadas de feltro impregnadas de betume, intercaladas em três camadas de betume;

IV — serão, quando de capacidade até dois metros cúbicos, impermeabilizados externamente pelo processo acima indicado ou pelo sistema colmador superficial, com pinturas asfálticas a quente ou a frio, ou com o emprego de substâncias impermeabilizadoras especiais;

V — terão a cobertura impermeabilizada internamente pelo processo colmador superficial, quando houver possibilidade do reservatório entrar em carga;

VI — terão impermeabilização protegida da seguinte maneira:

a) — a impermeabilização externa das paredes e da cobertura será revestida com um embôço de cimento e areia de 1:3, com três centímetros de espessura;

b) — a impermeabilização externa do fundo será aplicada sobre uma camada de concreto, de 0m,10 de espessura mínima, antes de ser construído o fundo;

c) — a impermeabilização interna das paredes, do fundo, e da cobertura, quando esta existir, será revestida com argamassa de cimento e areia de 1:3, com dois centímetros de espessura, até dois metros cúbicos de capacidade para o reservatório e de três a cinco centímetros de espessura quando a capacidade for maior de dois metros cúbicos;

VII — deverão ter as paredes revestidas internamente e externamente com argamassa de cimento e areia de 1:2, antes de ser feita a impermeabilização, no caso de serem, as mesmas paredes, de alvenaria;

VIII — serão dotados de dispositivos de aeração, à prova de inseto, quando tiverem capacidade superior a cinco mil litros;

IX — terão o dispositivo de ladrão disposto de maneira que a extremidade superior do tubo no interior do reservatório fique, pelo menos, cinquenta centímetros acima da extremidade livre inferior de descarga do mesmo tubo, a não ser que o ladrão seja substituído por dispositivo automático de descarga que force o líquido a subir a um nível de, pelo menos, cinquenta centímetros acima da extremidade livre de descarga;

X — não poderão ter o encanamento de limpeza nem a descarga de ladrão ou de dispositivo que substitua, escoando no esgoto, devendo o escoamento ser feito no terreno, ou na sargeta do logradouro com a interposição de um sifão, sendo, ainda, obrigatório, como medida de segurança, que o encanamento de limpeza e o de descarga de ladrão sejam dotados de válvulas de retenção que impeçam a circulação da água, de fora para dentro de reservatório;

XI — serão dotados de abertura circular de visita com oitenta centímetros, pelo menos, de diâmetro, hermêticamente fechada por meio de tampão disposto de modo que impeça quando da sua abertura, a queda de quaisquer detritos no interior do reservatório;

XII — só poderão receber a cobertura depois de examinada e aceita a impermeabilização das paredes e do fundo pelo Departamento Competente;

XIII — só poderão ser recobertos de terra depois de examinada e aceita, pelo mesmo Departamento a impermeabilização total.

SECÇÃO V

TANQUES DE LAVAGEM

Art. 464 — Os tanques de lavagem deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que dêle se utilizarem, e serão providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgoto.

§ 1.º — Não havendo canalização de esgoto, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

§ 2.º — Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados, sendo aplicável o que dispõe os §§ 1.º e 2.º do art. 462.

SECÇÃO VI

INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art. 465 — Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos, a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

§ 1.º — Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20.000 litros pelo menos, localizados acima do último pavimento, caso não tenha de ser exigida maior capacidade, em consequência de outras disposições desta Lei ou de imposição do Corpo de Bombeiros, e de outro reservatório, subterrâneo, de capacidade igual a vez e meia pelo menos, a capacidade do reservatório elevado;

§ 2.º — Os reservatórios de que trata o parágrafo primeiro poderão ser utilizados para abastecimento dos edifícios.

§ 3.º — O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo, por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 466 — As canalizações, os registros e o aparelhamento a ser empregado na instalação contra incêndio, serão regulados pelo seguinte:

I partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passeio, com ramificações para as lojas do pavimento térreo, será instalada uma canalização de 2' de diâmetro interno, de ferro, resistente a uma pressão de 18 kgs. por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma válvula de retenção;

II — essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento térreo, do seguinte:

a) — um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser mantido permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

b) — um registro de globo ou de gaveta para manobra inicial por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;

c) — uma junta de mangueira de 2 1/2", atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d) — uma redução de 2,1/2" para 1", atarrachada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1", a ser manejado pelos moradores;

e) — um mangote de 1", com esguicho e junta, atarrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores.

II — na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passeio;

a) — um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação pelo responsável do prédio;

b) — uma junta de mangueira de 2,1/2" (bôca de incêndio), atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) — um tampão, que será metálico, quando localizado no passeio.

§ 1.º — O registro da parte inferior da fachada ou do passeio, será protegido por uma caixa metálica, com porta provida de dispositivo tal que possa ser aberto com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de bombeiros;

§ 2.º — Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3.º — Os mangotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30m,00) de comprimento, e serão dobrados em zig-zag munidos dos respectivos esguichos.

§ 4.º — O número de registros internos de cada pavimento, será regulado de maneira, que possa num princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de trinta metros (30m000).

Art. 467 — Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão as instruções que para cada caso forem dadas pelo corpo de bombeiros.

Art. 468 — Independentemente das exigências desta Lei, em relação as instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados a utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garages, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais, combustíveis, igrejas, grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo corpo de bombeiros.

§ Único — Esta disposição é aplicável também no caso em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 469 — Para que as disposições desta Lei, relativa à defesa contra incêndio, possam ser tornadas efetivas, os projetos para os edifícios compreendidos pelas mesmas disposições deverão ser previamente submetidas a apreciação e as exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 1.º — A Prefeitura só concederá licença para execução de obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação

d incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.º — O requerimento de aceitação de uma obra ou o "habite-se" de um prédio, que dependa da instalação de que se trata, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação executada.

Art. 470 — Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação especial ao Departamento competente, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 471 — Nos edifícios já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita em benefício da segurança pública a instalação contra incêndio, o Departamento competente, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando os prazos convenientes.

Art. 472 — As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento podendo o Corpo de Bombeiros, se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

§ Único — No caso do não cumprimento das exigências desta Lei relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, o Departamento competente providenciará para a conveniente punição dos responsáveis e para a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

SECÇÃO VII

TUBULAÇÕES PARA TELEFONES

Art. 473 — A Prefeitura só concederá licença para a execução de edifícios com mais de quatro conjuntos independentes (sala, grupo de saas, apartamentos, etc.) mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de aceitação, pelo Departamento de Engenharia da Companhia Telefônica, do "Projeto de Tubulações e caixas" destinadas às instalações telefônicas.

§ Único — A Companhia Telefônica terá o direito de fiscalizar a fiel execução do "Projeto de tubulações e caixas";

Art. 474 — Para edifícios com quatro ou menos conjuntos independentes, o construtor obedecerá, simplesmente, as indicações contidas nas "Normas para "Tubulações", publicadas e distribuídas, gratuitamente, pela Companhia Telefônica.

Art. 475 — Reservar-se-á Companhia Telefônica, o direito de não ligar telefones e medifícios onde forem constatadas irregularidades na execução do "Projeto de tubulações" e caixas, aprovado pela Companhia, ou não observância das "Normas para Tubulações";

Art. 476 — Para fiel observância dos artigos 473 e 474, a Companhia Telefônica:

I — Elaborará, gratuitamente, o "Projeto de Tubulações e Caixas", para telefone, zelando sempre pela máxima economia da parte interessada.

II — Permitirá que os interessados elaborem o "Projeto de Tubulações e Caixas", uma vez que o mesmo seja submetido à apro-

vação da Companhia.

III — Dará assistência técnica aos interessados, sempre que se fizer necessária.

IV — Devolverá ao interessado o "Projeto de Tubulações e Caixas" dentro do prazo de três dias, a contar da data da apresentação.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO ÚNICA

CHAMINÉS

Art. 477 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1.º — A Prefeitura poderá, quando julgar necessário ou conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de dispositivos fumívoros a fim de ser realizado o que dispõe esta Secção, qualquer que seja a altura das chaminés, marcando os prazos convenientes.

§ 2.º — No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, de acôrdo com o § 1.º, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, a Prefeitura poderá, depois de ter sido efetuada uma vistoria e mediante autorização escrita do Diretor do Departamento competente, determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

TÍTULO XX

CAPÍTULO ÚNICO

ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DOS TERRENOS DOTADOS DE CONSTRUÇÕES

SECÇÃO I

ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 478 — Todo o terreno dotado de qualquer construção, deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração.

Art. 479 — O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso d'água ou vala que passe nas imediações, ou para a sargeta do logradouro público, devendo, neste último caso, ser conduzidas sob o passeio.

§ 1.º — No caso de insuficiência de declividade para o escoamento das águas pluviais para a sargeta do logradouro, e nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente, havendo galeria de águas pluviais no mesmo logradouro, será permitido e poderá ser exigido o lançamento nessa galeria por meio de ramal, mas mediante apresentação de requerimento pela parte interessada, devidamente instruído com desenho, elucidativo, em duas vias e com as dimensões mínimas de 0m,22 x 0,30.

§ 2.º — A ligação do ramal à galeria será feita por meio de cai-

za de ralo ou por meio de poço de visita com caixa de areia, podendo, entretanto, a juízo da Prefeitura, ser feita a ligação direta do ramal da galeria dispensada a caixa de ralo ou poço de visita, mediante a interposição, no ramal, de uma pequena caixa de inspeção, no interior do terreno.

§ 3.º — Todas as despesas com as obras dos ramais, caixas de inspeção, caixas de ralo, poços de visita, etc., a serem executadas de acordo com o parágrafo precedente, correrão por conta da parte interessada, sendo os trabalhos, no trecho compreendido pelo logradouro público, a partir do alinhamento ou a partir da caixa de inspeção, inclusive essa própria caixa, fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 480 — Não havendo galeria no logradouro, que permita a ligação de ramal para escoamento das águas pluviais, como prevê o artigo precedente, e não podendo ser feito o escoamento dessas águas para a sargeta do logradouro, a Prefeitura poderá exigir o aterro do terreno até o nível necessário para que esta última solução se torne possível e, ainda, a ligação de ramal à galeria, quando venha esta a ser construída no logradouro.

Art. 481 — As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas, ou balcões, situados no alinhamento do logradouro público, serão obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sargeta.

Art. 482 — O emprêgo de calhas para coletar as águas dos telhados, só será admitido quando se tornar de todo impossível evitá-lo.

§ 1.º — Nos casos excepcionais em que esse emprêgo for tolerado, as calhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I — Terem a largura mínima de quinze centímetros e a profundidade mínima de oito centímetros;

II — Apresentarem declividade uniforme e não inferior a 1:100.

III — Apresentarem o bordo exterior mais baixo que o outro;

IV — Terem secção transversal tal que a cada metro quadrado de profundidade, digo, projecção horizontal do telhado correspondente um centímetro quadrado, pelo menos, de secção.

V — Serem descarregadas por meio de condutores de secção conveniente.

§ 2.º — Nas fachadas situadas no alinhamento dos logradouros públicos, os condutores deverão ser embutidos.

SECÇÃO II

ÁGUAS SERVIDAS — EFLUENTES DAS FÓSSAS

Art. 483 — Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagens e quaisquer outras águas servidas, podendo a Prefeitura admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e não existindo esgoto ou galerias pluviais no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas canalizações destinadas a conduzir as águas pluviais para o sumidouro adequado.

Art. 484 — No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, o Departamento competente poderá permitir, quando julgar conveniente, e poderá exigir, quando entender, a construção de ramais que escoem para a mesma galeria as águas de que trata o artigo precedente.

Art. 485 — O efluente das fossas biológicas de prédios cujo

terreno fôr impermeável e a parte desse effluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos permeáveis, serão obrigatoriamente conduzidos por meio de ramal e galeria de águas pluviais existente no logradouro.

§ Único — O presente artigo é applicável aos prédios já existentes.

Art. 486 — Para a construção dos ramais de que tratam os dois artigos precedentes, deverá ser rigorosamente observado, em todos os detalhes, o que a presente Lei estabelece na Secção I, precedente, relativamente aos ramais para esgotamento, nas galerias dos logradouros públicos das águas pluviais dos terrenos dotados de construções.

Art. 487 — Quando não existir galeria de águas pluviais no logradouro e não sendo possível esgotar o effluente das fossas biológicas directamente para curso d'água que atravessa o terreno, poderá o mesmo effluente ser descarregado por meio de canalizações, em sumidouros adequados.

§ Único — Em qualquer tempo que fôr construída a galeria de águas pluviais no logradouro, a Prefeitura exigirá a construção de ramais, nas condições estabelecidas pelos artigos precedentes, para esgotar o effluente das fossas na mesma galeria.

SECÇÃO III

CONSERVAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS

Art. 488 — Aos proprietários compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os córregos ou valas que existirem nos terrenos ou com elles limitarem, de forma que, nesses trechos, a secção de vazão desses cursos d'água ou dessas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1.º — Nos terrenos construídos, a limpeza compete ao occupante ou morador do prédio.

§ 2.º — O Departamento competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos d'água nos trechos compreendidos nos respectivos terrenos, cabendo a divisão ônus em partes iguais, aos dois proprietários ribeirinhos, no caso do curso d'água ou da vala ser limítrofe entre dois terrenos.

§ 3.º — Sem licença especial da Prefeitura que, na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá em cada caso as exigências a serem satisfeitas a juízo do Departamento competente, não poderá ser feito desvio dos cursos d'água, ou tomada d'água, nesses cursos, sendo, além disso, prohibida a construção de açudes, represas, barragens, tapumes ou qualquer obra que impeça, nos mesmos cursos e valas, o livre escoamento das águas.

§ 4.º — Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das valas, sem que sejam executadas as obras de arte, porventura exigidas pelo Departamento competente, ou sem que sejam conservadas ou aumentadas, a juízo do mesmo Departamento, para tornar possível a descarga veniente, as dimensões da secção de vazão.

Art. 489 — Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, etc., ou valas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação as respectivas margens, a distancia que fôr determinada pelo Departamento competente.

Art. 490 — Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterros, desvio das margens dos cursos d'água ou valas, desvio dos cursos e tomada d'água, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir ao concedê-la, a execução das obras julgadas convenientes para ser assegurado o fácil escoamento das águas e que, quando entender, poderá negá-la.

TÍTULO XXI

CAPÍTULO ÚNICO

NUMERAÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Art. 491 — Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acôrdo com as disposições constantes dos diversos parágrafos dêste artigo.

§ 1.º — A numeração dos prédios e terrenos e bem assim das habitações e escritórios distintos, existentes em um mesmo edifício ou em um mesmo terreno, será designada pelo Departamento competente.

§ 2.º — É obrigatória a colocação da placa da numeração do tipo oficial, com o número designado pelo Departamento competente.

§ 3.º — É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro do alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2m,50) acima da soleira do nível do alinhamento e a distância maior de dez metros (10m,00) em relação ao alinhamento.

§ 4.º — O Departamento competente, quando julgar conveniente ou fôr requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno.

§ 5.º — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção e distribuídas para todas as habitações sobre a planta de cada pavimento. Será entregue pela Prefeitura ao construtor ou proprietário, juntamente com o alvará de licença, a placa de numeração correspondente.

§ 6.º — A partir da data desta Lei, aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondam a distância em metros entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro. Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da intersecção do alinhamento do logradouro em que êste tiver início.

Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

§ 7.º — Os prédios e terrenos situados em logradouros já numerados de acôrdo com o sistema adotado anteriormente à da a desta Lei, serão numerados enquanto não feita a revisão da numeração dos mesmos logradouros, de acôrdo com a respectiva situação, reservando-se para cada número a testada de dois metros (2m,00) e observada a numeração existente. O Departamento competente providenciará, entretanto, para que seja feita, com a possível urgência, a revisão da

antiga, obedecendo nessa revisão o que determina o § 6.º.

§ 8.º — Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou cômodos) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, distribuída pelo Departamento competente, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.

§ 9.º — Para as habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para várias casas que existem em um mesmo terreno, a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ 10.º — Nas casas de apartamentos, de cômodos ou de escritórios, de mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem das habitações em cada pavimento, devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira que os elementos dispostos sobre a mesma vertical tenham o mesmo número de ordem em todos os pavimentos.

§ 11.º — A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre-lojas será precedida das letras maiúsculas S e SL, respectivamente.

§ 12.º — Quando existir mais de uma casa no interior de mesmo terreno e mais de uma habitação em cada casa, a numeração dessas habitações será distribuída de acordo com os §§ 8.º, 9.º e 10.º.

§ 13.º — Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria. Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual, tiverem acesso.

§ 14.º — Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

§ 15.º — O Departamento competente procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o que dispõe o § 6.º deste artigo e bem assim a daqueles que, futuramente, em consequência da alteração do respectivo início ou por qualquer outro motivo, apresentarem defeito na numeração. A mesma providência será posta em prática para as habitações e escritórios distintos de um mesmo edifício cuja numeração estiver em desacordo com as disposições deste artigo que lhes forem aplicáveis. O Departamento competente fará, por ocasião da revisão, a substituição das placas de numeração, devendo providenciar para que sejam expedidas intimações aos respectivos proprietários, indicando o prazo conveniente, para a substituição das placas de numeração das habitações e escritórios distintos de um mesmo edifício, quando necessário, em consequência de revisão. Em todos os casos ficarão os proprietários sujeitos ao pagamento, juntamente com o imposto predial ou territorial da taxa estabelecida em lei orçamentária.

§ 16.º — O Departamento competente, quando proceder a re-

visão da numeração de um logradouro, organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação dos imóveis todos de um mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- a) — numeração existente, a ser substituída;
- b) — numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) — extensão da testada;
- d) — outras indicações acaso necessárias.

§ 17.º — Da caderneta referida no parágrafo precedente, fará parte integrante um esboço do logradouro, representando a testa de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo para cada imóvel as indicações das alíneas a e b do mesmo parágrafo.

§ 18.º — Na distribuição da numeração a ser feita por ocasião da revisão, será observado, o que estabelecem os §§ 6.º e 14.º deste artigo.

§ 19.º — Depois de terem sido, a caderneta e o esboço da revisão, aprovados pelo Diretor do Departamento competente, será feita a substituição das placas de numeração dos imóveis publicando-se, em seguida, no jornal oficial da Prefeitura, para conhecimento dos interessados, um extrato da caderneta.

§ 20.º — Após trinta (30) dias da publicação referida no § 19.º, o Departamento competente remeterá às repartições que superintendem os serviços públicos interessados pela revisão de numeração, um boletim de modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da revista.

§ 21.º — O Departamento competente organizará o registro das cadernetas de revisão de numeração e respectivos esboços, com tôdas as indicações necessárias, de modo que permita, em qualquer tempo, a verificação do número da antiga numeração em correspondência com o novo número designado.

§ 22.º — Ao proprietário de um imóvel, quando solicitado e mediante exibição do recibo de pagamento do imposto predial ou territorial, será fornecido, gratuitamente, um certificado da revisão da numeração do imóvel de sua propriedade.

§ 23.º — É proibida a colocação em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pelo Departamento competente ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

§ 24.º — A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado ou com placa que contenha numeração em desacôrdo com a que tiver sido oficialmente distribuída, a regularizar a situação e, pela falta de cumprimento da intimação, aplicará a penalidade estabelecida por esta Lei.

TÍTULO XXII

EMPACHAMENTO

CAPÍTULO I

TRANSITÓRIOS

SECÇÃO I

ANDAIMES

Art. 492 — Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) — apresentarem perfeitas condições de segurança, não só

nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e taboados;

b) — obedecerem ao limite máximo de dois metros (2m,00) de largura, sem, contudo, excederem a largura do passeio;

c) — preverem, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;

d) — serem previamente licenciados pela Prefeitura, independentemente da prévia licença fornecida para a execução da obra.

Art. 493 — Os andaimes armados com cavaletes ou escadas além de obedecerem as condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender também as seguintes exigências:

a) — Serem somente utilizados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5m,00).

b) — impedirem, por meio de travessas que o limitem, o trânsito público sob peças que o constituem.

ANDAIMES SUSPENSOS

Art. 494 — Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes no que lhe forem aplicáveis, deverão também, atender ao seguinte:

a) — não excederem a largura do passeio, não terem largura maior de dois metros (2m,00) e menor de um (1m,00), salvo quando o passeio tiver menos de um metro (1m,00) de largura;

b) — serem guarnecidas, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

ANDAIMES SUSPENSOS POR CABOS

Art. 495 — O emprêgo de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

a) — não descer o piso ou passadiço a menos de 2m,50, acima do passeio do logradouro;

b) — ter o passadiço largura de um metro (1m,00) pelo menos e dois metros (2m,00) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio;

c) — ter o passadiço uma resistência correspondente a 700 quilos por metro quadrado.

d) — ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres para segurança dos operários.

OCUPAÇÃO DO PASSEIO

Art. 496 — Nos logradouros de muito trânsito, a juízo do Departamento competente, e nos que tiverem passeios da largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1m,50) a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de cinco metros, devendo ser em seguida o passeio desembaraçado.

§ Único — No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito, sob o andaime, e para impedir a queda de materiais e a propagação do pó, por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, de acordo com o que estabelecerem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

Art. 497 — O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralização da obra por mais de 60 dias.

SECÇÃO II

TAPUMES

Art. 498 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita, no alinhamento das vias públicas, sem que haja em toda a frente um tapume provisório, devendo acompanhar na vertical o andamento da construção.

§ 1.º — Os tapumes jamais poderão avançar a mais de dois terços (2/3) da largura do passeio, nem estar distante do meio fio a menos de setenta centímetros (0,70).

§ 2.º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura das ruas, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras de interesse público, serão nelas colocadas de forma bem visível.

§ 3.º — Quando a obra atingir a altura do quarto (4.º) pavimento o tapume deverá ser recuado para o alinhamento predial, a fim de permitir o livre trânsito de pedestres.

§ 4.º — As construções já licenciadas na data desta lei, ficam isentas das exigências deste artigo, quanto ao vedamento total da obra.

Art. 499 — Os tapumes serão periodicamente, vistoriados pelo Departamento competente, a fim de verificar a sua segurança, estabilidade e estética e, no caso de não apresentar tais condições, serão os responsáveis pela obra, intimados a providenciar a reconstrução dos mesmos, dentro de oito (8) dias da data da intimação, sob pena de multa e embargo da obra.

§ Único — O responsável ou o proprietário que não reconstruir o tapume dentro do prazo estipulado, além da multa e do embargo, ficará sujeito a que a Prefeitura providencie a remoção ou reconstrução do mesmo, debitando ao proprietário do imóvel, as despesas decorrentes com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o custo.

Art. 500 — Os tapumes deverão sempre ser pintados em cores discretas e ter boa aparência.

Art. 501 — Os responsáveis pela construção ou o proprietário do imóvel resguardado por tapume, fica obrigado a conservar o passeio, entre o meio fio e o tapume, sempre em bom estado, sob pena de multa.

CORETOS

SECÇÃO III

CONDIÇÕES PARA ARMAÇÕES DE CORETOS

Art. 502 — A juízo exclusivo do Prefeito poderão ser armados, nos logradouros públicos, coretos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que os mesmos obedeçam as seguintes condições:

- a) — terem a sua localização e tipo aprovados pelo Departamento competente;
- b) — não trazerem perturbação ao trânsito público;
- c) — não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados;
- d) — quando de utilização noturna, serem providos de instalação elétrica para sua iluminação;

e) — serem removidos dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único — Depois de findo o prazo marcado pela letra e deste artigo, a Prefeitura removerá os coretos, cobrará do responsável as despesas que fizer e dará ao material removido o destino que entender.

SECÇÃO IV

DESCARGA DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 503 — Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão durante o tempo necessário para a sua descarga, salvo quando:

a) — se destinar a obra que devam ser realizadas no próprio logradouro;

b) — a obra estiver sendo executada ao nível do terreno e não houver espaço disponível para o depósito.

§ 1.º — em ambos os casos, as licenças serão previamente fornecidas pelo Departamento competente, com prazo fixo.

§ 2.º — A superação do prazo concedido importará na aplicação da multa.

CAPÍTULO II

PERMANENTES

SECÇÃO I

ARBORIZAÇÃO ARBORIZAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 504 — A arborização e o ajardimento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo Departamento competente.

§ Único — Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, ouvida a mesma repartição.

Art. 505 — A arborização dos logradouros, a juízo do Prefeito, só poderá ser feita:

a) — quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros e meio (3m,50).

b) — quando os passeios tiverem largura inferior a três metros e meio (3m,50), mais houver afastamento obrigatório;

c) — nos refúgios centrais dos logradouros.

§ Único — Nos passeios e refúgios centrais, a pavimentação será interrompida de modo que fiquem áreas livres circulares de diâmetro de um metro (1m,00) para o plantio das árvores. O centro desta área não poderá ficar situado à distância inferior a um metro (1m,00) do meio fio.

Art. 506 — Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes etc..

PODA, CORTE, ETC.

Art. 507 — É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1.º — Quando se tornar absolutamente imprescindível, a juízo do Prefeito, ouvido previamente o Departamento competente, po-

derá ser pedida pelos interessados a remoção ou o sacrifício de árvores mediante a indenização de mil cruzeiros (1.000,00) a cinco mil cruzeiros (5.000,00) por árvore, conforme o que fôr, para cada caso arbitrado pelo Prefeito.

§ 2.º — A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

CESÇÃO II

POSTOS TELEFÔNICOS, TELEGRÁFICOS, DE ILUMINAÇÃO E DE FORÇA AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA — CAIXAS POSTAIS — POSTES

Art. 508 — Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Departamento competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

SECÇÃO III COLUNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIOS — CAIXAS DE PAPÉIS USADOS — BANCO NAS PRAÇAS

Art. 509 — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados, pela Prefeitura, os respectivos projetos e localização, ouvido, previamente o Departamento competente.

§ Único — As colunas e as caixas de que trata este artigo só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

SECÇÃO IV

BANCAS DE JORNALEIROS

Art. 510 — Poderá ser permitida a colocação de bancas para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

a) — serem metálicas, de tipo aprovado pelo Departamento competente.

b) — ocuparem, exclusivamente, os lugares que lhes forem previamente destinados.

§ Único — As bancas atualmente existentes que não estejam de acordo com as exigências deste artigo, fica concedida o prazo de seis 6 meses para satisfazê-las.

SECÇÃO V

MESAS E CADEIRAS EXIGÊNCIAS PARA A COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 511 — A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

a) — Serem dispostas em passeio de largura nunca inferior a seis (6) metros;

b) — Corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

c) — Não excederem a linha média dos passeios, de modo que ocupem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;

d) — Distarem as mesas entre si, de um metro e cinquenta (1m,50) pelo menos.

Art. 512 — O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

SECÇÃO VI

RELOGIOS PÚBLICOS, ESTATUAS, FONTES, MONUMENTOS, ETC.

Art. 513 — Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Departamento competente que, além dos desenhos, poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ Único — Dependerá, outrossim, de aprovação, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e do trânsito público.

CONSERVA E FUNCIONAMENTO

Art. 514 — Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ Único — No caso de paralização ou mau funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto, providenciando-se sua retirada.

CAPÍTULO III

AÉREO SECÇÃO I

ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, TABOLETAS, CARTAZES, PAINÉIS, AVISOS LETREIROS

Art. 515 — Para os fins da resente Lei são considerados "letreros" as indicações por meio de inscrições, placas, taboletas ou avisos referentes a negócio, indústria ou profissão, exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que, apenas, contenham a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e indicação telefônica.

ANÚNCIOS

Art. 516 — Para os fins da presente Lei, são considerados "anúncios" as indicações por meio de inscrições, placas, taboletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, consultórios ou gabinetes, casas de diversões etc. desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando embora colocados nos respectivos edifícios, exorbitem, quanto às referências ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 517 — O despacho dos processos de licença para anúncios

ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho será atribuição do Departamento competente.

§ 1.º — Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos à Fazenda Municipal para a cobrança dos impostos que sobre eles incidirem.

§ 2.º — Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erro de grafia.

EXIGÊNCIAS

Art. 518 — Os requerimentos de licença para a colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- a) — local de exibição;
- b) — natureza do material de sua confecção;
- c) — dimensões;
- d) — teor dos dizeres.

Art. 519 — Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverão os requerimentos esclarecer:

- a) — o sistema de iluminação a ser adotado;
- b) — o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- c) — se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso ou se apenas emoldurado por tubo luminoso ou lâmpadas.

Art. 520 — Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros (0m,20) além do que dispõe os artigos 518 e 519 deverão os requerentes mencionar mais:

- a) — total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- b) — a altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do luminoso e o passeio.

Art. 521 — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza, deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, em duas vias contendo:

- a) — composição dos dizeres e alegorias, se houver.
- b) — cores a serem adotadas;
- c) — indicação rigorosa quanto à colocação ou disposição do anúncio;

§ 1.º — No caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar:

I — reprodução do trecho da fachada interessada pela saliência luminosa, com a localização deste;

II — Secção normal à fachada, indicando as disposições e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 2.º — No caso dos anúncios serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem as exigências dos artigos anteriores que lhes forem aplicáveis os requerimentos devem ser obrigatoriamente acompanhados de fotografias que abranjam o local e que esclareçam, convenientemente, a situação dos referidos anúncios. Nesses casos será objeto de desenho detalhado o processo a ser adotado para suporte ou sustentação do anúncio, ficando a juízo do Departamento competente a exigência de cálculo.

PROIBIÇÕES

Art. 522 — E' expressamente proibido a colocação de "letreiros":

- a) — quando obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- b) — quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) — quando executados em papel ou papelão a pano;

§ 1.º — A inscrição de letreiro de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas, só será permitido à juízo do Departamento competente.

§ 2.º — NA ZCP só será permitido a colocação de letreiros luminosos.

LOCAIS PARA COLOCAÇÃO DE "LETREIROS"

Art. 523 — Será permitida a colocação de letreiros:

- a) — no corpo da fachada dos edificios, desde que sejam dispostos de modo que não interrompam linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, hórreos, etc, e não cubram placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- b) — nas balaustradas, grandes ou muretas de balcões e sacadas de edificios, desde que sejam constituídos por letras vasadas, isoladamente sobre os referidos elementos da fachada;
- c) — sobre vitrines, mostruários, bambinelas de toldos e abas de marquize, desde que sejam lacônicos;
- d) — dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edificios em seus acessórios e sobre o paramento dos muros situados no alinhamento de via pública, desde que sejam iluminados ou luminosos, qualquer que seja a modalidade: taboetas, avisos ou letreiros, representados por letras algarismos, figuras ou emblemas.

LETREIROS LUMINOSOS

Art. 524 — Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, satisfeitas as demais condições que lhe forem aplicáveis desta lei, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2m,80) do passeio, nem possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros, sem ultrapassar, entretanto, a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais trinta (30m,00) centímetros por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder entretanto, de dois metros e dez centímetros (2m,10).

Art. 525 — O Departamento competente poderá determinar que, em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros, em qualquer de suas modalidades, obedeçam a um tipo uniforme ficando bem assim, a sua distribuição.

Art. 526 — E' expressamente proibido a colocação de "anúncios" nos casos seguintes:

- a) — quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;
- b) — em ou sobre muros, muralhas, grades de parques ou jardins;
- c) — na pavimentação ou meios fios dos logradouros públicos e bem assim, nos monumentos, muros, muralhas, árvores ou qual-

quer obra dos logradouros;

d) — quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou conferências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

e) — quando em linguagem incorreta;

f) — quando executados em papel, papelão ou pano.

Art. 527 — A colocação de anúncios poderá ser concedida:

a) — sobre muros de terrenos baldios, quando constituídos por pintura mural, painéis ou revestimentos adequados;

b) — no interior de terrenos baldios, desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados;

c) — sobre edifícios da zona comercial ou industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acentuado valor arquitetônico;

d) — em tapumes de obras em andamento, desde que constituídos por painéis.

e) — em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;

g) — no interior de casas comerciais;

h) — no interior de estações de embarque ou desembarque de passageiros, ou de mercadorias.

Art. 528 — Os lampeões, lanternas, letreiros, saliências ou anúncios luminosos deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as horas que forem fixas em Lei.

Art. 529 — Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou conservado o seu material ou pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ Único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de uma comunicação ao Departamento competente.

Art. 530 — Os letreiros ou anúncios de "caráter provisório", colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, que sejam constituídos por flâmulas, bandeirolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como festões, emblemas, luminárias etc. dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho pelo Departamento competente.

Art. 531 — Para letreiros ou anúncios a que se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

a) — Licença concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

b) — Não poderão, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta (30) dias de exibição.

c) — Os requerimentos, além do local, deverão mencionar a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou arrumação dos elementos do reclame, a altura em relação ao passeio e o afastamento em relação à fachada;

d) — Apresentação de desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória.

Art. 532 — É expressamente proibida a composição de reclames com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou a limpeza da cidade, como bandeirolas ou fitas de papel, alegoria em algodão, panna ou similares, lanternas iluminadas com vela

ou lamparina, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas etc.

Art. 533 — Em caso de quaisquer infrações aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além das multas previstas nesta lei poderá a Prefeitura fazer remover para um de seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito à reclamações ou protesto judicial ou extra judicial por parte do infrator, cobrando, ainda a Prefeitura, executivamente, e com acréscimo de 20%, as despesas que fizer com essa remoção, caso não seja indenizada dentro do prazo marcado por intimação.

Art. 534 — Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas, etc. será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos, desde que se refiram, exclusivamente, às diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

§ Único — Nesses prédios existentes, o Departamento competente determinará a localização e dimensões máximas das superfícies utilizadas para a colocação dos cartazes e programas.

Art. 535 — A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais ou com suportes, projeções cinematográficas, balões aéreos, dispositivos flutuantes etc. dependerão de despacho do Prefeito, após o parecer do Departamento competente.

SECÇÃO II

MASTROS

Art. 536 — A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ Único — Serão substituídos, removidos ou suprimidos os mastros que não satisfaçam as condições do presente artigo.

Aspectos paisagísticos e panorâmicos da cidade — Monumentos — Serviços da via pública — Defesa e limpeza dos logradouros públicos e suas benfeitorias.

CAPÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

Defesa dos aspectos paisagísticos, dos pontos panorâmicos da cidade, dos monumentos e construções típicas, históricas e tradicionais.

Art. 537 — Para a defesa dos aspectos paisagísticos da cidade, dos seus panoramas e para preservação das construções e dos monumentos típicos, históricos e tradicionais, serão postos em prática as medidas estabelecidas pelos diversos parágrafos do presente artigo.

§ 1.º — O Departamento competente, mandará proceder, pelos meios julgados convenientes e aprovados pelo Prefeito, os estudos necessários para que se determinem os terrenos situados nas elevações e nos pontos pitorescos do Município cuja desapropriação se torne necessária para que sejam alcançados os objetivos compreendidos pelo presente artigo, organizando os necessários projetos subsidiários integrantes do Plano de Urbanização, Extensão e embelezamento da cidade.

§ 2.º — Todos esses terrenos e os que devam ser desapropriados.

dos de acôrdo com o disposto neste artigo, serão declarados logradouros públicos, e, em seguida, convenientemente regularizados e revestidos de vegetação, rasteira ou de pequeno porte que não venha, futuramente, pelo seu desenvolvimento, prejudicar a visibilidade da paisagem.

§ 3.º — No caso de não ser conveniente êsses terrenos acessíveis ao público, serão êles declarados servidão paisagístico da cidade, protegidos por fechamento conveniente e tratados e guarnecidos com vegetação nas condições indicadas no parágrafo precedente.

§ 4.º — O Departamento competente, poderá constituir uma comissão para, em cooperação com elementos dos serviços do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado ou do Município, examinar e indicar os locais para os quais se torne conveniente, como medida preventiva, a adoção das providências estabelecidas por este artigo e organizar os necessários projetos.

§ 5.º — A Prefeitura, em colaboração com os elementos referidos no parágrafo precedente, ou independente dela, porá em prática tôdas as providências ao seu alcance no sentido de preservar e defender as construções de caráter típico, histórico, artístico ou tradicional, desapropriando-as quando forem de propriedade particular, no caso de se tornar necessário para evitar sua destruição, demolição ou transformação, solicitando, para isso dos poderes competentes, os recursos que se tornarem precisos.

ANÚNCIOS EM MORROS E COLINAS

§ 6.º — Fica proibida a colocação de anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, inclusive os luminosos, nos morros e colinas do município, a juízo do Departamento competente ou comissão prevista no § 4.º.

PENALIDADES

§ 7.º — Além da penalidade pela infração do § 6.º, o infrator mais diretamente interessado no referido reclame será intimado a retirá-lo, no prazo máximo de quinze (15) dias, sob as penas da Lei. Não cumprindo o prescrito na intimação, no prazo fixado, será feita, por pessoal da Prefeitura, e sem que esta calha dever de indenização, a remoção de toda a aparelhagem e de todo material empregado no anúncio proibido, cobrando ainda, do infrator, pelos meios ao seu alcance, as despesas que efetuar com a mesma remoção e aumentadas de vinte (20%) por cento.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA

§ 8.º — Não serão renovadas as licenças dos anúncios, figuras e inscrições de qualquer espécie, que estejam compreendidas na proibição do parágrafo 6.º e que se encontrem acaso licenciadas, na data da presente lei.

§ 9.º — Desde que prejudique a finalidade prevista neste artigo, fica proibida a colocação de postes de luz e de outros quaisquer postes, dispositivos, letreiros ou anúncios, do lado em que os panoramas são descortinados, nas estradas do município.

CAPÍTULO II

Serviços nas vias públicas — Defesa dos logradouros, de sua limpeza e de suas benfeitorias.

SECÇÃO I

PASSEIOS DOS LOGRADOUROS

Art. 538 — A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, são obrigatórias, competem aos proprietários dos mesmos terrenos e devem ser feitas de acordo com as especificações, a largura e o tipo que forem indicados, para cada caso, pelo Departamento competente, empregando materiais prescritos pelo mesmo Departamento competente, podendo o Prefeito, quando entender, baixar decreto que regule tipos especiais que devem ser adotados.

§ 1.º — No caso de ser adotado o mosaico para o revestimento dos passeios o Diretor competente poderá estabelecer os respectivos desenhos.

§ 2.º — Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, que possa produzir o escorregamento.

Art. 539 — De um modo geral, os passeios deverão apresentar uma declividade de dois por cento (2%) do alinhamento para o meio fio, podendo, entretanto, em casos especiais, ser permitida declividade maior, a juízo do Departamento competente, sendo exigida, nesse caso, a adoção de medidas que evitem o perigo do escorregamento.

Art. 540 — Para os fins da presente Lei e para os efeitos fiscais, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de meios fios.

Art. 541 — Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo do Departamento competente, as intimações necessárias aos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

§ 1.º — Se as reparações de que carecem os passeios forem de tal vulto que importem na sua reconstrução, a juízo do Departamento competente, e havendo decreto do Prefeito estabelecendo, para o logradouro respectivo, tipo diferente do existente, a reconstrução deverá ser feita com obediência às determinações do mesmo decreto.

§ 2.º — Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de sub-solos ou outro qualquer serviço, a recomposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

§ 3.º — Quando os passeios forem danificados pela arborização, a sua reconstrução será feita às expensas do município.

Art. 542 — Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do proprietário, indenizando-lhe porém o município, o valor do calçamento anteriormente existente, pelo valor do custo ao tempo da sua execução.

§ Único — No caso do proprietário negar-se a realizar esses serviços no prazo que lhe fôr marcado, a Prefeitura providenciará a sua

execução, ficando, então, o proprietário obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescida de vinte por cento do seu valor, dentro do prazo de 90 dias da data da apresentação do competente aviso, sob pena de cobrança executiva.

Art. 543 — Em logradouro dotado de passeios de cinco (5) metros ou mais de largura, poderá o Prefeito determinar, por meio de Decreto, a construção obrigatória de passeios ajardinados.

§ 1.º — Esses passeios terão a secção transversal de acôrdo com o projeto que será, para cada caso, aprovado pelo Prefeito, e serão constituídos de uma série de gramados situados ao longo do eixo passeio por 2 faixas calçadas ou revestidas de acôrdo com as dimensões fornecidas pelo Departamento competente, e situadas uma ao longo do alinhamento e a outra ao longo do meio fio.

§ 2.º — A comunicação entre duas faixas a que alude o parágrafo anterior será estabelecida por meio de passagens, que serão dispostas normalmente ao alinhamento, terão largura e revestimento iguais aos das faixas, e serão situadas de acôrdo com o que fôr para cada caso determinado pelo aludido departamento.

§ 3.º — Uma dessas passagens deverá sempre corresponder à entrada do prédio ou terreno.

Art. 544 — A despesa para a conservação dos gramados dos passeios ajardinados, nos trechos correspondentes às respectivas testadas, correrá por conta do proprietário do terreno.

§ Único — A Prefeitura, no caso dos proprietários não cumprirem o disposto neste artigo, executará os serviços, cobrando-os com o acréscimo de vinte por cento do seu custo, juntamente com a multa correspondente.

Art. 545 — O prazo para o início da construção ou reconstrução dos passeios será de dois (2) meses após o assentamento dos meios fios.

§ 1.º — Esgotado este prazo e desde que os serviços já estejam iniciados poderá, a juízo do Departamento competente, ser concedido novo prazo, nunca porém, excedente de um (1) mês e dentro do qual o passeio deverá ser concluído.

§ 2.º — Decorrido o prazo constante deste artigo, sem que os serviços já estejam iniciados, a Prefeitura poderá realizá-los, ficando, então, o proprietário, obrigado a pagar o custo da referida obra, acrescida de 20% do seu valor, dentro do prazo de 90 dias da data da apresentação do competente aviso, sob pena de cobrança executiva.

§ 3.º — Ficam sujeitos às prescrições acima, os proprietários de imóveis, cujas frentes, na data da presente lei, já estejam servidas pelos meios fios.

SECÇÃO

RAMPAMENTO DOS PASSEIOS

Art. 546 — As rampas nos passeios, dos logradouros, destinados à entrada de veículo, em ruas pavimentadas ou com pavimentação cujos projetos já estejam aprovados, só poderão ser feitos mediante licença e quando requeridos pelos proprietários de imóveis ou interessados, devidamente credenciados, nos casos em que as respectivas entradas ou pátios internos de estacionamento de veículos, forem revestidos ou também pavimentados e jamais poderão comprometer uma extensão dos mesmos passeios maior que a julgada indispensável, pa-

ra cada caso.

§ 1.º — O pedido de licença para rampamento dos passeios deve ser acompanhado de desenho cotado em que indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno interessado pela passagem dos veículos e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 2.º — O Departamento competente, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar por estas rampas, e a intensidade do tráfego, indicará, no alvará de licença, a espécie do calçamento que nelas deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio interessados por esse tráfego.

§ 3.º — Nos prédios projetados, deverá ser feita a prova de que tais entradas ou pátios estão previstos, com aprovação do Departamento competente.

§ 4.º — Para obrigatoriedade das prescrições do que trata o presente artigo, é concedido aos proprietários ou interessados, devidamente credenciados, o prazo de seis (6) meses, a partir da data desta lei, findo o qual, sem que a medida seja atendida incorrerão os responsáveis na multa prevista para tal caso.

Art. 547 — A construção de rampas nos passeios só será permitida quando não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 1.º — A juízo do Prefeito, porém, poderá ser autorizada, quando possível e ouvida a repartição competente, a transplantação de uma árvore, para pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

§ 2.º — No caso de não ser possível a transplantação, não havendo como mudar a situação da rampa, poderá o Prefeito autorizar o sacrifício da árvore, mediante pagamento da indenização que for arbitrada para cada caso.

Art. 548 — O rampamento dos passeios é obrigatório, sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios com a travessia do passeio do logradouro, sendo expressamente proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sargeta ou sobre o passeio junto as soleiras do alinhamento, para o acesso de veículos.

§ Único — As rampas móveis de madeira, ou cunhas móveis, serão permitidas somente na zona comercial principal, nas ruas em que não deva haver rampamento dos passeios, mas essas rampas serão colocadas e retiradas tão logo o veículo tenha se servido delas.

Art. 549 — As intimações para o rampamento, quando necessárias, serão feitas pelo prazo improrrogável de trinta (30) dias.

§ Único — A disposição do parágrafo único do artigo 545, é aplicável quando deixar de ser cumprida uma intimação para rampamento de passeio.

SECÇÃO III

DEGRAUS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 550 — É absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora de alinhamento dos prédios e terrenos, devendo o Diretor do Departamento competente providenciar a demolição, ou retirada imediata dos que forem colocados à sua revelia e executar diretamente essa demolição ou retirada no caso de não ser cumprida.

a intimação, feita. Neste caso, a despesa efetuada pela Prefeitura acrescida de 10%, será cobrada do proprietário juntamente com o imposto territorial ou com o imposto predial.

§ Único — O prazo dessa intimação será de oito (8) dias improrrogáveis.

SECÇÃO IV

ESCAVAÇÕES NOS LOGRADOUROS

Art. 551 — Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio fio ou escavações no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares sem prévia licença da Prefeitura, que cobrará adiantadamente, a importância correspondente às despesas a serem efetuadas para a reposição em bom estado do meio fio, do calçamento ou do leito das vias públicas salvo quando tais serviços sejam feitos pelo proprietário.

§ 1.º — Em qualquer caso quando se proceder a escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de taboetas, convenientemente dispostas, contendo avisos de trânsito interrompido ou de perigo.

§ 2.º — Além da taboeta deverão ser conservadas nesses locais, luzes vermelhas durante a noite.

Art. 552 — No caso de ser o serviço executado por qualquer repartição pública, ou empresa ou companhia contratante com o governo Federal, Estadual ou com a municipalidade, deverá ser feita prévia comunicação ao Departamento competente, sendo os prejuízos causados à Prefeitura, por estragos ou danos em galerias, obras dispositivos e instalações de propriedade desta e, bem assim, as despesas com a reposição dos calçamentos, cobrados pelos processos convenientes à administração.

§ 1.º — As disposições dos parágrafos do artigo 551 são aplicáveis às escavações feitas pelas entidades referidas no presente artigo.

§ 2.º — Tratando-se de logradouros de grande movimento, poderá o Departamento competente determinar as horas dentro das quais devam ser executados os serviços de que tratam este artigo e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

SECÇÃO V

LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 553 — A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo considerada infração grave inutilizar e prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

§ 1.º — É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos de qualquer ponto ou do interior dos veículos de qualquer natureza, terrestres ou aéreos, sobre os jardins públicos, e, de um modo geral, sobre o leito dos logradouros públicos.

VARREDURA DO PASSEIO

§ 2.º — Os particulares poderão, em hora de pouco trânsito.

fazer a varredura do passeio no trecho correspondente a testada do prédio em sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em práticas as necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

LAVAGEM DO PASSEIO

§ 3.º — Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro por particulares, desde que não resulte, dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza da cidade.

Nesse caso, entretanto, as águas não poderão ficar acumuladas na sargeta, devem ser tocadas, pela mesma sargeta, até o ralo mais próximo ou até desaparecerem, devendo, além disso, ser feita a lavagem da sargeta em toda a extensão acaso prejudicada na sua limpeza em consequência dessa prática, e serem recolhidos ao depósito particular do lixo do prédio, todos os detritos resultantes da lavagem.

PROIBIÇÕES

§ 4.º — É proibido tocar águas de lavagem ou outras quaisquer águas do interior dos prédios para a via pública, devendo, entretanto, a juízo do Departamento competente, ser permitido em hora avançada da noite e marcada para cada caso particular pelo mesmo Departamento competente, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais instalados no pavimento térreo, sejam tocadas para o logradouro público, com a condição indispensável de serem o passeio e a sargeta do mesmo logradouro rigorosamente lavados, em ato contínuo, sem que permaneçam águas acumuladas em qualquer ponto e de serem recolhidos, sem demora, ao Depósito particular de lixo dos mesmos estabelecimentos, todos os detritos resultantes da lavagem.

§ 5.º — As águas de lavagem a serem tocadas para logradouros nas condições permitidas pela última parte do § 4.º, não poderão conter substâncias que prejudiquem o calçamento ou as árvores da arborização pública ficando os infratores sujeitos à indenização pelos prejuízos que causarem. O valor das árvores para esse fim, será arbitrado pelo Departamento competente.

§ 6.º — É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos dos logradouros públicos.

CONDUTORES DE VEÍCULOS

§ 7.º — Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo da maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.

VEÍCULOS

§ 8.º — Os veículos empregados no transporte de materiais mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

dependente a testada do
ou de sua ocupação,
rias precauções para
ção expressa de se-
o, no interior do pre-
a mesma varredura.

trânsito, poderá ser
douro por particula-
uer prejuízo para a

ão ficar acumuladas
sta, até o ralo mais
sso, ser feita a lava-
cada na sua limpeza
s ao depósito parti-
es da lavagem.

ou outras quaisquer
devendo, entretanto,
do em hora avançada
elo mesmo Departa-
estabelecimentos co-
cadas para o logra-
terem o passeio e a
ados, em ato conti-
qualquer ponto e de
ar de lixo dos mes-
s da lavagem.

as para logradouros
, não poderão con-
as árvores da arbo-
enização pelos pre-
e fim, será arbitra-

quer caso, varrer li-
ralos dos logradou-

er natureza não po-
os serviços de lim-
mbaração os logra-
os a fazê-lo da ma-
ser realizados em

de materiais mer-
o ser conveniente-
à proteção da res-
completa, a queda
das vias públicas.

CARCA E DESCARDA DE VEÍCULOS

§ 9.º — Quanto à carga e à descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o asselo do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após a terminação da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

SECÇÃO VI

Repressão de usurpação da via pública e dos cursos d'água e da depredação da via pública e de suas benfeitorias

Art. 554 — A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias (calçamento, meios fios, passeios, pontes, galerias, boeiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos, e quaisquer outros dispositivos dos jardins e dos logradouros em geral, das obras existentes sobre cursos d'água nas suas margens e no seu leito, etc. constatáveis em qualquer época, serão severamente punidas.

§ 1.º — Verificada a usurpação ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, etc.) por meio de uma vistoria administrativa, o Departamento competente com o seu próprio pessoal a demolição necessária para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2.º — No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, etc. o Departamento competente procederá sumariamente, com autorização do respectivo diretor, a desobstrução do logradouro.

§ 3.º — A providência estabelecida pelo § 2.º será aplicável, também, no caso da invasão do leito DOS CURSOS d'água e das valas, regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas, da redução indevida da secção de versão respectiva d'água nos cursos d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção por meio da qual se produza a irregularidade.

§ 4.º — Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta lei, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas à Prefeitura pelo responsável, fazendo-se, a cobrança com acréscimo de 20%.

§ 5.º — Os danos de qualquer espécie, causados nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e árvores dos logradouros públicos, nas margens e no leito dos cursos d'água e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais, ainda que isso se verifique por inadvertência constituirão infração e serão punidos com aplicação de multa, independentemente da indenização pelo prejuízo correspondente aos mesmos danos, que a Prefeitura cobrará por todos os meios ao seu alcance.

TÍTULO XXIV

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

Regulamentação de cargas para edifícios e pontes

Art. 555 — Nas cargas para os edifícios e pontes deverão ser obedecidas as prescrições das normas técnicas brasileiras constantes

das leis federais respectivamente.

TÍTULO XXV

REGULAMENTO PARA AS CONSTRUÇÕES EM CONCRETO ARMADO

SECÇÃO ÚNICA

Apresentação dos estudos

Condições a serem observadas nos cálculos — projeto — sua demonstração e justificação.

Art. 556 — Toda a obra a ser total ou parcialmente executada em concreto armado deverá ser objeto de um projeto estrutural, feito em conformidade com as normas técnicas brasileiras, constantes das leis federais respectivamente, apresentado e justificado de acordo com as disposições nelas previstas.

§ 1.º — O projeto a que se refere este artigo constará do seguinte:

I — Desenhos de execução, em escalas apropriadas, e em número suficiente para que se possa perceber, de modo claro e preciso, as disposições gerais da obra, bem como todos os detalhes de execução da mesma, compreendendo:

a) — Desenhos de conjunto;

b) — Desenhos estruturais.

II — Memória dos cálculos efetuados.

§ 2.º — Os desenhos de conjunto, a que se refere o parágrafo precedente comporão o projeto propriamente dito e sujeito ao que dispõe o artigo 27 desta lei.

§ 3.º — Os desenhos estruturais a que se refere o parágrafo 1.º, são os relativos ao concreto armado, e compreenderão: os desenhos dos detalhes dos ferros, das armaduras e disposição dos mesmos; figuração clara da posição, forma e diâmetro de cada ferro e todos os demais detalhes relativos a todas as peças da estura, lages, etc.

Art. 557 — O construtor ou responsável pela obra ficará obrigado a avisar por escrito e com a antecedência de cinco dias, mediante protocolo à divisão fiscalizadora, o dia em que iniciará a concretagem. No caso de não comparecimento do engenheiro fiscal no dia acima referido, poderá ser iniciada a concretagem.

§ Único — Será atribuição do engenheiro fiscal da Prefeitura a fiscalização da execução do que constar dos desenhos estruturais do projeto, e exame de colaboração de concreto e materiais nele empregados, devendo tudo isso estar de acordo com o que prescreve as Normas Técnicas Brasileiras sobre o assunto.

TÍTULO XXVI

INSTALAÇÕES MECÂNICAS EM GERAL

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 558 — Para os efeitos do presente título são admitidas as seguintes definições:

ASSENTAMENTO DAS MÁQUINAS: É considerado como assentamento de uma máquina, a fixação da mesma máquina ao solo, ao piso, à parede, à peças de cobertura, à uma bancada, etc. ou ainda, à simples colocação da mesma máquina sobre qualquer parte de uma construção, de um terreno, ou de um logradouro, em posição e em condições de funcionar.

INSTALAÇÃO MECÂNICA: É o conjunto de máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz em conjugado direto ou com transmissão intermediária; também são assim designados os geradores de vapor, fixos ou removíveis, e os recipientes de vapor sob pressão.

MÁQUINA OPERATRIZ: Máquina simples ou composta utilizada para realizar uma operação industrial, seja como máquina principal, seja como máquina de acabamento ou máquina auxiliar.

PROPRIETÁRIO DE UMA INSTALAÇÃO MECÂNICA: O indivíduo, firma, empresa, sociedade, companhia, etc. em cujo nome a instalação estiver licenciada e registrada. No caso da falta de transferência de licença, quem for efetivamente responsável pelo funcionamento da instalação, proprietário, arrendatário, etc.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

SECÇÃO I

ASSENTAMENTO DAS MÁQUINAS

Art. 559 — O assentamento de máquinas de qualquer espécie motrizes ou operatrizes, seja para fins com indústrias ou comerciais, seja para uso particular, está sujeito a licença da Prefeitura.

§ Único — A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

CONDIÇÕES DAS LICENÇAS

LICENÇA PARA O ASSENTAMENTO DAS MÁQUINAS

Art. 560 — A licença para o assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com obediência das determinações de Zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

Art. 561 — A licença para o assentamento de novas máquinas, constituindo ampliação nas fábricas em geral, e nas grandes oficinas fora de ZI e ZA, será concedida a juízo do Diretor do Departamento competente, observadas as restrições desta lei.

§ Único — O assentamento de novas máquinas nas instalações já licenciadas fora de ZI e ZA será permitido, entretanto independentemente da eliminação do núcleo industrial, desde que isso importe, apenas a juízo da Prefeitura, em melhorar ou aperfeiçoar o aparelhamento sem compreender ampliação da instalação.

CAPÍTULO III

PROCESSO DAS LICENÇAS

SECÇÃO I

PEDIDO DE LICENÇA PARA ASSENTAMENTO DE INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 562 — O pedido de licença para assentamento de máquinas para fins industriais, comerciais ou para uso particular será feito por meio de requerimento ao Prefeito.

§ 1.º — Esse requerimento será acompanhado de "coleta" de instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizados para tal fim impressos especiais adquiridos na Prefeitura.

§ 2.º — Tratando-se de instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte, serão observadas as disposições do artigo 587.

§ 3.º — Para os casos de assentamento de gerador de vapor, será juntada ao requerimento uma descrição detalhada da máquina, com todos os característicos, bem como planta do local onde deve ser feita a instalação.

§ 4.º — Não só para o caso de assentamento de gerador de vapor como para qualquer outro, a Prefeitura poderá exigir, ainda, a apresentação da planta, desenho, fotografia ou catálogo com indicação de detalhes relativos às máquinas propriamente ditas e ao conjunto da instalação de que as mesmas máquinas fizerem parte.

§ 5.º — A renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente de "coleta de instalação mecânica", utilizando-se para tal fim os impressos oficiais adquiridos na Prefeitura.

§ 6.º — Tratando-se de renovação anual de licença de instalações para as quais seja exigida a matrícula de profissional responsável deverá ser apenso à primeira via da coleta o talão de fiscalização da carteira de habilitação do profissional responsável.

Art. 563 — Os motores deverão ter assentos de maneira que a chapa com os seus característicos possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Art. 564 — As instalações mecânicas de caráter temporário ou amovíveis, destinadas a execução de obras, serão licenciadas e registradas pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis, que poderão transportá-las para qualquer ponto do município de Maringá.

Nas coletas relativas a essas instalações, os responsáveis anexarão uma relação em três vias, em cartolina, de modelo adotado pelo Departamento competente, contendo o inventário de todas as máquinas das mesmas instalações.

SECÇÃO II

Processamento da licença para assentamento de instalações que dependem de profissional responsável — Certificado de funcionamento — Prova de pressão das caldeiras.

Art. 565 — É exigida a matrícula do profissional nas seguintes instalações:

- I — guindaste elétrico (matrícula de motorista de guindaste);
- II — instalação cinematográfica (matrícula de operador cinematográfico);
- III — instalação de elevador (matrícula de acensorista), observado o que estabelece o art. 563.
- IV — caldeira de vapor (matrícula de maquinista, operador de caldeira e foguista, conforme o caso).

A) — GUINDASTES ELÉTRICOS

Art. 566 — Para o caso de instalação nova de guindaste elétrico, o recibo dos emolumentos será também levado dentro de 48 horas, para registro no Departamento competente, mas só será restituído ao interessado depois de matriculado o profissional responsável.

B) — APARELHOS DE TRANSPORTE E CINEMATÓGRAFOS

Art. 567 — Tratando-se de instalação nova de elevador ou de outro aparelho de transporte, ou de instalação cinematográfica nova, depois de pagos os emolumentos e de feito o necessário registro no Departamento competente, poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

§ 1.º — Depois de concluída a instalação, o interessado pedirá a sua aprovação por meio de requerimento apresentado ao Departamento competente, que procederá a necessária inspeção dentro do prazo máximo de cinco dias.

§ 2.º — Julgada a instalação em boas condições de funcionamento e segurança, depois de matriculado o ascensorista responsável, (nos casos exigidos) ou o operador cinematográfico responsável, o Departamento competente expedirá o certificado de funcionamento que, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, será submetido ao "visto" da Repartição Fiscalizadora.

§ 3.º — O despacho do requerimento referido no § 1.º e a expedição de certificado de funcionamento deverão ter lugar dentro do prazo máximo de oito dias contados da data da apresentação do requerimento; esgotado este prazo, sem que tenha sido feita qualquer exigência, a instalação poderá ser posta em funcionamento, devendo, neste caso, ser enviada obrigatoriamente e no mesmo dia, comunicação direta, e por escrito do proprietário ou responsável, no caso de instalação cinematográfica ou da casa instaladora, ao Departamento competente.

§ 4.º — Uma instalação posta em funcionamento nas condições previstas na última parte do parágrafo precedente, não fica isenta do cumprimento de todas as exigências que se tornarem necessárias para a completa observância das disposições desta Lei.

§ 5.º — Sem a satisfação das exigências do parágrafo precedente poderá ser embargado o funcionamento de instalação.

C) — GERADORES DE VAPOR

Art. 568 — O assentamento de caldeira só poderá ser feito depois de pagos os emolumentos e registrado o documento só poderá ter início depois de feita, por aquele Departamento, a indispensável prova de pressão.

§ Único — Para que a prova de pressão tenha lugar, o interessado apresentará requerimento ao Departamento competente e fornecerá todo o aparelhamento necessário.

Art. 569 — Por ocasião da prova de pressão, o Departamento competente fará a calibragem das válvulas de segurança e aplicará, nas mesmas válvulas um selo inviolável, de chumbo, gravado com gravador de seu uso privativo, e marcará no mostrador do manômetro, por meio, de um traço vermelho, a pressão máxima a ser respeitada no funcionamento da caldeira.

Art. 570 — Realizadas as providências indicadas no artigo pre-

cedente, o Departamento competente expedirá o certificado, de funcionamento da caldeira, depois de matriculado o profissional responsável.

§ 1.º — Do certificado de funcionamento de uma caldeira deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

§ 2.º — O certificado é válido apenas enquanto não fôr exigida nova prova de pressão.

§ 3.º — O certificado de uma prova de pressão só será expedido depois de restituído à Prefeitura o certificado anterior para ser cancelado e arquivado.

Art. 571 — O certificado de funcionamento, qualquer que seja o caso, será registrado na Repartição competente dentro de setenta e duas horas de sua entrega ao interessado.

Somente depois dessa providência poderá ser iniciado o funcionamento.

Art. 572 — Em todos os casos para os quais o certificado de funcionamento é expedido, esse documento deverá ser permanentemente conservado no local da instalação e exibido às autoridades fiscais, sempre que fôr exigido.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES

SECÇÃO ÚNICA

CONDIÇÕES GERAIS DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 573 — Não será permitida a colocação de motor, máquina, eixo de transmissão ou qualquer outro dispositivo que possa exercer esforço, pressão ou produzir vibração com apoio, suspensão ou ligação direta as paredes ou a cobertura dos edifícios, a não ser que a construção tenha sido convenientemente preparada ou reforçada.

§ 1.º — Além disto, deverão ser postas em prática, em cada caso particular, tôdas as medidas possíveis para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira e gases, que possam constituir incômodo ou perigo para a vizinhança, para o público ou para os próprios operários do serviço da instalação.

§ 2.º — Os compartimentos destinados às instalações mecânicas, nas quais se verifique a permanência prolongada de pessoas, deverão ser adotados de boas condições de higiene, iluminação e ventilação, obedecidas as prescrições estabelecidas de um modo geral por esta Lei para os compartimentos de permanência diurna, além das que se referem particularmente às construções fabris e industriais e que devam ou possam ser aplicadas, em cada caso especial, a juízo do Departamento competente.

§ 3.º — O assentamento de instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento, constituir qualquer incômodo à vizinhança, não será permitido à distância menor de duzentos metros de estabelecimentos hospitalares, asilos e escolas.

§ 4.º — Não será permitido fóra de ZI ou dos meios industriais que forem delimitados por Decretos, o funcionamento noturno de instalações ou de máquinas que possam perturbar o repouso da vizinhança.

CAPÍTULO V

SECÇÃO ÚNICA

CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÕES

DE GERADORES DE VAPOR

Art. 574 — As caldeiras serão consideradas em três categorias, sendo a classificação baseada no resultado da multiplicação da capacidade total da caldeira, expressa em metros cúbicos, pelo excesso de 100° centígrados, da temperatura da água, correspondente à pressão máxima, que fôr estabelecida para a mesma caldeira.

§ 1.º — Quando funcionarem duas ou mais caldeiras, comunicadas entre si direta ou indiretamente, a capacidade a considerar para esse cálculo será a correspondente à soma das capacidades das diversas caldeiras.

§ 2.º — A classificação das caldeiras pelas três categorias será a seguinte:

1.ª Categoria — quando o produto fôr superior a 200;

2.ª Categoria — quando o produto fôr inferior a 200 e superior a 50;

3.ª Categoria — quando o produto fôr inferior a 50.

§ 3.º — As válvulas de segurança dos geradores de vapor terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogo, o escapamento do excesso do vapor produzido, de modo geral, que não seja ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pelo Departamento competente.

§ 4.º — As caldeiras de 1.ª categoria deverão ser dotadas de suas válvulas de segurança.

§ 5.º — As caldeiras de 1.ª categoria não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento, nem a distância menor de cinco metros de qualquer edifício.

§ 6.º — Tratando-se de caldeira de 1.ª categoria, o Departamento competente, poderá exigir, no caso de julgar conveniente, como medida de segurança, a construção entre o ponto em que a caldeira fôr instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente e com altura até um metro acima da parte superior da caldeira.

§ 7.º — Quando uma caldeira fôr instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior de um metro, pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse prédio poderá ser reduzida até dois metros e meio.

§ 8.º — No caso de vir a ser, posteriormente à instalação de uma caldeira, feita construção de um prédio à distância menor de cinco metros, poderá ter lugar, a juízo do Departamento competente, a exigência estabelecida pelo § 6.º.

§ 9.º — A instalação de caldeira à distância superior de dez metros das construções vizinhas poderá ser feita independentemente de qualquer das exigências estabelecidas pelos §§ 5.º, 6.º e 7.º.

§ 10.º — As caldeiras de 2.ª categoria poderão ser instaladas no interior dos edifícios onde não existir habitação.

§ 11.º — As caldeiras de 3.ª categoria poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 575 — As caldeiras locomóveis, isto é, as caldeiras que não exigem preparo de fundações ou simples fixação para entregar em

funcionamento, e que podem ser facilmente transportadas, estão sujeitas às mesmas disposições das caldeiras fixas.

§ Único — Nessas caldeiras deverá ser fixada uma chapa, em lugar visível, contendo em caracteres legíveis, a inscrição do nome e domicílio do proprietário, além do número de ordem, no caso de haver mais de uma.

Art. 576 — As caldeiras fixas e locomóveis, em funcionamento, deverão ser submetidas, bienalmente, à prova de pressão hidráulica, podendo ser, entretanto, a juízo do Departamento competente, efetuada essa prova com intervalo menor.

Art. 577 — Quando as caldeiras sofrem em reparação de vulto e, ainda, quando deixarem de funcionar por mais de três meses, deverão ser submetidas à prova de pressão hidráulica, antes de serem novamente postas em funcionamento.

Art. 578 — A prova de pressão hidráulica das caldeiras novas em geral e das caldeiras usadas que tiverem de trabalhar sob pressão até 8 kgs. por centímetro quadrado, será feita com sobrecarga igual à pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a 2 §gs. por centímetro quadrado. Para as caldeiras usadas que tiverem de utilizar pressão máxima a ser utilizada, não podendo ser inferior a 2 kgs. por prova será igual à metade da pressão a utilizar, não podendo essa sobrecarga ser inferior a 8 kgs. por centímetro quadrado.

Art. 579 — A pressão de prova será mantida durante o tempo necessário para o exame meticoloso de todas as partes da caldeira e do respectivo aparelhamento de segurança.

Art. 580 — A calibragem das válvulas de segurança e a indicação no mostrador do manômetro, por meio de traço vermelho, do limite máximo de pressão admissível, serão feitas quando o fogo estiver aceso e sob pressão de vapor.

Art. 581 — Os recipientes de vapor de mais de 0,100m³ (cem centímetros cúbicos), de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido por caldeira separada, devem ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidas à prova de pressão, a juízo do Departamento competente.

Art. 582 — No caso de acidente em caldeira ou em recipiente de vapor, deverá o interessado fazer imediata comunicação ao Departamento competente para que se proceda, sem demora, a uma inspeção no local, a fim de serem apuradas as causas do que estiver ocorrido e determinadas as providências convenientes.

§ 1.º — No caso de explosão, os escombros deverão ser conservados intactos até que tenha lugar a inspeção.

§ 2.º — Depois da inspeção, o Departamento competente apresentará relatório circunstanciado sobre o que tiver apurado e indicará as providências que forem necessárias.

Art. 583 — Quando, em uma instalação, fôr utilizado o vapor como força motriz, deverá haver um maquinista matriculado.

Art. 584 — No caso de ser o vapor utilizado para outros fins que não para força motriz, poderá ser matriculado "operador de caldeira" em vez de "maquinista".

Art. 585 — Nos casos de existirem, na mesma instalação várias caldeiras localizadas em pontos próximos uns dos outros, a juízo do Departamento competente, poderá ser matriculado apenas um maquinista ou apenas um operador de caldeira conforme o caso e, tantos "foguitas" quantos forem necessários.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÕES DE ELEVADORES E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

Art. 586 — Para os efeitos do presente capítulo, devem ser admitidas as seguintes definições:

BOTÃO DE CIRCUITO DE PORTAS — É o dispositivo destinado a interromper o circuito dos contatos das portas dos pavimentos, empregado em caso de emergência, nos elevadores comandados a manivela.

CABINE — É o conjunto formado por paredes, pisos e teto, montado sobre a plataforma do carro, e fixado na estrutura deste.

CABOS DE SUSPENSÃO — São cabos de aço que sustentam o carro e o contra peso.

CAIXA DE ELEVADOR — É o espaço vertical onde se movimenta o elevador.

CAPACIDADE DE UM ELEVADOR — É o limite de carga útil admissível.

CAPACIDADE LICENCIADA — É o limite de carga ou lotação admitida pela Prefeitura, constante do projeto aprovado e do certificado de funcionamento por ela fornecido.

CARRO DE UM ELEVADOR — É o conjunto formado pela estrutura, plataforma e cabine.

CASA DE MÁQUINAS É o compartimento situado acima ou abaixo da caixa de um elevador, destinado a localização de sua máquina.

CASA INSTALADORA — É a entidade (firma individual ou comercial, companhia, sociedade, empresa mecânica para fabricação, montagem e preparo de peças e de aparelhamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, registrada no Departamento competente, de acordo com o que estabelece esta Lei para, com a assistência de um profissional, também devidamente registrado naquele Departamento, executar a instalação dos referidos aparelhos de transporte.

CHAVE DE EMERGÊNCIA OU BOTÃO DE PARADA — É uma chave de alavanca, ou botão, colocado dentro do carro e destinada a interromper a corrente da máquina, funcionando independentemente dos aparelhos de comando.

COMANDO DE CABO OU DE RODA — É o que se exerce do interior do carro pela tração de um cabo, diretamente, ou por intermédio de uma roda para por o carro em movimento, ou fazê-lo parar.

COMANDO DE MANIVELA — É aquele em que o movimento do carro está direta e exclusivamente sob o controle do ascensorista, e é efetuado por intermédio de uma manivela colocada na cabine.

COMANDO AUTOMÁTICO — É o comando feito por meio de pressão sobre os botões colocados e que corresponderem aos pavimentos.

COMANDO AUTOMÁTICO SIMPLES — É o comando feito por

meio de botões instalados na cabine, correspondendo um botão a cada pavimento e por meio de um botão instalado em cada pavimento, tendo isto disposto de maneira que, premido um botão, a pressão posterior de outro não tenha feito até que se complete o percurso ou chamada correspondente ao primeiro comando.

COMANDO AUTOMÁTICO COLETIVO — É o comando feito por meio de botões instalados como os do comando automático simples, conexados de maneira que a parada do carro se verifique na ordem em que os pavimentos são atingidos, qualquer, que seja o número de chamadas, qualquer que seja a direção do movimento do carro.

COMANDO AUTOMÁTICO COLETIVO-SELETIVO — É o comando feito por meio de botões instalados na cabine como os dos comandos automáticos simples e coletivo, havendo entretanto, dois botões "Subir" e "Descer" em cada pavimento. Com este sistema de comando, também aplicável nas instalações de dois elevados em grupo, as chamadas para subir são selecionadas das chamadas para descer, sendo atendidas primeiramente todas as chamadas em um dos sentidos, para depois serem atendidas todas as do sentido oposto, verificando-se sempre as paradas à medida que os pavimentos são atingidos, qualquer que tenha sido o número e a ordem das chamadas.

COMANDO AUTOMÁTICO COLETIVO-SELETIVO EXTERNO — É o tipo de comando no caso do comando automático coletivo-seletivo, sendo porém, todos os botões instalados nos diversos pavimentos, e feitos daí todos os comandos. Na cabine é instalado apenas um "botão auxiliar" para dirigir o elevador do pavimento mais baixo.

COMANDO DUPLO — É aquele em que o elevador pode ser manobrado automaticamente por meio de botões instalados na cabine e nos pavimentos e também por meio de manivela, existindo uma chave para desligar o comando automático dos botões dos pavimentos desde que a manobra passe a ser feita com a manivela, servindo então esses botões apenas para anunciar as chamadas ao ascensorista.

COMANDO AUTOMÁTICO EM GRUPO — É o comando por dois ou mais elevadores, por meio de botões instalados nas cabines (sendo um botão correspondente a cada pavimento) e botões de "subir" e de "descer" instalados dos pavimentos. As paradas registradas pela pressão desses botões são feitas automaticamente pelo primeiro carro que se aproximar do pavimento e que se movimenta na direção correspondente, isto é, o carro que desce atende às chamadas para descer e o que sobe atende as chamadas para subir. As paradas se verificam na ordem que os pavimentos são atingidos, independentemente de ordem e do número das chamadas.

Com esse tipo de comando o carro só pode ser pôsto em movimento por intermédio de ascensorista, por meio de manivela ou de botão de partida.

COMANDO DE PRESSÃO CONTINUA — É o comando obtido por meio de manivela ou botões de "subir" e de descer localizados na cabine, sendo o controle do movimento feito pela manutenção da manivela em ponto de contacto ou pela pressão contínua no botão. Nesse tipo as paradas dos pavimentos não são automáticas e são comandadas por botões de "subir" e de "descer".

CONSERVADOR DE INSTALAÇÕES DE APARELHOS DE TRANSPORTE — É a entidade (firma individual, comercial, sociedade, empresa, companhia, etc.) legalmente licenciada na Prefeitura, com oficina mecânica e registrada no Departamento competente para conservar instalações de aparelhos de transporte, de acordo com as disposições desta Lei.

CONTATO DA PORTA DA CABINE — É o dispositivo metálico e elétrico, destinado a interromper o circuito do controle, quando

a porta da cabine fôr aberta de mais de cinco centímetros, impedindo assim que o carro se movimente.

CONTRA-PESO — É o péso destinado a contrabalançar o péso do carro, manter a tensão dos cabos de suspensão e garantir a aderência de tração dos cabos sobre a polia.

CONTRÓLE — É o sistema que regula a partida, a parada, a direção da marcha e a velocidade do elevador.

DISPOSITIVO DE NIVELAMENTO AUTOMÁTICO DO CARRO — É o dispositivo destinado a nivelar automaticamente a plataforma do carro com os pisos dos diversos pavimentos.

ELEVADOR — É todo conjunto mecânico de transporte, equipado com uma cabine ou uma simples plataforma, movendo-se entre as guias no sentido inclinado ou vertical.

ELEVADOR DE PASSAGEIROS — É o elevador equipado com cabine e destinado, exclusivamente, a transportar passageiros.

ELEVADOR DE CARRO — É o elevador dotado de cabine ou de uma simples plataforma destinado ao transporte de cargas, funcionando com ou sem ascensorista, podendo eventualmente, transportar pessoas necessárias para a movimentação da carga.

ELEVADOR DE ALÇAPÃO — É o elevador sem cabine, instalado sob os passeios adjacentes aos edifícios, com acesso ao nível dos mesmos passeios, destinado ao transporte de cargas para o sub-solo.

ESCADA ROLANTE — É todo conjunto mecânico de transporte apresentando a forma de uma escada contínua movendo-se segundo um plano inclinado e destinado ao transporte de pessoas ou cargas entre dois pavimentos.

ESTRUTURA DO CARRO — É a armação onde são fixados a plataforma e a cabine, os cursores superiores e inferiores e os cabos de suspensão.

FACE EXTERNA DA PORTA DO PAVIMENTO — É a face da porta do pavimento voltada para a caixa do elevador.

FECHO ELETRO-MECÂNICO DAS PORTAS DOS PAVIMENTOS — É o dispositivo eletro-mecânico, de metal, destinado a interromper o circuito do contróle do elevador, quando a porta sobre a qual estiver instalado fôr aberta de mais de cinco centímetros, e a só permitir a abertura da mesma porta, quando a plataforma da cabine estiver nivelada com o piso do pavimento.

FREIO DE SEGURANÇA — É o aparelho colocado na parte inferior da armação do carro que age combinado com o regulador da velocidade e destinado a fazer parar e manter o carro parado.

GUIA DO CARRO — São longarinas verticais, presas as paredes da caixa do elevador e sobre as quais desligam os cursores do carro.

GUIAS DO CONTRA-PESO — São longarinas verticais fixadas na caixa do elevador entre as quais desliza o contra-pêso.

INTERRUPTOR DE LIMITE DE PERCURSO — É o dispositivo automático destinado a interromper a corrente da máquina e fazer parar o carro independentemente do funcionamento do limite de parada, e do aparelho de manobra, quando um dos limites extremos do percurso (superior ou inferior) fôr excedido pelo carro ou pelo contra-pêso.

LIMITE DE PARADA — É o dispositivo automático que retarda a marcha e faz parar o carro nos pavimentos, independentemente do aparelho de manobra.

LOTAÇÃO — É o limite admissível do número de pessoas, num elevador de passageiros, fixado em função de sua capacidade útil.

MAQUINA DE TAMBOR — É aquela na qual o movimento do carro é obtido por meio de enrolamento dos cabos em um tambor.

MAQUINA DE ATRITO — É a máquina na qual o movimento

do carro é obtido por meio de detrito entre os cabos de suspensão e uma polia.

MONTA-CARGAS — É um elevador destinado exclusivamente ao transporte de pequenas cargas, com capacidade não excedente de duzentos e vinte (220) quilos.

PARA-CHOQUES — É o dispositivo destinado a absorver o choque do carro ou do contra-pêso no limite inferior do percurso.

PERCURSO DE UM ELEVADOR — É a distância vertical entre as paradas extremas.

PISO MÓVEL — É o dispositivo adaptado ao piso da cabine e destinado a interromper o circuito elétrico no elevador quando sobre o mesmo piso seja colocada uma carga superior ao limite admissível.

PLANO INCLINADO — É todo o conjunto mecânico de transporte, equipado com um carro dotado de rodas que correm sobre trilhos em plano inclinado.

POÇO DO ELEVADOR — É a parte da caixa do elevador situado abaixo do nível do piso do pavimento mais baixo, servido pelo mesmo elevador.

RAMPA MÓVEL — É o dispositivo eletro-mecânico instalado na parte superior ou na parte inferior da cabine, que se coloca automaticamente em posição de fazer funcionar o fêcho eletro-mecânico da porta de um pavimento, quando é comandada uma parada para o mesmo pavimento.

RAMPA FIXA — É o dispositivo fixo instalado na parte superior da cabine, permanentemente em posição de fazer funcionar o fêcho mecânico das portas dos pavimentos.

VELOCIDADE LICENCIADA — É a velocidade máxima a ser desenvolvida pelo elevador na subida expressa em metros por minutos e especificada no projeto aprovado e no certificado de funcionamento fornecido pela Prefeitura, considerado o elevador como em trabalho com a carga limite de capacidade.

Licenciamento das instalações de elevadores e outros aparelhos de transporte — Exigências.

X Art. 587 — Só será permitida a instalação de elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por "casa instaladora" devidamente registrada no Departamento competente, as quais deverão submeter à aprovação os diversos tipos desses aparelhos.

INSTALAÇÕES EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS

§ 1.º — As instalações a serem feitas em edifícios públicos e outros que gozem de isenção de impostos, em consequência da lei, ficam sujeitos ao que determina este artigo.

PROJETO

§ 2.º — Todos os desenhos do projeto e dos detalhes deverão ser assinados pelo representante da casa instaladora, e pelo profissional responsável pela execução da instalação.

REGISTRO DA CASA INSTALADORA

§ 3.º — Uma casa instaladora só poderá encarregar-se de instalação de elevadores ou de qualquer dos conjuntos mecânicos de que

trata esta secção que estiver devidamente registrada para tal fim e tiver, além disso, registrado profissional responsável pela execução das instalações, tudo de acordo com o que a presente lei estabelece.

§ 4.º — No caso das instalações referidas no parágrafo 1.º, a casa instaladora só poderá entregá-las para serem postas em funcionamento depois de devidamente inspecionadas e aprovadas pelo mesmo departamento.

INSTALAÇÃO DE ELEVADOR

§ 5.º — Tratando-se de instalação de elevador, o projeto será apresentado em duas vias, em folhas das dimensões mínimas 0m,22 x 0m,30 com as seguintes indicações devidamente cotadas:

I — Representação do conjunto de instalação, em elevação, na escala 1:50;

II — Representação do conjunto de instalação, em planta, na escala 1:25;

III — Desenho, na escala de 1:25, da localização do carro na caixa do elevador, na escala de 1:25, da localização do carro na caixa do elevador, com indicação clara das cotas relativas ao seguinte:

a) — Distância entre as faces das soleiras da plataforma do carro e a dos pavimentos;

b) — Distância entre a face extrema das soleiras dos pavimentos e a face externa das portas do mesmo pavimento;

c) — Distância entre a face externa da soleira dos pavimentos e a face externa da porta da cabine;

d) — Distância entre a face externa das portas dos pavimentos e a face externa da porta da cabine;

e) — Distância entre a face externa da soleira da plataforma do carro e a face da parede da caixa do elevador;

f) — Distância entre os carros de dois ou mais elevadores adjacentes, que funcionem em uma mesma caixa.

MEMÓRIA DESCRITIVA

§ 6.º — A memória descritiva da instalação, que poderá ser inscrita nas próprias folhas do projeto, indicará os detalhes relativos as seguintes:

I — potência motora;

II — capacidade de transporte, (lotação ou cargo admissível);

III — peso do carro e do contra-peso;

IV — número e diâmetro dos cabos de suspensão;

V — velocidade máxima por minuto;

IV — número e diâmetro dos cabos de suspensão;

VII — percurso;

VIII — profundidade do poço;

IX) — distância entre o mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa;

X) — localização da escada de acesso à casa de máquinas;

XI) — aparelhos automáticos de proteção;

XII) — tipo de regulador de velocidade, de freios de segurança, de para choques, de carros e do contra-peso, e demais aparelhos e dispositivos de segurança ou de emergência a serem empregados.

XIII) — dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de parada e de fim de curso;

XIV) — sistema do comando;

XV) — sistema de portas a serem empregados nos pavimentos e na cabine;

XIV) — tipos de feixos eletro-mecânicos a serem colocados nas portas dos pavimentos;

XVII) — destino do edifício;

XVIII) — justificação dos tipos e dos característicos da instalação;

INSTALAÇÃO DE ESCADA ROLANTE TEC.

§ 7.º — Quando se tratar de instalação de escada rolante, plano inclinado, caminhos aéreos ou outros aparelhos de transporte, o requerimento de licença será igualmente acompanhado de projeto detalhado que contenha além das indicações exigidas para o caso da instalação de elevadores, que forem aplicáveis, todos os demais detalhes que forem particularmente relativos à instalação a ser licenciada.

Além disso deverá ser apresentada memória descritiva da instalação nas condições do parágrafo precedente.

ESTRUTURA ESPECIAL

§ 8.º — Quando para uma instalação se tornar necessária a construção de estrutura especial, será apresentado, para o seu licenciamento, projeto em separado com a necessária justificação, podendo o Departamento competente exigir também a apresentação dos cálculos relativos a essa parte, ficando o licenciamento da instalação na dependência da aprovação prévia do licenciamento da construção da estrutura.

REFORÇO DA ESTRUTURA

§ 9.º — Tratando-se de instalação de elevador em edifício a ser construído, o projeto da estrutura especial ou o reforço necessário da estrutura do edifício será apresentado juntamente com o projeto da construção do mesmo edifício.

RESISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO

§ 10.º — No caso de instalação de elevadores ou de outro aparelho de transporte em edifício já existente, deverão ser justificadas as condições de resistência da construção para suportar os esforços produzidos pelas instalações.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 588 — Na instalação dos elevadores deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I — Entre as paredes externas do carro das paredes da caixa deverá existir a distância mínima de 30 (trinta) milímetros;

II — Entre as paredes externas do carro e a face mais próxima do contra-peso haverá a distância mínima de trinta e cinco (35) milímetros;

III — Entre a face da soleira da plataforma do carro e as soleiras dos pavimentos haverá a distância máxima de trinta e cinco (35) milímetros e mínima de (15) quinze milímetros, para elevadores com as guias colocadas lateralmente, podendo esse mínimo ser de (20) vinte milímetros nos casos especiais de elevadores com guias colocadas diagonalmente;

IV — A distância entre as faces da soleira dos pavimentos e a face externa das portas dos mesmos não deverá ultrapassar de seis (6) centímetros, devendo no caso dos elevadores automáticos com plataforma móvel, essa distância ser reduzida a vinte e cinco (25) milímetros a menos que haja na parte inferior da porta uma peça recobrimdo a folga que exceder dêste último limite e de forma tal que se torne impossível colocar-se alguém entre a porta do pavimento e a porta da cabine do elevador, quando a primeira estiver fechada;

V — Tratando-se de portas corrediças de dois ou mais painéis a distância do que trata o item precedente será medida do painel que fechar contra o batente;

VI) — A distância entre a face da soleira da plataforma do carro e a face externa da porta da cabine não poderá ultrapassar de quarenta e cinco centímetros (45).

VII) — A distância máxima entre a face externa das portas dos pavimentos e a externa da porta da cabine será de quatorze (14) centímetros, no caso de se adotarem quer nos pavimentos, quer na cabine portas corrediças de 2 ou mais painéis essa distância mínima poderá ser elevada para dezoito (18) centímetros, mediante porém justificação feita no projeto e na memória;

VIII) — A distância entre a face da soleira da plataforma do carro e a parede da caixa do elevador quando existir soleira saliente não poderá ultrapassar de 15 (quinze) centímetros.

IX) — Quando forem instalados em uma mesma caixa dois ou mais elevadores adjacentes a distância mínima entre as faces externas dos carros será de cinco (5) centímetros;

§ 1.º — Relativamente à casa de máquinas dos elevadores deverá ser observado o seguinte:

a) serão localizados de preferência na parte superior da caixa e destinadas exclusivamente aos elevadores não sendo permitido o seu uso como depósito ou para equipamento alheios aos elevadores que ainda, servir de passagem de qualquer espécie.

O acesso deve ser possível sem passagem por cômodos habitados;

b) a localização na parte inferior da caixa só será permitida a juízo do Departamento competente;

c) nas residências particulares de uma única habitação, a juízo do mesmo Departamento poderão ser localizados na parte inferior e fora da projeção vertical da caixa do elevador;

d) a iluminação a ventilação e a permanente renovação de ar serão feitas, sempre que possível por meios de vãos que abram diretamente para o espaço livre exterior devendo adotar-se no caso de não ser isso possível e qualquer seja a localização da casa de máquinas processo conveniente a juízo do Departamento competente para garantir a permanente renovação do ar durante as horas de funcionamento da instalação;

e) qualquer que seja a localização e ainda que existam vãos que abram para o exterior deverão as casas de máquinas ser dotadas de iluminação elétrica suficiente;

f) terão dimensões tais que depois de instalados a máquina e seus dispositivos acessórios, resulte espaço suficiente para fácil inspeção e para reparações;

g) os pisos e as paredes deverão ser construídas de material incombustível. O pé direito deverá ser no mínimo de 2,00 e o espaço livre entre a parte mais alta da máquina e o teto deverá ser de 1,00m no mínimo;

h) o telhado será incombustível não podendo ser entretanto, metálico, tolerando-se o emprego de madeira nas peças da respectiva

estrutura e devendo ser dotado de proteção antitérmica quando construído de cimento armado;

i) o acesso à casa de máquinas deverá ser feito por escada fixa, de material incombustível e nos casos em que tenha que vencer diferença de nível superior a 1,20m não poderá ser construída de peças de ferro engastadas na parede (tipo marinho) nem poderá formar com a horizontal ângulo superior a 60°.

O acesso a abertura devem ser suficiente para entrada de qualquer parte da máquina.

j) em caso de haver na casa de máquinas, alçapão de dimensões suficientes para entrada de qualquer parte da maquinaria, alçapão este que deve ser feito de material combustível ou de material incombustível revestida por chapa metálica, a porta de acesso poderá ter as dimensões mínima de 0,60x2,00m.

k) sobre alçapão da casa da máquina e sobre cada máquina deverá existir, no teto da referida casa, um gancho para fixação de talhas.

l) entre os aparelhos existentes na casa de máquinas, tais como seletores, quadrados de comando ou de operação, bem como entre a máquina e eles, deverá existir uma distância mínima de 70cm. igual distância deverá existir também, entre qualquer dos aparelhos ou da máquina e as paredes.

m) entre o motor da máquina de tração e a parede, ou outros elementos da maquinaria, deverá haver distância suficiente para a remoção do motor.

§ 2.º — Nas casas de máquinas dos elevadores deverá existir para cada elevador um interruptor de luz e um de força com fusíveis devidamente numerados em correspondência com o número de ordem do elevador montados num quadro colocado a uma distância máxima de 1,00m da porta de acesso ou do patamar superior da escada interior da casa de máquinas. Haverá uma tomada de 600 watts para cada grupo de dois elevadores. Deverá haver no mínimo duas tomadas de 600 watts.

É obrigatória a existência na casa de máquinas de extintores de incêndios de tipo próprio para instalação elétrica, fixados junto à porta de acesso.

§ 3.º — O assentamento das máquinas sobre a estrutura do edifício ou sobre peças apoiadas ou ligadas à estrutura será feito com isolamento conveniente, de maneira que impeça a transmissão de choques ou vibrações ao edifício.

§ 4.º — Relativamente às caixas dos elevadores serão observadas as seguintes exigências:

a) serão construídas de material incombustível e as paredes, quando de alvenaria, serão revestidas com embôço desempenado.

Nelas não poderá existir outra tubulação além da necessária para a instalação do próprio elevador.

b) na caixa ou no poço de elevador poderão existir vãos, além das portas dos pavimentos somente para o interior do edifício desde que sejam fechados por telas metálicas de malha não excedendo de 25mm e construída de fio 12b pelo menos sendo obrigatoriamente armado, em caixilhos não maiores de 600cm² ou vidro em caixilhos não superior a 700cm² e na parte superior da caixa, desde que sejam providas de fechaduras e contacto de porta no circuito do elevador que percorre a caixa correspondente aquelas aberturas devendo tais portas estarem a 2,20m acima do nível do pavimento, ou do piso de cada degrau quando houver escada adjacente à caixa.

§ 5.º — Tratando de elevadores de cargas instaladas em edifi-

cações destinadas a fins industriais ou comerciais poderão ser admitidos as torres metálicas em substituição as caixas desde que sejam completamente fechadas em toda extensão com tela metálica de malha não excedente de 12 (doze), milímetros e feita de fio n.º 20BS pelo menos.

§ 6.º — Na parte superior da caixa de um elevador deverá haver espaço livre suficiente para permitir que:

a) Quando o contra-pêso repousar sobre o seu para-choque completamente comprimido, exista entre a parte superior da armação do carro e teto da caixa ou qualquer obstáculo aí existente uma distância não inferior a 700mm mais $1/2$ p;

b) Estando o carro repousado sobre o para-choque comprimido, exista entre a parte superior do contra-pêso e o teto da caixa ou qualquer obstáculo aí existente na projeção vertical do contra-pêso uma distância não inferior a 150mm/m mais $1/2$ (representando a diferença das alturas do para-choque livre e do para-choque quando completamente comprimido).

§ 7.º — Nos passos dos elevadores será observado o seguinte:

a) A profundidade mínima será variada segundo a velocidade licenciada e de acordo com a seguinte tabela:

Velocidade licenciada	Profundidade do poço
Até 40 metros/minuto	1,00 m
Até mais de 40 a 60 metros/minuto	1,20 m
De mais de 60 a 90 metros/minuto	1,50 m
De mais de 90 a 105 metros/minuto	1,80 m
De mais de 105 a 150 metros/minuto	3,00 m
De mais de 150 a 250 metros/minuto	3,50 m

b) Nos elevadores de velocidade de mais de 150 metros/minuto e que possuem além do para-choque e do limite de parada, outro meio que permita retardar eficientemente o carro a profundidade mínima do poço poderá ser reduzida, não podendo ser entretanto superior a dois (2) metros.

§ 8.º — Quando o carro do elevador se encontrar colocado sobre o para-choque completamente comprimido deverá haver um espaço vertical mínimo de 60 centímetros completamente livre, entre qualquer das partes inferior da armação do carro com excessão das chapas de proteção colocadas nas soleiras e dos cursos do fundo do poço, com excesso dos dispositivos de compensação dos cabos de tração dos para-choques não sendo permitido a colocação de qualquer tração dos para-choques não sendo permitido a colocação de qualquer tração à projeção-carro do elevador.

§ 9.º — As guias dos carros dos elevadores quanto a sua confecção, disposição e fixação deverão atender às seguintes regras:

a) Serão de aço perfilado T.

b) Serão aplainadas lisas e retilíneas de modo que possam assegurar ao carro uma marcha suave e silenciosa sem trepidação e sem jôgo;

c) Serão dispostas lateralmente ou diagonalmente em relação ao carro e à caixa do elevador;

d) Serão paralelas entre si, admitida uma tolerância de não paralelismo de cinco m/m;

e) Serão constituídas de elementos rezados com precisão nas extremidades e ligados entre si por meio de pinos de precisão ou por meio de juntas macho e fêmea e chapa de junção com 4 parafusos em cada extremidade;

f) Serão solidamente fixadas às paredes, da caixa do elevador por meio de grampos resistentes de aço ou de ferro que permitam regulagem no paralelismo para compensar as deformações;

g) Terão um momento de inércia tal que estando o carro situado de maneira que os cursores inferiores se encontrem no meio da distância entre os dois grampos de fixação mais espaçados, que a cabine sob a influência das cargas excêntricas as mais desfavoráveis, não sofram flexão que possam prejudicar os funcionamentos dos freios;

h) Não deverão apresentar flabagem permanente em consequência da ação dos freios quando sejam estes aplicados sobre uma velocidade igual a velocidade licenciada acrescida de 40%.

i) Deverão ter as extremidades prolongadas suficientemente para impedir que os cursores do carro possam escapar quando ultrapassar o limite do percurso.

§ 10.º — As guias dos carros e qualquer outro elemento de instalação, que possam transmitir esforços, choques ou vibrações não poderão ser fixadas em paredes de meiação.

§ 11.º — Relativamente às guias dos contra-pêso, será observado o seguinte:

a) tratando-se de elevador de velocidade licenciada superior a 60 metros por minuto, serão constituídos de pelas de aço perfilado com as mesmas características das guias dos carros, podendo ser entretanto adotados perfis diferentes do estabelecido para estas guias;

b) quando a velocidade licenciada do elevador for até 60 (sessenta) metros por minuto, as guias poderão ser de ferro perfilado, dotadas de chapas de junção entre os diversos elementos, sendo dispensável a existência de junta macho e fêmea;

c) em qualquer caso as guias do contra-pêso serão assentes paralela e verticalmente e de maneira que o contra-pêso seja guiado rigidamente deslizando sem jogo apreciável e sem trepidação.

§ 12.º — As guias do contra-pêso não poderão ser fixadas em paredes de meiação.

§ 13.º — A estrutura do carro será metálica e suficientemente robusta para resistir aos choques resultantes da aplicação dos freios, sem sofrer deformação que reduza sua solidez.

§ 14.º — Na estrutura do carro são montados a plataforma, a cabine e os cursores, e nelas serão fixadas o cabo de suspensão e o freio de segurança.

§ 15.º — Nos elevadores de cargas que não sejam de comando automático, quando instalados em garagem, fábricas, oficinas, estabelecimentos industriais e de comércio por atacado, poderá ser dispensada a existência de cabine ou a existência de teto e de porta de cabine, podendo o carro ser constituído apenas da estrutura da plataforma.

§ 16.º — Tratando-se de elevadores de passageiros será obrigatório a existência de cabine montada sobre plataforma e solidamente fixada na estrutura do carro.

§ 17.º — Os cursores serão em números de quatro, dois superiores, montados na parte mais alta da estrutura, e dois inferiores, na parte mais baixa e em nível inferior ao da plataforma, observadas as seguintes disposições:

a) os superiores serão assentados na mesma vertical que os inferiores.

b) todos eles deverão adaptar-se perfeitamente às guias e sobre estas deslizar suavemente sem jogo apreciável;

§ 18.º — As cabines dos elevadores serão presas à plataforma e sólidamente fixadas à estrutura do carro, devendo ser na sua confecção observado o seguinte:

a) serão de madeira ou metálicas e constituídas de paredes, tetos e pisos;

b) serão dotadas de uma e, em casos especiais, de duas portas obedecendo, na sua confecção disposição e funcionamento, às determinações do § 29.º.

c) — serão dotadas de uma abertura para ventilação, de preferência localizadas na concordância entre as paredes e o teto, devendo essas aberturas ser protegidas por meio de tela de grade ou de persianas, quando disposta na parede a uma altura de menos de oitenta centímetros de piso;

d) não será permitido a colocação de vidro estilhaçável nas cabines, a não ser nos aparelhos de iluminação;

e) o piso deverá ser revestido de madeira ou chapa metálica, podendo ser coberta com lençol de borracha, linóleo e similares;

f) a área do piso das cabines dos carros dos elevadores de passageiros deverá ter no mínimo de um metro quadrado (1,00m²), a menor dimensão de pelo menos setenta e cinco centímetros.

g) para os elevadores de passageiros que devam ser instalados em edifícios residenciais de uma única habitação, a área útil do piso das cabines poderá ser reduzida a setenta decímetros quadrados (0,70m²);

h) a área útil do piso da cabine dos elevadores de passageiros, deverá ser determinada em função de lotação, devendo cada passageiro dispor da área mínima de 0m,35x0m,50 (trinta e cinco centímetros por cinquenta centímetros).

i) a lotação dos elevadores para passageiros à razão de 70 Kgs. (centena quilogramas) por pessoa e nos casos de elevadores de carga, será determinada em quilogramas.

j) as cabines dos elevadores a serem instalados nas construções hospitalares e destinados ao transporte de macas para condução de doentes, deverão satisfazer o que prescrevem os §§ 2.º e 3.º do artigo 293 desta Lei, além das disposições da alínea h deste parágrafo.

k) o interior das cabines será obrigatoriamente dotado, dia e noite, de iluminação elétrica permanente e cuja corrente deverá ser fornecida pelo circuito de luz do edifício.

l) no caso de haver interrupção automática da iluminação da cabine será dotado de dispositivo que restabeleça a iluminação antes que um passageiro possa entrar na cabine.

m) é vedada nas cabines a existência de banco ou qualquer espécie de assento para passageiros, podendo haver, entretanto, um pequeno assento para o asensorista, colocado de maneira que não reduza a capacidade da cabine nem perturbe o movimento de entradas e saídas;

n) no interior das cabines deverão existir, convenientemente dispostos e funcionando de acordo com as determinações constantes desta Lei para cada tipo de comando, os dispositivos de manobra (manivela ou botões): um interruptor para luz ou chave de emergência ou botão de parada e um botão de sinal de alarme.

§ 19.º — Em casos especiais, tratando-se de edifício de mais de doze pavimentos e a juízo do Departamento competente, poderá ser adotada, em elevadores de passageiros, cabines de dois andares servindo simultaneamente a dois pavimentos, observando o seguinte:

a) o compartimento inferior da cabine servirá aos pavimentos ímpares e, superior, aos pavimentos pares;

b) o comando será feito nos dois compartimentos;

c) os dispositivos de comando serão conectados de maneira que as paradas se verifiquem na ordem da sucção dos movimentos como se houvessem um comando único;

d) o comando poderá ser automático, coletivo-seletivo ou duplo devendo neste último caso haver manivela em cada compartimento;

e) em cada compartimento e nas respectivas portas, deverá ser observado o que estabelecem as alíneas do § 18 e os §§ 23, 29, 30 e 34 relativamente aos elevadores de passageiros.

§ 20.º — O menor número de cabos a ser usado em elevadores deverá, ser de três, excetuando os elevadores de residência, de uma só habitação nos quais poderão ser usados dois cabos apenas.

Para máquina de tambor o número de cabos deverá ser de dois para a cabine e dois para o contra-pêso. Os cabos deverão ser:

a) de aço com alma de cânhamo ou equivalente, sem recobrimento, salvo casos de riscos de correção;

b) inteiriços, não sendo permitida qualquer emenda;

c) nos cabos de tração, o diâmetro mínimo de 9m/m.

d) a resistência a tração dos cabos de aço usados para suspensão, deverá ser no mínimo 130 kgs. por m/2 e no máximo de 170 kgs. por m/m².

e) os cabos de suspensão deverão ter fator de segurança no mínimo igual a dez, baseado na carga estática;

f) as peças de ligação dos cabos à armação, deverão ter fator de segurança não inferior a doze, baseado na carga estática, devendo as pontas a ser chumbadas em cônico não sendo permitida a sua fixação por meio de pontas dobradas em laços olhais;

g) deverá ser colocada na estrutura do carro na porta superior uma placa indicando o número de cabos o seu diâmetro e a sua carga de ruptura.

h) todos os cabos presos a um tambor de enrolamento deverão ter no mínimo uma volta ao redor do tambor, quando o carro ou contra-pêso tenha atingido o limite do seu percurso.

§ 21.º — O Departamento poderá exigir, sempre que julgar conveniente, sejam os cabos de suspensão de um elevador a ser instalado, submetidos a ensaios em laboratório de ensaios de materiais.

§ 22.º — Os contra-pêsos devem satisfazer às seguintes condições:

a) terão peso igual ao peso total do carro, acrescido de quarenta e cinco por cento da capacidade licenciada;

b) deverão deslizar entre as guias construídas de acordo com o que determina o § 11.º.

c) serão de ferro fundido ou de chumbo;

§ 23.º — Relativamente às portas das cabines dos elevadores de passageiros, será observado o seguinte:

a) poderão ser corrediças ou pantográficas;

b) as portas corrediças serão do mesmo material empregado na confecção de cabines e apresentarem acabamento igual a desta, ou serão de barras metálicas, não podendo neste último caso o espaçamento entre as barras ser superior a dez centímetros.

c) as portas pantográficas serão metálicas ou de madeira e deverão, quando completamente distendidas, apresentar, entre as barras verticais, o espaçamento máximo de dez centímetros;

d) nos elevadores adjacentes de qualquer categoria e sistema de comando que funcionem em uma mesma caixa ou torre metálica, poderá exigir em cada cabine uma porta de emergência para intercomunicação das cabines;

e) o fechamento das portas deverá ser automático quando a cabine não for dotada de piso móvel ou o comando não for exclusivamente por meio de manivela.

f) as portas das cabines de abertura automática deverão ter dispositivo que permita a sua abertura por meio de chave especial.

g) as portas deverão ter visores que permitam ao passageiro ver a numeração dos passageiros protegidos por vidros inestilhaçáveis ou por grades que não permitam a passagem de esfera com diâmetro superior a 5cms. Estes visores podem ser dispensados quando a porta abrir automaticamente à parada do elevador ou em caso de haver na cabine indicador de posição.

§ 24.º — As portas do pavimento deverão, na sua confecção, disposição e funcionamento observar o seguinte:

a) poderão ser de madeira ou de chapa metálica, admitindo, em painéis ou em caixilhos, o emprego de vidro não estilhaçáveis.

b) serão rígidas e suficientemente resistentes para não poderem ser violadas nem deformadas com esforço manual.

c) serão dotadas de abertura de dimensões convenientes protegidas por meio de grades e praticada a altura aproximadamente de metro e meio acima do piso do pavimento, a fim de permitir que se perceba a presença do carro do elevador quando não exista indicador de posição.

d) serão de eixo vertical ou corredeiras, não se admitindo, entretanto, as pantográficas nos elevadores de passageiros;

e) serão obrigatoriamente de fechamento automático, quando o comando não for exclusivamente por meio de manivela;

f) poderão abrir automaticamente ou ser de funcionamento semi-automático para abrir, quando forem corredeiras;

g) terão quando de madeira, a espessura de pelo menos, 35 milímetros, se forem corredeiras;

h) serão dotadas de fechos eletro-mecânicos, instalados em posição que não possam ser alcançados facilmente do piso do pavimento;

i) quando o elevador for de comando a manivela, não poderão ser abertas pelo lado externo, salvo por meio de chave especial.

§ 25.º — Excetuam-se da exigência do parágrafo precedente, os casos dos elevadores instalados em edifício de uma única residência.

§ 26.º — As instalações dos elevadores serão dotadas de dispositivos de segurança de duas categorias.

a) preventivos;

b) de emergência.

§ 27.º — Os dispositivos de segurança preventivos serão instalados nas portas das cabines e nas portas dos pavimentos.

§ 28.º — As portas das cabines serão dotadas de dispositivos de segurança (contacto de porta da cabine) destinados a interromper o circuito da máquina do elevador impedindo o movimento do carro quando as mesmas portas não estiverem completamente fechadas.

§ 29.º — Relativamente ao contacto de porta da cabine deverá ser observado o seguinte.

a) será instalado em posição que não possa ser alcançado do

b) será instalado em todas as portas de cabine, inclusive na

interior da cabine;
que é prevista na alínea "d" do § 23.

c) não deverá impedir o movimento do carro quando estiver sendo utilizado o botão de circuito das portas ou quando estiver em funcionamento o dispositivo de nivelamento automático.

§ 30.º — O contacto da porta da cabine é indispensável, mesmo quando a cabine fôr dotada de piso móvel.

§ 31.º — Como dispositivo de segurança preventiva, as portas do pavimento serão dotadas de fêcho eletro-mecânico destinado a impedir que as mesmas portas sejam abertas sem a presença do carro no pavimento respectivo, devendo ser observado, relativamente a esse dispositivo, as seguintes determinações;

a) o fêcho eletro-mecânico será inteiramente confeccionado de metal;

b) será constituído e instalado de maneira que:

1.º a porta do pavimento não possa ser aberta senão em presença do carro;

2.º na abertura da porta até cinco centímetros, se verifique interrupção do circuito e a imediata paralisação do movimento do carro e em seguida a libertação da garra ou dispositivo mecânico destinado a prender a porta;

3.º no fechamento das portas, as operações se sucedem na ordem inversa para que só se torne possível o movimento do carro depois de ter sido a abertura de porta reduzida a menos de cinco centímetros.

c) o funcionamento de fêcho-eletro-mecânico não poderá depender de ação de mola que trabalhe sob tensão;

d) a interrupção do circuito elétrico não poderá ter lugar por influência de corrente elétrica mas em consequência de ação mecânica produzida pela "rampa fixa";

e) o dispositivo denominado "rampa-fixa", só será admitido para fazer funcionar o fêcho elétrico-mecânico:

1.º das portas dos pavimentos nas instalações de elevadores destinados a servir apenas dois pavimentos;

2.º das portas dos pavimentos externos (o mais alto e o mais baixo), tratando-se de elevador que sirva a mais de dois pavimentos, mas apenas no caso de ser o acesso à cabine naquele pavimento extremo, feito por face diferente daquela por onde se faça o acesso nos demais pavimentos, sendo então obrigatório o emprêgo de rampa-móvel para fazer funcionar o fêcho elétrico das portas do pavimento intermediário.

§ 32.º — A instalação do fêcho-eléctro-mecânico só será dispensado quando se tratar do elevador exclusivamente comandado por meio de manivela e que além disso disponha, nas portas dos pavimentos, de trinco que não permita a sua abertura pelo lado do pavimento;

§ 33.º — O contacto de porta da cabine e o fêcho eletro-mecânico devem ser confeccionados e instalados da maneira que o carro do elevador só possa ser pôsto em movimento, estando fechadas as portas dos pavimentos e da cabine.

§ 34.º — Dentro do prazo improrrogável de um ano todos os elevadores instalados anteriormente à data desta Lei, deverão ser providos dos dispositivos de segurança preventivas de acôrdo com o que se estabelece nos §§ 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34.

§ 35.º — Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior, serão aplicados, ao proprietário do edificio ou respnsável pelo mesmo,

as penalidades estabelecidas por esta Lei.

§ 36.º — Depois de imposta uma multa por falta de cumprimento intimação para satisfação de qualquer exigência relativa à segurança dos elevadores, o Departamento competente providenciará para que seja aplicado o que dispõe o artigo 617 desta Lei.

§ 37.º — Os dispositivos de segurança de emergência serão de ação mecânica e determinarão a abertura do circuito elétrico da máquina não sendo admitido o emprego de qualquer dispositivo de segurança cuja a ação depende da produção de corrente elétrica ou da maneira de um circuito elétrico.

§ 38.º — São obrigatórios os seguintes dispositivos de segurança para casos de emergência.

- a) freios de carro;
- b) regulador de velocidade;
- c) para-choque de carro;
- d) para-choque de contra-pêso;
- e) interruptores de limite de percurso;
- f) interruptores por afrouxamento dos cabos de suspensão;
- g) interruptor por obstáculo ao movimento do carro do con-

§ 39.º — Os freios serão montados sobre a estrutura do carro tra-pêso.

e deverão observar as seguintes disposições:

a) haverá pelo menos, um freio, destinado a agir simultaneamente sobre as duas guias;

b) quando houver um único freio, será colocado abaixo da plataforma do carro;

c) quando houver mais de um freio, terá, um deles, a colocação indicada na alínea precedente;

d) os freios serão regulados para fazer parar o carro e mantê-lo imobilizado sobre as guias no caso de arrebitamento dos cabos de suspensão ou quando a velocidade for excedida de:

1) 40% em elevadores de velocidade e entre 45 e 150m por minuto;

2) 33% em elevadores de velocidade entre 150 e 120m por minuto;

3) 25% em elevadores de velocidade superior a 210m por minuto;

e) a aplicação dos freios deve ser de intensidade igual sobre as duas guias, não se admitindo, em consequência dela, um desnivelamento de mais de quatro por cento (4%) da plataforma do carro

f) os freios deverão funcionar de maneira que não possam ter seu efeito prejudicado em consequência de diminuição de tensão do cabo regulador ou em consequência de outra qualquer causa.

g) devem ser usados dois tipos de freios;

1) de cunha ou de rolo de ação instantânea que poderá ser usado nos elevadores de velocidade até 60 metros por minuto.

2) de garra ou tenaz progressiva com retardamento constante que deverá ser usado nos elevadores de velocidade superior a 60 metros por minuto;

h) os freios de ação progressiva a serem obrigatoriamente usados nos casos indicados no número 2 da alínea precedente, deverão funcionar de maneira que a aceleração não se torne perigosa para os passageiros;

i) os freios de segurança de ação progressiva deverão funcionar de maneira a produzir um retardamento de velocidade a razão de 20m/seg. no máximo;

j) os freios do contra-pêso deverão obedecer às especificações

dos freios dos carros, admitindo-se um acréscimo de velocidade de 10% à velocidade de ação dos freios dos carros.

§ 40.º — O material não deverá, em consequência da aplicação dos freios, sofrer deformação em qualquer de suas partes, que possa prejudicar sua solidez.

§ 1.º — O regulador de velocidade deverá ser colocado onde não possa ser atingido pelo carro do elevador, caso este ultrapasse o limite de parada final, e onde haja espaço suficiente para o seu livre funcionamento. Deve sempre ficar localizado acima do teto da caixa do elevador observando o seguinte:

a) devem ser usados dois tipos de reguladores de velocidades;

1.o) regulador centrífugo de fricção, para os elevadores de velocidade até 60 metros por minuto;

2.o) regulador centrífugo de bolas, para os elevadores de velocidade superior a 60 metros por minuto;

b) os circuitos de controle do motor e do controle do freio, deverão ser abertos no momento em que o regulador entrar em ação;

c) o cabo do regulador de velocidade deverá ser de aço do tipo 6x19 de diâmetro no mínimo de 6m/m para os elevadores de velocidades até 45m por minuto e 9m/m para os elevadores de velocidades superior a 45m por minuto.

d) o regulador deverá ser protegido contra qualquer possibilidade de ser desarmado acidentalmente;

e) a construção das peças do regulador deverá ser tal, que a aplicação das peças de retenção do cabo não produza danos ou ruptura nos mesmos;

f) a fricção entre o cabo e a polia do regulador deve ser tal, que assegure a perfeita atuação do mesmo.

g) todo o regulador deverá ser uma chapa indicando as velocidade de regime e de nivelamento;

§ 42.º — Será obrigatória a instalação no fundo do poço dos elevadores de um ou mais para-choques colocados simetricamente em relação ao centro do carro e satisfazendo as seguintes condições;

a) serão de dois tipos;

1) de mola helicoidal de aço, admissível nos elevadores de velocidade licenciada até 90m por minuto.

2) de óleo, obrigatórios nos elevadores de velocidade superior a essa.

b) serão disposto de maneira que não possam ser atingidos pelo carro em condições normais de funcionamento;

c) os para-choques de óleo deverão ser providos de meio que permitam fácil suprimento do óleo quando necessário;

d) os para-choques qualquer que seja o tipo deverão absorver a potência viva do carro sem que o choque possa produzir acidente aos passageiros;

§ 43.º — Sob os contra-pesos serão instalados para-choques, satisfazendo as especificações das alíneas AB e C do parágrafo precedente e ao seguinte;

e) tratando-se de para-choques de mola helicoidal de aço, poderão ser instalados:

I) no fundo do poço;

II) na parte inferior do próprio contra-peso;

b) no segundo caso da alínea precedente, deverá ser convenientemente disposta ao fundo do poço para suportar o choque.

§ 44.º — Um interruptor de limite percurso será instalado em todos os elevadores, para abrir o circuito elétrico da máquina ou cortar os dois polos do comando sempre que o carro ultrapassar os

limites e inferior do percurso excedendo de mais de quinze centímetros de limite de parada do mais elevado ou mais baixo pavimento.

a) Nos carros de velocidade superior a 180m por minuto serão usados limitadores de indução eletro-mecânico.

§ 45.º — Para os elevadores de tração por meio de tambor de enrolamento deverá existir um dispositivo que abre instantaneamente o circuito elétrico na máquina, desde que, por uma causa qualquer, se verifique o afrouzamento dos cabos de suspensão do carro.

a) só serão permitidos o emprêgo de elevadores de passageiros com tração por meio de tambor de enrolamento quando servirem residências de um só família até quatro pavimento e tiverem a velocidade máxima de quinze metros por minuto.

§ 46.º — Para os elevadores, de movimento por fricção, deverá haver um dispositivo que interrompa instantaneamente a corrente da máquina, desde que o carro ou contra-pêso encontre um obstáculo qualquer ao seu movimento.

I) bloqueando a manobra e impedindo o movimento nos seguintes casos:

a) quando as portas das cabines não estiverem fechadas (salvo no caso de exigir piso móvel);

II) paralisando o movimento do carro;

a) no momento em que qualquer das portas da cabine for aberta.

b) no momento em que qualquer das portas dos pavimentos for aberta.

III) bloqueando qualquer manobra dos pavimentos durante cinco segundos quando o elevador parar em um movimento qualquer para que haja tempo de abrir a porta da cabine, ficando depois disto o carro imobilizado até que esta porta e a porta do pavimento sejam novamente fechadas.

§ 47.º — Os elevadores de qualquer categoria devem ser instalados de forma que o início ou a cessação se opere suavemente.

§ 48.º — Fica estabelecido o limite de velocidade máxima de 45 metros por minuto para os elevadores automáticos de uma única velocidade.

§ 49.º — Os elevadores automáticos cujo limite de velocidade for de mais de 45 metros por minuto e até 90 metros por minuto, deverão funcionar pelo menos com duas velocidades.

§ 50.º — Para os elevadores cujo limite de velocidade for superior a 90 metros por minuto a velocidade deverá ser gradativa.

§ 51.º — Nos elevadores de passageiros o limite de velocidade deverá ser no máximo de 250 metros (duzentos e cinquenta metros) por minuto, salvo casos especiais, a juízo do Departamento competente, quando necessário, e mediante comprovação técnica baseado na área arrendável e população (efetiva e adventícia) do edifício e no tempo mínimo necessário para esvaziá-lo em caso de incêndio ou outro caso extraordinário.

§ 52.º — Quando forem usados dispositivos de nivelamento automático, a plataforma dos carros deverá ser equipada com uma chapa protetora em posição vertical para impedir que se forme abaixo dêla uma abertura horizontal enquanto o carro estiver na zona de nivelamento e a porta do pavimento estiver parcialmente aberta.

§ 53.º — O comando dos elevadores automáticos qualquer que seja o seu tipo e o comando automático dos elevadores de comando duplo será feito na cabine por meio de botões cuja disposição obedecerá ao seguinte:

a) serão dispostos verticalmente em uma ou mais ordens sobre uma botoeira de metal, juntamente com interruptor da luz da cabine, o botão do interruptor de emergência e o da campainha de alarme.

b) os botões de comando serão assinalados com o número do andar respectivo sendo assinalado com as letras "T" "S" e "SL" respectivamente o andar térreo ou o 1.º pavimento porão ou cava e sobre-loja;

c) no caso de existir mais de um piso subterrâneo os botões terão as indicações S1, S2, S3, etc., cabendo o botão S1 ao porão imediatamente abaixo do pavimento térreo ou primeiro pavimento;

d) o interruptor da luz, o botão da campainha de alarme e o interruptor de emergência com as palavras por extenso:

"luz" "alarme" "Emergência".

§ 54.º — Os elevadores que tiverem assistência permanente de ascensorista poderão ser comandados por meio de botões ou por meio de manivelas, não sendo permitido a instalação de elevadores de comando por meio de cordas ou de rodas.

§ 55.º — A manivela de comando será dotada de dispositivo que a faça voltar automaticamente para posição de ponto morto desde que seja abandonada.

§ 56.º — Nos elevadores destinados a funcionar com a permanente assistência de ascensorista, os sinais dos pavimentos serão indicados por meio de dispositivo elétrico, colocado em posição conveniente para que o ascensorista possa tomar conhecimento de todas as chamadas comodamente e sem necessidade de fazer qualquer movimento.

§ 57.º — É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado em uma das paredes da cabine de passageiros um aviso com a indicação da capacidade licenciada (lotção inclusive o ascensorista e a carga máxima admissível) — Relativamente a êsse aviso, observa-se-á o seguinte:

a) será inscrito em caracteres legíveis e com a cor preta sobre o fundo de um quadro de 0,110 de altura e 0,115 de comprimento.

b) será colocado à altura de 1m60 de, acima do piso da cabine e, sempre que possível nas paredes fronteiras à porta de acesso.

c) será constituído dos seguintes dizeres com a seguinte disposição:

ATENÇÃO

.....Capacidade licenciada
.....Passageiros ou..... Kgs.
É proibido exceder destes limites
sob pena de multa imposta pela
Prefeitura

d) as letras da palavra "ATENÇÃO" terão 15 milímetros de altura, devendo os demais caracteres ter a altura de 10 milímetros;

e) no caso de não ser aviso constituído por uma placa esmaltada ou de material que não possa receber inscrições indeléveis, deverá ser contido em quadro protegido por meio de vidro,

§ 58.º — Nos elevadores de carga será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no parágrafo precedente, indicando apenas capacidade licenciada em quilos, devendo no caso de não haver cabine, ser fixado sobre uma peça da estrutura do carro à altura de 1m,60 acima da plataforma.

§ 59.º — Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja manobrado por ascensorista, será êste o respon-

sável pelo pagamento da multa e pelas consequências que possam resultar da infração. Não havendo ascensorista, as responsabilidades caberão aos infratores.

§ 60.º — Os botões e os chamados dos pavimentos serão colocados junto à porta de acesso ao elevador, sobre botoeira de metal instalada com suficiência de iluminação;

§ 61.º — Deve haver dispositivo impedindo que da cabine ou dos pavimentos possa ser comandada a revogação do movimento do carro.

§ 62.º — A colocação de indicadores de direção e de indicadores de posição luminosos ou mecânicos nos pavimentos, é facultativa nas instalações anteriores à data desta Lei, sendo a dos indicadores de posição obrigatória nas novas instalações de elevadores em prédios de habitação coletiva e de escritórios.

§ 63.º — Os indicadores referidos no parágrafo precedente deverão ser instalados ao lado ou acima das portas de todos os pavimentos.

§ 64.º — A campainha de alarme terá o botão localizado no interior da cabine e deverá ser ligado o circuito de luz e deverá ser permanentemente, mantida em perfeitas condições de funcionamento.

SECÇÃO IV

ELEVADORES DE TIPOS ESPECIAIS

a) Elevadores de alçapão.

Art. 589 — A juízo do Departamento competente poderá ser permitida a instalação de elevadores alçapão com acesso pelo passeio do logradouro, desde que não resulte prejuízo para as canalizações e demais dispositivos dos serviços de utilidade pública existente no sub-solo.

§ 1.º — Quando em consequência da instalação de um elevador de alçapão se tornar necessário a remoção ou a modalidade ou dispositivos dos sub-solo, a licença poderá ser concedida desde que o interessado obtenha a execução dos serviços que se tornarem necessários às modificações ou remoções custeando as respectivas despesas.

§ 2.º — Além das exigências relativas aos elevadores de tipo comum que forem aplicáveis nas instalações de elevadores de alçapão deverá ser observado o seguinte:

a) tratando-se de elevadores sob o passeio de logradouro público:

1.º é indispensável que o passeio tenha pelo menos três metros de largura;

2.º a caixa do elevador deverá ser construída o mais próximo possível do alinhamento do pavimento térreo do edifício;

§ 3.º — Entre a caixa do elevador e o do meio-fio do logradouro deverá haver distância mínima de um metro e cinquenta centímetros;

§ 4.º — A secção plana horizontal da caixa do elevador não poderá ter dimensões maiores de metro e meio (1m,50) no sentido transversal do passeio e dois metros (2m,00) no sentido longitudinal;

§ 5.º — A abertura superior da caixa será fechada por meio de portas horizontais metálicas, apresentando na face externa a rugosidade necessária para evitar o escorregamento;

§ 6.º — Quando em posição de fechamento as folhas de porta deverão vedar hermeticamente a boca da caixa e formar um único plano com a superfície do passeio;

§ 7.º — As folhas das portas deverão ser suficientemente resistentes para suportar quando fechadas uma carga distribuída de 300 quilos por metro quadrado e uma carga concentrada de 1.500 quilos.

§ 8.º — As portas serão de duas folhas deverão abrir automaticamente com movimento lento quando o carro do elevador estiver se aproximando, sendo o começo do movimento do sinal de uma campainha de advertência que deverá soar interruptamente até que as folhas da porta atinjam a posição vertical e a plataforma do carro segue ao nível do passeio.

§ 9.º — No seu movimento para abrir e fechar as folhas da porta deverão girar em torno de um eixo normal à fachada térreo do edifício;

§ 10.º — As portas não poderão funcionar se não em consequência do movimento do carro do elevador e deverão fechar automaticamente a boca da caixa quando tiver início o movimento da descida, não podendo existir qualquer dispositivo que as conserve abertas sem a presença do carro;

§ 11.º — a plataforma do carro não poderá jamais ultrapassar do nível do passeio.

b) tratando-se de elevadores de alçapão sob piso das áreas internas dos edifícios;

1.º a caixa do elevador deverá ser construída o mais próximo possível de uma das paredes do edifício a não ser que exista uma grade metálica protegendo por dois lados a boca da caixa;

2.º serão observados as disposições dos números 5.º, 7.º, 8.º e

3.º na posição de fechamento a porta deverá obturar hermeticamente a boca da caixa a formar um único plano com a pavimentação da área;

4.º a plataforma do carro não poderá ultrapassar o nível dessa pavimentação.

B) MONTA-CARGAS

Art. 590 — Na instalação dos monta-cargas deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) dimensões máximas de cabine serão de oitenta centímetros (0,80) de altura;

b) a capacidade máxima admitida será de duzentos e vinte 220 quilos;

c) a máquina deverá ser rigidamente fixada aos seus suportes e instalada em local de fácil acesso para inspeção e conservação por cima ou por baixo da caixa;

c) as guias serão de ferro perfilado rigidamente, presas a parede da caixa e tendo chapas de junção ligando entre si os diversos elementos;

e) um mesmo jogo de guias poderá ser usado para o carro e para o contra-pêso;

f) os carros deverão ser suspensos por um ou mais cabos de ferro ou aço ou por fita de aço;

g) as paredes de cabines terão resistência suficiente para não sofrerem deformação no caso de em consequência de deslocamento vir a carga e apoiar-se contra êles;

h) as cabines deverão ser confeccionadas com chapa de ferro ou aço admitindo-se o emprêgo de madeira protegida por barras e tirantes de ferro, tratando-se de monta-cargas de capacidade até cinquenta quilos;

i) a estrutura do carro será confeccionada com ferro perfila-

do nas suas peças principais;

j) a cabine poderá ser subdividida por meio de prateleiras com ou sem dobradiças;

k) as aberturas de caixa deverão ser dotadas de porta em cada pavimento;

l) as portas serão corrediças, com movimento vertical ou horizontal e quando confeccionadas de madeira ou de chapa metálica, deverão ser dotadas de abertura protegida por vidro ou tela metálica, para que seja possível observar-se a presença do carro no pavimento;

m) as portas deverão ser dotadas de um fêcho metálico que funcione mecânicamente pela ação de uma rampa fixa instalada no carro que permite a abertura das portas quando o carro estiver presente no pavimento, e para impedir que a mesma abertura se possa verificar na ausência do carro;

n) um contacto elétrico instalado nas portas das aberturas dos pavimentos impedirá pela abertura do circuito da máquina o movimento do carro, quando as mesmas portas não estejam completamente fechadas;

o) tratando-se de monta-cargas que serve a mais de três pavimentos as portas das aberturas da caixa deverão ser a prova de fogo.

SECÇÃO V

CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE ACENSORISTA

Art. 591 — Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensorista habilitado e devidamente registrado de acordo com o que a presente Lei estabelece nos seguintes casos:

I) quando o comando for feito por meio de manivela;

II) quando o comando for duplo e estiver sendo utilizado a manivela;

III) tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

§ 1.º — Os ascensoristas, quando em trabalho no interior das cabines dos elevadores, deverão apresentar-se obrigatoriamente fardados.

§ 2.º — Os elevadores automáticos de passageiros de velocidade licenciada de mais de 45 metros por minuto de lotação superior a oito passageiros em edifício de mais de 6 pavimentos e destinados a escritórios ou em casos de apartamentos mistos, deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente de ascensorista.

§ 3.º — Serão considerados horas de tráfego mais intenso para os efeitos do parágrafo precedente, aquelas em que a maior parte das viagens se fizer com a lotação completa.

Art. 592 — Os planos inclinados comandados por meio de manivelas e os cabos aéreos só poderão ser manobrados por ascensoristas que satisfaçam as condições indicadas no artigo precedente.

SECÇÃO VI

Art. 593 — Uma instalação de elevador ou de outro qualquer aparelho de transporte só pode ser posta em funcionamento depois de expedido o certificado de funcionamento, observando o que estabelece o artigo 567 e seus parágrafos.

§ 1.º — O certificado de funcionamento só poderá ser expedido depois de inspeção rigorosa procedida pelo Departamento competente com a presença de representantes da Casa instaladora, que deverá facilitar todos os meios para que se realizem convenientemente todos os meios e verificações indicadas no § 2.º.

§ 2.º — Tratando-se de instalação de elevador de passageiros ou de carga, a inspeção compreenderá o seguinte:

I) verificação de terem sido observadas todas as condições impostas pelo artigo 588 e seus parágrafos;

II) verificação do perfeito funcionamento dos aparelhos de segurança preventivos e de emergência em geral;

III) ensaio das condições de resistência e de funcionamento da instalação compreendendo:

- a) prova de carga;
- b) prova de velocidade;
- c) prova de funcionamento dos freios do carro.

PROVA DE CARGA

§ 3.º — A prova de carga ou ensaio estático do elevador será feita carregando-se a cabine ou o carro, conforme o caso, com o dobro da carga licenciada uniformemente distribuída sobre o piso ou a plataforma, estando o elevador em repouso e o piso ou a plataforma nivelada com o piso do mais baixo pavimento servido pelo elevador.

Depois de submetido o aparelho durante meia hora àquela carga, nenhum dos órgãos do carro da cabine da máquina nem os cabos de suspensão deverão sofrer deformações que prejudiquem sua resistência.

PROVA DE VELOCIDADE

§ 4.º — A prova de velocidade será feita medindo-se a distância entre o segundo e o penúltimo pavimento servidos pelo elevador tomando-se o tempo de percurso entre esses pavimentos partindo o carro do primeiro e parando no último.

A prova deverá ser feita na subida e na descida tolerando-se na velocidade de regime uma diferença de cinco por cento em relação a velocidade licenciada.

PROVA DE FUNCIONAMENTO DOS FREIOS

§ 5.º — A prova de funcionamento dos freios do carro será feita com a carga licenciada estando o elevador em movimento na descida com a velocidade licenciada e desarmando-se automaticamente do regulador de velocidade para que os freios entrem em ação.

Deverá ser verificada antes e depois de prova o seguinte:

- a) estado da cabine e do carro;
- b) condições dos guias (desvio de paralelismo, deformação etc.
- c) estado dos órgãos de aplicação e de comando dos freios;

§ 6.º — Depois de efetuada a prova de funcionamento dos freios de acordo com o parágrafo precedente, a instalação não deverá apresentar em qualquer dos órgãos uma deformação que reduza suas condições de resistência e segurança.

§ 7.º — A inspeção dos demais aparelhos de transporte escadas rolantes, inclinados caminhos aéreos etc. para expedição de certificado de funcionamento, se fará com a assistência da "Casa Instaladora" com a realização de provas de carga e ensaios de funcionamento dos aparelhos de segurança preventivos e de emergência seguida tanto quanto possível a orientação estabelecida para o caso dos elevadores, podendo ter, ainda, lugar a exigência de outras provas julgadas necessárias pelo Departamento competente.

Art. 594 — Em qualquer ocasião e sempre que julgar conveniente o Departamento competente poderá exigir a realização de qualquer prova sobre os aparelhos de transporte, impondo as exigências que forem necessárias para garantir a completa segurança das instalações e finalmente pondo em prática qualquer das providências estabelecidas pelo artigo 617 desta Lei.

§ Único — A realização da prova de funcionamento de freios com afrouxamento de cabos de suspensão e queda livre do carro, só poderá ter lugar em casos especiais depois de vistoriada a instalação por uma comissão de três engenheiros e mediante a autorização do Departamento competente.

SECÇÃO VII

CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Art. 595 — A obrigatoriedade da instalação de elevadores é regulada de acôrdo com o que dispõe os diversos parágrafos d'este artigo.

§ 1.º — Nos edificios a serem construídos e reconstruídos com mais de 4 (quatro) pavimentos será obrigatória a instalação de elevadores e em tal caso só poderá ser concedido o "habite-se", mediante a apresentação de certificado de funcionamento dos elevadores expedido pelo Departamento competente conforme estabelece o art. 567 e seus parágrafos.

§ 2.º — A exigência da instalação de elevadores de acôrdo com o disposto no parágrafo precedente é extensivo aos edificios que forem acrescidos nos números de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos no mesmo parágrafo.

§ 3.º — Nenhum projeto para construção, reconstrução ou acréscimo de edificios para os quais deve ser exigida a instalação de elevadores poderá ser provado sem observância das exigências relativas ao número de elevadores e a área mínima respectiva de acôrdo com as determinações desta Lei.

§ 4.º — Para os edificios com cinco (5) pavimentos, sendo o mais elevado constituído de pequenos compartimentos que, pela sua disposição não possam ser utilizados senão como dependência de uma habitação situada no quarto (4.º) pavimento, ou quando aquêles compartimentos forem destinados a depósitos ou pequena residência com dois compartimentos no máximo, além de cozinha e banheiro destinada ao empregado do próprio edificio, poderá ser dispensada pelo Departamento competente a exigência de instalação do elevador.

§ 5.º — Nos edificios onde houver necessidade de elevadores e nos casos em que o cálculo determinar que o uso dos elevadores de passageiros atinja 75% de sua capacidade total de transporte será obrigatório a instalação de um elevador de serviço.

§ 6.º — Para os prédios com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá ser esclarecido por ocasião da aprovação do projeto, o tipo, a

capacidade, e a velocidade dos elevadores, isto no caso de serem instalados elevadores de tipo já aprovados pela Prefeitura.

§ 7.º Os elevadores deverão ser mantidos em permanentes e perfeito funcionamento, salvo suspensão transitória por interrupção de energia elétrica, acidente, desarranjo eventual ou necessário de reparação ou de substituição de peças, casos que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável ao restabelecimento da normalidade a juízo do Departamento competente.

a) Nos edifícios de mais de um elevador destinados exclusivamente a passageiros, será tolerada, nas horas de menor movimento, isto é, antes das 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis.

§ 8.º — Pela suspensão do funcionamento de cada elevador, observados, os casos previstos no § 7.º incorrerá, o proprietário do edifício nas multas correspondentes.

§ 9.º — Quando o pavimento térreo do edifício não é utilizado, portanto aberto e suportado por colunas (pilotis) este pavimento não é considerado, na contagem prevista no § 1.º.

CAPACIDADE DOS ELEVADORES

Art. 596 — A capacidade mínima dos elevadores de um edifício deverá ser capaz de transportar em 5 (cinco) minutos, as seguintes percentagens mínimas:

a) — escritórios ocupados por uma única entidade ..	15%
b) — escritórios em geral	12%
c) — edifícios de apartamentos	10%
d) — Hotéis	10%
e) — Hospitais (para visitantes)	8%
f) — restaurantes, quando localizados no segundo pavimento	6%

1) — Quando se tratar de edifício de uso misto, será adotado a porcentagem de maior valor entre os acima indicados.

POPULAÇÃO DE EDIFÍCIO

§ 1.º — Para efeito de cálculo das percentagens mínimas referidas neste artigo, a população de um edifício será calculada na forma que segue:

- a) escritórios ocupados por uma única entidade 1 (uma) pessoa por 5,0m², (cinco metros quadrados) de sala;
- b) escritórios em geral — 1 pessoa por 7,0m² (sete metros quadrados) de sala;
- c) edifícios de apartamentos 2 (duas) pessoas por dormitório e 1 (uma) pessoa por quarto servil;
- d) hotéis — 1 3 décimos — pessoas por dormitórios;
- e) hospitais (para visitantes) 1,5 (um cinco décimos) pessoas por leito;
- f) restaurantes — quando localizados acima do 2.º pavimento, 1 (uma) pessoa por 1,5m² (um e meio metros quadrados) de salão de restaurantes.

1) Não será computada a população do pavimento imediatamente abaixo do pavimento térreo e da metade do pavimento imediatamente superior ao térreo, ou seja aqueles da entrada principal de acesso direto a um elevador ou grupos de elevadores.

§ 2.º — O número de pessoas transportadas por elevadores em cinco minutos é calculado multiplicando-se o número de passageiros do

carro (excluindo o ascensorista) por 300 (trezentos) segundos e dividindo-se o produto pelo tempo de viagem do elevador expresso em segundos.

§ 3.º — O tempo total de viagem é obtido pela soma dos seguintes tempos:

- a) o tempo total do percurso — ida e volta — sem parada;
- b) o tempo de aceleração, de retardamento e de abrir e fechar as portas, vezes o número de paradas prováveis;
- c) o tempo de entrada e saída de passageiros, à razão de dois segundos vezes a lotação;
- d) o tempo de espera e distanciamento, a razão de 10% dos tempos das linhas anteriores.

i) o número de paradas prováveis será calculado pela fórmula:

$$N = (p-1) + \frac{(p-2)c}{(p-1)}$$

na qual "p" representa o número de pavimentos servidos pelo elevador e "c" a da lotação da cabine.

II) O intervalo de tráfego é calculado dividindo-se o tempo total de viagem pelo número de carros de um grupo de elevadores e expresso em segundos.

a) Para edifícios de escritórios o intervalo de tráfego deverá ser inferior a 10/3 (dos terços) do número que representa a percentagem da população a ser transportada em 5 (cinco) minutos.

SECÇÃO VIII

OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTES

a) — ESCADAS ROLANTES:

Art. 597 — Nas estações das escadas rolantes deverá ser observado o seguinte:

- a) a estrutura deverá ser de aço;
- b) a armação que fizer parte da estrutura será disposta de maneira que suporte os degraus no caso de arrebentamento da corrente de tração;
- c) a ângulo de inclinação da escada será no máximo de trinta graus sobre a horizontal;
- d) a escada será lateralmente protegida por meio de guarda-corpos fixos, apresentando superfícies contínuas ou lisas, sem molduras nem reentrâncias, não sendo permitido o emprego de vidro;
- e) os guarda-corpos serão paralelos entre si, e de preferência planos e verticais, admitindo-se que eles sejam inclinados dando maior largura na parte superior, não podendo entretanto, nesses casos a diferença ser maior de 8%;
- f) no caso de serem adotados guarda-corpos de superfície curva, a maior largura será na parte superior, sem aumento brusco, devendo haver concordância que não ultrapasse de quinze graus;
- g) os corrimãos serão flexíveis, de lona e borracha, terão movimento com a mesma velocidade e no mesmo sentido de movimento da escada e deslizarão sobre a parte superior dos guarda-corpos;
- h) os corrimãos serão mantidos em estado de tensão por meio de um sistema de contra-peso;
- i) a velocidade máxima das escadas rolantes será de 38 metros por minuto;
- j) as escadas serão dotadas de fôrro na sua face inferior, devendo haver lateralmente abertura dotada de esquadrias de fecha-

mento e que permita a fácil inspeção de todos os órgãos situados por baixo dos degraus;

k) os dispositivos de comando do movimento da escada não poderão ser localizados em ponto acessível ao público e serão convenientemente protegidos.

1.º — As escadas rolantes serão protegidas dos seguintes dispositivos de segurança, preventivos e de emergência:

a) nos pavimentos inferior e superior, o mais próximo possível da escada, em acessível e visível, deverá ser instalado um botão ou chave de parada encimado da indicação "Botão de Parada" ou "Chave de Parada", por meio da qual possa ser interrompida a corrente de máquina e paralizado o movimento da escada;

b) deverão existir os seguintes dispositivos automáticos para funcionar no caso de arrebitamento da corrente de tração.

1.º — Dispositivo para abrir o circuito elétrico, provocar a ação mecânica do freio da máquina e fazer parar a escada gradativamente;

2.º — Dispositivos para travar degraus sobre vigas da estrutura, impedindo que eles deslizem depois de paralizado o movimento da escada;

c) um dispositivo automático deverá abrir o circuito elétrico, provocar a ação mecânica do freio da máquina e a paralização gradativa da escada quando a velocidade for ultrapassado de 40%;

d) o mesmo dispositivo ou outro especialmente destinado ao caso, deverá produzir os mesmos efeitos indicados na alínea precedente, quando por qualquer motivo, estando a escada em movimento, se verifique reversão no movimento da máquina qualquer que seja a velocidade;

e) um regulador de velocidade deverá impedir que a máquina ultrapasse da velocidade licenciada;

f) um freio automático de ação mecânica deverá entrar em funcionamento, impedindo o movimento quando houver interrupção da corrente elétrica.

3.º quando o motor for de corrente polifásica alternativa deverá existir um dispositivo que impeça a partida, quando:

a) as fases estiverem trocadas;

b) houver de alguma fase;

§ 4.º — A casa de máquina será localizada em posição adjacente à fase inferior servida pela escada, será facilmente acessível e iluminada com luz elétrica, tendo o respectivo interruptor localizado junto à porta de acesso.

B) — PLANOS INCLINADOS

Art. 598 — Na instalação dos planos inclinados deverão ser observados as seguintes disposições:

a) a estrutura será metálica ou em concreto armado;

b) quando a linha for ausente diretamente sobre o térreo, deverá ser este, na faixa ocupada pelo leito da mesma linha, convenientemente revestido ou guarnecido de vegetação que impeça a erosão pelas águas;

c) a linha será constituída por trilhos de aço, de secção convenientemente, assentes sobre dormentes de madeira, concreto armado, ou de aço e ligados entre si por meio de telas de junção;

d) o movimento de carro será feito por meio de cabo de tração com enrolamento em tambor ou com polia de aderência e contrapêso;

e) o cabo de tração deverá repousar ao longo do percurso entre o carro e a máquina e entre esta e o contrapêso sobre roldanas

metálicas ou sobre cilindros giratórios de madeira ou de ferro fundido;

f) quando houver linha dupla um dos carros poderá funcionar como contrapêso de outro;

g) os carros serão constituídos por uma estrutura rígida solidamente contraventada com rodagem de aço dotada de lubrificação permanente por meio de caixas de graxa nas extremidades dos eixos;

h) o estrado do carro será horizontal e montado sobre estrutura de aço.

i) os carros dos planos inclinados para transporte de passageiros serão dotados de cabine fechada;

j) as portas das cabines serão equipadas com os dispositivos de segurança preventivos que, de acordo com esta Lei são exigidos para as portas das cabines dos elevadores de passageiros;

k) esses carros poderão ser dotados de bancos com número de lugares não excedentes da lotação licenciada;

l) nos carros destinados a transporte de carga é dispensável a cabine, podendo ser eles apenas dotados de plataforma;

m) a casa de máquinas será localizada acima da extremidade superior da linha;

n) o leito da linha deverá ser fechado em ambos os lados com muro ou cerca ou então provido de meios que o tornem inacessível quando for isso como medida de segurança; julgado necessário pelo Departamento competente.

§ 1.º — Nos planos inclinados deverão existir dispositivos de segurança de acordo com as seguintes determinações:

a) interruptores de limites de percurso (superior e inferior);

b) limite de parada;

c) pára-choque helicoidal de aço, na parte inferior da linha;

d) freio de segurança conjugado com regular centrífugo de velocidade, ambos instalados na parte inferior da estrutura do carro;

e) interruptor automático, destinado a abrir o circuito elétrico da máquina quando a velocidade do carro ultrapassar a velocidade licenciada, funcionando esse interruptor em conexão com o regulador centrífugo, referido na alínea precedente;

f) os patamares de embarque e desembarque, superior, inferior e intermediários serão dotados de portas que, pela ação de um fecho eletro-mecânico, não possa ser aberta senão em presença do carro;

g) nos casos em que existir cabines, será esta dotada de porta que não possa ser aberta, estando o carro em movimento, sem interromper o circuito do freio de segurança referido na alínea "d" do parágrafo precedente, será provocado automaticamente pelo regulador centrífugo de velocidade, por sua vez acionado por uma corrente diretamente ligada a um dos eixos das rodas do carro.

A ação do freio de segurança se produzirá por meio de duas mandíbulas dentadas; de aço, que deverão agir sobre uma longarina de madeira localizada entre trilhos, na extensão total do percurso. Para evitar que em consequência da ação do freio de segurança, o carro possa saltar dos trilhos, deverão existir na parte inferior da estrutura do mesmo carro, dispositivo de forma e localização convenientes e agindo sobre a longarina de madeira referida no parágrafo precedente.

§ 5.º — O comando do carro poderá ser automático ou a manivela, observando o seguinte:

a) O comando automático, será feito por meio de botões localizados na cabine e nas proximidades das portas dos patamares;

b) O comando a manivela exigirá a assistência permanente de

ascensorista legalmente habilitado e devidamente registrado, será feito do interior da casa de máquinas ou de patamar mais elevado.

§ 6.º — A corrente do circuito da máquina será transmitida ao carro para efeito do funcionamento dos dispositivos de segurança, botões de comando e iluminação por meio de fio nú de cobre, aéreo ou no térreo, convenientemente protegido neste último caso.

C) CAMINHOS AÉREOS E OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTES

Art. 599 — Tratando-se de instalação de caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte não especificados nesta Lei, o Departamento competente exigirá a observância das disposições das diversas secções do presente Título que forem aplicáveis em cada caso particular, podendo ainda, estabelecer as condições que julgar necessário para a segurança das instalações e das pessoas que delas se servirem.

CAPÍTULO VII

Profissionais legalmente habilitados a projetar as instalações de elevadores e outros aparelhos de transportes e dirigir as obras da sua execução — Entidades autorizadas a executar as mesmas instalações e a conservá-las durante o seu funcionamento.

SECÇÃO I

PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS

Art. 600 — Nenhuma instalação de elevadores, de escada rolante, de plano inclinado caminho aéreo e de outros aparelhos congêneres de transportes poderá ser executado, sem haver profissional legalmente habilitado de acôrdo com o que a presente Lei determina, que seja responsável pelo projeto, pela memória descritiva e justificativa e pelos cálculos apresentados à Prefeitura e que na execução das obras da mesma instalação, seja o responsável pela fiel observância do projeto que tiver sido aprovado e pelo cumprimento das regras que esta Lei estabelece relativamente às mesmas obras.

§ Único — O profissional em questão deverá fazer parte de uma Casa Instaladora, devidamente licenciada e registrada para, de acôrdo com o que dispõe esta Lei, fabricar ou montar e preparar as peças de aparelhamento e do maquinismo das instalações em questão e para executar as mesmas instalações.

Art. 601 — As instalações a que se refere o artigo precedente só poderão ser executadas pelas Casas Instaladoras que para tal fim estiverem devidamente licenciadas e registradas, conforme determina a presente Lei.

LICENÇA E REGISTRO

Art. 602 — Nenhuma das instalações referidas no artigo 600 poderá funcionar em casas de habitações particular ou coletiva e edifícios comerciais e de estabelecimentos frequentados pelo público, sem que esteja devidamente licenciado e registrado, sem que estejam verificadas suas perfeitas condições de funcionamento e de segurança, conforme o que prescreve a presente Lei, estejam sob a responsabilidade de uma Casa conservadora, devidamente licenciada e registrada na Prefeitura.

SECÇÃO II

PROFISSIONAIS HABILITADOS

CLASSIFICAÇÃO — CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER:

REGISTRO — OBRIGAÇÕES

Art. 603 — São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar e para dirigir as obras das instalações dos elevadores e demais aparelhos de transportes, aqueles que satisfazem as condições estabelecidas por este artigo.

§ 1.º — Os profissionais em questão dividem-se em dois grupos;

1.º grupo — Profissionais diplomados;

2.º grupo — Profissionais não diplomados;

§ 2.º — São considerados profissionais diplomados, aqueles que, além de carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 7.ª Região, de acordo com que estabelece o Decreto Federal, n.º 23.569 de 11 de Dezembro de 1933, possuírem diplomas de Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico Eletricista.

§ 3.º — São considerados profissionais não diplomados aqueles que não possuindo qualquer dos diplomas referidos no parágrafo precedente, satisfizerem as seguintes condições:

a) — provarem com atestado firmado por três engenheiros municipais e aprovados pelo Departamento competente, que dirigem desde a data anterior à data desta Lei, obras de instalação de elevadores de marca e fabricação reputadas sem desrespeito à legislação vigente;

b) — apresentarem ao Departamento competente, carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 7.ª Região, anterior a mesma data.

§ 4.º — O Departamento competente organizará registro e um fichário especial dos profissionais acima referidos em livros separados para cada grupo, devendo ser observado o que determina o CAPÍTULO III desta Lei e indicando na folha correspondente a cada profissional a Casa Instaladora a que pertencer.

§ 5.º — No registro de profissionais não diplomados, a anotação será feita de acordo com o parágrafo precedente, notando-se a indicação "Instalador Mecânico".

§ 6.º — Somente os profissionais registrados como determinam os parágrafos precedentes, poderá assinar os projetos, os cálculos e as memórias apresentadas à aprovação da Prefeitura, para a instalação de elevadores e outros aparelhos de transporte e encarregar-se das obras das mesmas instalações.

§ 7.º — Um projeto poderá ser assinado por dois ou mais profissionais responsáveis pelo projeto e sua memória descritiva, pelos cálculos e pela direção das obras.

§ 8.º — Um profissional é responsável pela exatidão do projeto aprovado pela Prefeitura e pelo rigoroso cumprimento das prescrições desta Lei, relativamente às obras que dirigir.

§ 9.º — Um profissional, qualquer que seja o grupo a que pertença, não poderá fazer parte de mais de uma casa instaladora, não podendo, portanto, responsabilizar-se pelos projetos nem encarregar-se da direção das obras de instalação de mais uma dessas casas, podendo, entretanto, transferir-se de uma casa para outra.

§ 10.º — Os profissionais não diplomados ficam sujeitos ao que estabelece o Capítulo III, desta Lei.

§ 11.º — A assinatura dos profissionais diplomados nos projetos

nas memórias e nos cálculos submetidos à Prefeitura, será feita nas condições indicadas pelo Capítulo III, devendo a assinatura dos profissionais não diplomados ser sucedidos da indicação "Instalador Mecânico".

§ 12.º — No local em que estiver sendo feita uma instalação, deverá ser colocada uma placa ou tabela nas condições estabelecidas pelo artigo 14, contendo tôdas as indicações sobre a Casa Instaladora e os profissionais responsáveis pelo projeto e pela direção das obras da instalação com a declaração do respectivo título profissional.

§ 13.º — São extensivas aos profissionais responsáveis pelos projetos ou pela direção das obras das instalações as disposições do ARTIGO 15 e seus itens I e II e seus §§ 1.º e 2.º, devendo ser observadas, relativamente as multas em que incorrem as determinações do ARTIGO 17 e seus parágrafos.

§ 14.º — É facultado a uma Casa Instaladora substituir por outro, o seu profissional suspenso, observando o que dispõe o ARTIGO 16, e seu parágrafo único.

§ 15.º — Os profissionais que se encarregarem da direção, das obras das instalações são responsáveis pelo cumprimento das disposições da presente Lei relativamente à execução das mesmas instalações ao assentimento de todos os dispositivos obrigatórios de segurança e as regras que são relativas propriamente ao assentamento de todo o aparelhamento com o seu maquinismo e os seus acessórios, além da fiel observância de todos os detalhes dos projetos aprovados pela Prefeitura.

§ 16.º — O profissional que deixar de pagar os impostos municipais, estaduais e federais de um exercício, não será considerado licenciado e não poderá, no mesmo exercício, assinar qualquer projeto, desenho, cálculo ou memória a serem apresentados à Prefeitura nem encarregar-se da direção das obras das instalações.

§ 17.º — A responsabilidade dos projetos, dos cálculos e das memórias cabe exclusivamente, aos profissionais que os assinarem, e a de execução das obras aos que tiverem assinado os projetos como responsáveis por estas obras, solidariamente com as Casas Instaladoras, não assumindo a Prefeitura, com a aprovação dos mesmos projetos, cálculos e memórias e em consequência da fiscalização das obras das instalações pelos seus representantes, qualquer responsabilidade técnica sobre qualquer dessas partes.

SECÇÃO III

CASAS INSTALADORAS

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER

— REGISTRO — OBRIGAÇÕES

Art. 604 — Relativamente às casas instaladoras deverão ser observadas as prescrições dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — Serão admitidos no registro das casas instaladoras, as firmas comerciais, coletivas ou individuais, companhias, sociedades, empresas, etc. licenciadas na Prefeitura, que possuam oficina mecânica capaz de fabricar peças e fazer a montagem de todo o aparelhamento e dos maquinismos para elevadores e outros aparelhos de transporte, ou oficina para montagem de elevadores de fabricação estrangeira, de marca ou tipo já empregado satisfatoriamente na cidade ou aprovado pelo Departamento competente.

§ 2.º — O registro de uma casa instaladora não poderá ser fei-

to sem o registro simultâneo do profissional ou profissionais que devam responsabilizar-se pelos projetos apresentados à Prefeitura e pela direção das obras das instalações e sem que a sua oficina tenha sido julgada pelo Departamento competente em condições de satisfazer ao que exige o presente artigo, mediante parecer lavrado depois da necessária inspeção por uma comissão de 3 (três) engenheiros designados pelo Diretor do Departamento competente.

§ 2.º — O registro das casas instaladoras será feito em livro especial reservada uma folha para cada casa, encimada essa folha pelo nome da firma, companhia etc. devendo ser feito nesse registro os seguintes lançamentos:

a) assinatura ou assinaturas da firma, ou das pessoas, que representado companhias, empresas, sociedades etc. forem legalmente autorizadas a assinarem como seus representantes;

b) sede da casa instaladora;

c) sede da oficina;

d) nome e residência do profissional ou profissionais responsáveis;

e) anotação anual do pagamento dos impostos municipais estaduais e federais (com números e as datas dos talões de recibo);

f) anotação de acidentes e outras ocorrências relativas às instalações executadas pela casa instaladora;

g) anotação das multas e suspensão em que incorrem.

§ 4.º — As "Casas Instaladoras" cabe a responsabilidade da completa observância das determinações desta Lei, que são relativas à confecção de todas as peças do aparelhamento e do maquinismo das instalações e seus acessórios, pela sua qualidade, pela sua resistência pela sua segurança e pelo perfeito funcionamento de todos os órgãos das instalações que executarem.

Além disso, as casas instaladoras são responsáveis, simultaneamente com os profissionais encarregados da direção das obras das instalações, pelas infrações correspondentes à falta de cumprimento de qualquer das disposições desta Lei, relativos às instalações, sendo, consequentemente, passíveis da mesma penalidade em que aqueles incorrem em consequência de tais infrações.

§ 1.º — As casas instaladoras não poderão empregar dispositivos de segurança preventivos ou de qualquer emergência, dispositivos de comando, cabos, guias, etc. que não tenham sido previamente aprovados pelo Departamento competente.

§ 6.º — Para que se possa verificar a obediência do que determina parágrafo precedente, as casas instaladoras deverão submeter a exame e a aprovação da Prefeitura, os modelos exatos dos dispositivos referidos no parágrafo precedente a serem empregados nas suas instalações.

§ 7.º — As casas instaladoras deverão requerer a aprovação dos modelos desses dispositivos, fazendo acompanhar o requerimento de desenho detalhado e memória descritiva, e entretanto o modelo a ser examinado no local que a Prefeitura determinar.

§ 8.º — O exame será feito procedido por uma comissão de três engenheiros designados pelo Departamento competente, podendo essa comissão exigir as demonstrações que julgar conveniente, inclusive provas em que um laboratório de Ensaios de Materiais, cabendo ao referido Diretor, e aprovação dos modelos em face do relatório apresentado pela comissão.

§ 9.º — As primeiras vias dos desenhos e das memórias depois da aprovação serão arquivados na Prefeitura; as segundas vias serão restituídas à parte interessada; as terceiras; juntamente com o modê-

lo do dispositivo aprovado, serão destinados a um mostruário catalogado e fichado que deverá ser organizado no Departamento competente.

§ 10.º — Para formação do mostruário, os exemplares ou amostras, dos dispositivos ficarão pertencendo à Prefeitura, independentemente de qualquer indenização.

§ 11.º — Mediante pedido de uma Casa Instaladora, poderão ser incluídos no mostruário do Departamento competente, amostra de quaisquer acessórios pela mesma empregados nas suas instalações.

§ 12.º — Um dispositivo aprovado não poderá ser modificado sem novo exame e sem aprovação do Departamento competente para a modificação feita.

§ 13.º — As casas instaladoras não licenciadas e não registradas não poderão executar instalações nem encarregar-se da sua conservação.

§ 14.º — Não serão considerados licenciados num exercício as casas instaladoras que deixarem de pagar os impostos municipais, estaduais e federais correspondentes ao mesmo exercício e deixarem de registrar esse pagamento no Departamento competente.

§ 15.º — No registro anual das instalações de elevadores e demais aparelhos congêneres de transportes, serão feitos lançamentos que indiquem a marca ou fabricante das mesmas instalações e a casa instaladora que as tenha executado.

§ 16.º — Relativamente às multas em que as casas instaladoras incorrem por infração da disposição desta Lei referente às atribuições, que lhes competem, será observado o que prescreve o artigo 17 e seus parágrafos.

§ 17.º — A suspensão do exercício de uma casa instaladora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I) quando assumir a responsabilidade da execução de uma instalação e entregar a outrem essa execução;

II) quando deixar de dotar uma instalação de qualquer dos dispositivos de segurança preventivos ou de emergência obrigatórios;

III) quando empregar em uma instalação dispositivo obrigatório de segurança ou qualquer dispositivo de que dependa a segurança da mesma instalação, que não seja de tipo aprovado pela Prefeitura.

§ 18.º — A suspensão nos casos previstos pelo parágrafo precedente será imposta pelo Departamento competente, pelo prazo um a sete meses.

§ 19.º — As obras das instalações que estiverem sendo executadas por uma Casa Instaladora suspensa ou não licenciada, serão embargados e só poderão prosseguir quando a situação da mesma casa ficar completamente regularizada, em face das determinações desta Lei, ou no caso de passarem as mesmas obras a serem executadas por outra casa legalmente habilitada desde que sejam postos, em prática as providências indicadas no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16 e seu parágrafo único.

SECÇÃO IV

CASAS CONSERVADORAS

CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER

— REGISTRO — OBRIGAÇÕES

Art. 605 — Relativamente às casas conservadoras das instala-

ções de elevadores e demais aparelhos congêneres de transporte, deverão ser observadas as disposições constantes dos §§ 13 e 14 do artigo precedente e além disso, prescrições constantes dos diversos do presente artigo.

§ 1.º — O registro das casas conservadoras será feito nas mesmas condições que o parágrafo 3.º do artigo precedente que estabelece suprimir o lançamento indicando a alínea "D" e sendo os lançamentos correspondentes à alínea "G" feitos em relação às instalações que forem conservadas pela casa.

§ 2.º — No registro das casas conservadoras poderão ser admitidas as firmas comerciais individuais ou coletivas, sociedades, empresas, companhias etc. licenciadas na Prefeitura com oficina mecânica.

§ 3.º — Os proprietários ou os responsáveis pelas instalações de elevadores e aparelhos congêneres de transporte que, de acordo com o disposto pelo artigo 602, possam funcionar sob a responsabilidade de uma casa conservadora devidamente legalizada, que seja encarregada de zelar pelo seu perfeito funcionamento, pela conservação em bom estado dos dispositivos de segurança e dos demais órgãos essenciais do respectivo aparelhamento, deverão declarar anualmente na coleta e ser apresentada para renovação da licença, o nome da casa a que tiverem confiado essa responsabilidade, para que seja feita, no registro das instalações no Departamento competente, a necessária anotação.

§ 4.º — Os proprietários ou responsáveis pelas instalações poderão, quando entenderem, substituir uma casa conservadora por outra, devendo porém fazer dentro de quarenta e oito horas, uma comunicação, por meio de requerimento apresentado ao Departamento competente para que a transferência seja anotada no respectivo registro.

§ 5.º — Quando ocorrer a substituição de que trata o parágrafo precedente tanto a casa substituída como a outra, deverão fazer, também, sob pena de multa, comunicação ao Departamento competente.

§ 6.º — Para as instalações de elevadores e outros aparelhos congêneres de transporte existente em oficinas estabelecimentos industriais em geral nas sedes e dependências das organizações que dispuserem de elementos e de pessoal competente para fazer a respectiva conservação, é facultativa a existência de casa conservadora, cabendo, entretanto, aos respectivos proprietários responsáveis no caso de não se utilizarem dos serviços de uma dessas a inteira responsabilidade por qualquer irregularidade ou infração que tenha lugar nas suas instalações.

§ 7.º — Para instalações compreendidas entre as que são referidas no artigo 587, poderá ser dispensada a existência de casa conservadora, desde que os respectivos proprietários ou responsáveis assim o requeiram e provem a juízo do Departamento competente, que dispõem de pessoal competente e dos elementos necessários para fazerem por si próprios a conservação e manterem as instalações em perfectas condições de funcionamento e segurança, observando-se em tal caso, quanto à responsabilidade e infrações, o que estabelece o parágrafo precedente.

§ 8.º — Competindo às casas conservadoras zelar pelo funcionamento e pela segurança das instalações, serão elas responsáveis perante a Prefeitura por qualquer irregularidade ou infração que se verifique nas mesmas instalações relativamente ao perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança preventivos ou de emergência, dispositivos automáticos, regularidades do funcionamento do

maquinismo, bom estado dos cabos de suspensão das guias e em geral de todos os órgãos direta ou indiretamente relacionados com o funcionamento do aparelho.

§ 9.º — Uma casa conservadora é obrigada a prestar socorro, desde que seja solicitada às instalações que estiverem sob sua responsabilidade, atendendo com presteza os chamados nos casos de interrupção do funcionamento ou em qualquer outro caso de emergência, devendo para isso, manter, permanentemente a postos dia e noite pessoa habilitado e suficiente para tal fim.

§ 10.º — Nas cabines ou nos carros dos elevadores e demais aparelhos congêneres de transporte que estiverem sob a responsabilidade da casa conservadora, deverá existir placa com as dimensões máximas de 0,10x0,05, com o nome dessa casa e os respectivos endereços e telefones.

§ 11.º — A falta da placa de que trata o parágrafo precedente, indica que a conservação da instalação cabe ao proprietário ou ao responsável.

§ 12.º — Dos contratos a serem celebrados entre as casas conservadoras e os proprietários ou responsáveis pelas instalações deverá constar claramente a qual das duas partes caberá o fornecimento das peças e dispositivos a serem submetidos.

§ 13.º — Devendo as casas conservadoras responder perante a Prefeitura pela falta de conservação do bom funcionamento e de segurança das instalações registradas como sendo da sua responsabilidade, terão elas de fazer imediata comunicação escrita ao Departamento competente nos seguintes casos:

a) quando encontrarem viciados ou com vestígios de estarem viciados pelas pessoas encarregadas das manobras ou por outrem qualquer dos dispositivos de segurança das instalações;

b) quando se tornar necessário substituir qualquer dispositivo de segurança, ou peça essencial ao bom funcionamento da instalação e o proprietário ou responsável se recusar a fornecer os elementos necessários, caso caiba a estes, de acordo com o seu contrato e obrigação, fazer tal fornecimento;

c) quando verificarem ou tiverem conhecimento, de estarem sendo feitas, por pessoa que não seja legalmente habilitado às manobras do aparelho ou que dependem de acordo com esta Lei, da assistência de ascensorista registrado;

d) quando, enfim, se verificar, na instalação, qualquer irregularidade ou defeito que prejudique o seu funcionamento ou comprometa sua segurança e cuja conservação dependa o proprietário ou responsável, e este se recuse providenciar.

§ 14.º — Pela falta de qualquer das comunicações indicadas no parágrafo precedente, a casa conservadora responderá perante a Prefeitura como responsável, tornando-se passível da mesma multa que tiver de ser aplicada ao proprietário ou responsável em consequência da infração verificada.

§ 15.º — O responsável ou proprietário pela instalação deverá comunicar por escrito a Prefeitura a falta de cumprimento pela casa conservadora das obrigações que a esta couberem em face das disposições desta Lei.

§ 16.º — Verificada a procedência de uma comunicação feita nas condições dos parágrafos 13 e 15 a Prefeitura aplicará ao infrator a penalidade conveniente, de acordo com o que esta Lei determina.

§ 17.º — As casas conservadoras respondem pelos danos produzidos a terceiros, pelo mau funcionamento das instalações que lhes forem confiadas, no caso de acidente que resulte da falta de conser-

vação de qualquer dos órgãos do maquinismo ou do aparelhamento ou do mau estado dos dispositivos de segurança.

§ 18.º — Tratando-se de instalação cuja conservação não esteja aos cuidados da casa conservadora, isto é, que seja conservada pelo respectivo proprietário ou responsável, responderão este pelos danos produzidos a terceiros nas condições indicadas no parágrafo precedente; cabe aos mesmos a responsabilidade de tais danos, mesmo que deva funcionar com a assistência de acensorista registrado e sejam eles causados, estando a manobra confiada a pessoa que não seja legalmente habilitada;

§ 19.º — As disposições referentes às casas instaladoras e que constam dos parágrafos 12, 13, 14 e 16 do artigo 60.º são extensivos às casas conservadoras.

§ 20.º — A suspensão de uma casa conservadora poderá ter lugar nos seguintes casos:

I) quando assumir a responsabilidade da conservação de uma instalação e a mesma for encontrada em más condições de funcionamento ou com falta de qualquer dos dispositivos obrigatórios de segurança preventivos ou de emergência, ou com qualquer desses dispositivos inutilizados ou em condições de não poder funcionar a não ser que tenha feito, em tempo oportuno comunicação à Prefeitura conforme preceitua o § 13 deste artigo.

II) quando ficar verificado, por uma comissão de três engenheiros designados pelo Departamento competente, que um acidente ocorrido em uma instalação registrada como tendo a conservação sob a sua responsabilidade tenha sido consequência de falta do cumprimento de qualquer das obrigações que lhe couberem, em face das disposições desta Lei.

§ 21.º — A suspensão será imposta pelo Diretor do Departamento competente pelo prazo de um a seis meses.

§ 22.º — Nas reincidências das faltas compreendidas pelo item I do § 20, terá lugar a suspensão imposta pelo Prefeito por prazo de até doze meses.

§ 23.º — Na reincidência da ocorrência prevista no item II do § 20 será a causa conservadora definitivamente cancelada do registro mediante a autorização escrita do Prefeito.

§ 22.º — Ocorrendo o cancelamento ou suspensão de uma casa conservadora, a Prefeitura notificará, por edital, os proprietários ou responsáveis pelas instalações cuja conservação estiver confiada a mesma casa, para fazerem em prazo não superior a oito dias a necessária substituição.

§ 25.º — Relativamente às multas das casas conservadoras, incorrem por infração das disposições desta Lei, referentes às atribuições que lhes competem, será observado o que estabelece o artigo 17 e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIII

Profissionais habilitados para fazer funcionar as instalações mecânicas.

SECÇÃO I

Classificação dos profissionais habilitados

Art. 606 — São considerados profissionais habilitados para fazer funcionar instalações mecânicas conforme a respectiva natureza ou categoria:

a) os motoristas de guindastes elétricos, os operadores cine-

matográficos, os acensoristas e os operadores de caldeiras, possuidores de títulos de habilitação expedido pela Prefeitura;

b) os foguistas, que possuem carta ou título de habilitação expedido pela Prefeitura ou Repartições Públicas, e os que possuem certificados passados anteriormente a data desta Lei;

c) os maquinistas possuidores de títulos expedidos pela Prefeitura ou demais repartições públicas.

§ 1.º — Não serão aceitos certificados de habilitação ou de prática de foguistas passados por maquinistas, continuando porém, a prevalecer os que já foram expedidos e aceitos ou reconhecidos pela Prefeitura, com firma reconhecida por notário público anteriormente a data desta Lei.

§ 2.º — Os possuidores de tais certificados deverão munir-se da carteira de habilitação profissional expedida pelo Departamento competente dentro do prazo de noventa dias, contados da mesma data.

§ 3.º — Os engenheiros e os oficiais maquinistas só serão admitidos como profissionais da espécie em que trata o presente artigo, quando se sujeitarem a assistir permanentemente as instalações que ficarem sob a sua responsabilidade nas mesmas condições e com as mesmas obrigações que compete de acordo com esta Lei:

SECÇÃO II

Exame de habilitação — Título da habilitação — Carteira de habilitação profissional — Registro — Obrigações dos profissionais habilitados.

Art. 607 — Para obtenção de um título de profissional habilitado o candidato apresentará ao Departamento competente um requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) carteira de saúde, provando que o candidato não sofre de moléstia infecto-contagiosa;

b) carteria de identidade, expedida por instituto ou gabinete de identificação oficial;

c) certidão de idade, provando que o interessado é maior de dezoito anos, no caso de se tratar de ascensorista, e, maior de vinte e um anos, nos outros casos;

d) título de eleitor, (quando tiver direito);

§ 1.º — Além disso, o candidato à obtenção de um título de profissional habilitado, provará que sabe ler e escrever.

§ 2.º — O documento da alínea "C" é exigível à juízo do Departamento competente, em caso de dúvida.

§ 3.º — Mediante o pagamento será submetido a exame.

§ 4.º — Os pontos e os programas dos exames de habilitação para diversas categorias de profissional habilitado, serão organizados pelo Departamento competente.

§ 5.º — O exame será prestado perante uma comissão de três engenheiros, sendo do Departamento competente, pelo menos um.

Art. 608 — Depois de aprovado no exame, o interessado receberá um título de habilitação que será expedido independentemente do pagamento de qualquer contribuição, imposto, taxa ou emolumento, e uma carteira de habilitação profissional.

§ 1.º — Os profissionais que já possuem título de habilitação poderão obter expedição de carteira de habilitação profissional mediante o requerimento apresentado ao Departamento competente, acompanhado do respectivo título e da carteira de identidade pelo Gabinete

to Oficial de identificação.

§ 2.º — A carteira de habilitação profissional, será expedida mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) não podendo esta taxa ser agravada com a incidência de qualquer sobre-taxa, ou de qualquer taxa proporcional.

§ 3.º — A carteira de habilitação profissional, substituirá o título de habilitação para os efeitos fiscais.

§ 4.º — As carteiras de habilitação profissional, obedecerão a um tipo aprovado pelo Prefeito e uniforme para as classes de profissionais, motorista, acensorista, maquinista, operador de caldeira e foguista.

§ 5.º — Na carteira serão anotados as matrículas e as baixas de matrículas de seu possuidor.

§ 6.º — Para os fins deste artigo, a carteira deverá ser apresentada ao Departamento competente por ocasião da matrícula ou quando for pedida a baixa.

§ 7.º — O pedido de matrícula de profissional habilitado será feito sempre por meio de requerimento do proprietário da instalação e o pedido de baixa será requerido pelo profissional.

§ 8.º — A matrícula em uma instalação só será concedida quando a mesma instalação estiver quites com os emolumentos e taxas do Departamento competente.

REGISTRO DE PROFISSIONAIS

Art. 609 — Será organizado um registro dos profissionais em livros e fichários separados para cada classe devendo ser feitas nesse registro todas as anotações de identificação dos mesmos profissionais, número do título da carteira e a data da respectiva expedição, além da indicação da instalação onde trabalharem.

§ Único — Os profissionais deverão fornecer 3 retratos de 3x4 centímetros para serem aplicados um na folha de registro do livro competente, outro na ficha e outro na carteira.

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Art. 610 — Será concedida segunda via de carteira de habilitação profissional no caso de extravio do original mediante pagamento da taxa integral.

§ Único — Se em qualquer tempo o Departamento competente verificar que estão em uso as duas vias da carteira de habilitação profissional, uma delas será cassada, responsabilizando-se o infrator.

Art. 611 — O profissional matriculado como responsável por uma instalação mecânica, é obrigado a zelar pelo perfeito funcionamento dos aparelhos de segurança das máquinas a seu cargo e a requisitar, por escrito do proprietário ou interessado, de quem exigir as providências e execução das obras e serviços necessários para garantir a segurança das mesmas máquinas. O profissional matriculado tem dever de comunicar à Prefeitura as faltas das providências, obras e serviços que tiver requisitado quando esta falta importar um perigo de acidente ou ameaça à segurança da instalação.

§ 1.º — Em caso de acidente, o profissional habilitado é obrigado a fazer imediata comunicação à Prefeitura.

§ 2.º — Pela segunda reincidência da mesma falta ou pela falta do pagamento de uma multa, a Prefeitura poderá cancelar a matrícula de um profissional habilitado.

§ 3.º — Quando no exercício de suas funções, o profissional matriculado deverá ter a carteira de habilitação profissional permanente em seu poder.

§ 4.º — O profissional matriculado não poderá abandonar a instalação sobre a sua responsabilidade durante as horas de funcionamento, a não ser que passe o serviço a outro profissional matriculado na mesma instalação.

§ 5.º — O proprietário ou interessado deverá zelar pelo cumprimento das obrigações impostas por esta Lei aos profissionais matriculados nas suas instalações.

Art. 612 — É vedado ao proprietário de instalação mecânica reter em seu poder, sob qualquer pretexto, os documentos do profissional matriculado na mesma instalação.

CAPÍTULO N.º IX

SECÇÃO ÚNICA

Fiscalização das instalações mecânicas

Art. 613 — Devendo a licença para o assentamento de nova instalação mecânica, e a renovação das licenças de instalações já existentes, ser expedidas independentemente de exame prévio do local, mas com a aceitação das declarações constantes das coletas apresentadas pelos interessados, conforme determina esta lei, o Departamento competente inspecionará todas as instalações novas dentro do exercício que a licença tiver sido expedida, e fará inspeção anual de todas as instalações antigas.

§ 1.º — Os proprietários das instalações mecânicas, além das penalidades previstas nesta Lei para o caso de se verificar divergência entre as declarações constantes das coletas e o que realmente existir nas mesmas instalações, ficam sujeitas ao pagamento das diferenças de emolumentos de acordo com as taxas da Lei.

§ 2.º — A ligação de energia elétrica para força motriz de uma instalação mecânica industrial, comercial ou para fins particulares, só poderá ser feita mediante autorização do Departamento competente.

§ 3.º — Para que seja obtida autorização para essa ligação, será necessário exhibir o documento de licença com o visto do Diretor do Departamento competente.

§ 4.º — Independentemente de que determina o § 3.º o proprietário de uma instalação mecânica, fica sujeito a demolir, desmontar ou modificar, quando julgado necessário pelo Departamento competente, as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que foram encontrados em desacordo com as declarações da coleta, que estiverem assentes com desobediência às prescrições desta Lei, que apresentarem, a juízo do mesmo Departamento, qualquer inconveniente ou qualquer perigo para a segurança da própria instalação para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções ou de constituírem ameaças à segurança pública ou à segurança e à saúde dos operários da instalação e da manutenção.

Art. 614 — Sem embargo das prescrições, o Departamento competente poderá em qualquer época inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar os inconvenientes produzidos

peio ruído, trepidações, produção de fumo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

§ Único — O Departamento competente poderá ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivo fumivoro e de captação de poeira e de gases que se produzam ou despreendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamento para renovação de ar e bem assim a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, de ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalharão os operários.

Art. 615 — Relativamente às chaminés de fábricas e oficinas em geral, o Departamento competente exigirá a observância do que dispõe o art. 477 e seus parágrafos.

Art. 616 — As exigências serão estabelecidas por meio da intimação expedida com prazo indicado pelo Departamento competente para cada caso particular.

§ Único — Pelo não cumprimento de intimação dentro do prazo marcado, fica o proprietário sujeito à multa estabelecida por esta Lei.

Art. 617 — Pela falta de cumprimento de uma intimação relativa às exigências que se relacionem com a estabilidade dos edifícios a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança ou a proteção à saúde e à vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências conforme a gravidade do caso.

I) demolição total ou parcial da instalação ou desmonte de máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização escrita do Prefeito.

II) embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas por esta Lei para o embargo das obras.

III) corte de linha de fornecimento de energia elétrica, requisitado a empresa fornecedora de energia à cidade pelo Departamento competente mediante autorização do Prefeito.

§ 1.º — No primeiro caso, as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário ou responsável com o acréscimo de 20% e se o pagamento não for feito dentro do prazo marcado, será feita a cobrança executiva.

§ 2.º — O desrespeito ao embargo de funcionamento da instalação mecânica será punido com a mesma multa que a desobediência a embargo de obra.

§ 3.º — Para o corte de linha de fornecimento de energia, no caso de se tratar de instalação subterrânea.

As despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do interessado ou proprietário com o acréscimo de 20% antes de ser permitida a realização da instalação.

Art. 618 — A prefeitura reserva-se ainda, o direito de agir junto às empresas fornecedoras de energia elétrica, para suspender o fornecimento de energia elétrica para força motriz às instalações, cujos proprietários deixarem de pagar, apresentar ao Departamento competente coletas para renovação de licença até 30 de Setembro de cada ano, ou deixar de pagar mais de um o exercício necessário licença.

§ Único — Proceder-se-á igualmente ao estabelecimento pelo § 3.º do art. 617, quanto ao custeio das despesas com o corte da linha, no caso de condutores subterrâneos, cobrando a Prefeitura do interessado a mesma despesa com o acréscimo de 20% quando depois de legalizada a instalação, for autorizado o restabelecimento da ligação.

CAPÍTULO X

SECÇÃO ÚNICA

BAIXA DAS INSTALAÇÕES MECÂNICAS

Art. 619 — Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento deverão pedir a baixa respectiva, por meio de requerimento apresentado à Prefeitura.

§ 1.º — O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

§ 2.º — A baixa poderá ser dada às instalações quites com os emolumentos e taxas do Departamento competente.

§ 3.º — Se a baixa não for requerida, as instalações serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício e sujeitas, portanto, ao pagamento da renovação de licença, procedendo-se da mesma maneira quanto às baixas temporárias e quanto às baixas parciais.

Art. 620 — A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois de completo desmonte de todos os motores dispositivos e maquinismo da mesma instalação.

Art. 621 — Quando nas coletas apresentadas forem omitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de emolumentos que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem que tenha havido pedido de baixa dentro do prazo estabelecido pelo artigo 619, serão essas máquinas ou dispositivos, considerados como em efetivo funcionamento e sujeitas, portanto, ao pagamento da licença.

§ Único — A baixa no caso previsto por este artigo será dada automaticamente, se o Departamento competente por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência na instalação de tais máquinas ou dispositivos.

Art. 622 — Para as instalações mecânicas acionadas por energia elétrica que permanecerem em condições de poder funcionar a qualquer momento, a baixa temporária só será concedida depois de apresentado o necessário requerimento e de ser aprovado com documento hábil e verificado pelo Departamento competente ter sido desligada a corrente de força.

Art. 623 — A baixa das instalações só será concedida depois de desmonte completo dos motores dispositivos ou maquinismo para os quais a mesma baixa seja requerida.

Art. 624 — Para as instalações a vapor, a baixa temporária será concedida a juízo do Departamento competente e mediante a retirada de peças acessórias que impossibilite o funcionamento.

Art. 625 — É considerado infração grave restabelecer o funcio-

namento de uma instalação em baixa temporária, sem prévio pedido de licença.

CAPÍTULO XXVII

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

SONDAGENS

Art. 626 — A execução de sondagens de terreno por particular só pode ser feita mediante licença da Prefeitura.

Art. 627 — Para obtenção da licença para sondagens deverá ser apresentado requerimento ao Departamento competente, declarando-se neste requerimento o objetivo do serviço.

Art. 628 — É obrigatório o fornecimento à Prefeitura do perfil indicativo do resultado das sondagens efetuadas por particulares, bem como das amostras correspondentes quando a Prefeitura o exigir.

Art. 629 — Mediante o pagamento dos emolumentos legais, o Departamento competente, quando devidamente aparelhado, poderá efetuar as sondagens que forem requeridas por particulares, fornecendo-lhes o perfil indicativo e tôdas as demais indicações sobre os resultados obtidos.

Art. 630 — O Departamento competente poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção, a realização de sondagens até a profundidade que entender, quando houver suspeita quanto às condições de resistência do terreno em relação à construção projetada.

TÍTULO XXVIII

EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DO

SOLO E DO SUB-SOLO

CAPÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

DEFINIÇÕES

Art. 631 — Para efeitos d'este título devem ser admitidos as seguintes definições:

ÁGUA MINERAL — Água de fonte ou poço profundo, natural, mineralizada ou gaseificada, explorada industrialmente.

AREIA DE RIO — Depósito existente no leito ou à margem dos cursos d'água, formado de granulações de diversos minerais com o predomínio, porém, de quartzo e feldspatos.

AREAL — Depósito sedimentar constituído quase exclusivamente de grãos de quartzo, embora contenha pequenas porções de outros minerais.

BARREIRA — Jazida de rochas em decomposição, e depósito sedimentar argiloso ou lateítico.

CAIEIRA — Depósito conculifaro, fora, ou em geral acima do

nível do mar e jazidas de rochas calcáreas que comportarem exploração industrial.

DESMONTE "A FOGACHO" — É o desmonte realizado com o emprego da pólvora em pequenas cargas.

DESMONTE "A FOGO" — É o desmonte feito com cargas de dinamite, pólvora ou explosivos semelhantes colocados em furos de mina.

DESMONTE "A FRIO" — É o desmonte feito sem emprego de explosivo.

OLARIA — Instalação para preparo ou cosimento de tijolos, telhas e de outros produtos cerâmicos.

PEDREIRA — Jazida de rocha viva em massiço, dique apórise ou bloco, quando em exploração com emprego de explosivo ou a frio.

Art. 632 — As substâncias minerais ou mineralizadas não incluídos nas definições anteriores e que vierem a ser exploradas no Município de Maringá, terão o sentido que lhes dão os livros clássicos de disciplina teórica, e, por analogia com as definições do artigo precedente.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

REGIÕES DE EXPLORAÇÃO

Art. 633 — Para os efeitos de exploração do solo e do sub-solo fica o Município de Maringá dividido em duas regiões a saber:

I) Primeira Região: Todos os terrenos situados no perímetro urbano.

II) Segunda Região: Todos os terrenos situados em ZA, núcleos e cidades satélites.

SECÇÃO II

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO

Art. 634 — Qualquer extração ou desmonte de substância mineral ou mineralizada do solo ou do sub-solo do Município de Maringá, para fins comerciais, industriais e particulares (preparo do terreno para construção com emprego de todo o material em obra no próprio terreno sem mercância) ou ainda para abertura de logradouros, não poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

§ Único — A licença será processada mediante apresentação de requerimento instruído com a documentação necessária de acordo com esta Lei.

SECÇÃO III

DEPOSITO DE GARANTIA

Art. 635 — Ficam sujeitos a depósitos em dinheiro, as licenças para os desmontes que tenham a probabilidade, a juízo do Departamento competente, de produzir danos aos logradouros públicos ou às propriedades particulares.

§ Único — Esse depósito de garantia é obrigatório nos seguintes casos:

A) Pedreiras com desmontes a fogo.

I) Primeira região:

a) Depósito de Cr\$ 20.000,00, quando os pontos a serem explorados na pedreira estiverem situados até 200,00 metros de distância horizontal do logradouro público ou de construção particular.

b) Depósito de Cr\$ 8.000,00 quando essa distância variar entre 200,00 metros e 400,00 metros.

c) Depósito de Cr\$ 4.000,00 quando essa mesma distância for superior a 400,00 metros.

II) Segunda região: (para os casos das mesmas distâncias indicadas na Primeira Região) respectivamente:

a) Depósito de Cr\$ 4.000,00

b) Depósito de Cr\$ 2.000,00

c) Depósito de Cr\$ 1.000,00.

Não é necessário depósito nos casos de distâncias superiores.

B) Pedreiras para fins comerciais com (desmonte a fogacho ou desmonte mixto (a fogacho e a frio).

Depósito — Metade das importâncias referidas na letra A.

C) Barreiras — Quando houver construção ou logradouro público a menos de 50,00 (cinquenta metros) de distância horizontal e a barreira puder alcançar altura superior a 5,00m).

a) Primeira região — Depósito de Cr\$ 4.000,00.

b) Segunda região — Depósito de Cr\$ 2.000,00.

d) Barreira com desmonte a fogacho.

Depósito de Cr\$ 1.000,00.

Este depósito será suplementar no caso de ocorrerem as circunstâncias previstas no caso C.

E) Desmonte a fogacho para fins particulares.

Depósito — Variável de acordo com a importância do desmonte, a juízo do Departamento competente, não podendo ser inferior a Cr\$ 1.000,00.

F) Exploração que determina excavações abaixo do nível do logradouro público, especialmente exploração de areias:

Depósito inicial Cr\$ 4.000,00.

Este depósito será anualmente aumentado de importância igual ou de importância maior, a juízo do Departamento competente, no caso de não ter sido aterrada a escavação produzida no exercício anterior podendo a Prefeitura, entretanto, condicionar a prorrogação da licença à execução desse atêrro.

Art. 636 — O levantamento do depósito só será concedido quando terminado o desmonte, depois do exame local procedido pelo Departamento competente, e de construídas as obras para segurança, a garantia de terceiros ou dos logradouros públicos julgados necessários pelo mesmo Departamento.

Art. 637 — A prefeitura disporá das garantias em depósito para executar as obras indispensáveis à estabilidade e atêrro dos terrenos para reparos de danos causados à via pública ou à propriedade pública ou particular, no caso de não ser tudo isso feito pelo responsável depois de necessária intimação.

§ Único — Quando as despesas com esses reparos forem superiores ao depósito feito, a Prefeitura cobrá-las-á dos responsáveis com acréscimo de 20%.

SECÇÃO IV

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 638 — Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho

misto, para fins comerciais, industriais ou particulares; será exigida do interessado a assinatura de um termo de responsabilidade.

§ 1.º — Esse termo poderá ser exigido também para os casos de desmonte a frio sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

§ 2.º — Nos termos de responsabilidade para cada caso especial a Prefeitura imporá restrições que julgar convenientes, estabelecerá as prescrições de ordem técnica que forem necessárias marcará prazos, ditará as medidas a serem postas em prática para a segurança e o acautelamento dos interesses de terceiros etc.

CAPÍTULO III

EXPLORAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS

SECÇÃO I

PEDIDO DE LICENÇA E SUA DOCUMENTAÇÃO

— PRAZO — PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS

Art. 639 — Os requerimentos de licença para exploração com fins comerciais ou industriais de Pedreira de qualquer natureza, olaria areal, (depósito sedimentar ou je frio) caieira, água mineral etc. poderão ser assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

§ 1.º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome do proprietário do terreno e sua residência ou escritório;
- b) nome do explorador e sua residência ~~ou~~ escritório;
- c) localização precisa da entrada do terreno, indicando o respectivo número, nome do logradouro e sua situação em relação ao prédio ou esquina mais próxima;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado no caso de exploração a fogo;
- e) prazo de duração da exploração dentro do exercício em que a licença for requerida;

O requerimento de licença para exploração será instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade de terreno no caso do requerido ser proprietário;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório ou com firma do mesmo proprietário, pelo tabelião, no caso de não ser ele o signatário;
- c) planta da situação em três vias, de dimensões de acordo com o artigo 23 e seu § 8.º, com indicação do relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando precisamente além disso, as construções os logradouros os mananciais e os cursos d'água situados em tôdas, a faixa da largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias (tanto perfis quanto forem necessários a juízo da Prefeitura, para completa elucidação do caso) devendo esses perfis compreender as extensões que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 640 — Para concessão de licença poderá ser exigida a apre-

sentação de certificado de ensaios, procedidos sobre o material a explorar, por um Laboratório de Ensaios reconhecidos pela Prefeitura ou de atestados de análise efetuada por laboratório oficial

Art. 641 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e não excedente do fim do exercício em que forem elas concedidas.

Art. 642 — Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 643 — Com o fim de proporcionar à Prefeitura elementos de estudo do material extraído, o explorador será obrigado a fornecer no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de concessão da licença, as amostras que forem julgadas necessárias pelo Departamento competente.

Art. 644 — Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração num exercício, serão feitos por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com o documento de licença de exercício anterior.

§ Único — A juntada de plantas e perfis nas mesmas condições estipuladas para o início de exploração, será necessário no caso de se pretender, dentro do prazo de prorrogação, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a mesma exploração ou de ser necessário modificar a área explorável.

SECÇÃO II

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS

Art. 645 — A exploração das pedreiras para fins comerciais e industriais pode ser feita a frio, a fogo, a fogacho, ou a fogacho e a frio (processo misto).

Art. 646 — Na exploração da Pedreira a fogo só poderá ser empregado o explosivo da qualidade ou natureza que tiver sido declarado termo de obrigação, devendo ser, além disso, postas em prática as mais rigorosas medidas para impedir a projeção de blocos de pedra ou estilhaços à distância ou sobre os logradouros públicos e as propriedades podendo o Departamento competente, em qualquer tempo determinar regras e providências ou estabelecer normas a serem obedecidas no sentido de se acautelar a segurança pública.

Art. 647 — Por ocasião das explorações serão observadas as seguintes regras:

- a) intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série da exploração;
- b) içamento, antes da exploração de uma bandeira à altura conveniente para ser vista da rua e à distância;
- c) toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos de uma sineta e aviso por meio de brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 648 — O espaço compreendido entre a base das pedreiras em exploração a fogo e a linha traçada paralelamente a 50,00m será fechado de modo que impeça na faixa limitada ou trânsito de pessoas estranhas aos serviços da exploração.

§ 1.º — A exploração a fogo não poderá ser feita em pontos da

pedreira que estejam a menos de oitenta (80,00m) de distância de qualquer logradouro manancial, salvo as hipóteses especiais a que alude esta Lei.

§ 2.º — Não estão incluídos na restrição do parágrafo 1.º as instalações e depósitos necessários à exploração bem como os barracões ou galpões destinados à permanência dos operários.

Art. 649 — A exploração a frio poderá ser concedida a qualquer distância de qualquer habitação manancial ou logradouro.

§ Único — Quando a pedreira estiver acima ou abaixo de qualquer habitação ou logradouro de modo que a exploração possa constituir perigo, mesmo a frio, a licença só será concedida a juízo do Departamento competente e mediante depósito, assinatura de termo de responsabilidade e observância das providências a que o mesmo Departamento determina.

Art. 650 — A exploração a fogacho ou a fogacho e frio (processo misto) poderá ser feita em pontos das pedreiras que estejam a distâncias menores que oitenta metros (80,00m) das habitações e logradouros, desde que, a juízo do Departamento competente, dadas as condições especiais da pedreira ou do local onde se acharem situados, não possa constituir perigo para os moradores e às propriedades vizinhas, para o logradouro ou para os transeuntes.

Art. 651 — A licença de exploração de qualquer pedreira, a frio, a fogo ou a processo misto, mesmo nas condições dos artigos anteriores, será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada, em qualquer tempo, a juízo do Departamento competente.

Art. 652 — Por ocasião da exploração dos fogachos, serão tomadas todas as precauções possíveis a fim de impedir a projeção de estilhaços.

SECÇÃO III

EXPLORAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 653 — Em logradouro dotado de calçamento considerado superior ao de macadame ensaibrado, a juízo do Departamento competente a exploração de barreiras só será permitida se forem verificadas as seguintes distâncias horizontais mínimas entre a base da barreira e o alinhamento do logradouro:

- a) — Primeira Região 100m,00
- b) — Segunda Região 30m,00

Art. 654 — Nos logradouros calçados com macadame ensaibrado e nos logradouros sem calçamento, a distância será de cinquenta metros.

Art. 655 — É vedada a exploração de barreiras quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente e que possam ser prejudiciais em sua segurança ou estabilidade.

§ 1.º — Quando houver construção colocada em nível superior ao da exploração, serão observadas as distâncias horizontais mínimas, contadas da crista de 15 metros, 25 metros, 35 metros e 45 metros, respectivamente, desde que a diferença de nível entre a mesma crista e a construção seja no máximo de 10m,00 20m,00, 30m,00 e 40m,00.

§ 2.º — Havendo construção colocada abaixo da exploração, as distâncias horizontais mínimas até a base, serão de 30,m00, 50,m00, 60,m00, 80,m00 e 100,m00 respectivamente para as diferenças de nível de menos de 4,m00.

§ 3.º — O avanço da exploração não poderá em caso algum ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois parágrafos precedentes.

§ 4.º — As distâncias estabelecidas pelos §§ 1.º e 2.º do presente artigo poderão ser reduzidas ou aumentadas, a juízo do Departamento competente, de acordo com a natureza do terreno, depois de inspeção local.

§ 5.º — As explorações com mais de 40,m00 (quarenta metros de altura) só serão permitidos em casos especiais, após assinatura de termo de responsabilidade e autorização do Diretor do Departamento competente.

§ 6.º — Ficam excluídos das prescrições dos §§ 1.º e 2.º os galpões ou barracões destinados, exclusivamente a depósito de material e sem habitação diurna ou noturna de qualquer pessoa.

ESCAVAÇÕES

Art. 656 — As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de três metros de altura e de três metros de largura.

Os taludes serão determinados pelo Departamento competente, conforme a coesão das terras por explorar.

TRANSPORTE DO MATERIAL

Art. 657 — No transporte do material explorado só poderão ser empregados veículos perfeitamente vedados, de modo que evitem a queda de detritos sobre o leito dos logradouros por onde os mesmos veículos transitam.

EXPLORAÇÃO DE BARREIRAS EM TERRENO

AO LADO DE RUAS CALÇADAS

Art. 658 — A exploração de barreiras em terrenos situados ao lado de ruas calçadas, deverá obedecer as seguintes condições:

a) — no recinto da exploração haverá uma passagem para o movimento dos veículos, calçado e dotado de sargetas laterais, com acesso pelo logradouro público;

b) — as águas provenientes de enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas para caixa de areia de capacidade suficiente, a juízo do Departamento competente para poderem ser depois encaminhadas convenientemente para as galerias, acaso existentes nas proximidades.

c) — as mais rigorosas medidas deverão ser além disso, postas em prática a fim de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem no logradouro público.

d) — no recinto da exploração será construído, à distância conveniente, a juízo do Departamento competente, um muro de alvenaria de pedra seca para arrimo das terras acregadas pelas águas, a fim de evitar danos às propriedades vizinhas ou obstrução das galerias;

e) — a fmpem do logradouro público em toda a extensão em que for prejudicada em consequência da exploração ou pelo movi-

mento de veículos de transportes do material escavado, será permanentemente mantida pelo explorador.

§ 1.º — Nos logradouros não calçados, essas exigências poderão ser reduzidas, a juízo do Departamento competente.

§ 2.º — O muro referido na alínea "D" com as respectivas locação, altura e espessura, deverá constar da planta a ser juntada ao requerimento da licença.

EMPREGO DE FOGACHOS PARA EXPLORAÇÃO DE BARREIAS

Art. 659 — O emprego de fogachos para exploração de barreias poderá ser permitido, a juízo do Departamento competente.

SECÇÃO IV EXPLORAÇÕES DIVERSAS

A) OLARIAS:

Art. 660 — No perímetro urbano, a juízo do Departamento competente, só será concedida licença para fornos de cosimento.

CHAMINÉS

§ 1.º — As chaminés desses fornos deverão ser construídas de modo que não prejudiquem os moradores vizinhos, como determina em um modo geral o artigo 477 desta Lei.

FORNOS DE COSIMENTO

§ 2.º — Os fornos de cosimento distarão pelo menos trinta metros (30m) das habitações mais próximas e mais de vinte metros (20m) do alinhamento dos logradouros públicos.

FABRICAÇÃO DE TIJOLOS AO AR LIVRE

§ 3.º — Nos logradouros das partes menos povoadas da ZA, poderá ser permitida, a juízo do Departamento competente, a fabricação de tijolos ao ar livre com a condição de ficar o forno à distância mínima de vinte metros (20m) da habitação mais próxima e a dez metros (10m) pelo menos, do alinhamento dos logradouros públicos.

VEDAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 661 — Nos logradouros pavimentados por qualquer sistema de calçamento só será permitido a exploração de olaria em terrenos dotados de muro no alinhamento.

B) CAIEIRAS:

PENEIRAÇÃO DE CAL

Art. 662 — Não é permitida a peneiração de cal no perímetro urbano.

QUEIMA DE CALCÁREO

Art. 663 — A queima de calcáreo para o fabrico de cal, é proibida no perímetro urbano e permitida nas ZA desde que não haja casa em um círculo de 100m de raio.

C — AREIA DE RIO E TABATINGA DAS VARZEAS —

EXTRAÇÃO DE AREIA DE RIO

Art. 664 — A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, nem tão pouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e outras quaisquer obras do leito e das margens do rio.

EXTRAÇÃO DE ARGILA QUATERNÁRIA

§ 1.º — A extração de argila quaternária (tabatinga de brejo) nos banhados e proximidades dos cursos d'água, só será permitida quando se verificar a possibilidade de serem os respectivos locais, substituídos por quantidade equivalente de atêrro aplicado, de modo que se obtenha a reparação dos buracos e depressões causadas pela extração.

§ 2.º — A extração de areia não poderá ser feita nas proximidades de quaisquer obras das margens ou do leito dos rios (pontes muralhas etc.) e só poderá ser permitido depois de consultado o Departamento competente que fixará distância e ditará regras e restrições a serem observadas.

MULTAS

§ 3.º — A Prefeitura alé mda multa prevista por esta Lei apreenderá e removerá para os seus depósitos, os veículos, o aparelhamento e as ferramentas empregadas na prática que o presente artigo e seu parágrafo 1.º proíbem.

A restituição dêsse material terá lugar depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiver feito com a apresentação, o transporte e o depósito.

No caso de ser reclamado e retirado dentro do prazo de 30 dias o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização nas multas e despesas de que trata o parágrafo precedente e entregue qualquer saldo ao proprietário depois de requerimento devidamente processado.

D) — AGUAS MINERAIS:

AGUAS MINERAIS

Art. 665 — As fontes de águas minerais só poderão ser exploradas depois do necessário exame das instalações pelo Departamento competente, sendo os requerimentos instruídos com certificados de análise química bacteriológica da água fornecido pelo Departamento de Saúde Pública.

EXAME QUÍMICO BACTEREOLÓGICO

§ 1.º — Independentemente das análises apresentadas, o Departamento competente poderá, em qualquer tempo, mandar submeter a água a exame químico e bacteriológico, às expensas do explorador.

RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA

§ 2.º — A renovação anual da licença só poderá ter lugar me-

diante requerimento instruído com atestado do Departamento de Saúde Pública, comprovando a pureza da água e as condições higiênicas da instalação dos processos de exploração.

CANCELAMENTO DA LICENÇA

§ 3.º — No caso de ser verificada, pelo Departamento de Saúde Pública a falta de pureza da água e pelo Departamento competente, as más condições higiênicas da instalação e dos processos da exploração durante o curso de uma licença concedida, será a mesma sumariamente cancelada a exploração interdita, só podendo a mesma licença voltar a ter validade e a exploração reiniciada, depois de serem satisfeitas tôdas as exigências cabíveis para que a água possa ser consumida sem perigo para a saúde.

E) OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 666 — Com o requerimento para a exploração industrial quaisquer outras substâncias minerais além dos documentos e desenhos indicados nesta Lei, terão de ser apresentadas indicações, detalhadas sobre o processo de exploração.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO ÚNICA

DESMONTE PARA FINS PARTICULARES

Art. 667 — O desmonte para fins particulares com o objetivo de preparar o terreno, para uma construção licenciada ou cuja licença tenha sido pedida ou ainda para o fim de empregár o material de desmonte em construção licenciada ou requerida a ser feita no próprio terreno, fica sujeito à licença.

O requerimento dessa licença será feito pelo proprietário que juntará a planta do projeto do desmonte que pretende realizar declarando o prazo necessário para execução do serviço.

PRAZO

§ 1.º — O prazo é independente de fim de exercício e não poderá ser superior a seis meses, podendo ser entretanto prorrogado, a juízo do Departamento competente.

EXIGENCIAS

§ 2.º — A licença só será concedida após a assinatura do termo de responsabilidade em que o proprietário se comprometa:

a) a execução, dentro do prazo que for estipulado, as obras necessárias, a juízo do Departamento competente para garantia dos terrenos, prédios e logradouros próximos;

b) a não fazer absolutamente mercância do produto de desmonte, salvo se para isso obtiver a necessária licença.

§ 3.º — No caso de ser concedida a autorização para mercância do produto do desmonte nos termos da alínea "B" do parágrafo anterior, o requerente fica obrigado ao pagamento da licença de exploração comercial previamente requerida e processada pelos meios regulares e as demais exigências da legislação em vigor.

Art. 668 — Nas licenças de exploração para fins particulares poderão ser dispensadas as exigências relativas à exploração comercial e às industriais, não sendo todavia permitido, em caso algum, o emprego de dinamite, salvo se forem observados as distâncias mínimas que esta Lei estabelece.

Art. 669 — No requerimento de licença de desmonte para fins particulares, o interessado fará minuciosa descrição do método que pretende empregar, seja a frio ou a fogo, oferecerá as provas do objetivo da exploração ficando a concessão da licença sujeita à aprovação do Departamento competente e às modificações que o mesmo Departamento entender introduzir.

DESMONTE DE PEDRA A FOGACHO

Art. 670 — O desmonte de pedra a fogacho para fins particulares a que for obrigado, poderá ser concedido a qualquer distância dos logradouros ou habitações, a juízo do Departamento competente que demarcará, na planta apresentada com o requerimento de licença, a zona em que for permitida a exploração a fogacho, devendo tal demarcação contar do termo de responsabilidade.

Art. 671 — No desmonte de pedra a fogacho para fins particulares, será obrigatório empregar cargas reduzidas de acordo com a natureza do material obstruir o furo da mina com espessa camada de argila e proteger a boca da mina no momento da exploração com rodilhas e couros convenientemente amarrados.

Nos fogachos o explosivo a empregar será a pólvora. As explosões serão anunciadas por meio de brados prolongados.

Além disso, serão observados todas as determinações do termo de responsabilidade.

CAPÍTULO V

SECÇÃO ÚNICA

DESMONTE PARA O FIM ESPECIAL DA ABERTURA

DO LOGRADOURO POR PARTICULAR

Art. 672 — No caso do desmonte para o fim da abertura de logradouro por particular, só será admitido quando essa abertura estiver licenciada pela Prefeitura, é dispensado o pagamento de qualquer emolumento, sendo indispensável porém, que sejam pelo responsável tomadas as seguintes providências:

1.º — Registro no Departamento, ainda que o serviço licenciado compreenda apenas o desmonte a frio, qualquer que seja a importância desse desmonte.

2.º — Apresentação de requerimento e execução das mesmas providências determinadas por essa Lei relativamente aos desmontes para particulares, a juízo do Departamento competente, quando o desmonte for feito a fogo ou fogacho.

§ Único — No caso do item 2.º e efetivação do depósito de garantia e a assinatura do termo de responsabilidade, só serão exigidas, quando, a juízo do Departamento competente, se tornar necessário acautelar a segurança pública ou defender os logradouros ou as propriedades de terceiros.

MERCÂNCIA DO MATERIAL DESMONTADO

Art. 673 — A mercância do material desmontado no caso da abertura de uma rua só poderá ser feito mediante o pagamento da licença necessária e observância de tôdas as demais disposições legais.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

FORMAÇÃO DE BACIAS

Art. 674 — Quando em consequência de qualquer explosão for feita escavação que dê lugar, a formação de bacias onde se possam acumular águas puviais ou de outra origem, o responsável será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários, a fim de garantir o escoamento das mesmas águas para o destino conveniente, a juízo do Departamento competente e a executar o atêrro das bacias à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

FAIXA PERIGOSA

§ 1.º — Fica criado junto às bases das pedreiras e barreiras uma faixa perigosa na largura de trinta metros (30m,00), onde nenhuma construção poderá ser feita.

§ 2.º — Esta faixa para as pedreiras e barreiras de mais de cinquenta metros de altura será a largura na razão de 50% de altura excedente.

EMBARGO

Art. 675 — A explosão de substância minerais do solo e do subsolo, feita sem licença, fica sujeita a embargo.

MULTAS

Art. 676 — Pelas infrações cometidas contra as disposições deste Capítulo, serão, aos responsáveis, aplicadas as multas indicadas nesta Lei, além do embargo que será feito quando conveniente ou necessário, a juízo da Prefeitura.

TÍTULO XXIX

CAPÍTULO ÚNICO

INTIMAÇÃO E EMBARGO

SECÇÃO I

INTIMAÇÃO

Art. 677 — A intimação para cumprimento de disposição desta Lei será expedida pelo Departamento competente.

§ 1.º — As intimações serão feitas por impressos próprios citando o dispositivo em que as mesmas se baseiam indicando o prazo a ser cumprido.

PRAZO

§ 2.º — Ficará a critério do autuante a fixação do prazo dentro do qual a intimação deve ser cumprida.

§ 3.º — Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento da intimação, o processo será remetido ao Diretor do Departamento competente para que seja aplicada a penalidade cabível.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§ 4.º — No caso de haver interposição de recursos será ele juntado ao processo relativo à intimação para que depois do necessário despacho seja feito o arquivamento, se o despacho for favorável, ou que o processo tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 5.º — Mediante requerimento apresentado pela parte interessada e informados pelos Departamentos competentes o prazo fixado em uma intimação para cumprimento de disposição desta Lei, poderá ser prorrogado e em grau de recurso nova prorrogação ficará dependendo de aprovação do Prefeito.

SECÇÃO II

EMBARGO

Art. 678 — O embargo é atribuição do Diretor do Departamento competente, cabendo em todos os casos de embargo, a aplicação das penalidades correspondentes às infrações verificadas.

§ Único — Quando, a juízo do Departamento competente, houver perigo para a saúde ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos serviços diversos ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução dos edifícios ou das instalações, o embargo é aplicável, de um modo geral, em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou o local, nos edifícios nos terrenos, ou nos logradouros; em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do subsolo e de funcionamento de instalações mecânicas industriais, comerciais ou particulares; em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões, nos estabelecimentos de diversões públicas etc.

Art. 679 — O embargo terá lugar também, sempre que, sem alvará de licença regularmente expedido e registrado sem licença ou sem autorização provisória concedida de acordo com as prescrições desta Lei, estiver sendo feito qualquer obra ou funcionamento qualquer, exploração ou instalação que depender de licença.

Art. 680 — São passíveis ainda de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver sendo cumpridas as prescrições do alvará de licença e ainda quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprêgo de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes de que possa, a juízo do Departamento competente, resultar prejuízo para a segurança de construção ou da instalação.

Art. 681 — O embargo poderá ser feito em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a limites a restrições ou a con-

dições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças ou nos atestados ou nos certificados para exploração de minerais ou funcionamento de instalações mecânicas e de aparelhos de divertimentos.

Art. 682 — O embargo terá também lugar nos casos das instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de provas ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência de tais exigências.

Art. 683 — O embargo, em consequência de falta de licença ou falta de apresentação de alvará de licença de documento de autorização provisória ou de certificado, do funcionamento será feito pelo Diretor do Departamento competente.

Art. 684 — O embargo em consequência com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou nivelamento ou falta de obediência à prescrição de ordem técnica do alvará ou licença, deverá ser feito depois da necessária constatação por parte do Departamento competente.

Art. 685 — Os chefes de serviço da Prefeitura que tiverem conhecimento da existência de qualquer das causas do embargo constantes dos artigos precedentes, notificarão ao Departamento competente para que se proceda a necessária verificação a fim de ser providenciado como for conveniente.

Art. 686 — Todos os chefes de serviço Municipal e seus auxiliares deverão zelar pela observância e a manutenção do embargo, informando ao Diretor do Departamento competente que poderá solicitar auxílio da força pública, quando necessário, para fazê-lo respeitar.

DEMOLIÇÃO E DESMONTE

Art. 687 — Quando se tornar necessário além do embargo a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelhos ou a execução de providências relativas à segurança na exploração de minérios o Departamento competente providenciará a expedição de intimação que haja de ser cumprida a intimação, e tratando-se de obra de instalação de exploração ou de funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa para servir de base, à autorização pelo Prefeito, da necessária demolição.

§ 2.º — No caso de jugar necessário por motivo de segurança que se proceda a demolição imediata ou ao desmonte imediato, o Diretor do Departamento competente além da providência indicada neste artigo, providenciará a realização de uma vistoria administrativa para servir de base ao procedimento conveniente.

LEVANTAMENTO DE EMBARGO

Art. 688 — O levantamento de embargo será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento da legalização e o pagamento à relevação ou à absolvição em juízo ou multas que tiverem sido aplicadas.

§ Único — Se a obra, a instalação, a exploração ou o funcionamento não forem legalizados, o levantamento de embargo será con-

cedido com as mesmas condições, devendo ser feita porém, antes do prosseguimento da obra ou do reinício da exploração ou do funcionamento da instalação ou dos aparelhos, a demolição ou desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado em desacôrdo com a Lei.

TÍTULO XXX

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 689 — Verificada a infração de qualquer das disposições desta Lei, será lavrado um "Auto de Constatação que substitue, para todos os efeitos, o auto de flagrante.

§ 1.º — A lavratura do auto de constatação da infração poderá ser feita não só no curso como depois de consumada a infração com a terminação da Obra de ato ou do fato que constituírem a mesma infração.

§ 2.º — Os autos de constatação de infração serão lavrados privativamente pelos Engenheiros do Departamento competente quando forem relativos à infrações de disposições legais de ordem técnica devendo os chefes dos demais serviços municipais, quando tiverem conhecimento de infrações dessa natureza, comunicar ao Departamento competente que providenciará a necessária verificação e a lavratura de auto de constatação de infração se for o caso.

§ 3.º — Qualquer que seja o resultado, o Engenheiro do Departamento competente imediatamente, depois de feita a verificação solicitada de acôrdo com o parágrafo procedente, comunicará ao Chefe do Serviço informante o que tiver verificado relatando as providências que tiver tomado ou solicitando as que dependem dessa autoridade.

§ 4.º — Os autos de constatação de infração relativos à infrações que não forem de ordem técnica como falta de licença ou de prorrogação de licença desobediência a horários estabelecidos, falta de colocação de tabuleta nas obras etc. poderão ser lavrados não só pelos funcionários indicados no § 2.º d'êste artigo, mas também pelos funcionários que estão autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrante.

§ 5.º — O auto de constatação deverá conter a assinatura do autuado bem como pelo menos de 2 (duas) testemunhas com indicação dos seus respectivos endereços e será lavrado de próprio punho e firmado pelo funcionário que tiver verificado a existência da infração:

a) quando o autuante se recusar a assinar o auto, êste fato será consignado pelo autuante.

b) quando o infrator não for encontrado será o mesmo convidado por edital para dentro do prazo de 72 horas, dêle tomar conhecimento.

§ 6.º — O auto de constatação de infração não poderá ser lavrado simplesmente em consequência de uma notificação ou requisição, devendo a lavratura ser procedida de verificação pessoal do funcionário que a tiver de fazer.

§ 7.º — O funcionário que lavrar um auto de constatação de infração assume a inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade por falta grave no caso de êrro ou de excesso.

§ 3.º — Do auto de constatação de infração deverão constar

as seguintes indicações: nome do responsável pela infração; residência ou escritório do mesmo responsável, local em que a infração se ver verificada; descrição sucinta da infração em termos genéricos, capitulação da infração com indicação do dispositivo legal infringido; importância da multa a ser aplicada; capitulação da multa com indicação do dispositivo legal que a estabelece, intimação para que o infrator compareça dentro do prazo de dez dias à Chefia do Serviço de Fiscalização do Departamento competente e aí efetuar o pagamento da multa que lhe será imposta, e finalmente os dizeres estabelecidos no parágrafo 9.º.

§ 9.º — O auto de constatação de infração obedecerá ao seguinte modelo:

Auto de constatação de infração N.º
O Snr.
morador (ou com escritório) à rua
cometeu a infração
capitulada no art. da Lei n.º
de de de conforme foi por mim (nome, cargo e função do autuante) pessoalmente constatado
no dia de às horas
Maringá, em de de
assinatura do autuante

Testemunhas

enderêço

enderêço

§ 10.º — Lavrado o auto de infração o funcionário autuante o encaminhará ao Diretor do Departamento competente para a aplicação da multa correspondente e demais providências que se fizeram necessárias.

§ 11.º — Aplicada a multa o infrator será notificado para dentro do prazo de dez (10) dias, mediante guia, efetuar o respectivo pagamento sob pena de cobrança executiva.

§ 12.º — Dentro de 24 horas do registro do pagamento das multas a Fazenda Municipal comunicará ao Departamento respectivo os recolhimentos efetuados com a indicação do número de talão de recibo.

§ 13.º — O auto de constatação de infração será lavrada em três vias, sendo a primeira e a segunda escrita, obrigatoriamente a tinta, podendo ser a terceira via escrita a lápis ou por transmissão com papel carbono. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator, a segunda será enviada ao Diretor do Departamento competente, sendo a terceira conservada no talão dos autos.

§ 14.º — Uma vez decorrido o prazo estabelecido de dez (10) dias sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa o Diretor do Departamento competente solicitará inscrição da multa na Dívida Ativa.

§ 15.º — A regularização de uma infração pela sua legalização ou pelo pagamento das licenças ou dos emolumentos em débito, não anula um auto de constatação de infração que não poderá ser cancelado ou anulado quando tiver sido regularmente lavrado.

§ 16.º — Mediante requerimentos de partes interessado, o Diretor do Departamento competente em grau de recurso o Prefeito, poderá reduzir a metade ou a quarta parte a importância da multa aplicada no caso da existência de circunstâncias atenuantes.

§ 17.º — O pedido de cancelamento de auto de constatação de infração por falta de regularidade ou por erro, assim como a pedido da redução da importância indicada na capitulação da multa, será feito por meio de requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado da 1.ª via do auto. Esse requerimento deverá dar entrada no Protocolo Geral antes de dez (10) dias da data da lavratura.

§ 18.º — A entrada no Protocolo Geral, requerimento para cancelamento do auto de constatação da infração ou para redução da importância indicada no mesmo auto, dentro do prazo estabelecido do parágrafo precedente, suspende a aplicação da multa, devendo uma vez desapachado o requerimento ser dado sem demora, conhecimento ao Departamento competente, para que a multa seja imediatamente aplicada com ou sem redução ou anotado o cancelamento conforme o despacho.

§ 19.º — O recurso ao despacho do requerimento para cancelamento do auto de constatação ou para cancelamento do auto de constatação ou para redução da importância da multa aplicada, deverá dar igualmente entrada no Protocolo Geral, mas só será recebido depois de feito o depósito da importância da multa no caso de ter sido indeferido o primeiro requerimento.

§ 20.º — No caso de ter sido concedida a redução de multa, o recurso ao despacho só será recebido mediante depósito da importância à que a multa tiver sido reduzida.

§ 21.º — Do despacho de Direito, caberá recurso ao Prefeito dentro de cinco dias, a contar da data do mesmo despacho, do qual será a parte notificada.

§ 22.º — Havendo despacho favorável ao recurso a importância em depósito, será restituída ao interessado, devendo ser porém essa importância recolhida definitivamente aos cofres municipais, no caso de despacho contrário do Prefeito.

TÍTULO XXXI

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

VISTORIA ADMINISTRATIVA

AArt. 690 — A vistoria administrativa terá lugar.

SEGURANÇA

1) — Quando, por motivo de segurança, for julgado necessário que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralização ou ao desmonte de instalações, aparelhos, maquinismo etc.

INDÍCIOS DE RUÍNAS

2) — Quando em uma construção existente de qualquer espécie ou em qualquer instalação ou aparelhamento se notarem indícios de ruínas que ameacem a segurança pública;

INTIMAÇÃO

3) — Quando deixar de ser cumprida dentro do prazo marcado uma intimação feita para demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou apare-

lhamento;

4) — Quando o Diretor do Departamento competente, por motivos justificados, assim o determina. 2

PRESENCIA DO PROPRIETARIO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA

Art. 691 — A vistoria em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário ou interessado pela instalação ou seu representante legal intimado previamente pelo Departamento competente e terá lugar em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de ruína eminente.

INTIMAÇÃO AO PROPRIETÁRIO

Art. 692 — O Departamento competente fazendo a expedição da intimação ao proprietário, com o objetivo da vistoria para que compareça ao ato da diligência indicará o dia e a hora em que a mesma diligência deva ter lugar.

CHAMADA POR EDITAL

§ 1.º — Não sendo conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, o Departamento competente fará a intimação por meio de edital publicado no jornal oficial da Prefeitura.

§ 2.º — Imediatamente, depois de efetivada a intimação ou de publicado o edital, o Departamento competente fará a respeito, uma comunicação escrita, diretamente encaminhada ao prefeito detalhando o assunto.

AFIXAÇÃO DO EDITAL NO LOCAL A REALIZAR-SE A VISTORIA

§ 3.º — Além da intimação ao proprietário, direta ou por edital, o Diretor do Departamento competente fará afixar um edital no local onde a vistoria deva ser realizada, consignando no mesmo, o dia e hora.

Atr. 693 — No caso do comparecimento do proprietário ou seu representante legal ao ato da diligência à comissão de vistoria, dar-se-á conhecimento verbal das conclusões do laudo, mas independente disso, no caso de se tornarem necessário ou trazerem providências por parte do Diretor do Departamento competente, a Comissão fará uma comunicação a essa autoridade relatando o que tiver decidido solicitando a expedição da intimação ou medida que se tornar necessária e indicando o prazo que deva ser marcado para o cumprimento da decisão da nova intimação.

§ 1.º — A intimação do Diretor do Departamento competente feita por edital no caso de não ser conhecido ou encontrado o proprietário ou o seu representante legal, será imediatamente após o recebimento da comunicação da Comissão.

§ 2.º — Além dessas providências o Diretor do Departamento competente mandará afixar no local da vistoria um novo edital dando conta das conclusões do respectivo laudo.

INTERDIÇÃO

Art. 694 — No caso de se encontrar fechado na hora marcada para a vistoria, o prédio a ser vistoriado ou a sede de uma instalação a ser vistoriada, a Comissão solicitará do Diretor do Departamento

competente e este tornará efetiva a interdição do mesmo prédio ou da mesma sede a não ser que haja suspeita de ruína iminente caso em que a Comissão fará a vistoria mesmo que haja necessário proceder ao arrombamento do prédio.

DO NÃO COMPARECIMENTO DO PROPRIETÁRIO

Art. 695 — Na hipótese de não comparecer o proprietário ou o seu representante legal, a Comissão de vistoria fará um rápido exame a fim de apurar se o caso admite adiamento e se concluir pela afirmativa, será marcada nova vistoria que se realizará à revelia do proprietário se pela segunda vez deixar de comparecer por si ou por seu representante legal.

SEGUNDA VISTORIA

§ Único — Na intimação ou no edital relativo à segunda vistoria, deverá constar que diligência se efetuará como determina este artigo, mesmo que o proprietário deixe de comparecer ou de fazer representar.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO LAUDO DE VISTORIA

Art. 696 — Uma vez feita a intimação e não sendo dado cumprimento ao laudo da vistoria, dentro do prazo que tiver sido marcado, terá lugar uma das seguintes providências, que serão tomadas mediante autorização escrita do Prefeito.

I) — Despêjo e interdição e não se tornar necessária a demolição (tratando-se do prédio):

II) — Demolição executada pelo pessoal da Prefeitura.

RUÍNA EMINENTE

§ 1.º — No caso de ruína eminente que exija demolição ou desmonte sem demora, a vistoria será realizada independentemente de qualquer formalidade e da presença do Diretor do Departamento competente e do proprietário, sendo as conclusões do laudo levadas imediatamente ao conhecimento do Prefeito que, sob sua responsabilidade, ordenará, por escrito, a demolição ou o desmonte.

DEMOLIÇÃO PELA PREFEITURA

§ 2.º — No caso do presente artigo, a demolição ou o desmonte será feito, sem mais demora, pelo pessoal da Prefeitura.

AMEAÇA PARA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 697 — No caso de ameaça para a segurança pública, pela iminência, da queda ou desmonoramento de terrenos particulares e que exija a execução de trabalhos de consolidação, corte de terreno, a cessação de obra, construção de muralhas etc. o Prefeito determinará a execução do que for julgado necessário pelo laudo da Comissão de vistoria, confirmado por parecer do Diretor do Departamento competente baseado, no mesmo laudo.

SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PREFEITURA

Art. 698 — Quando, em consequência de um laudo de vistoria, os serviços de demolição, desmonte ou a execução de trabalhos e

obras, forem realizados ou custeados pela Prefeitura diretamente com o seu próprio pessoal ou por empreitada, contrato etc., as despesas correspondentes serão pagas pelo proprietário com o acréscimo de 20% dentro do prazo estipulado.

RECURSOS

Art. 699 — Dentro do prazo fixado na intimação resultante de um laudo de vistoria e com tempo necessário para as indispensáveis informações, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito por meio de requerimento.

§ 1.º — Esse requerimento será informado com urgência, e seu encaminhamento deverá ser feito de maneira a chegar a despacho do Diretor do Departamento competente, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação das exigências do laudo.

O RECURSO NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS

E 2.º — O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta Lei, nos casos de ruínas iminentes ou ameaça à segurança pública.

DEMOLIÇÃO DAS OBRAS ILEGAIS

§ 3.º — No caso de se tratar de obras ilegalizáveis ou de obras que poderiam ser legalizadas mediante modificação ou qualquer outra providência que o responsável tenha deixado de realizar, depois de ter sido expedida por duas vezes a necessária intimação, o Prefeito poderá mandar proceder a demolição das obras ilegais no todo ou em parte, por pessoal da Prefeitura, precedida do despejo, quando necessário, com ou sem a expedição de nova intimação, cobrando-se do responsável as despesas feitas pela Prefeitura em consequência dessas providências, nas condições estabelecidas pelo artigo 698.

DESPEJO E DEMOLIÇÃO — PROVIDÊNCIAS

Art. 700 — No caso de ser indicado no laudo de uma vistoria, a providência de uma demolição sem demora em virtude de ruína iminente de prédio que esteja habilitado o Prefeito dotará as providências necessárias ao imediato despejo como medida de segurança pública.

DESPESAS COM DESPEJO

§ Único — As despesas com o despejo serão cobradas executivamente aos ocupantes do prédio, no caso de não serem pagos depois de publicados editais durante cinco dias.

COMISSÃO DE VISTORIA

Art. 701 — As vistorias serão realizadas por uma comissão de três engenheiros especialmente designados pelo Diretor do Departamento competente, sendo pelo menos um da Prefeitura.

TÍTULO XXXII DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I SECÇÃO ÚNICA DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 702 — Este capítulo estabelece normas de polícia administrativa municipal.

§ 1.º — Considera-se infração toda ação ou omissão contrária à Lei ou regulamentos municipais.

§ 2.º — Entende-se por normas de polícia administrativa as que têm em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo o que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art. 703 — As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão e
- c) embargo.

MULTAS

Art. 704 — A multa consiste na imposição de penas pecuniárias que no caso couber.

APREENSÃO

Art. 705 — A apreensão consiste na tomadas dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada e no que couber, rege-se-á pelos princípios da ocupação (art. 592-3 do Código Civil).

§ 1.º — Quando o proprietário da coisa apreendida, dela se desinteressar, far-se-á público leilão; do total apurado deduzir-se-á o valor da multa e quaisquer despesas, e o saldo, se houver, será entregue ao infrator mediante requerimento.

§ 2.º — Se a apresentação for feita a bem da higiene, a coisa apreendida será encaminhada ao serviço médico do Município, sem prejuízo da penalidade em que incorre por infração de dispositivo deste Código.

Nos demais casos, a coisa apreendida só será devolvida após o pagamento da respectiva multa.

§ 3.º — Prescreve em um ano o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, em época oportuna, a estabelecimentos de assistência social e de caridade.

EMBARGO

Art. 706 — O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de praticar qualquer ato que seja proibido por Lei ou regulamentos municipais; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 707 — A pena é de caráter pessoal, não obstante os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 708 — As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões a leis e regulamentos federais ou estaduais.

Art. 709 — Sempre que algum não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, a Prefeitura o fará a custo de quem o emitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso.

INFRAÇÃO COLETIVA

Art. 710 — Quando a infração for coletiva a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 711 — A infração é provada pelo auto de infração lavrado em flagrante ou não por pessoa competente no uso de suas atribuições legais.

§ Único — São competentes para lavrar auto de infração, além dos funcionários dos serviços de fiscalização municipais, todos os demais funcionários municipais, com observância do previsto pelo parágrafo 2 do art. 689.

CAPÍTULO II

SECÇÃO ÚNICA

DOS BENS PÚBLICOS E SERVIDORES

BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 712 — Os bens públicos Municipais são:

- a) — os de uso comum do povo, tais como rios, as estradas, ruas, alamedas, e praças;
- b) — os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- c) — os dominicais isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto do seu direito pessoal ou real;

Art. 713 — Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 714 — Aos bens de uso especial, é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1.º — No recinto dos bens de uso especial os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.

§ 2.º — Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores, ou pessoas a quem previamente for concedida licença.

Art. 715 — Todo cidadão com residência temporária ou permanente no Município é obrigado a zelar os bens de uso comum.

Art. 716 — É proibido sob pena de multa:

- a) danificar os bens públicos;
- a) exceder-se no direito de petição ou usar de provocação, promovendo desordens dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Art. 717 — A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessária nos bens de uso comum.

Art. 718 — O Município poderá onerosa ou gratuitamente ceder o título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

Art. 719 — Não é permitido a pessoa alguma apropriar-se de estrada, ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou fazer

qualquer modificação arbitrariamente.

Art. 720 — É proibido também causar qualquer dano nos edifícios e monumentos de jardins e parques públicos, bem como nas fachadas dos edifícios, muros e gradis particulares.

CAPÍTULO III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

VIAS PÚBLICAS

Art. 721 — Por qualquer dano involuntário causado em bem público, o causador é obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa.

FIOS AÉREOS

Art. 722 — Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telegráficos deverão ser extendidos a distância razoável ou convenientemente isolados.

PROIBIÇÕES

Art. 723 — É proibido nas zonas urbanas sob pena de multa:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) — sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) — colocar nas janelas ou balaústres das sacadas objetos que possam cair na via pública, tais como: vaso, floreiras etc.;
- d) — colocar cartazes ou fazer qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cerca, postes, árvores, estátuas e monumentos, sem prévia licença de seus proprietários e autorização da Municipalidade, desde que preencham as condições exigidas para tal fim;
- e) — transportar areia, atêrro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes, em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções quanto à limpeza da via pública.
- g) — depositar caixas ou objetos nas vias públicas que impeçam ou dificultam o trânsito;
- h) — conduzir pelos passeios, volumes que possam ferir ou incomodar os transuentes;
- i) — construir tampa para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados ao trânsito de vagonetes, sem prévia licença da municipalidade;
- j) — fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras, de forma a embarçar o livre trânsito;
- l) — conservar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- m) — lavar, estender, enxugar ou arejar roupa na via pública;
- n) — amarrar animais aos gradis, árvores ou postes;
- o) — reter animais por qualquer modo no passeio;

Art. 725 — É proibido a preparação de argamassas nos passeios ou na chapa de rodagem.

EXCAVAÇÕES

§ Único — Quando não houver espaço suficiente para tal fim, no interior da prioridade ou do tabique poderá ela ser preparada na

via pública, porém dentro da caixa de madeira.

Art. 726 — A Prefeitura poderá conceder licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou de instalação, reforma ou reparo material de serviço de água e esgoto ou canalização subterrânea de luz e força, telefones e telégrafos.

§ 1.º — Ao conceder essa licença a Prefeitura marcará prazo razoável, dentro do qual deverá ser reposta a via pública no anterior estado.

§ 2.º — A Prefeitura poderá quando julgar necessário, exigir uma caução para garantir o cumprimento do disposto no § anterior.

§ 3.º — As escavações deverão ser à noite, providas de lampadas vermelhas e convenientemente protegidas de modo a não oferecer perigo a veículo e pedestre.

§ 4.º — O Não cumprimento de qualquer das disposições dos §§ anteriores, importará em multa além da obrigação de repor e indenizar os prejuízos causados.

Art. 727 — É também proibido:

- 1) conduzir animais sem a devida segurança;
- 2) lavar animais ou veículos nas vias públicas;
- 3) cavalgar em disparada nas vias públicas;
- 4) transitar a cavalo em velocidades ou bicicletas nos passeios;
- 5) proceder reparos ou deixar abandonados veículos nas vias públicas.

§ Único — Ao infrator de qualquer das disposições deste artigo, será punido com multa.

Art. 728 — O depósito de caixas ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 729 — Além das penas previstas em leis ou regulamentos federais ou estaduais, ficará sujeito a multa e a indenizar o dano causado quem:

- a) quebrar postes ou condutores, bem como cortar fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar nele qualquer ato que diminua a eficiência, da iluminação.
- b) cortar fios de telefone ou telégrafos, bem como danificar postes dos mesmos.

Art. 730 — É proibido pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas, onde existem fios de iluminação ou telefônicos.

Art. 731 — O proprietário que danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano sob pena de ser executado no valor do mesmo.

ANIMAIS

Art. 732 — Todo o animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

§ 1.º — Se o animal apreendido for caprino, suíno ou ave, será remetido à instituição de caridade para o consumo de assistidos pobres, caso não seja retirado dentro de 3 (três) dias.

§ 2.º — Tratando-se de animais caninos, será o mesmo sacrificado, caso não seja retirado dentro do prazo de 3 (três) dias.

§ 3.º — A apreensão de animais de outras espécies será publicada pela imprensa com a descrição dos respectivos caraterísticos, sendo intimado o proprietário a retirá-lo dentro de dez dias, sob pena de ser vendido em hasta pública, em lugar dia e hora designado no edital revertendo o produto para os cofres municipais.

§ 4.º — O proprietário do animal apreendido, além da multa, ficará sujeito ao pagamento da alimentação do animal, bem como de outras despesas que ocorrerem.

Art. 733 — Os cães matriculados na Prefeitura poderão andar soltos, uma vez que tragam açaímo e colera com o número da matrícula.

§ Único — A matrícula de cães será sempre precedida de inspeção veterinária por veterinário do quadro de funcionários da Prefeitura.

Art. 734 — Os cães hidrófilos ou atacados de doença transmissível, encontrados na via pública, serão imediatamente mortos mesmo que sejam matriculados.

Art. 735 — Sempre que qualquer pessoa for mordida por um cão, será este recolhido a pedido de parte interessada, em observação ao depósito Municipal, a fim de poder apurar se está atacado de hidrofobia, sendo a despesa de alimentação do animal por conta do interessado, provida pela municipalidade.

Art. 736 — É proibido no perímetro urbano criação de pombos, de abelhas ou de quaisquer animais que possam causar danos ou incômodos.

VEÍCULOS

Art. 737 — A Municipalidade não permitirá a circulação no centro urbano, de veículos e máquinas pesadas, que possam ocasionar danos às vias públicas.

Art. 738 — São proibidos nas vias públicas quaisquer jogos especialmente o de bola.

Art. 739 — É proibido usar sob pena de multa, maltratar ou matar pássaros ou atirar pedras nas vias públicas.

ESTRADAS

Art. 740 — Os proprietários de terrenos marginais às estradas municipais, deverão conservar convenientemente limpas e capinadas as frentes de seus terrenos, para melhor conservação, a insolação do leito da estrada.

Art. 741 — São partes integrantes das estradas, qualquer obras nelas executadas pelo poder público ou por particulares, devidamente autorizados.

Art. 742 — Nas estradas municipais sob pena de multa, é obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por lei ou regulamentos federais e estaduais; ninguém poderá:

- a) — danificar a chapa de rodagem, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) — fazer derivações;

c) — impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) — deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na chapa de rodagem ou que impeçam ou dificultem o trânsito;

e) — destruir ou danificar por qualquer forma, amurados, cercas, muros, ou indicações de serviços públicos;

f) — plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sébes que venham a prejudicar o livre trânsito;

h) — conduzir animais em tropa sem licença da respectiva autoridade.

PONTES

Art. 743 — Sujeitar-se a multa, além de ressarcir o dano causado e de ser criminalmente responsabilizado quem avariar ou danificar pontes.

CAMELÔS

Art. 744 — Artistas, reclamistas e camelôs, para fazerem exhibições nas vias públicas, são obrigados à licença e ao imposto respectivo, ficando para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

Art. 745 — Aplicam-se no que couber indistintamente, às ruas e estradas, as disposições, peculiares a qualquer delas.

PRAÇAS

Art. 746 — Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, é proibido nas praças:

a) — entrar ou sair por outros lugares que não os indicados para esse fim;

b) — andar sobre canteiros ou retirar flores ou ornamento;

c) — tirar ou arrancar galhos de plantas nela existentes;

d) — danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;

e) — cortar ou por qualquer modo danificar muros gradis, pérgolas ou obras de arte;

f) — matar, ferir, ou desviar animais neles existentes;

g) — armar barracas ou quiosques; fazer ponto de venda ou de reclame; colocar cadeiras de engraxates ou aparelhos fotográficos, sem prévia licença da municipalidade.

h) — estragar ou danificar os caminhos;

i) — colocar anúncios ou símbolos.

Art. 747 — Aplicam-se no que couber às praças em geral as disposições concernentes às ruas.

CAPÍTULO IV

DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

SECÇÃO I

CASAS DE ESPETÁCULOS

CINEMAS E TEATROS

Art. 748 — Os teatros e cinemas vem como qualquer outros lo-

casas de espetáculos públicos são sujeitos a verificação periódica de suas instalações de segurança.

OBRIGAÇÕES

Art. 749 — Os empresários de casa de espetáculos ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis sob pena de multa devem:

a) — manter higiênicamente limpas tanto as salas de entradas como as de espetáculos;

b) — impedir que nos espetáculos, sem distinção de sexo, assistam as funções de chapéu à cabeça;

c) — ter em lugar discreto e de fácil acesso, e conservadas higiênicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente para cada sexo.

d) — conservar e manter em perfeito funcionamento os aparelhos destinados à renovação de ar;

e) — manter o mobiliário em perfeita conservação;

f) — Cuidar que os espectadores não fumem no local das funções

g) — ter em lugar de fácil acesso e visível, e em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos extintores de incêndio.

h) — possuir bebedouro automático de água filtrada e escuradeira hidráulica em perfeito funcionamento;

i) — proceder a limpeza das salas, com aparelhos de aspiração, bem como possuir material de pulverização de inseticida;

DANOS

§ Único — O espectador que depredar poltronas ou objeto de acasas de espetáculos será obrigado a ressarcir o dano causado.

Art. 750 — Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entradas em números superior à lotação da casa.

ANÚNCIOS

Art. 751 — Não será permitido a projeção de anúncios na tela senão antes da hora marcada para o início do espetáculo, e, sempre que isto for feito é obrigatório a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária.

HORÁRIO

Art. 752 — É vedado iniciarem-se os espetáculos públicos com atraso superior a dez minutos, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 753 — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem ar condicionado ou exaustores suficientes deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo bastante para o efeito de renovação do ar.

BAILES E FESTAS

Art. 754 — Espetáculos bailes, e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da municipalidade.

§ 1.º — As conferências renumeradas equiparam-se, para efeitos deste artigo, às festas públicas.

§ 2.º — Excetuam-se às disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou enti-

dades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

DANCIGS E BOITES

Art. 755 — A instalação e funcionamento de dancings e boites dependem de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regerem a matéria.

§ Único — Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decôro da população.

SECÇÃO II

JOGOS

Art. 756 — Os jogos permitidos de qualquer natureza dependem, para sua realização, de prévia licença de municipalidade, sem prejuízos de outros, exigências que as leis ou regulamentos federais e estaduais estabelecerem.

Art. 757 — Nas casas em que se exploram jogos permitidos bem como naquelas em que sejam de carreiras ou entradas para futebol, deverá haver limpeza e recipientes para recolher o lixo.

§ Único — Estão também sujeitos às disposições dêste artigo, os campos de futebol, estádios de pugilismo e de luta bem como os hipódromos, canódromos, riendeiros e outros.

Art. 758 — Não ser permitido licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais ou casas de saúde.

Art. 759 — Nos locais onde se realizam jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo aprovados bem como sanitários separados para ambos os sexos, em número suficiente e conservados em perfeita limpeza.

SECÇÃO III

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Art. 760 — Cafés, Bares, Restaurantes e Botequim e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da municipalidade a qual lhes fixará os horários de funcionamento.

Art. 761 — Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) — seus empregados ou garçons limpos, convenientemente, trajados, de preferência uniformizados;
- b) — seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) — coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 762 — É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção sob pena de multa:

- a) — permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;

SECÇÃO IV

BARBEARIAS E ENGRAXATARIAS

Art. 763 — As barbearias e salões de beleza, bem assim as engraxatarias, dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da municipalidade.

Art. 764 — Os horários de funcionamento serão fixados pela municipalidade.

Art. 765 — Aplicam-se aos estabelecimentos mencionados nesta secção os dispositivos do capítulo VII.

Art. 766 — Nas barbearias e engraxatarias ainda é exigido escarradeiras hidráulicas e coletores de lixo.

SECÇÃO V

ARMAZÉNS DE SECOS E MOLHADOS

Art. 767 — Aplica-se no que couber aos armazéns de secos e molhados o disposto no capítulo VII e em especial o que se refere à limpeza do recinto e do passeio fronteiro aos respectivos estabelecimentos.

SECÇÃO VI

HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

Art. 768 — Hotéis, pensões e casas de cômodos dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura.

Art. 769 — Os hotéis, pensões e casas de cômodos, além de outras prescrições de leis ou regulamentos federais e estaduais, são obrigados a manter:

a) — rigorosa moralidade e higiene, tanto da parte dos empregados como dos hóspedes;

b) — Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicamente limpos;

c) — Litos, roupas, de cama e cobertas higiênicamente desinfetados;

d) — móveis e assoalhos semanalmente desinfetados de modo a preservá-los contra parasitas;

e) — desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis;

§ 1.º — Hóspedes ou empregados cuja imoralidade, indecência, ou hábitos inconvenientes forem manifestados, não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos;

§ 2.º — Em hipótese alguma, as roupas de cama, toalhas ou guardanapos, serviços poderão ser dados sem prévia lavagem, ao uso de outra pessoa.

Art. 770 — Nos quartos dos hotéis, pensões ou casas de cômodos, é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Art. 771 — As infrações contidas contra as prescrições desta secção serão punidas com multa.

SECÇÃO VII

DOS MERCADOS E FEIRAS

Art. 772 — Os mercados e feiras, dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade;

§ Único — A inobservância do presente artigo, além de multa, sujeita o infrator a apreensão do embargo.

Art. 773 — Toda a mercadoria exposta a venda nos mercados e feiras deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

§ Único — A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas, ou contaminadas, importa em multa e apreensão.

Art. 774 — A exposição e venda de peixe, legumes, verduras ou carnes, obdecerá a horário determinado pela municipalidade.

Art. 775 — Os mercados e feiras funcionarão no horário oficial determinado pela Prefeitura.

Art. 776 — É terminantemente proibido a quem quer que seja, pernoitar no recinto dos mercados públicos ou neles penetrar fora do horário oficial, salvo em caso de força maior.

§ Único — Para os efeitos deste artigo, considera-se recinto de mercado a parte interna cujas comunicações com o exterior devem ser fechados pela autoridade municipal à hora aprazada.

Art. 777 — Nos mercados, para efeito de iluminação, só é permitida a electricidade e, para o aquecimento, fogões a lenha, a gás ou a electricidade.

§ Único — Pela inobservância deste artigo, além de multa, o infrator terá seu contrato rescindido.

Art. 778 — Sem prévia licença da Prefeitura, é proibido nos mercados e feiras, sob pena de multa e rescisão do contrato:

- a) — fazer qualquer alteração nas dependências;
- b) — transferir total ou parcialmente o contrato de locação ou cessão.

Art. 779 — É proibido, sob pena de multa, nos mercados e feiras:

- a) — depositar lixo fora dos recipientes a esse fim destinados;
- b) — conservar sujo o recinto da banca ou sala bem como a parte do passeio que lhe corresponde;
- c) — deixar mercadorias expostas fora do horário oficial;
- d) — deixar de lavar diariamente os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) — conservar sem a devida permanente higiene as gaiolas destinadas à exposição de aves;
- f) — deixar animais soltos;
- g) — dificultar a limpeza do recinto;
- h) — conservar sem protecção, exposta ao pó aos insetos ou ao sol, mercadorias que por sua natureza, sejam susceptíveis de con-

taminação ou deterioração;

i) — depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios;

§ Único — Para efeito da alínea b os locatários ou concessionários deverão ter recipiente de ferro galvanizado, do tipo aprovado pela municipalidade.

Art. 780 — A municipalidade poderá determinar nos mercados e feiras os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

Art. 781 — O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições deste código.

Art. 782 — Os mercados municipais tem por fim proporcionar acomodação e facilidade para serem expostas e vendidas, a varejo, aos consumidores, hortaliças, frutas, carnes, peixe, aves e outros gêneros alimentícios mediante licença de Prefeitura.

Art. 783 — Os locatários nos mercados e feiras, que se utilizarem dos respectivos locais para vender gêneros ou mercadorias que não sejam os determinados, além da multa, ficam ainda, sujeitos à suspensão da locação, se a Prefeitura julgar conveniente.

SECÇÃO VIII

DAS IGREJAS, E LOCAIS DE CULTOS

Art. 784 — As Igrejas, os Templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por, isso, devem ser respeitados, sendo proibido fixar suas paredes e muros ou nêles pregar cartazes.

Art. 785 — Nas Igrejas, Templos, ou casas de cultos o local franqueado ao público, deverá ser conservado limpo e iluminado.

SECÇÃO IX

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art. 786 — Os veículos de transporte coletivo constituem bens de proprietários públicos, propriedade pública, privada, postos aos serviços do povo, devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene.

Art. 787 — As demais disposições relativas aos veículos de transporte coletivo, bem como o respectivo serviço, serão objetos de legislação especial.

SECÇÃO X

DOS CEMITÉRIOS

Art. 788 — Os Cemitérios do Município são públicos, competindo a sua fundação, polícia e administração, à municipalidade e sendo proibida a fundação de Cemitérios particulares.

Art. 789 — Os Cemitérios são parques de utilidades públicas, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1.º — Os Cemitérios por sua natureza, são locais repetíveis

e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados com muro.

§ 2.º — É lícito à irmandades ou sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer e manter o Cemitério.

Art. 790 — Os Cemitérios tem caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre, a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentam contra a moral e as leis.

Art. 791 — Os Cemitérios dependem, para a sua localização, instalação e funcionamentos, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.

Art. 792 — Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§ Único — Os Cemitérios de irmandades, confrarias, ordens ou congregações religiosas, são sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 793 — É defeso fazer enterramento antes de decorrido o prazo de 12 horas, contando do momento do falecimento, salvo:

- a) — quando a causa da morte for moléstia contagiosa, ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1.º — Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou autoridade policial, ou de Secretário de Saúde.

§ 2.º — Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento ou na impossibilidade da obtenção desta certidão, mediante solicitação por escrito da autoridade policial ou judicial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão de óbito ao cemitério em que se deu o enterramento para os efeitos de arquivos.

Art. 794 — Os cadáveres serão enterrados e caixões e sepulcros individualmente.

Art. 795 — Os enterramentos em sepulturas sem carneiras, poderão repetir-se de 3 em 3 anos e nas sepulturas que possuem carneiras não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente instalado.

Art. 796 — Os proprietários de terrenos ou seus representantes, são obrigados a fazer o serviço de limpeza, obras, de conservação e reparação no que tiverem construídos, e que forem necessário para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1.º — As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras e conservação e reparação julgados necessários, serão considerados em abandono e em ruínas.

§ 2.º — As sepulturas em ruínas terão seus proprietários convocados por edital e se no prazo de noventa dias não comparecerem,

as construções em ruínas serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3.º — Verificada a hipótese do § anterior, os restos mortais existentes na sepultura serão incinerados e depositados em local próprio.

§ 4.º — O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 797 — Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos, contados da data do sepultamento salvo, em virtude de requisição por escrito, da autoridade judicial ou policial, ou mediante parecer favorável do serviço médico da municipalidade.

§ 1.º — Decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas, e os restos mortais serem removidos para outro local.

§ 2.º — Excetuados os casos de requisição da autoridade policial ou judicial, as exumações deverão ser feitas sempre na presença do médico da Prefeitura.

Art. 798 — Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lapidês nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

Art. 799 — Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 800 — Não poderá trabalhar nos cemitérios menores de 18 anos.

Art. 801 — Os cemitérios municipais terão policiamento diurno e noturno.

Art. 802 — Nos cemitérios nas horas de expediente, é vedada a entrada a bêbados, a crianças e escolares em passeio não acompanhados e a pessoas acompanhados de animais; e fora das horas de expediente é vedada a entrada indistintamente a qualquer pessoa.

Art. 803 — Nos cemitérios é proibido:

- a) — pisar nas sepulturas;
- b) — subir em árvores, ou nos mausoleus;
- c) — rabiscar nos monumentos, ou nas lápides tumulares;
- d) — arrancar plantas ou colher flores;
- e) — praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências;
- f) — fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não.
- g) — pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões.
- h) — efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico.
- i) — fazer instalações para vendas seja do que for.
- j) — fazer trabalhos de construções nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) — prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) — gravar inscrições, ou colocar epitáfios sem o visto da ad-

ministração.

m) — jogar lixo em qualquer parte do recinto.

Art. 804 — A condução de cadáveres dentro das zonas urbanas só será permitido em carros adequados.

Art. 805 — Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido por prazo mínimo de dez anos, neles serem feitas inumações.

Art. 806 — É permitido dar sepultura em um só lugar a duas pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art. 807 — Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecidos em regulamento próprio a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 808 — A infração de qualquer destas disposições e do regulamento dos cemitérios implicam em multa.

CAPÍTULO V

Art. 809 — A limpeza das vias públicas e outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da municipalidade.

Art. 810 — A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza põem em perigo a saúde pública, será feita pela Prefeitura e cremado ou enterrado a profundidade suficiente.

Art. 811 — É obrigatório para fins de depósito de lixo o uso de recipiente do tipo aprovado pela municipalidade.

§ Único — O recipiente referido neste artigo deve ser estanque, coberto e com capacidade máxima de 75 centímetros cúbicos.

Art. 812 — Cada economia predial tem o direito a retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

§ 1.º — Os recipientes para efeitos de remoção deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios ou em ponto visível de fácil acesso.

§ 2.º — Quando não for possível a colocação dos recipientes na forma do § anterior será permitido colocá-los nos passeios.

Art. 813 — É proibido revolver o conteúdo dos recipientes de lixo, ou neles colocar matérias infectas, infectantes, ou por qualquer forma perigosa.

§ Único — Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 814 — O lixo proveniente da capinação, limpeza e varredura das vias públicas para os fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos caminhões.

Art. 815 — Ao lixo retirado da cidade será dado o destino que a Prefeitura julgar mais conveniente.

Art. 816 — O serviço de conservação e limpeza das sanitárias públicas é executado pela municipalidade, por intermédio do Departamento

mento competente.

Art. 817 — Sob pena de multa é proibido:

- a) — obstruir mictórios, lavatórios ou ralos;
- b) — escrever nas paredes e sujá-las de qualquer forma;
- c) — atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

§ Único — Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar as sanitárias públicas limpas e higiênicas, manter no seu recinto a ordem e a decência e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo.

CAPÍTULO VI

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 818 — Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados sob pena de multa, além da obrigação de pagarem o serviço de limpeza executado pela municipalidade, a mantê-los capinados, limpos, e drenados, os que estejam dependentes de obras públicas.

§ Único — Art. 818 — Todo o serviço de limpeza (roçada ou carga) das datas, deve ser acompanhado do respectivo acêrco a fim de evitar a propagação do fogo (caso seja ateado) às propriedades vizinhas.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO E PROFISSÕES

SECÇÃO I

COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 819 — Estabelecimentos comerciais são instituições, associações, corporações, agências, escritórios, consultórios, oficinas, botiquins e outros criados para transacionar com o público.

Art. 820 — Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no município sem o respectivo alvará de licença.

§ 1.º — O Alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outra já munido de alvará.

§ 2.º — Excetuando-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais.

§ 3.º — O Alvará de licença, deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 821 — O alvará de licença será expedido mediante requerimento do Prefeito.

§ 1.º — No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) — número de inscrição;
- b) — localização do estabelecimento;
- c) — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) — ramo de atividade e condições de impostos de que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 2.º — Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de

permanência definitiva no país.

§ 3.º — O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele escritos.

§ 4.º — Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro, com os novos característicos essenciais.

Art. 822 — O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento, vigorará pelo prazo nêle estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser maior de 3 meses.

Art. 823 — O requerimento para a concessão de alvará de licença deverá preceder sempre o início de qualquer nova atividade comercial ou de atividade que altere as características daqueles para a qual já havia sido concedido alvará anterior.

§ Único — Para efeitos de fiscalização, a prova de requerimento entregue à municipalidade, substitui, provisoriamente o alvará.

Art. 824 — O alvará de licença poderá ser cassado:

- a) — quando se tratar de negócios diferentes de requerimento;
- b) — para reprimir especulação com gêneros de primeira necessidade;
- c) — com medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) — quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou visita dos agentes municipais; ou
- e) — por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ Único — Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

HORÁRIO

Art. 825 — Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados pela Prefeitura em decreto, e bem assim, os horários especiais para estabelecimentos de naturezas diversas.

Art. 826 — Mediante ato especial o Prefeito poderá limitar o horário de estabelecimentos quando:

a) — homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horários especiais para o seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

b) — atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decôro público.

§ Único — Homologada a convenção de que trata a alínea a do presente artigo passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades combinadas.

Art. 827 — Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter o recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter em lugar visível e acessível recipiente coletor de lixo.

SECÇÃO II

COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 828 — Comércio ambulante é toda e qualquer forma de ati-

vidade lucrativa exercida por conta própria, ou de terceiros e que se não opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que este tenha ou venha ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

LICENÇA

Art. 829 — Nenhum comércio ambulante é permitido no município, sem a respectiva licença.

§ Único — A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída e deverá ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 830 — A licença para o comércio ambulante será concedida independentemente de requerimento.

§ 1.º — Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos especiais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) — número de inscrição;
- b) — residência do comerciante ou responsável;
- c) — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2.º — O vendedor ambulante não licenciado, para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe será restituída após o pagamento da multa correspondente.

PROIBIÇÃO

Art. 831 — É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- a) — estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- b) — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) — transitar pelo passeio, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 832 — Os vendedores ambulantes de frutas e verdura portadores de licença especial de estacionamento são obrigados a conduzir recipiente de modelo aprovado pela Prefeitura, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

HORÁRIO

Art. 833 — Os vendedores ambulantes de fazenda, roupas feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado, estiver fechado.

Art. 834 — Aplicam-se ao comércio ambulante no que couber c) — proibição de canlizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer as disposições concernentes ao comércio localizado.

SECÇÃO III

DA INDÚSTRIA

Art. 835 — A indústria aplicam-se, no que couber, todos os pre-

ceitos relativos ao comércio localizado e mais:

a) — proibição de despachar nas vias públicas e outros logradouros bem como nos pátios ou terreno, os resíduos provenientes das suas atividades;

b) — obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

c) — proibição de canalizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;

d) — obrigação de reparar a chapa de rodagem ou passeios danificados por suas atividades;

e) — obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

f) — obrigação de conservação em perfeita limpeza os passeios e a chapa da rodagem fronteira à sua fabricação.

SECÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INCOMODOS —

INSALUBRES OU PERIGOSOS

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 836 — Nenhum negociante poderá sem licença especial, vender substâncias inflamáveis ou explosivos.

§ Único — O pedido de licença deverá declarar especificamente as substâncias ou mercadorias.

Art. 837 — Será mantido um depósito municipal para explosivos e inflamáveis onde serão acomodadas mercadorias dessa natureza, sendo rigorosamente proibido a todos, negociantes ou não conservarem esse gênero em suas casas, em quantidade superior à permitida.

§ 1.º — Só é permitida a venda de pólvora fina em pequenas latas fechadas até o peso de 500 gramas, não podendo ter o negociante em seu estabelecimento mais de 25 quilos.

§ 2.º — Para a venda diária, cada negociante só pode conservar em seu estabelecimento no máximo: 10 caixas ou caixotes de fósforos; de outros explosivos ou inflamáveis a quantidade que for determinada pelo Prefeito.

§ 3.º — É absolutamente proibido ter na cidade qualquer quantidade de dinamite.

FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Art. 838 — É proibido empregar na fabricação de fogos artificiais, a dinamite nitroglicerina e nitrato de potássio.

SECÇÃO V

DOS ANÚNCIOS DA PROPAGANDA COMERCIAL

ANÚNCIOS DA PROPAGANDA

Art. 839 — São anúncios de propaganda comercial as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuleiros, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, visíveis da via pública em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma, expostos ao público e referentes a es-

tabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas e produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 840 — Nenhum anúncio comercial poderá ser exposto ao público ou mudado de lugar sem prévia licença da municipalidade.

§ Único — Compreende-se neste artigo os anúncios que embora, colocados ou exibidos fora de tais locais, destinem-se a ser visíveis dos mesmos.

Art. 841 — Os anúncios de qualquer espécie luminosos ou não com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres em escala mínima 1:20, devidamente contados, em três vias contendo:

- a) — as cores que serão usadas;
- b) — a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) — as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

PROIBIÇÕES

Art. 842 — Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) — inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) — encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais, industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela municipalidade;
- c) — escritos ou impressos em idiomas estrangeiros, como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) — não luminosos colocados nos postos de serviços ou nas suas dependências paredes ou muros;
- e) — em avulsos para atribuições ao público nas vias públicas, ou para entregar a domicílio sem licença especial da municipalidade;
- f) — em faixas que atravessou a via pública;
- g) — em faixas ao ar livre, com base de espelho;
- h) — nas fachadas de edifícios quando estranho ao gênero de negócio, indústria ou profissão nos mesmos exploradores, exceto os luminosos;
- i) — em qualquer parte dos cemitérios ou no exterior dos templos;
- j) — nas vidraças dos autos-ônibus e outros veículos de transportes coletivos;
- k) — quando em veículo de praça, destinados a passageiros;
- l) — quando na parte externa de transportes coletivos;
- m) — quando, por qualquer forma prejudicarem a aeração ou instalação do prédio em que estiverem colocados.

PROPAGANDA POLITICA

Art. 843 — Os anúncios destinados à propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos, deverão obdecer além das disposições deste Código, à legislação que lhe é própria.

SECÇÃO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

HIGIENE

Art. 844 — O Comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde.

§ Único — A municipalidade secundária dentro de suas possibilidades, a ação da Secretaria de Saúde, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

SECÇÃO VII

DO MATADOURO MUNICIPAL, MATADOUROS,

AÇOUGUES E XARQUEADAS

MATADOUROS CORTES

Art. 845 — O corte de gado de qualquer espécie destinado ao consumo público só poderá ser feito no Matadouro da Municipalidade, salvo o disposto no artigo 848.

Art. 846 — Só o gado sadio e descansado, a juízo da inspeção veterinária, poderá ser abatido.

REGISTRO

Art. 847 — Diariamente será feito o registro do gado destinado ao corte mencionado a marca e nome do marchante.

MATADOUROS PARTICULARES

Art. 848 — Nos matadouros particulares serão observados rigorosamente as disposições de Leis e regulamentos federais e estaduais sobre o assunto, além das exigências deste artigo.

Art. 849 — O gado abatido no Matadouro da Prefeitura, não poderá ser retirado sem o pagamento das respectivas taxas.

HORÁRIO

Art. 850 — O horário de funcionamento do matadouro da Prefeitura, e de outros existentes no município será fixado de acordo as necessidades pela municipalidade.

Art. 851 — O gado vacuum será abatido pelos processos aconselhados pela técnica.

LIMPEZA

Art. 852 — Os matadouros deverão ser conservados na mais rigorosa limpeza e higiene, assim como bem seguros as mangueiras e portões.

§ Único — O estrume do gado deverá ser removido diariamente para lugar próprio.

TRANSPORTE

Art. 853 — A carne, antes de transportada para os açougues, será carimbada pelo Serviço Veterinário da Prefeitura.

Art. 854 — Os animais, no mesmo dia em que forem abatidos, serão transportados do Matadouro pelos interessados.

LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Art. 855 — Os açougues serão instalados mediante a licença respectiva, e sofrerão fiscalização constantes por parte da municipalidade, além das que estiverem sujeitos por parte dos órgãos federais e estaduais.

Art. 856 — A carne será transportada por veículos apropriados para este fim, cujos tipos deverão ser previamente submetidos à aprovação do Departamento competente.

Art. 857 — Os carros de transporte de carne deverão ser lavados e desinfetados diariamente.

CONTRABANDOS

Art. 858 — Serão considerados contrabandos:

I) — ter em depósito ou vender na cidade ou transportar para cidade carne verde de gado de qualquer espécie, abatido fora do matadouro da Prefeitura, salvo as disposições do artigo 848.

II) — ter xarqueada sem licença.

Art. 859 — Os casos de contrabando são passíveis de multa.

§ 1.º — Se o infrator fôr açougueiro, além da multa, ficará sujeito a cassação do alvará de licença.

§ 2.º — É lícito a apreensão das carnes que forem encontradas sem o respectivo carimbo da municipalidade.

Art. 860 — Considera-se tentativa de contrabando o fato de encontrar-se em estrebaria, terreiro ou quintal de açougueiro, gado de qualquer espécie, que possa ser abatido, de modo a iludir a fiscalização, esse fato será punido com multa.

SECÇÃO VIII

DO GADO LEITEIRO — ESTABULOS E ESTREBARIAS

GADO, LEITEIRO, MATRICULA

Art. 861 — Todas as vacas estabuladas ou não, destinadas a fornecer leite ao consumo público ou particular no Município, deverão ser anualmente examinadas e matriculadas na Prefeitura.

§ Único — Não será matriculada a vaca que não estiver em perfeitas condições de saúde e vitalidade, que será verificado em inspeção pelo Veterinário da Prefeitura.

Art. 862 — Se do exame resultar que a vaca é tuberculosa ou está atacada de outra moléstia incurável e transmissível, será ela isolada e marcada a fogo em lugar visível com letra "R" que quer dizer rejeitada, sendo em seguida, remetida ao matadouro da municipalidade no prazo de vinte e quatro horas, para ser abatida, sendo a sua carne inutilizada de modo a não servir para alimentação e somente para fins industriais.

Art. 863 — Quando o veterinário verificar em algum estábulo a existência de vaca atacada de moléstia curável, providenciará para ser ela tratada e medicada, por conta do proprietário respectivo, não podendo ser matriculada.

Art. 864 — É proibido a ordenha de vaca cuja magreza deixa dúvida quanto ao seu estado de saúde.

Art. 865 — Todos os estábulos deverão ser pintados de seis em seis meses.

Art. 866 — A infração de qualquer dispositivo sobre estábulo, será passível de multa.

CAPÍTULO VIII

DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

SECÇÃO I

DO TRÁNSITO EM GERAL

TRÁNSITO

Art. 867 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 868 — É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestre ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 869 — Para a regularidade de trânsito e segurança dos pedestres, e veículos observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional do Trânsito.

PROIBIÇÕES

Art. 870 — É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- a) — conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- b) — conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) — brincar com carrinhos de lombo ou patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- d) — deixar árvore, arbustos, ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) — pendurar objetos a portas, marquises ou toldos;

§ Único — Excetuam-se ao disposto na alínea b deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 871 — Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 872 — A infração as disposições desta secção quando não houver penalidade cominada, será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

SECÇÃO II

DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 873 — Com o objetivo de preservar os padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibido no Município de Maringá, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das penas cabíveis no caso;

a) — expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;

b) — perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

c) — manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;

d) — usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;

e) — lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;

f) — fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;

g) — usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos à autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;

h) — usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

Em hipótese alguma serão concedidas licença para instalação de "serviço de alto falantes", com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.

BALÕES

Art. 874 — É proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 875 — É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos, existentes em jardins ou outros logradouros, sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

CAPÍTULO IX

Art. 876 — É proibido o corte ou a derrubada de matas protetoras de mananciais ou que defenderem o solo da invasão de qualquer curso de água.

Art. 877 — A municipalidade colaborará com o Estado e a União para a execução de todas as leis tendentes a evitar a devastação das florestas e a estimular a plantação de árvores para formar bosques nos lugares onde convier.

Art. 878 — Os proprietários ou moradores de casas ou chacaras ou terrenos da cidade ou seu distrito, são obrigados a extinguir os formigueiros de formigas daninhas.

Art. 879 — Sempre que solicitada, a municipalidade auxiliará na extinção de formigueiros correndo a respectiva despesa, por conta do solicitante.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 880 — É proibido a venda de bilhetes de loteria por menores

de 16 anos, a não ser com licença do Juizado de Menores.

§ Único — Será cassada a licença a todo aquêle que se prevalecer da venda de loterias para explorar jogos não permitidos.

Art. 881 — Os carregadores que na cidade se empreguem no transporte de cousas ou mercadorias a pé ou por meio de veículos de qualquer espécie, devem ser inscritos na prefeitura, anualmente sob pena de multa.

§ Único — Todo carregador é obrigado a ter, em chapa de metal, pregada em lugar visível do seu vestuário, o número de sua inscrição.

Art. — 882 — Sob pena de multa é proibido:

c) — Impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

b) — recusar-se, salvo legitimo impedimento, nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 883 — A municipalidade, poderá sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 884 — Qualquer cidadão desde que se indentifique, poderá denunciar a municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 885 — A municipalidade poderá estabelecer servidão de visto de lugares donde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 886 — Os regulamentos determinados neste código, quando expedidos, passarão a dêle fazer parte integrante.

Art. 887 — São responsáveis em caso de violação ou falta de observação das disposições dêste Código, de outras leis e de regulamentos municipais:

a) — os pais pelos filhos menores que estiverem em seu poder companhia;

b) — os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados que se acharem em idénticas condições;

c) — os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dêle;

d) — os inquilinos arrendatários ou moradores pelos proprietários ausentes;

e) — os donos dos hotéis, hospedarias, casas de jogos ou outros estabelecimentos, mesmo destinados à educação, por seus hóspedes pensionistas ou educandos.

Art. 888 — A pena de fazer remover, demolir ou despejar, será cumprida, praticando o infrator à sua custa o ato ordenado, pela forma prevista e no prazo estipulado.

§ Único — Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator dê cumprimento à pena ou se a cumprir de forma diversa da prescrita, será levado a efeito o ato ordenando às espensas do mesmo infrator, procedendo-se em seguida, à cobrança judicial das despesas.

TÍTULO XXXIII

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

MULTAS

Art. 889 — Pelas infrações das disposições desta Lei, serão aplicadas multas de acôrdo com os parágrafos dêste artigo.

SIMPLIFICAÇÃO POR INICIAIS

Para simplificação, os profissionais responsáveis pelos projetos apresentados, são indicados nos mesmos parágrafos pelas iniciais pr.p.a. e os profissionais responsáveis pela execução das obras, são representados pelas iniciais p.r.e.o..

ZONA DE PROTEÇÃO DOS AEROPORTOS

§ 1.º — Por fazer qualquer construção ou levantar qualquer obstáculo com desrespeitos às limitações da zona de proteção dos aeroportos. (Art. 67 e seus parágrafos).

Ao proprietário e ao p.r.e.o. simultaneamente Cr\$ 10.000,00.

INDICAÇÃO DA FUNÇÃO OU DO TÍTULO PROFISSIONAL

§ 2.º — Por deixar de fazer nos projetos memórias e cálculos que assinar as indicações da função ou do título profissional (art. 12).

Ao profissional infrator Cr\$ 200,00.

COLOCAÇÃO DE TABULETE

§ 3.º — Por deixar de fazer nas obras que executar a colocação da tabuleta ou colocar tabuleta em ponto não visível ou com dizeres em completo (art. 14).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

MEDIDAS, COTAS E INDICAÇÕES FALSAS

§ 4.º — Por apresentar projeto em evidente desacordo com o local ou falsear, medidas, cotas e demais indicações do projeto.

(Alinea "a" I, Art. 15).

Ao p.r.p.a. Cr\$ 2.000,00.

OBRAS EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO

§ 5.º — Por executar obra em desacordo com o projeto aprovado (alínea "b" I, Art. 15).

Ao profissional infrator e ao proprietário, simultaneamente — Cr\$ 1.000,00.

PROJETOS APROVADOS VIOLADOS

§ 6.º — Por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie (alínea "c" Art. 15).

Ao p.r.e.o. — Cr\$ 5.000,00.

CÁLCULOS E MEMÓRIAS FALSOS

§ 1.º — Por falsear cálculos e memórias justificativas dos projetos (alínea "d" I, Art. 15).

Ao profissional infrator — Cr\$ 5.000,00.

NÃO DIREÇÃO DA OBRA

§ 8.º — Por assumir a responsabilidade da execução da obra e não dirigir a mesma obra (alínea "e" do Art. 15).

Ao proprietário e ao profissional simultaneamente, Cr\$ 5.000,00.

IMPERÍCIAS APURADAS

§ 9.º — Por imperícia indevidamente apurada na execução de qualquer obra (alínea "f" I, Art. 15).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 2.000,00.

DESRESPEITO AO ZONEAMENTO

§ 10.º — Por executar construção (qualquer obra) sem licença com desrespeito ao zoneamento: uso, ocupação, altura, localização no lote.

OBRAS SEM LICENÇA, SEM DESRESPEITO AO ZONEAMENTO

§ 11.º — Por executar construção sem licença (Art. 19), sem desrespeito ao zoneamento, de qualquer edifício, inclusive, galpões.
Simultaneamente ao proprietário e ao p.r.e.o.

- | | |
|------------------------|---------------|
| a) — Em ZR, e ZI | Cr\$ 3.000,00 |
| b) — Em ZA | Cr\$ 1.000,00 |

FALTA DE COMUNICAÇÃO

§ 12.º — Por falta de comunicação sobre a execução de obra que independa de licença e de projeto mas que dependa de comunicação (§§ 1 e 2 do art. 19).
Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

FALTA DO ALVARÁ E PROJETO DO LOCAL

§ 13.º — Por falta do alvará e do projeto no local da obra ou por falta de conservação em bom estado e ainda por falta de acebilitade dos mesmos documentos (§ 1 do Art. 46).

OBRA EM DESACÓRDO COM O PROJETO APROVADO

§ 14.º — Por executar obras em desacórdio com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais (Art. 47 e §§ 2 e 5).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00.

SUPRESSÃO DE VÃOS INTERNOS

§ 15.º — Por suprimir vãos internos para sub-dividir habitações (§ 3 do Art. 47).

INTRODUÇÃO DE MODIFICAÇÕES DAS FACHADAS

§ 16.º — Por introduzir modificações nas fachadas, sem a indispensável aprovação (§ 6 do Art. 47).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00.

OBRAS DE CONCLUSÃO COM EXCESSO DE PRAZO

§ 17.º — Por executar obra de conclusão com excesso de prazo, sem a comunicação necessária (Art. 48).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

HABITAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE PRÉDIO SEM VISTORIA

§ 18.º — Por habitar ou ocupar prédio sem ter requerimento (vistoria) Art. 49) ou sem que tenha decorrido o prazo marcado para despacho do requerimento, não tendo sido publicado esse despacho ou tendo sido dentro do prazo regulamentar, publicado despacho contrário ou com exigência (Art. 50 e 51).

Ao proprietário.

- a) — Em ZC, ZR e ZI Cr\$ 2.000,00
b) — Em ZA Cr\$ 200,00.

FALTA DE COMUNICAÇÃO

§ 19.º — Por falta de comunicação do Diretor do Departamento competente da ocupação ou habitação do prédio sem despacho por ter sido extinto o prazo (§ 1 do art. 50).

Ao proprietário.

- a) — Em ZC, ZR e ZI Cr\$ 500,00
b) — Em ZA Cr\$ 100,00

FALTA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU DE DEMOLIÇÃO

§ 20.º — Por falta de execução de obras ou de demolição no prazo marcado pela intimação em prédio habitado irregularmente (§§ 2 e 3 do Art. 51).

Ao proprietário Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE PEDIDO DE ACEITAÇÃO

§ 21.º — Por falta de pedido de aceitação de obras (Art. 53).

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00

FALTA DE COMUNICAÇÃO

§ 22.º — Por falta de comunicação ao Diretor do Departamento competente de obras consideradas aceitas, por não haver despacho dentro do prazo marcado (§ único do art. 53).

Ao proprietário Cr\$ 500,00.

FALTA DE PRECAUÇÕES E LIMPEZA

§ 23.º — Por falta de precauções para segurança das pessoas, das propriedades e benfeitorias e por falta de limpeza ou de irrigação dos logradouros no trecho prejudicado por uma obra ou demolição (Art. 54 e 55).

Ao p.r.e.o. ou ao proprietário, conforme o caso Cr\$ 1.000,00.

DESOBEDIÊNCIA DE HORÁRIO

§ 24.º — Por desobediência ao horário que tiver sido marcado para uma demolição (§ 6 do Art. 55).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

OBRA SEM TÉRMO DE ALINHAMENTO E ALTURA DA SOLEIRA

§ 25.º — Por executar construção no alinhamento do logradouro público sem que o respectivo termo de alinhamento e altura da so-

leira tenham sido fornecidos pela prefeitura ou em desacôrdo com as indicações ou em desacôrdo com as indicações ou demarcações feitas pela prefeitura (Art. 151).

Ao proprietário ou ao p.r.e.o. conforme o caso.

a) — de muro Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

b) — de qualquer outra construção Cr\$ 1.000,00.

EXCESSO DO LIMITE SEM VERIFICAÇÃO DO ALINHAMENTO

§ 26.º — Por exceder dos limites permitidos para construção situada no alinhamento do logradouro sem que tenha sido constadas pela Prefeitura o cumprimento de termo dos alinhamentos (Art. 154 e seus §§ 1 e 2).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00.

PINTURA PERTUBANDO A HARMONIA DA FACHADA

§ 27.º — Por executar pintura ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia da fachada de um edificio ou das fachadas de vários edificios constituindo um único motivo arquitetônico (Art. 194).

Ao responsável Cr\$ 2.000,00.

PINTURA EM PRETO OU EM CÔRES BERRANTES

§ 28.º — Por executar pintura em fachadas ou em muro de alinhamento em preto ou em côres berrantes (Art. 195).

Ao proprietário:

a) — em fachadas Cr\$ 2.000,00.

b) — em muro Cr\$ 1.000,00

NOTA — Além da penalidade fica o infrator obrigado a colocar o muro ou a fachada em estado conveniente.

FALTA DE CONSERVAÇÃO DE FACHADAS PAREDES

EXTERNAS MUROS ETC.

§ 29.º — Por deixar de cumprir intimações para conservação de fachadas e demais paredes externas de prédio e anexos ou muros de alinhamento (§ Único do art. 196).

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

NAO OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES RELATIVAS

A MARQUISES

§ 30.º — Por deixar de observar as prescrições relativas aos setores das extremidades das marquises (Art. 204 e suas alíneas).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

INOBSERVÂNCIA DE DETALHES RELATIVOS A MARQUISES

§ 31.º — Por inobservância de condições ou detalhes do projeto ou de memorial relativos à construção das marquises (Art. 207).

Ao proprietário ou ocupante do prédio responsável pela construção da marquise Cr\$ 500,00.

INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES RELATIVAS AOS TOLDOS

§ 32.º — Por inobservância de qualquer das prescrições relativas aos toldos (Art. 233 e alíneas, artigos 209 a 210).

Ao responsável Cr\$ 500,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE PRESCRIÇÕES AOS ANDAIMES

§ 33.º — Pelo não cumprimento de prescrições relativas aos andaimes.

Ao p.r.e.o.

I) Quanto à segurança (alínea "a" do art. 492 alínea "c" e "d" do art. 495) Cr\$ 1.000,00.

II) Quanto às demais condições (alíneas "b" e "c" do art. 492 alíneas "a" e "b" do art. 494 alínea "a" e "c" do art. 495) Cr\$ 500,00.

III) Quanto à licença (alínea "d" do art. 492) Cr\$ 500,00.

NÃO DESOCUPAÇÃO DOS PASSEIOS ESTREITOS

§ 34.º — Por deixar de desocupar os passeios estreitos, retirando os andaimes nas condições estipuladas (art. 496).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00.

NÃO RETIRADA DOS ANDAIMES DAS OBRAS PARALISADAS

§ 35.º — Por deixar de retirar andaimes de obra paralizadas por mais de 60 dias (art. 497).

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

NÃO ARMAÇÃO DE TAPUMES

§ 36.º — Por não armar tapumes nos casos exigidos para obra ou demolição (art. 498).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE OBDIÊNCIA AS PRESCRIÇÕES

RELATIVAS AOS TAPUMES

§ 37.º — Por falta de obediência às prescrições relativas aos tapumes (parágrafo e alíneas dos art. 498 e 500).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS NOS TAPUMES

§ 38.º — Por inobservância da conservação dos passeios entre o meio fio e o tapume (art. 501).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

§ 39.º — Pela inobservância das prescrições relativas dos coretos (art. 502 e suas alíneas).

Ao responsável Cr\$ 500,00.

MATERIAIS DEPOSITADOS NA VIA PÚBLICA

§ 40.º — Por deixar materiais depositados na via pública por tempo maior que o necessário à descarga e remoção (art. 503 § 2).

Ao proprietário ao p.r.e.o. ou ao responsável conforme o caso
Cr\$ 1.000,00.

FIXAÇÃO DE FIOS, ANÚNCIOS, CARTAZES, ETC. NAS ÁRVORES DOS LOGRADOUROS

§ 41.º — Pela fixação de fios ou colocação de anúncios, cartazes, etc., nas árvores dos logradouros (art. 506).
Ao responsável, por árvore Cr\$ 1.000,00.

CORTE, PODA, DERRUBADA, OU SACRIFÍCIO DE ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

§ 42.º — Pelo corte, poda, derrubada ou sacrifício de árvore de arborização pública (art. 507).
Ao responsável, por árvore Cr\$ 5.000,00.

COLOCAÇÃO DE EMPACHAMENTO SEM LICENÇA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 43.º — Pela colocação nos logradouros públicos sem licença ou em desacôrdo com a licença de dispositivos, de qualquer natureza, constituindo em pachamento (art. 509 e 510).
Ao responsável (por dispositivo) Cr\$ 500,00.

COLOCAÇÃO DAS MESAS E CADEIRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 44.º — Pela colocação, sem licença, de mesas, e cadeiras para fins comerciais, nos logradouros públicos (art. 511 e 512).

Ao responsável:

a) — por mesa Cr\$ 300,00

b) — por cadeiras Cr\$ 200,00

INOBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AS MESAS E CADEIRAS LICENCIADAS

§ 45.º — Pela inobservância das prescrições relativas às mesas e cadeiras licenciadas para fins comerciais nos passeios dos logradouros públicos (art. 511 e alínea).
Ao responsável Cr\$ 300,00.

DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES SOBRE ANÚNCIOS, LETREIROS, TABOLETAS, MASTROS ETC.

§ 46.º — Pela inobservância às prescrições sobre anúncios, letreiros, placas taboletas, mastros etc. (secção I e II Título III, Capítulo XXII).

Ao responsável conforme a gravidade do caso de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

NAO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA SUBMETTER A EXAME DO L.E.M.

§ 47.º — Por não cumprir intimação para submeter a exame no Laboratório de Ensaios de Materiais, qualquer material (art. 417).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

CONSTRUÇÃO DE GIRAU OU DIVISÃO DE COMPARTIMENTOS SEM LICENÇA

§ 48.º — Por construir girau ou divisão de compartimento sem licença ou em desacôrdo com esta Lei (secção única Título II a Secção única Título IV do Capítulo XVII).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE COMUNICAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA SUB-DIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

§ 49.º — Pela falta de comunicação para construção de sub-divisão de compartimento, nos casos em que tal comunicação é exigida por esta Lei (§§ 2 e 3 do art. 231).

Ao responsável Cr\$ 500,00

FALTA DE CUMPRIMENTO DE PRESCRIÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE FOSSAS E SUMIDOUROS

§ 50.º — Por falta de cumprimento de qualquer das prescrições relativas às construções e à instalação de fossas e sumidouros (art. 456 e §§ e Art. 457).

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

INTIMAÇÃO PARA REPARAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE FOSSA

§ 51.º — Por deixar de cumprir intimação para reparação ou substituição de fossa (art. 458).

Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DA INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

§ 52.º — Pela falta de cumprimento de intimação para colocação de instalação contra incêndio nos casos em que de acôrdo com esta Lei, essa instalação for julgada necessária (art. 417).

§ 53.º — Pela falta de cumprimento de instalação para as repartições que se tornarem necessárias a fim de garantir o perfeito funcionamento das instalações contra incêndio e pela falta de provimento às mesmas instalações do aparelhamento necessário, mediante verificação do Corpo de Bombeiros (art. 472).

Ao proprietário Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE CONSERVAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

§ 54.º — Pela falta de conservação de qualquer dispositivo da instalação contra incêndio (parte fixa), pela inexistência de peças do aparelhamento da mesma instalação, (parte móvel) e ainda pela existência dessas peças em mau estado, desde que, qualquer falta determine funcionamento imperfeito ou falta de funcionamento da instalação, mediante verificação do Corpo de Bombeiros (art. 472 e seus §§ únicos).

Ao ocupante, morador ou responsável pelo edificio, Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO RELATIVAS À INSTALAÇÃO CONTRA INCÊNDIO

§ 55.º — Pela falta de cumprimento de intimação relativas à instalações contra incêndio e respectivo aparelhamento (parágrafo único do art. 472).

Ao proprietário, ocupante, morador ou ao responsável, conforme o caso, Cr\$ 2.000,00.

ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

SOBRE O PASSEIO DO LOGRADOURO

§ 56.º — Por fazer o escoamento de águas pluviais e de infiltração e de água de lavagem ou águas servidas sobre o passeio do logradouro (art. 479, 481, e 493).

Ao responsável (conforme o caso) de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA ATERRO DE TERRENO

§ 57.º — Por não cumprir intimação para aterro de terreno, necessário ao escoamento das águas pluviais ou de infiltração (art. 157 e 480).

Ao proprietário Cr\$ 500,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA LIGAÇÃO NA GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS

§ 58.º — Por não cumprir intimação para ligação na galeria de águas pluviais, quando a prefeitura entender de águas pluviais, e de infiltração (§ 1 do art. 479 de águas de lavagem e outras águas servidas (art. 484) e de águas provenientes das fossas (parágrafo único do art. 487).

Ao proprietário:

Em todas as zonas, excluídas a ZA, Cr\$ 1.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA O EMPRÉGO DO DISPOSITIVO FUMÍVORO

§ 59.º — Por não cumprir intimação para o emprégo de dispositivo fumívoro ou para modificação de chaminés (art. 477 § 1).

Ao proprietário ou ao responsável, conforme o caso, Cr\$ 300,00.

FUNCIONAMENTO DE CHAMINÉS QUE ESTEJAM SOB INTEDIÇÃO

§ 60.º — Por fazer funcionar uma chaminé que esteja sob interdição (art. 477 § 2.º — Ao responsável Cr\$ 2.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS DE NUMERAÇÃO

§ 61.º — Por não cumprimento de intimação sobre colocação ou substituição de placa de numeração do tipo oficial, e, ainda, por não cumprir qualquer das prescrições relativas à numeração ou a placa respectiva (art. 491 e seus parágrafos). — Ao proprietário ou morador ou ocupante de terreno ou prédio, conforme o caso, Cr\$ 200,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES RELATIVAS A EDIFÍCIOS DESTINADOS A FINS ESPECIAIS

ins-
ini-
for-

ra-
ra-
00.

ne-
157

§ 62.º — Por deixar de cumprir intimação para observância de qualquer das prescrições desta Lei (Capítulo XVIII) nos edifícios destinados a fins especiais em geral e nos já existentes, quando julgados necessários pelo Diretor do Departamento competente. — Ao proprietário ou ao responsável, conforme o caso, Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

**COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DE FIXAÇÃO OU OBSTÁCULO
NOS VAOS DAS PORTAS DE SAÍDAS DAS CASAS
DE DIVERSÕES PÚBLICAS**

§ 63.º — Por colocar, durante as horas de funcionamento, qualquer dispositivo de fixação das portas de fechamento de vãos de saída, nas casas de diversões públicas ou colocar durante as mesmas horas, qualquer obstáculo que possa impedir o livre escoamento do público, em qualquer ponto do percurso entre as salas de espetáculo ou de reunião e o logradouro (art. 323 e seus parágrafos 3 e 4 do art. 327). — Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE INDICAÇÃO DE SAÍDA

§ 64.º — Por falta de indicação de “saída” permanentemente legível durante o funcionamento de espetáculo (item II do art. 325). Ao responsável (por vão) Cr\$ 200,00.

**FALTA DE FUNCIONAMENTO OU FUNCIONAMENTO DEFICIENTE
NAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO**

de
de
er-
co

§ 65.º — Por falta de funcionamento nas condições estipuladas ou por funcionamento deficiente das instalações de ar condicionado (art. 327) suas alíneas e seus §§ 1, 2, 3, e 5). — Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

CIRCO DE PANO SEM LICENÇA

§ 66.º — Por armar circo de pano sem licença (art. 342 e seu § único):

- io-
io.
io
- a) — nas zonas que pode ser admitido 1.000,00.
 - b) — nas zonas interditadas Cr\$ 2.000,00.

§ 67.º — Pelo funcionamento de parques de diversões de 1.ª categoria, com inobservância do art. 346 e seu parágrafo 2.º. — Ao proprietário ou responsável Cr\$ 2.000,00.

**CONTINUAÇÃO DE CIRCO DE PANO OU PARQUE DE DIVERSÕES
DE 2.ª CATEGORIA COM LICENÇAS EXPIRADAS**

n-

ou
io
ra
a-

§ 68.º — Pela continuação de circo de pano ou parque de diversões de 2.ª categoria, além do prazo compreendido pela licença sem que seja a mesma licença renovada (art. 342 e § 1 do art. 347). Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

APARELHO DE DIVERTIMENTO SEM APROVAÇÃO PREVIA

§ 69.º — Por franquear ao público aparelho de divertimento sem aprovação prévia e feita por engenheiro da prefeitura (§§ 2 e 3 do art. 346). — Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

**NÃO OBSERVAÇÃO DE RESTRIÇÕES AO FUNCIONAMENTO DOS
PARQUES DE DIVERSÕES**

§ 70.º — Por não serem observados no funcionamento dos parques de diversões as restrições impostas pela prefeitura (§§ 2, 3, 4, e 5 do art. 347).

INFRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REFERENTES

AOS DEPOSITOS E SOCATAS

§ 7.º — Pela infração dos dispositivos referentes aos Depósitos e Socatas e por falta de cumprimento da intimação referente ao mesmo assunto (art. 352 seus §§ e alíneas). — Ao responsável de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

NÃO OBSERVÂNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FECHAMENTO DE TERRENO BALDIO

§ 72.º — Por não cumprir intimação para fechamento de terreno baldio (art. 155) ou para construção de muralha de arrimo ou de sustentação de terras no alinhamento de logradouro (art. 160) — Ao proprietário.

- a) — em ZC Cr\$ 2.000,00
- b) — em ZR e XI Cr\$ 500,00
- c) — em ZA Cr\$ 200,00

FALTA DE CONSERVAÇÃO E DE ALINHAMENTO DAS CERCAS VIVAS

§ 73.º — Por falta de conservação e de observância no alinhamento, nas cercas vivas de fechamento.

- a) — de terrenos baldios (art. 156) ao proprietário Cr\$ 200,00.
- b) — de terrenos construídos (art. 159). — Ao ocupante ou morador, Cr\$ 200,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIR CERCA VIVA

§ 74.º — Por não cumprir intimação para substituir cerca viva por outro sistema de fechamento de terrenos (§§ único do Art. 156). — Ao proprietário Sr\$ 1.000,00.

FALTA DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO DE TERRENO

§ 75.º — Por falta de limpeza e capinação de terreno (art. 157). — Ao responsável Cr\$ 500,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA DRENAGEM DE TERRENO

§ 76.º — Por não cumprir intimação para drenagem de terreno, construído ou não (art. 157 e 159). — Ao proprietário Cr\$ 500,00.

FALTA DE TRATAMENTO DE TERRENO CONSTRUÍDO

§ 77.º — Por falta de tratamento conveniente de terreno construído, nas partes visíveis do logradouro público (§ 2 do art. 159). — Ao morador ou ocupante Cr\$ 200,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA CONSTRUIR MURALHA

§ 78.º — Por não cumprir intimação para construir muralha de arrimo ou de revestimento de terras no interior dos terrenos construídos ou não (§§ 1 e 2 do art. 160). — Ao proprietário Cr\$ 1.000,00.

INFRAÇÃO AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS ETC. NOS MORROS, COLINAS ETC.

§ 79.º — Por infração as disposições relativas à colocação de anúncio, figuras etc. nos morros, colinas, etc. (§ 6 do art. 537). — Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

INFRAÇÃO AS DEMAIS DISPOSIÇÕES

§ 80.º — Por infração as demais disposições relativas à defesa dos aspectos paisagísticos, monumentos, construções típicas etc., (art. 537 e seus §§). — Ao responsável de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

INOBSERVÂNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS EM LOGRADOUROS DOTADOS DE MEIOS-FIOS ETC.

§ 81.º — Por não cumprir intimação para as construções de passeios em logradouros dotados de meio-fio (art. 538) ou de reposição de passeios (art. 542) ou ainda, por construir nesses logradouros passeios em desacôrdo com as indicações e as especificações do Departamento competente e as determinações do prefeito (art. 538 e seus §§ e art. 539). — Ao proprietário:

- a) — em XC Cr\$ 1.000,00.
- b) — em ZI e ZR Cr\$ 5.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO DE PASSEIOS

§ 82.º — Por não cumprir intimação para reparação ou para reconstrução de passeio de logradouro (art. 541). — Ao proprietário.

- a) — em ZC Cr\$ 1.000,00.
- b) — em ZI e ZR Cr\$ 300,00.

NÃO CONSERVAÇÃO DO GRAMADO DO PASSEIO AJARDINADO

§ 83.º — Por não manter a permanente conservação do gramado do passeio ajardinado (art. 544). — Ao proprietário ocupante ou morador, conforme o caso Cr\$ 200,00.

RAMPAMENTO SEM LICENÇA E COLOCAÇÃO DE CUNHAS OU RAMPAS

§ 84.º — Por executar rampamento de passeio para entrada de veículos sem licença da prefeitura ou em desacôrdo com as especificações desta Lei e as indicações do Departamento competente (art. 546 e seus §§) e por colocar cunhas e rampas no logradouro público, para entrada de veículo (art. 548). — Ao proprietário ou responsável Cr\$ 500,00.

NAO CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RAMPAMENTO DE PASSEIO

§ 85.º — Por não cumprir intimação para rampamento de pas-

COLOCAÇÃO DE DEGRAUS NO LEITO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 86.º — Por colocar degrau no logradouro público, ou por deixar de retirá-los havendo intimação (art. 550). — Ao responsável Cr\$ 500,00.

ESCAVAÇÃO DO LEITO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 87.º — Por fazer escavação no leito dos logradouros públicos sem licença da prefeitura, por falta de tabelas de aviso durante as horas do dia e de luzes à noite nas escavações licenciadas na prefeitura, ou ainda, por falta de obediência ao horário que for marcada pela prefeitura (art. 551 e seus parágrafos). — Ao responsável Cr\$ 500,00.

VARREDURA DO INTERIOR DOS PRÉDIOS E TERRENO PARA VIA PÚBLICA

§ 88.º — Por fazer varredura no interior dos prédios e dos terrenos para via pública (§ 1 do art. 553).

O morador ou ocupante do prédio do escritório do apartamento do cômodo etc.

a) — Em ZC Cr\$ 300,00.

b) — Nas outras zonas Cr\$ 200,00.

DETRITOS E OBJETOS ATIRADOS NA VIA PÚBLICA

§ 89.º — Por atirar qualquer detrito ou qualquer objeto de qualquer ponto do próprio logradouro ou do interior dos prédios e terrenos e do interior dos veículos terrestres para a via pública (§ 1 do art. 553).

Ao infrator estando no próprio logradouro ou no terreno ou ao morador ou ocupante ou ocupante do prédio, escritório, apartamento, cômodo etc., e ao proprietário do veículo.

a) — Em ZC Cr\$ 300,00.

b) — Em outras zonas Cr\$ 200,00.

FOLHETOS RECLAMES ETC., ATIRADOS DO INTERIOR DO VEÍCULO SOBRE OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 90.º — Por atirar folhetos, reclames, anúncios etc., do interior dos veículos terrestres ou aéreos sobre os logradouros públicos (§ 1 do art. 553).

Ao responsável (interessado pelos folhetos reclames ou anúncio) por vez Cr\$ 2.000,00.

VARREDURAS DE PASSEIOS NA HORA DE MUITO TRÂNSITO OU COM LEVANTAMENTO DE POEIRA ETC.

§ 91.º — Por fazer varreduras de passeios em hora de muito trânsito ou com levantamento de poeira e ainda por deixar de recolher a terra e os detritos dessa varredura (§ 2 do art. 553).

Ao ocupante do prédio interessado:

- a) — Em ZC Cr\$ 500,00.
- b) — Em ZR Cr\$ 300,00.
- c) — Nas outras zonas Cr\$ 200,00.

LAVAGEM DO PASSEIO DO LOGRADOURO EM HORA DE MUITO TRÂNSITO ETC.

§ 92.º — Por fazer lavagem do passeio do logradouro em horas de muito trânsito ou ainda, por deixar de recolher os detritos, dessa lavagem (§ 3 do art. 553).

Ao morador ou ocupante do prédio interessado:

- a) — Em ZC Cr\$ 500,00.
- c) — Em ZR Cr\$ 300,00.
- c) — Nas outras zonas Cr\$ 200,00.

NAO EXECUÇÃO DE PRESCRIÇÕES RELATIVAS AO TOCAMENTO DE ÁGUA DE LAVAGEM

§ 93.º — Por deixar de executar qualquer das prescrições relativas ao tocamento de água de lavagem de estabelecimentos comerciais, dos pavimentos terrenos, para a via pública, inclusive de prescrição de horário estabelecido pela repartição competente (§ 4 art. 553). — Ao responsável:

- a) — Em ZC Cr\$ 500,00.
- b) — Em ZR Cr\$ 300,00.
- c) — Nas outras zonas Cr\$ 200,00.

POR DANIFICAR OU PREJUDICAR O CALÇAMENTO OU A ARBORIZAÇÃO DO LOGRADOURO

§ 94.º — Por danificar ou prejudicar o calçamento ou a arborização do logradouro com substâncias contidas nas águas de lavagem tocadas para o logradouro (§ 5 do art. 553).

Ao responsável pela lavagem Cr\$ 1.000,00.

DETRITOS VARRIDOS PARA OS RALOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

§ 95.º — Por varrer detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos (§ do art. 553).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

POR NAO ATENDER A SOLICITAÇÃO PARA AFASTAR VEÍCULOS

§ 96.º — Por perturbar ou prejudicar o serviço de limpeza da cidade, deixando de atender a solicitação para afastar um veículo (§ 7 do art. 553). — Ao condutor do veículo Cr\$ 200,00.

OBJETOS DETRITOS OU PARTES DE CARGAS DOS VEÍCULOS CAÍDOS SOBRE OS LOGRADOUROS

§ 97.º — Por deixar cair objetos detritos ou partes de cargas dos veículos sobre os logradouros públicos (§ 8 do art. 553).

Ao condutor do veículo Cr\$ 200,00.

NA EXECUÇÃO DE LIMPEZA DO LOGRADOURO ACASO PREJUDICADO PELA CARGA E DESCARGA DOS VEÍCULOS

§ 98.º — Por deixar de fazer a limpeza de logradouro acaso prejudicar pela carga ou pela descarga de veículos ou por deixar de recolher o lixo resultante dessa limpeza (§ 9 do art. 553).

Ao morador ou ocupante Cr\$ 500,00.

Em ZC Cr\$ 300,00

Em ZR Cr\$ 200,00

§ 99.º — Por usurpação ou invasão da via pública (art. 554).

Ao responsável:

a) — com a construção de obra de caráter permanente, muro, muralha, edifício etc., Cr\$ 5.000,00.

b) — com a construção de cerca tapagem etc., Cr\$ 1.000,00.

DEPREDAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE OBRAS DE CARATER PERMANENTE

§ 100.º — Pela depredação ou pela destruição de obras de caráter permanente de monumentos de balaústres etc., nos jardins e nos logradouros em geral (art. 554).

Ao responsável conforme a importância ou gravidade do caso, a juízo da prefeitura, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 5.000,00.

IDEM, DE DISPOSITIVOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA

§ 101.º — Pela depredação ou pela destruição de dispositivos de utilização pública (bancos colunas indicadoras, placas de nomenclatura das ruas etc.). Pertencentes à Prefeitura ou por esta autorizados (art. 554 § 5).

Ao responsável conforme o caso de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

DEPREDAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE AJARDINADOS ETC.

§ 102.º — Pela depredação ou pela destruição de ajardinados dos jardins públicos ou dos gramados dos passeios ajardinados (art. 554).

Ao responsável conforme o caso de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

INVASÃO DO CURSO DE ÁGUAS OU VALAS ETC.

§ 103.º — Por invasão do leito de curso de águas ou valas pelo desvio ou por tomadas de águas com obras permanentes ou não ainda, com a colocação de dispositivos fixos ou removíveis (§ 3 do art. 554).

a) — com redução de secção de vasão Cr\$ 1.000,00

b) — sem redução da secção de vasão Cr\$ 500,00

INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DOS CAPÍTULOS XXIV

§ 104.º — Pela inobservância das disposições do capítulo XXIV desta Lei relativas à regulamentação de cargas.

Ao p.r.p.a. ao p.r.e.o. ao proprietário, conforme o caso e a gravidade da infração, a juízo do Diretor do Departamento competente, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

ARRUAMENTO OU ABERTURA DE LOGRADOUROS SEM LICENÇA

§ 105.º — Pela execução de arruamento de aberturas ou logradouros sem licença (art. 109).

Ao proprietário por logradouro ou parte do logradouro Cr\$ 2.000,00.

NAO INCLUSAO NA ESCRITURA DE VENDA OU REVENDA DE LOTES DAS OBRIGAÇÕES QUE GRAVAREM OS MESMOS LOTES

§ 106.º — Por deixar de incluir nas escrituras de venda ou revenda de lotes, as obrigações que gravarem os mesmos lotes em con-

seqüência de compromisso assumido por meio de escritura de obrigação para abertura de logradouro ou por deixar de cumprir qualquer disposição constante do mesmo termo (art. 124 e art. 141).

Ao vendedor ou revendedor por lote Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE ALVARÁ E PROJETO APROVADO

PARA ABERTURA DE LOGRADOUROS

§ 107.º — Por falta de alvará ou de projeto aprovado para abertura de logradouros no local das obras, por falta de acessibilidade dos mesmos documentos ou ainda por falta de sua conservação em bom estado (art. 128 e seus §§ e art. 129).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

FALTA DE AFIXAÇÃO DE TABOLETA NO LOCAL DAS OBRAS

§ 108.º — Por falta de afixação no local de taboetas no local das obras de abertura do logradouro, pela colocação da mesma tableta em ponto visível de logradouros públicos ou com dizeres incompletos (art. 128).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

EXECUÇÃO DE ABERTURA DE LOGRADOUROS SEM OBEDIÊNCIA AO PROJETO E AO TERMO

§ 109.º — Por executar abertura de logradouros sem obedecer, em todos os detalhes aos projetos aprovados e as condições do termo de obrigação ou de termo aditivo (art. 130).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE FECHAMENTO PROVISÓRIO EM TERRENO

§ 110.º — Por falta de fechamento provisório no alinhamento do logradouro público do terreno onde esteja sendo feita a abertura do logradouro (art. 131).

Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

FALTA DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§ 111.º — Por falta de requerimento de prorrogação de prazo para prosseguimento de obras de abertura de logradouro ou por prosseguir nas mesmas obras, sem licença (art. 132).

Ao proprietário, no primeiro caso, e simultaneamente, ao proprietário e ao p.r.e.o. no segundo caso Cr\$ 500,00.

VENDA DE LOTE COM DESMEMBRAMENTO DE MAIOR PORÇÃO OU COM DIMENSÕES EM DESACÓRDO COM O LOTEAMENTO APROVADO

§ 112.º — Por vender lote com desmembramento de maior porção de terreno, e por vender lotes com as dimensões em desacordo com as dimensões em desacordo com o loteamento pela mesma prefeitura, art. 143, 144 e 147).

Ao vendedor, por lote Cr\$ 2.000,00.

EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS SEM LICENÇA

§ 113.º — Por iniciar exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo sem a necessária licença da prefeitura (art. 634).

a) — com o emprêgo de explosivos Cr\$ 5.000,00;

b) — sem o emprêgo de explosivos Cr\$ 2.000,00;

INOBSERVÂNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS

§ 114.º — Por falta de cumprimento de intimação para reparação de danos causados pela exploração de substâncias minerais (art. 637).

Ao responsável pela exploração, conforme a importância dos danos, a juízo da prefeitura de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE PRESCRIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DA RESPONSABILIDADE

§ 115.º — Por falta de cumprimento nas explorações de substâncias minerais de prescrições constantes do termo de responsabilidade (§ 2 do art. 638) ou de prescrição constantes da licença (art. 642).

Ao responsável pela exploração conforme a gravidade da falta a juízo da Prefeitura de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 5.000,00.

POR EXCEDER DO PRAZO DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS

§ 116.º — Por exceder o prazo da licença para exploração de substâncias minerais sem requerer e pagar a necessária prorrogação (art. 641 e 644).

Ao responsável Cr\$ 5.000,00.

FALTA DE FORNECIMENTO DE AMOSTRA

§ 117.º — Por falta de fornecimento de amostra de material explorado julgado necessário pelo Departamento competente, art. 643).

Ao responsável Cr\$ 500,00.

USO DE EXPLOSIVO DIFERENTE

§ 118.º — Por fazer uso na exploração de pedreiras de explosivo diferente daquele que for estabelecido no termo de obrigação (art. 646).

PROJEÇÃO DE BLOCOS DE PEDRA NA VIA PÚBLICA E SOBRE AS PROPRIEDADES

§ 119.º — Por projetar na exploração de pedreiras, blocos, de pedras sobre via pública e sobre as propriedades (art. 646).

Ao responsável Cr\$ 5.000,00.

FALTA DE OBSERVÂNCIA DE REGRAS

§ 120.º — Por falta de observância de regras estabelecidas pelos art. 647, 648).

INOBSERVÂNCIA DE DISTÂNCIA ESTABELECIDA PARA EXPLORAÇÃO A FOGO

§ 121.º — Por deixar de observar a distância estabelecida para a exploração a fogo de pedreiras (§ 1 do art. 648).

Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE PRECAUÇÃO

§ 122.º — Por falta de precaução necessária para evitar a pro-

jeção nas explorações das pedreiras a fogo e a fogacho (art. 646 a 652).
Ao responsável Cr\$ 1.000,00.

INOBSERVÂNCIA DAS PRECAUÇÕES SOBRE EXPLORAÇÃO DA BARREIRA

§ 123.º — Por falta de observância das prescrições estabelecidas para a exploração das barreiras (secção III Título II Capítulo XXVIII).

Ao responsável, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

DESOBEDIÊNCIA AS PRECISÕES SOBRE EXPLORAÇÃO DE OLARIAS ETC.

§ 124.º — Por desobediência a qualquer das prescrições relativas, à exploração de olarias, caieiras, areiais, de rio, águas minerais, e outras substâncias minerais (secção IV A B C D E, do Título III do Capítulo XXVIII ou a qualquer regra ou restrição que o Departamento competente entenda estabelecer para a mesma exploração.

Ao responsável, conforme o caso, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

EXPLORAÇÃO DE AREIA DE RIO ETC.

§ 125.º — Por explorar areia de rio ou escavar o leito do rio nas proximidades de pontes, de outras obras das margens e do leito (art. 664 e seu § 2).

Ao responsável, além do que dispõe os §§ 3 e 4 do mesmo artigo Cr\$ 1.000,00.

DESMONTES PARA FINS PARTICULARES OU PARA ABERTURA DE LOGRADOUROS SEM LICENÇA

§ 126.º — Por fazer desmonte para fins particulares, ou para abertura de logradouros, sem licença (art. 667 e 672).

Ao proprietário e ao p.r.e.o. simultaneamente.

A frio Cr\$ 500,00.

A fogacho Cr\$ 1.000,00.

A fogo Cr\$ 5.000,00.

MERCANCIA SEM LICENÇA DE MATERIAL DE DESMONTE

§ 127.º — Por fazer mercância sem licença de material de desmonte, para fins particulares ou para abertura de logradouros (alínea "B" § 2 do art. 673).

Ao responsável (proprietário ou p.r.e.o.) Cr\$ 1.000,00.

EMPREGO DE DINAMITE NO DESMONTE PARA FINS PARTICULARES

§ 128.º — Por fazer indevidamente emprego de dinamite no desmontes, para fins particulares ou para abertura do logradouro.

Ao p.r.e.o. Cr\$ 2.000,00.

POR EXCEDER DOS LIMITES FIXADOS PARA O

DESMONTE PARA FINS PARTICULARES

§ 129.º — Por exceder dos limites fixados para o desmonte para fins particulares (art. 670).
Ao p.r.e.o. Cr\$ 500,00.

POR EXCEDER NO PREPARO DAS CARGAS, AS RESTRIÇÕES CONSTANTES DO TERMO OU DE LICENÇA

§ 130.º — Por exceder no preparo das cargas, as restrições ou determinações constantes do termo ou da licença (art. 671) ou por projetar blocos sobre a via pública ou sobre as propriedades nos desmontes, para fins particulares ou para abertura do ogradouro.
Ao p.r.e.o. Cr\$ 5.000,00.

NÃO OBSERVÂNCIA DO QUE PRESCREVE O ARTIGO 647

§ 131.º — Por falta de cumprimento na exploração de substâncias minerais do solo e sub-solo, do que prescreve o art. 674.
Ao responsável, conforme o caso, de Cr\$ 200,00 a 2.000,00.

SONDAGEM SEM LICENÇA

§ 132.º — Por fazer sondagem sem licença (art. 626).
Ao responsável Cr\$ 500,00.

NÃO FORNECIMENTO DO PERFIL E AMOSTRAS DAS SONDAGENS

§ 133.º — Por deixar de fornecer à Prefeitura, o perfil e as amostras dos materiais das sondagens (art. 628).
Ao responsável Cr\$ 500,00.

ASSENTAMENTO DE MÁQUINAS SEM LICENÇA

§ 134.º — Por iniciar o assentamento de máquinas, ou qualquer dispositivo de instalação mecânica sem licença ou assentamento sem licença, de nova máquina em instalação licenciada (art. 560 e 561).

Ao proprietário ou interessado.

- a) — Com desobediência ao zoneamento Cr\$ 5.000,00
- b) — Sem desobediência ao zoneamento Cr\$ 2.000,00
- c) — Para uso particular Cr\$ 500,00

FALTA DE REGISTRO DO RECIBO DOS EMOLUMENTOS

§ 135.º — Por falta de registro por mais de 8 dias do Departamento competente do recibo dos emolumentos ou por falta de registro do mesmo documento ou do certificado de funcionamento dentro dos prazos estabelecidos por esta Lei (art. 571).

Ao proprietário ou interessado, Cr\$ 200,00.

FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÃO QUE DEPENDA DE CERTIFICADO

§ 136.º — Por fazer funcionar instalações que dependa de certificado de funcionamento sem que o mesmo certificado tenha sido expedido (art. 570).

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 1.000,00.

NO REGISTRO DE CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO NA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

§ 137.º — Por fazer funcionar qualquer instalação ou máquina que dependa de certificado de funcionamento sem registrar o mesmo certificado na repartição fiscalizadora (art. 567 § 2 e art. 571).

Ao proprietário ou interessado, Cr\$ 500,00.

FUNCIONAMENTO DE CALDEIRA SEM PROVA DE PRESSÃO

§ 138.º — Por fazer funcionar caldeira sem ter sido feita prova de pressão (art. 568).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 1.000,00.

VIOLAÇÃO DE SELO DAS VÁLVULAS ETC.

§ 139.º — Por violar nas caldeiras o selo das válvulas colocado pelo Departamento competente, ou alterar a marcação do limite de pressão feita pela mesma divisão do mostrador do manômetro, ou por exceder no funcionamento das caldeiras ou ainda por sobrecarregar as válvulas ou viciar qualquer dos aparelhos de segurança das caldeiras (art. 568).

Ao proprietário interessado Cr\$ 5.000,00

Ao profissional matriculado 1.000,00

INSTALAÇÃO SEM PROFISSIONAL MATRICULADO

§ 140.º — Por fazer funcionar qualquer instalação que dependa de matrícula de profissional habilitado, sem que essa matrícula tenha sido feita (art. 565).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 500,00.

AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO NO LOCAL DA INSTALAÇÃO

§ 141.º — Por falta de certificado de funcionamento no local de instalação que dependa desse certificado (art. 572).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 500,00.

DESOBEDIÊNCIA À INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS IMPOSTAS

§ 142.º — Por falta de obediência à intimação para cumprimento de exigências impostas para demolição para desmonte ou modificação de máquina ou de qualquer dispositivo mecânico, ou para executar obras necessárias nas mesmas instalações ou nos prédios em que elas funcionam, ou ainda, para suspender, o funcionamento noturno (art. 573 e seus §§ 4 do art. 613 e arts. 614, 616).

Ao proprietário ou responsável:

a) — no caso de se tratar de segurança pública ou ainda da saúde ou da segurança dos operários Cr\$ 5.000,00.

b) — nos demais casos, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

DESOBEDIÊNCIA À INTIMAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE PROTEÇÃO

§ 143.º — Por deixar de cumprir intimação para construção de muro de proteção em instalação de caldeira de 1.ª categoria (§§ 6 e 8 do art. 574).

Ao proprietário ou interessado, Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE CHAPA DE IDENTIFICAÇÃO DE CALDEIRA

§ 144.º — Por falta de chapa de identificação de caldeira locomóvel (§ único, art. 575).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 500,00.

NÃO SUBMISSÃO A PROVA DE PRESSÃO

§ 145.º — Por deixar de submeter à prova de pressão uma caldeira que tenha estado paralizada de três meses, ou que tenha sofrido reparações de vulto (art. 577).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 500,00.

NÃO COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE

§ 146.º — Por deixar de fazer comunicação da ocorrência de acidente em caldeiras ou recipientes de vapor (art. 582).

Ao proprietário ou interessado Cr\$ 1.000,00

Ao profissional matriculado Cr\$ 500,00

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES ETC. SEM LICENÇA

§ 147.º — Por fazer instalação de elevadores ou outro aparelho de transporte, sem licença, inclusive nos casos em que houver insenção de emolumentos (art. 587 e seus §§ 1 e 2).

A casa Instaladora Cr\$ 2.000,00

Ao profissional responsável Cr\$ 1.000,00

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ELEVADOR SEM REGISTRO

§ 148.º — Por executar instalação de elevador etc. sem estar registrada como casa instaladora (§ 3 do art. 587).

Ao responsável Cr\$ 5.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE ENTREGA AO FUNCIONAMENTO

§ 149.º — Por entregar para funcionamento instalação de elevador ou outro aparelho de transporte isento de emolumentos (§ 1 do art. 587) sem comunicação ao Departamento competente sem aprovação deste (§ 4 do art. 587).

A casa instaladora Cr\$ 1.000,00.

FALTA DE OBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES DA REGULAMENTAÇÃO RESPECTIVA

§ 150.º — Por falta de observância na instalação de elevadores e de outros aparelhos de transporte de disposições da regulamentação respectiva (art. 588 e §§ 589 e § 589 e parágrafo 590, parágrafo 591 e parágrafo 592).

A casa instaladora, conforme a gravidade da infração, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

Ao profissional responsável, (idem) de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES SEM CASA INSTALADORA

§ 151.º — Por fazer instalação de elevador sem ser entidades da casa instaladora devidamente legalizada (art. 601).

Ao proprietário Cr\$ 5.000,00.

INSTALAÇÃO FUNCIONANDO SEM CASA CONSERVADORA

§ 152º — Por manter em funcionamento, instalação de elevador ou de outros aparelhos de transporte, sem casa conservadora responsável (nos casos em que é obrigatório o registro dessas casas, (art. 602).

Ao proprietário Cr\$ 2.000,00.

INSTALAÇÃO DE ELEVADORES ETC. SEM PROFISSIONAL REGISTRADO

§ 153º — Por executar instalação de elevador etc., sem profissional legalmente habilitado (§ 2 do art. 604).

A casa instaladora Cr\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO DE TIPOS NÃO APROVADOS

§ 154º — Por empregar nas instalações de sua responsabilidade, qualquer dispositivo de segurança e outros elementos essenciais que não sejam do tipo aprovado pelo Departamento competente ou que tenha sido modificado sem aprovação do mesmo Departamento (§§ 5 e 12 do art. 604).

A casa instaladora e ao profissional responsável, conforme a gravidade do caso, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

NÃO CUMPRIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CASA CONSERVADORA

§ 155º — Pela falta de comunicação da substituição de uma casa conservadora por outra (art. 605 § 4º).

Ao proprietário ou responsável Cr\$ 500,00.

FALTA DE COMUNICAÇÃO

§ 156º — Pela falta de comunicação de substituição referida no § 155 (§ 5 do art. 605).

A casa conservadora substituída e admitida em seu lugar Cr\$ 500,00.

INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES RELATIVAS

AOS ELEVADORES ETC.

§ 157º — Pela inobservância da prescrição da regulamentação do funcionamento dos elevadores ou outros aparelhos de transporte no caso em que não é obrigatório a existência de casa conservadora (§ 6 do art. 605).

Ao proprietário ou responsável, conforme a gravidade da infração, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

INOBSERVÂNCIA DE PRESCRIÇÕES QUE SE RELACIONAM COM A SEGURANÇA DA INSTALAÇÃO

§ 158 — Pela inobservância das prescrições referidas no § 157 que se relacionem com a segurança da instalação e das pessoas.

Ao proprietário ou responsável, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

INSTALAÇÃO, FUNCIONANDO DE MANEIRA IRREGULAR

§ 159.º — Por manter instalação funcionando de maneira irregular ou com dispositivo de segurança e outros dispositivos essenciais imperfeitos (§ 8 do art. 605).

A casa conservadora responsável, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE PLACA

§ 160.º — Pela falta de placa indicadora referida no § 10 do art. 605.

Ao proprietário ou responsável, Cr\$ 500,00.

INFRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 629

§ 161.º — Pela infração das disposições do § 13 e alíneas e dos §§ 14, 15 e 16 do art. 605.

Ao proprietário ou responsável, conforme o caso, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE

§ 162.º — Pela falta de comunicação de acidente verificado em qualquer outra instalação (art. 611 e seus §§ 1 e 5).

a) — ao proprietário ou responsável Cr\$ 500,00

b) — ao profissional matriculado (quando houver) Cr\$ 200,00

FUNCIONAMENTO DA INSTALAÇÃO SEM O PROFISSIONAL MATRICULADO

§ 163.º — Por fazer funcionar instalação sem o profissional matriculado nos casos exigidos, (art. 611 e seus §§ 4 e 5).

a) — ao proprietário ou interessado Cr\$ 500,00

b) — ao profissional matriculado por abandono

1) — de caldeira ou recipiente de vapor Cr\$ 300,00

2) — de outras instalações Cr\$ 200,00.

POR NAO ESTAR DE POSSE DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

§ 164.º — Por não ter carteira de habilitação em seu poder, quando em serviço (§ 3 do art. 611).

Ao profissional matriculado, Cr\$ 1.000,00.

INSTALAÇÃO FUNCIONANDO EM BAIXA TEMPERATURA

§ 165.º — Por fazer funcionar sem licença uma instalação mecânica que estiver em baixa temperatura (art. 625).

Ao proprietário ou responsável, Cr\$ 2.000,00.

DESRESPEITO A EMBARGO

§ 166.º — Por desrespeito a embargo feito por motivo de segurança ou de saúde de pessoas, ou por motivo de segurança, estabilidade e resistência das obras em execução dos edifícios, dos terrenos ou das instalações (art. 678).

Ao responsável pelo desrespeito Cr\$ 5.000,00.

§ 167.º — Por desrespeito a embargo feito nos artigos 679, 680, 681, 682, 683, será aplicado ao responsável pelo desrespeito, multa correspondente ao triplo do que já tiver sido aplicado pela infração determinante do embargo.

ERVADORA

ção de eleva-
servadora res-
casas, (art.

M
c., sem profis-

responsabilida-
os essenciais
competente ou
Departamento
l, conforme a

O
uição de uma

ção referida no
seu lugar Cr\$

TIVAS

ulamentação do
transporte no
conservadora (§

avidade da in-

ELACIONAM

ridas no § 157
s pessoas.
a Cr\$ 2.000,00.

REGULAR

INOBSERVÂNCIA DE INTIMAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO

§ 168.º — Por não cumprir intimação para a demolição, desmonte ou providência necessária sem ter havido vistoria (art. 687).
A quem for responsável Cr\$ 1.000,00.

INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO EM VIRTUDE DE VISTORIA

§ 169.º — Por não cumprir intimação em virtude de vistoria para:
a) — demolição, desmonte ou providência imediata, Cr\$ 2.000,00
b) — idem c/ prazo até 15 dias, Cr\$ 1.000,00
c) — idem c/ prazo maior de 15 dias, Cr\$ 500,00
d) — execução de outra modificação (qualquer prazo), Cr\$ 400,00.

INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO EM CONCRETOS ARMADOS

§ 170.º — Pela inobservância de prescrições relativas às normas para construção em concreto armado (capítulo XXV).

Ao profissional responsável, conforme o caso, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00

INOBSERVÂNCIA DA PAVIMENTAÇÃO DOS PÁTEOS

§ 171.º — Pela inobservância das prescrições relativas ao revestimento dos pátios internos, de estacionamento de veículos (§ 4 do art. 546).

Ao proprietário ou responsável, Cr\$ 100,00 diários até conclusão das obras.

PARALIZAÇÃO DE ELEVADORES

§ 172.º — Pela paralização de elevadores (§ do art. 598).

Ao proprietário ou responsável, Cr\$ 200,00 por dia ou fração.

POR DANOS CAUSADOS EM BENS PÚBLICOS

§ 173.º — Pela inobservância das proibições discriminadas no artigo 716.

Ao infrator, conforme o dano causado, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS E IMPEDIR O TRANSITO

§ 174.º — Por infringir as disposições do art. 723.

Ao infrator, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00.

COLETORES DE LIXO

§ 175.º — Por usar coletores de lixo de tipo não aprovado (art. 724).

Ao infrator, Cr\$ 50,00.

POR CONDUZIR ANIMAIS SEM SEGURANÇA, LAVAR

AUTOMÓVEIS, DEPOSITAR CAIXAS NOS PASSEIOS

§ 176.º — Por infringir as disposições dos artigos, 727, 728.

Ao infrator, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 2.000,00.

PANDORGAS E PAPAGAIOS

§ 177.º — Por soltar pandorgas ou empinar papagaios (art. 730).
Ao infrator Cr\$ 50,00

ANIMAIS APREENDIDOS

§ 178.º — Por animal caprino (art. 732 § 1).
Ao proprietário, Cr\$ 50,00
Por animal canino (§ 2 art. 732).
Ao proprietário, Cr\$ 50,00
Por animal de outras espécies (§ 3 do art. 732).
Ao proprietário, Cr\$ 300,00.

POMBOS, ABELHAS E OUTROS ANIMAIS

§ 179.º — Por infringir o art. 736.
Ao proprietário, Cr\$ 500,00.

MALTRATAR OU MATAR ANIMAIS

§ 180.º — Por maltratar ou matar animais ou atingir pedras, nas vias públicas (art. 739).
Ao infrator, de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

POR DANIFICAR ESTRADAS, PONTES E PRAÇAS

§ 181.º — Por infração do artigo 742 alínea do art. 743 e do art. 746 e suas alíneas.
Ao infrator, conforme o dano, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

INFRAÇÕES EM CINEMAS E TEATROS

§ 182.º — Por infração do artigo 749.
Ao proprietário, conforme a gravidade, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

EXCESSO DE LOTAÇÃO

§ 183.º — Por vender entradas em número superior à lotação (art. 750).
Ao proprietário, Cr\$ 1.000,00.

PROJEÇÃO DE ANÚNCIOS — ATRASO DO INÍCIO DAS SESSÕES

§ 184.º — Por projetar anúncios fora da hora determinada e por atraso de início dos espetáculos (art. 751 e 752).
Ao empresário, Cr\$ 5.000,0.

BAILES E FESTAS PÚBLICAS SEM LICENÇA

§ 185.º — Por promover bailes e festas públicas sem licença (art. 754).
Ao responsável, Cr\$ 1.000,00.

INFRAÇÕES COMETIDAS POR CASAS DE JOGOS

§ 186.º — Por infringir o disposto no artigo 757 e seu §.

Ao responsável, conforme a gravidade, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

CAFES, RESTAURANTES — BARES, BOTEQUINS

§ 187.º — Por infringir o disposto pelos artigos 761 e 762.

Ao proprietário, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,000.

HOTEIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS

§ 188.º — Por infringir qualquer dispositivo exigido pelos artigos 768, 769, 770.

Ao proprietário ou arrendatário, conforme a gravidade da infração, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

MERCADOS E FEIRAS SEM LICENÇA

§ 189.º — Por localizar mercados e feiras sem licença (art. 772).

Ao responsável, Cr\$ 2.000,00.

VENDA DE FRUTAS, VERDURAS E MERCADORIAS DETERIORADAS

§ 190.º — Por vender frutas, ou mercadorias deterioradas (§ único do artigo 773).

Ao proprietário, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

INFRINGIR HORÁRIO

§ 191.º — Por exhibir ou vender peixas, legumes, etc., fora do horário determinado (art. 774 e 775).

Ao proprietário, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

PERNOITAR OU PENETRAR NOS RECINTOS DOS MERCADOS FORA DOS HORÁRIOS

§ 192.º — Por pernoitar nos recintos dos mercados públicos ou neles penetrar fora do horário oficial (art. 776).

Ao proprietário ou infrator, conforme o caso, Cr\$ 1.000,00.

ILUMINAÇÃO E ALTERAÇÕES NAS DEPENDÊNCIAS SEM LICENÇA

§ 193.º — Por infração do disposto nos arts. 777 e 778.

Ao proprietário, Cr\$ 2.000,00.

COLETORES DE LIXO NOS MERCADOS ETC.

§ 194.º — Por infração do disposto no art. 779.

Ao proprietário, conforme a gravidade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

VENDA DE MERCADORIAS NÃO DETERMINADAS

§ 195.º — Por vender mercadorias não licenciadas nos alvarás (art. 783).

Ao locatário, Cr\$ 2.000,00.

INFRAÇÕES NOS CEMITERIOS

§ 196.º — Por qualquer dos dispositivos artigos 788 a 806.
Ao infrator, conforme a gravidade, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 5.000,00.

REVÓLVER — COLOCAR MATÉRIAS, INFECTAS OU INFECTADAS NOS COLETORES DE LIXO

§ 197.º — Por revolver o conteúdo dos recipientes de lixo ou neles colocar matérias, infectas ou infectadas (art. 813).
Ao infrator, Cr\$ 200,00.

POR COMETER INFRAÇÕES NAS SANITARIAS PUBLICAS

§ 198.º — Por cometer infrações previstas no artigo n.º 817.
Ao infrator, Cr\$ 100,00.

TERRENOS BALDIOS

§ 199.º — Por não manter limpos os terrenos não edificadas (art. 818).

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SEM LICENÇA

§ 200.º — Pelo funcionamento de estabelecimento comercial sem licença (art. 820).
Ao proprietário, Cr\$ 5.000,00.

FIXAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

§ 201.º — Por falta de fixação em lugar visível do alvará de licença (§ 3 do artigo 820).
Ao proprietário, Cr\$ 500,00.

INICIAR NOVA ATIVIDADE SEM LICENÇA

§ 202.º — Por iniciar nova atividade sem alvará de licença (art. 823).
Ao proprietário, Cr\$ 2.000,00.

FALTA DE LIMPEZA NOS RECINTOS COMERCIAIS

§ 203.º — Por falta de limpeza nos recintos do estabelecimento (art. 827).
Ao proprietário, Cr\$ 500,00.

COMÉRCIO AMBULANTE SEM LICENÇA

§ 204.º — Por praticar o comércio ambulante sem licença (art. 829).
Ao infrator, Cr\$ 500,00.

FALTA DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIO

§ 205.º — Ao ambulante de vender fora do horário licenciado, (art. 833) Cr\$ 200,00.

CONTRABANDO DE CARNE

§ 206.º — Por infringir o disposto no artigo 859 e seus §§ e art. 860.
Ao infrator, Cr\$ 2.000,00.

MATAR OU FERIR ANIMAIS

§ 207.º — Por infringir o artigo 875.
Ao infrator, de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

CARRREGADORES SEM LICENÇA

§ 208.º — Aos carregadores sem estarem devidamente licenciados, (art. 881). Cr\$ 100,00.

INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 882

§ 209.º — Por infringir ao disposto no art. 882.
Ao infrator, Cr\$ 500,00.

INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSIÇÃO OMITIDA NESTE ARTIGO

§ 210.º — Por infração a qualquer disposição desta Lei, emitidas nas descrições dos §§ anteriores, será aplicada ao infrator, conforme a gravidade do caso, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00.

MULTAS NAS REINCIDÊNCIAS

Art. 890 — Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dôbro.

§ 1.º — Constitui reincidência a infração de dispositivo legal anteriormente violado pela mesma pessoa ou entidade.

§ 2.º — Quando, em consequência de determinação desta Lei, uma multa deve ser aplicada em dôbro ou no triplo e resulte importância maior de quinze mil cruzeiros, a multa deverá ser reduzida a essa importância.

Art. 891 — Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplica-se a pena maior, aumentada de 2/3.

DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO

Art. 892 — No caso de haver duplicidade de autuação, prevalecerá o auto da data mais antiga, devendo, no caso de autuação simultânea na mesma data, prevalecer, em primeiro lugar, a do Departamento interessado na irregularidade constatada.

Art. 893 — Decorrido o prazo para pagamento de multas o Departamento competente, por ofício, solicitará inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeito de imediata cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 894 — A aplicação das multas poderá ter lugar não só no

curso como depois de consumada a infração, com a terminação das obras dos serviços da instalação do funcionamento ou das práticas que a tiverem originado.

PAGAMENTO DA MULTA

Art. 895 — O pagamento da multa não exime o infrator do pagamento do emolumentos correspondentes, quando os houver, no caso de serem legalizáveis, as obras, os serviços ou instalações executados, ficando o infrator na obrigação de os demolir, desmontar ou modificar, se tiverem sido executados em desacôrdo com esta Lei.

TÍTULO XXXIII

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 896 — Aplicam-se nos casos omissos dêste Código as disposições consenrentes aos casos análogos, baseados, no Código de Posturas e Obras do Distrito Federal, e não havendo, os principios gerais de Direito.

Art. 897 — Ao Prefeito Municipal e em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos dêste Código.

Art. 898 — Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras Leis Federais ou Estaduais.

Índice Remissivo, Índice Alfabético e Índice das Ordens das Matérias.

Art. 899 — Para facilidade na consulta nesta Lei, o Prefeito mandará organizar um índice remissivo, um índice alfabético e um índice da ordem das matérias que ficará fazendo parte integrante desta Lei.

ALTERAÇÕES E REVISÕES FUTURAS

Art. 900 — Sob propostas dos Departamentos interessados (baseado em relatório devidamente subscrito) de dois em dois, o Prefeito deverá encaminhar a Câmara Municipal, ante-Projeto de Lei, alterando e revisando o que se tornar necessário, em face do desenvolvimento da cidade.

Art. 901 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maringá, aos 31 dias do mês de Outubro do ano de 1.959.

Dr. Luiz A. de Carvalho
Presidente

Bonifácio Martins
2.º Secretário